FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
DOUTORADO EM DIREITO

KARINA DEBORTOLI

# SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

VITÓRIA
2024

KARINA DEBORTOLI

# SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito, na área de concentração Direitos e garantias Fundamentais.
Orientador: Prof. Dr. Daury César Fabriz.

VITÓRIA
2024

KARINA DEBORTOLI

**SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito, na área de concentração Direitos e garantias Fundamentais.
Orientador: Prof. Dr. Daury César Fabriz.

Aprovada em 18 de dezembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Daury César Fabriz
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

_____

Prof. Dr. Adriano Sant'Ana Pedra
Faculdade de Direito de Vitória

_____

Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
Faculdade de Direito de Vitória

_____

Profa. Dra. Margareth Vetis Zaganelli
Universidade Federal do Espírito Santo

_____

Prof. Dr. Mario Lúcio Quintão Soares
PUC Minas

“Afastada a justiça, que são na verdade os reinos senão grandes quadrilhas de ladrões?”

Santo Agostinho

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, que não poupou esforços em apoiar-me nessa caminhada. À minha mãe, quem me ensinou os primeiros passos do estudo. Aos meus irmãos, pelo carinho e exemplo.

Ao meu companheiro de vida, meu maior incentivador, que esteve a todo tempo ao meu lado, acreditando, torcendo, debatendo, trocando ideias, apoiando e cuidando. Ao nosso pequeno grande José, exemplo de alegria de viver e de superação de obstáculos.

Ao meu orientador que, com sua dedicação ao ensino e postura comprometida com a temática, ajudou-me a perceber os novos rumos dos direitos fundamentais e dos precedentes.

Aos membros da banca que prontamente aceitaram o convite para participar de minha defesa, enriquecendo meu trabalho e contribuindo imensamente com o meu crescimento.

Aos meus colegas de turma que manifestaram espírito de colaboração nos momentos mais difíceis desta caminhada. Aos amigos que fiz durante a jornada, minha gratidão.

Ao casal R. e E., que, por muitas vezes, aceitaram discutir o tema a fim de aprimorar o raciocínio desenvolvido.

À FDV, pela oportunidade de realizar meu sonho de tornar-me doutora em Direito.

## RESUMO

Os direitos fundamentais de acesso à Justiça, tanto em sentido amplo quanto estrito, e da razoável duração do processo são prioridades para os operadores do Direito, sobretudo diante do alto volume de processos em tramitação no Brasil. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que, em 2023, havia 83,8 milhões de processos em tramitação, com projeção de dois anos e cinco meses para eliminar o estoque existente, desconsiderando novas demandas. Nesse contexto, esta tese examina o impacto dos precedentes vinculantes, sob a ótica do dever de fundamentação das decisões judiciais, na efetivação desses direitos fundamentais. Adotando o método dedutivo, a tese realiza uma interpretação crítica e flexível do sistema de Justiça brasileiro, destacando como os precedentes podem contribuir para a celeridade e previsibilidade das decisões judiciais. O dever de fundamentação, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, é apresentado como elemento essencial para garantir a legitimidade das decisões judiciais e o respeito aos padrões descritos no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil. Quando corretamente observados, os precedentes vinculantes promovem uma justiça mais célere sem comprometer o direito fundamental de acesso à Justiça. A tese destaca que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, os precedentes vinculantes desempenham papel central ao orientar juízes e tribunais na resolução de casos similares, contribuindo para a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais. Defende-se que, ao cumprir o dever de fundamentação, o magistrado deve considerar os precedentes aplicáveis, justificando eventuais distinções ou a adoção de técnicas processuais que reduzam a duração do processo sem prejudicar os direitos das partes. A tese também enfatiza a necessidade de uma cultura de precedentes no Brasil, que envolve a formação e o preparo dos operadores do Direito, bem como o fortalecimento dos sistemas telemáticos para assegurar a correta identificação e aplicação dos precedentes. Além disso, destaca-se o papel do magistrado na assunção de responsabilidade por suas decisões, visando a construção de um sistema de precedentes sólido e eficaz. Dados do CNJ ilustram a resolutividade dos precedentes, com 6.236 processos resultando no sobrestamento de 2.770.663 ações, representando uma relação de 1 para 444.

Esses números evidenciam o potencial dos precedentes para reduzir o acúmulo de processos, garantindo amplo acesso à Justiça e a razoável duração do processo. A unificação e o aperfeiçoamento das ferramentas tecnológicas judiciais são apontados como medidas essenciais para fortalecer a aplicação dos precedentes e consolidar sua eficácia. Conclui-se que os precedentes vinculantes são instrumentos indispensáveis para enfrentar os desafios do sistema de Justiça brasileiro, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção de uma Justiça mais célere, previsível e legítima, em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave**: estado democrático de direito; dever de fundamentação; precedentes vinculantes; acesso à justiça; razoável duração do processo.

## ABSTRACT

The fundamental rights of access to justice, both in a broad and strict sense, and the right to a reasonable duration of proceedings are priorities for legal practitioners, especially given the high volume of cases pending in Brazil. Data from the National Council of Justice (CNJ) indicate that in 2023, there were 83.8 million cases in progress, with an estimated timeframe of two years and five months required to clear the existing backlog, disregarding the influx of new cases. In this context, this thesis examines the impact of binding precedents, from the perspective of the duty to provide reasoned judicial decisions, on the realization of these fundamental rights. Adopting the deductive method, the thesis conducts a critical and flexible interpretation of the Brazilian justice system, emphasizing how precedents can contribute to the speed and predictability of judicial decisions. The duty to provide reasoning, established in Article 93, IX, of the Federal Constitution, is presented as an essential element for ensuring the legitimacy of judicial decisions and adherence to the standards outlined in Article 489, §1, of the Code of Civil Procedure. When properly observed, binding precedents promote a swifter justice system without undermining the fundamental right of access to justice. The thesis underscores that, within the paradigm of the Democratic Rule of Law, binding precedents play a central role in guiding judges and courts in resolving similar cases, contributing to the predictability and stability of judicial decisions. It argues that, in fulfilling the duty to provide reasoning, judges must consider applicable precedents, justifying any distinctions or the adoption of procedural techniques that shorten the duration of proceedings without compromising the rights of the parties. The thesis also emphasizes the necessity of cultivating a precedent culture in Brazil, which includes the training and preparation of legal practitioners, as well as the enhancement of technological systems to ensure the proper identification and application of precedents. Furthermore, it highlights the responsibility of judges in taking ownership of their decisions, aiming to build a solid and effective system of precedents. Data from the CNJ illustrate the effectiveness of precedents, with 6,236 cases resulting in the suspension of 2,770,663 actions, representing a ratio of 1 to 444. These figures demonstrate the potential of precedents to reduce the accumulation of cases, ensuring

broad access to justice and reasonable case durations. The unification and improvement of judicial technological tools are identified as essential measures to strengthen the application of precedents and consolidate their efficacy. The thesis concludes that binding precedents are indispensable instruments for addressing the challenges faced by the Brazilian justice system, contributing to the realization of fundamental rights and promoting a swifter, more predictable, and legitimate justice system, in alignment with the values of the Democratic Rule of Law.

**Keywords**: democratic rule of law; duty to provide reasoning; binding precedentes; access to justice; reasonable duration of proceedings.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia-Geral da União
ARE – Agravo em Recurso Extraordinário
Art. – Artigo
Cap. – Capítulo
CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
Coord. – Coordenadores
CPC – Código de Processo Civil
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJe – Diário da Justiça Eletrônico
Ed. – Edição
EC – Emenda à Constituição
FDV – Faculdade de Direito de Vitória
FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis
LC – Lei Complementar
LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
ONU – Organização das Nações Unidas
Min. – Ministro
N.º ou n. – Número
Org. – Organizadores
P. – Página
V. – Volume
PL – Projeto de Lei
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJMSP – Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

TRF – Tribunal Regional Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO** ..... 14

**2 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO** ..... 25

2.1 O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES ..... 30

2.2 A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS NO PARADIGMA CONSTITUCIONAL ..... 41

**3 OS INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL** ..... 59

3.1 A APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS LIMITES DE SUAS RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS ..... 63

3.2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL..... 70

3.3 O CONCEITO E A REGULAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..... 79

**4 O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO CONDIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA** ..... 96

4.1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A SUA REGULAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..... 99

4.2 INOVAÇÕES DO CPC DE 2015 E O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ..... 111

**5 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: CONFORMAÇÃO E IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO** ..... 122

5.1 INFLUÊNCIAS DAS TRADIÇÕES DO *CIVIL LAW* E DO *COMMON LAW* NA

FORMAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO ..... 125
5.2 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO COMO MODELO HÍBRIDO: A APROXIMAÇÃO INDISSOCIÁVEL ENTRE AS TRADIÇÕES DO *CIVIL LAW* E *COMMON LAW* NO BRASIL ..... 139
5.3 OS PRECEDENTES VINCULANTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ESTABILIDADE E OBRIGATORIEDADE JURISPRUDENCIAL ..... 147
**5.3.1 Aspectos formais dos precedentes vinculantes** ..... 150
**5.3.2 Aspectos materiais dos precedentes vinculantes** ..... 157
**5.3.3 A necessária diferenciação dos precedentes vinculantes dos conceitos dados à jurisprudência, à decisão judicial e à súmula** ..... 160
5.4 AS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO, DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES ..... 163
**5.4.1 A técnica de aplicação de precedentes ao caso em julgamento** ..... 165
**5.4.2 A técnica de distinção de precedentes ao caso em julgamento** ..... 167
**5.4.3 A técnica de superação de precedentes** ..... 170

**6 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E SUA RELAÇÃO COM A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO** ..... 173
6.1 NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO CPC DE 2015 ..... 184
6.2 O ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO CRITÉRIO OBJETIVO PARA O DEVER FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS..... 193
6.3 A AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO COMO REFORÇO À RACIONALIDADE E À LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS ..... 204

**7 OS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MECANISMOS CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADOS E COMPATÍVEIS COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO** ..... 217

7.1 AS ESTATÍSTICAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O PROBLEMA ESTRUTURAL DO PODER JUDICIÁRIO E AS BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA ..... 217
7.2 A COMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES COM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ..... 232
**7.2.1 Os precedentes sob a ótica da segurança jurídica** ..... 233
**7.2.2 Os precedentes sob a ótica da coerência e integridade** ..... 241
7.3 A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES E O SEU IMPACTO PARA O REFORÇO DO ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: AS POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ..... 244
7.4 OS ENTRAVES A SEREM SUPERADOS PARA UMA CORRETA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL ..... 248
**7.4.1 A necessidade de que o próprio Poder Judiciário compreenda o que é e como se aplica um precedente** ..... 249
**7.4.2 A capacitação dos operadores do Direito e sua relevância para a formação e identificação de precedentes** ..... 252
**7.4.3 A responsabilidade do magistrado por decisões que violem os precedentes vinculantes** ..... 254
**7.4.4 O aperfeiçoamento dos sistemas telemáticos como condição para facilitar a identificação e aplicação dos precedentes pelo Poder Judiciário** ..... 259
**7.4.5 Os desafios políticos e o dever de fundamentação como elemento essencial para a respeitabilidade do precedente formado pelo Poder Judiciário** ..... 262

**8 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 267

**REFERÊNCIAS** ..... 272

## 1 INTRODUÇÃO

Esta tese foi produzida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória e tem como principal objetivo examinar a compatibilidade do sistema de precedentes judiciais vinculantes com os direitos e garantias fundamentais, especialmente aqueles relativos ao acesso à justiça e à razoável duração do processo. A adoção de precedentes vinculantes no Brasil, impulsionada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015, introduziu uma nova dinâmica de decisão judicial, que agora opera sob o compromisso de uniformidade e previsibilidade, aspectos centrais no modelo do *common law* que serviram de referência para essas reformas no ordenamento jurídico brasileiro.

O escopo da pesquisa pressupõe uma análise crítica do dever de fundamentação das decisões judiciais, conforme prescrito no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988. A observância deste dever, que exige a explicitação dos motivos e razões de cada decisão, torna-se ainda mais crucial quando a decisão pode adquirir efeito vinculante, ou seja, quando suas razões determinantes devem ser seguidas pelos demais juízes em casos semelhantes. Nesse sentido, a fundamentação não apenas sustenta a legitimidade da decisão em si, mas também promove a transparência e a coerência no sistema judicial.

A importância desta pesquisa ganha relevo à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito, que funciona como uma matriz orientadora para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Em um Estado pautado pela democracia e pelo respeito aos direitos fundamentais, é essencial que os Poderes da União atuem de forma independente e harmônica, sem que um poder interfira indevidamente na competência do outro. Tal configuração exige do Judiciário uma atuação firme e responsável, de modo que sua legitimidade derive não apenas da observância formal das leis, mas também do compromisso com os valores democráticos que sustentam o próprio Estado de Direito.

Dentro deste contexto, o Poder Judiciário assume a responsabilidade de não se omitir diante de qualquer demanda submetida à sua apreciação, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, reforçado pelo artigo 140 do Código de Processo Civil. O direito de ação, garantido constitucionalmente, representa um pilar de sustentação do acesso à justiça, assegurando que nenhuma lesão ou ameaça a direito fique sem resposta por parte do Judiciário. Este dever reforça a necessidade de uma resposta judicial que não seja apenas proferida, mas que esteja apoiada em uma fundamentação robusta e transparente.

Assim, a fundamentação das decisões judiciais emerge como um requisito imprescindível, pois é por meio dela que se confere legitimidade democrática às decisões e se oferece aos jurisdicionados a possibilidade de compreensão e, se necessário, contestação das decisões por meio das vias recursais. A fundamentação adequada, nesse contexto, representa uma salvaguarda dos direitos dos cidadãos e um instrumento de controle sobre o exercício do poder jurisdicional.

Contudo, a tarefa de fundamentar de maneira completa e detalhada cada decisão enfrenta desafios significativos, especialmente diante do aumento da complexidade das relações sociais e da consequente expansão das demandas judiciais. O advento da tecnologia e a crescente interconexão entre indivíduos e instituições trouxeram novos tipos de conflitos ao Judiciário, que se vê frequentemente assoberbado pela elevada quantidade de processos e pela escassez de recursos materiais e humanos adequados para atender a essa demanda com eficiência e rapidez.

Em resposta a esses desafios, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 introduziu no artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXXVIII, a garantia da razoável duração do processo, assegurando aos cidadãos que a tramitação processual se dê de forma célere tanto na esfera judicial quanto administrativa. Esta inovação constitucional busca não apenas reduzir o tempo de espera por uma decisão, mas também implementar meios que garantam maior eficiência no processo, embora em alguns casos a celeridade encontre barreiras no próprio direito fundamental de acesso à justiça, conforme estabelecido no inciso XXXV do mesmo artigo.

Com vistas a dar efetividade a essa garantia, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe profundas alterações processuais. Uma das mais paradigmáticas foi a criação de um sistema de precedentes vinculantes, formalizado pelo artigo 926 do CPC, que determina aos tribunais o dever de uniformizar, estabilizar, integrar e manter coerente sua jurisprudência. Essa exigência visa promover a previsibilidade das decisões, o que, em última instância, contribui para a segurança jurídica e para a confiança do jurisdicionado no sistema judicial.

Essas mudanças refletem um esforço contínuo para tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Os precedentes vinculantes, além de encurtarem o caminho para uma decisão nos casos que compartilham situações fáticas e jurídicas análogas, também oferecem uma resposta institucional às demandas por justiça rápida e eficiente. Entretanto, a aplicação desses precedentes deve ser acompanhada de uma rigorosa observância do dever de fundamentação, de modo que, ao mesmo tempo em que se busca uma tramitação mais rápida, se mantenha a garantia de uma justiça substantiva e acessível.

Os precedentes vinculantes, além de proporcionarem previsibilidade às decisões do Poder Judiciário, visam conferir celeridade à prestação jurisdicional. No arcabouço processual estabelecido pelo Código de Processo Civil, foram delineados mecanismos específicos para abreviar o tempo de tramitação de demandas que compartilham situações fáticas e jurídicas semelhantes a um precedente firmado. Esse modelo permite que o julgador, em certos casos, realize a extinção antecipada da demanda ou reduza etapas processuais, conferindo uma resposta mais ágil e previsível às partes, ao mesmo tempo em que promove a economia processual e evita o prolongamento desnecessário dos litígios.

Todavia, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), indicando, em tese, que não devem existir obstáculos ao pleno acesso à Justiça no Brasil. Essa cláusula fundamental reforça a premissa de que os direitos

e garantias fundamentais, embora não possuam caráter absoluto, não podem ser limitados de forma injustificada, especialmente por meio de normas infraconstitucionais que possam restringir o direito de ação e a plena apreciação do caso pelo Judiciário.

A implementação dos precedentes vinculantes no contexto do sistema brasileiro, que se baseia na tradição do *civil law*, gerou discussões significativas na doutrina jurídica. Um dos principais pontos de crítica reside na possibilidade de que esse sistema comprometa o direito de acesso à Justiça, representando um obstáculo ao jurisdicionado. Existe ainda o questionamento sobre a compatibilidade dos precedentes vinculantes com os princípios constitucionais, especialmente no tocante à sua validade e eventual inconstitucionalidade, uma vez que a importação de um mecanismo de origem no *common law* demanda ajustes para se adaptar ao arcabouço jurídico nacional.

A presente tese propõe investigar de que forma os precedentes vinculantes impactam os direitos fundamentais, com especial enfoque nos direitos de acesso à Justiça e à razoável duração do processo. Busca-se demonstrar que esses precedentes podem contribuir de maneira significativa para a efetivação desses direitos, promovendo uma Justiça mais célere e previsível. Contudo, reconhece-se que, ao mesmo tempo em que esses precedentes têm potencial para reforçar esses direitos, sua aplicação inadequada pode gerar limitações indesejadas. Em última análise, a pesquisa visa esclarecer se o uso dos precedentes vinculantes, tal como adotado no sistema de Justiça brasileiro, configura-se efetivamente como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais de acesso à justiça e razoável duração do processo ou se, ao contrário, pode representar um obstáculo ao seu pleno exercício.

O problema central a ser investigado nesta tese pode ser formulado da seguinte maneira: O sistema de precedentes vinculantes, tal como previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, associado ao dever constitucional de fundamentação para sua aplicação, distinção ou superação, constitui um mecanismo compatível e adequado aos direitos fundamentais de acesso à Justiça e da razoável duração do processo? A

questão ressalta a necessidade de compreender em que medida esse sistema contribui para os objetivos de previsibilidade e celeridade processual, sem violar o princípio da ampla acessibilidade ao Judiciário.

Como possibilidade de resposta ao problema proposto, considera-se que a correta identificação e aplicação dos precedentes vinculantes assegura tanto a previsibilidade quanto a estabilidade das decisões judiciais, desde que os requisitos de fundamentação sejam rigorosamente observados. Os padrões estabelecidos no artigo 489, § 1º, do CPC impõem ao julgador um ônus argumentativo, obrigando-o a enfrentar os elementos apresentados pelas partes e a expor os motivos para aplicar, distinguir ou superar o precedente no caso concreto. Esses requisitos visam garantir uma decisão bem fundamentada e racional, evitando o automatismo nas decisões e promovendo uma justiça que respeite as particularidades de cada caso.

Dessa forma, a possível resposta sustenta que, respeitados os padrões mínimos de fundamentação, os precedentes vinculantes podem operar como um mecanismo de aceleração processual que não compromete os direitos fundamentais do jurisdicionado, em especial o direito de acesso à Justiça e a razoável duração do processo. Ao impor ao juiz o dever de fundamentação, o Código de Processo Civil assegura que os precedentes sejam aplicados com discernimento e que o julgador justifique adequadamente suas decisões, o que permite não apenas a redução dos trâmites processuais, mas também a preservação dos direitos fundamentais em jogo.

A originalidade e o ineditismo desta tese encontram-se em seu propósito de examinar, com base nos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a inter-relação entre os precedentes vinculantes e os direitos fundamentais de acesso à Justiça e de razoável duração do processo. O volume substancial de demandas submetidas à apreciação do Judiciário evidencia a necessidade urgente de maior efetividade, racionalidade e previsibilidade nas decisões judiciais. Nesse contexto, a análise propõe-se a avaliar em que medida a observância dos entendimentos firmados pelas Cortes Superiores pode reduzir a quantidade de recursos apresentados, promovendo uma resposta judicial mais eficiente e coerente com os direitos fundamentais.

Para dar solução ao problema proposto, o presente trabalho estrutura-se em seis capítulos, organizados de modo a oferecer uma compreensão progressiva dos temas centrais e da relação entre eles. No capítulo dois, são analisados os limites e desafios enfrentados pelo Poder Judiciário no âmbito do Estado Democrático de Direito, com ênfase em como a legitimidade desse poder está intrinsicamente ligada à racionalidade e fundamentação das decisões que profere. Este capítulo examina a necessidade de que o Judiciário demonstre, por meio de suas decisões, um compromisso com a democracia e com os direitos fundamentais, sem os quais sua atuação se torna vulnerável a questionamentos de natureza institucional e social.

O capítulo três explora o direito fundamental de acesso à Justiça, reconhecido como um direito humano e garantido no inciso XXXV, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Discute-se, nesse capítulo, a ideia de que o acesso à Justiça vai além da simples possibilidade de o jurisdicionado levar uma lesão ou ameaça a direito ao conhecimento do Judiciário. Envolve também o dever do Estado de prover meios que assegurem uma decisão racional, justa e participativa, em tempo razoável. Com isso, busca-se evidenciar que o direito de acesso à Justiça inclui tanto a abertura de caminhos para a resolução de conflitos quanto a efetivação de uma Justiça substancial e eficiente.

No capítulo quatro, a análise se volta ao direito fundamental à razoável duração do processo, garantido pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Este capítulo explora os mecanismos instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015 com vistas à aceleração dos trâmites processuais, entre os quais se destaca o sistema de precedentes vinculantes. Por meio da uniformização da jurisprudência, pretende-se promover uma resposta judicial mais célere e econômica, uma vez que o conhecimento prévio e exaustivo das razões determinantes do precedente permite ao julgador adotar decisões embasadas, respeitando o contexto fático e jurídico previamente analisado.

No capítulo cinco, é abordado o próprio sistema de precedentes adotado no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para sua previsão legal e para os instrumentos de aplicação, distinção e superação à disposição do Judiciário. A introdução dos precedentes vinculantes no Brasil, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, representou uma transição significativa, pois trouxe ao sistema jurídico de tradição civilista elementos do *stare decisis*, oriundo do *common law*. Este capítulo pretende explorar as particularidades dessa transição e os desafios de adaptação ao contexto brasileiro, no qual o precedente deve ser aplicado com critério e fundamentação robusta.

O capítulo seis dedica-se ao dever de fundamentação das decisões judiciais, analisando a importância da exposição clara e detalhada das razões determinantes (*ratio decidendi*) que sustentam as decisões proferidas pelo Judiciário. Tal dever é imposto ao magistrado pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Neste capítulo, examina-se como o dever de fundamentação se relaciona diretamente com o sistema de precedentes e como a falta de fundamentação adequada pode comprometer a coerência, a integridade e a própria legitimidade das decisões judiciais, afetando, por conseguinte, a confiança do jurisdicionado no sistema de Justiça.

Por fim, o capítulo sete analisa a questão da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, utilizando dados do Conselho Nacional de Justiça para ilustrar a extensão dos problemas de lentidão processual e a importância da implementação de uma cultura de precedentes no país. Argumenta-se que a utilização de precedentes vinculantes, ao menos em casos que já contam com jurisprudência firmada, pode ajudar a reduzir a quantidade de recursos interpostos e a acelerar a prestação jurisdicional, promovendo, assim, o direito à razoável duração do processo. O capítulo também discute como o reconhecimento da força vinculante dos precedentes, aliado ao dever de fundamentação, é essencial para assegurar a integridade e coerência das decisões judiciais, mas destaca que a aplicação inadequada dos precedentes pode comprometer esses objetivos, reiterando a responsabilidade dos julgadores na consolidação de uma Justiça mais democrática e eficaz.

Esses capítulos, portanto, constituem a base argumentativa da tese e sustentam a ideia de que os precedentes vinculantes, aplicados de forma criteriosa e fundamentada, podem não apenas contribuir para a celeridade processual, mas também para a concretização dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e razoável duração do processo. A pesquisa visa, assim, oferecer uma análise crítica e aprofundada do papel dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e discutir como eles podem ser um instrumento de transformação positiva do sistema de Justiça, sem comprometer o direito de acesso dos cidadãos ao Judiciário.

Esta tese utiliza como um de seus referenciais teóricos José Gomes Canotilho, cujas obras são fundamentais para a compreensão do papel da jurisdição constitucional na proteção e efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito. Canotilho enfatiza a importância de uma jurisdição comprometida com a proteção dos cidadãos contra abusos de poder, conferindo ao Judiciário o papel de garantidor dos direitos fundamentais. Suas contribuições permitem contextualizar a aplicação dos precedentes vinculantes sob uma perspectiva que valoriza a concretização de direitos e o fortalecimento da segurança jurídica como elementos essenciais em uma sociedade democrática.

A discussão sobre o direito fundamental de acesso à Justiça e à razoável duração do processo, por sua vez, é embasada nos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Esses autores são referência na análise das barreiras e desafios no acesso à Justiça, enfatizando a necessidade de um sistema processual que ofereça não apenas a possibilidade de ingresso no Judiciário, mas também uma resposta eficiente e em tempo razoável. Cappelletti e Garth trazem uma visão ampla sobre os obstáculos que podem dificultar a efetivação desses direitos e, por meio de suas contribuições, fundamenta-se a importância de mecanismos processuais, como os precedentes vinculantes, que busquem otimizar a prestação jurisdicional e reduzir a morosidade.

Outro referencial teórico importante para a tese é Luiz Guilherme Marinoni, que examina a função dos precedentes no contexto do direito processual brasileiro,

especialmente após o Código de Processo Civil de 2015. Marinoni defende que os precedentes vinculantes são essenciais para promover estabilidade e coerência nas decisões judiciais, assegurando previsibilidade aos jurisdicionados. Seus estudos sobre a eficácia dos precedentes são relevantes para a tese, pois proporcionam uma análise aprofundada de como esses instrumentos podem contribuir para a eficiência do sistema de Justiça, desde que observados com critérios rigorosos de fundamentação e adequação ao caso concreto.

Por fim, Nelson Nery Junior complementa a discussão ao abordar a força vinculante dos precedentes e a necessidade de fundamentação detalhada nas decisões judiciais, assegurando transparência e legitimidade ao processo decisório. Nery Junior ressalta a importância do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõem o dever de fundamentação aos magistrados. Esse dever é visto pelo autor como uma garantia do devido processo legal e como um elemento essencial para que o uso de precedentes vinculantes não comprometa o direito de acesso à Justiça. As contribuições de Nery Junior são indispensáveis para a tese, pois oferecem uma compreensão mais detalhada dos requisitos e limitações para uma aplicação legítima e democrática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica de pesquisa adotada é a documentação indireta, que envolve uma análise detalhada da literatura jurídica, legislação e fontes estatísticas que tratam do sistema de precedentes vinculantes e dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração do processo. Além disso, a pesquisa examina o dever de fundamentação das decisões judiciais como um aspecto indispensável para garantir transparência e legitimidade. A consulta à legislação e aos dados estatísticos visa contextualizar o estudo, revelando tanto os desafios quanto os impactos da aplicação dos precedentes vinculantes sobre o sistema de Justiça brasileiro.

Para investigar e abordar o tema, adota-se o método dedutivo, que possibilita uma análise estruturada do sistema de Justiça brasileiro, partindo de premissas gerais para compreender sua aplicação no contexto jurídico específico. Esse método permite a

inserção dos fatos jurídicos em um panorama mais amplo, considerando suas interações com fatores sociais, políticos e econômicos. Dessa forma, evidencia-se como as interpretações jurídicas não ocorrem de forma isolada, mas refletem o ambiente em que são desenvolvidas. A pesquisa também se vale da abordagem analítica, que aprofunda a compreensão dos precedentes vinculantes ao examinar sua fundamentação e impacto sobre os direitos fundamentais, permitindo um exame detalhado dos elementos que influenciam a consolidação e a aplicabilidade desses mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao estudar um fenômeno jurídico, é fundamental considerar todas as suas facetas, incluindo suas relações e conexões com outros elementos do sistema. Esse tipo de investigação dededutimanda uma postura analítica ampla, que permita ao pesquisador explorar o tema em sua totalidade e em interação com múltiplos fatores, como doutrina, prática judicial e contexto socioeconômico. Assim, a análise dos precedentes vinculantes e sua aplicabilidade no Brasil requer uma visão que vá além do entendimento jurídico estrito, abrangendo também o impacto prático e as circunstâncias sociais que influenciam sua utilização.

Nessa perspectiva, o conhecimento jurídico não pode ser visto de forma isolada, mas deve ser entendido em relação às práticas políticas e sociais. A dialética reflete essa reciprocidade entre o conhecimento teórico e o contexto no qual ele se desenvolve. No direito, isso significa que a análise do sistema de precedentes deve levar em conta as transformações históricas e sociais que influenciam o Poder Judiciário e a realização dos direitos fundamentais. Dessa forma, a interpretação jurídica torna-se um processo contínuo e adaptado às realidades dinâmicas da sociedade, essencial para uma compreensão aprofundada do papel dos precedentes vinculantes.

A análise da força vinculante dos precedentes demanda, portanto, uma investigação sobre sua historicidade, complexidade, dialeticidade e concreticidade. É fundamental entender esse fenômeno em sua integralidade, especialmente diante do contexto de morosidade do Judiciário brasileiro e das dificuldades estruturais que afetam a eficiência na resolução de conflitos. Essa abordagem dialética permite explorar as

potencialidades dos precedentes vinculantes como um meio de garantir a celeridade e a previsibilidade nas decisões, sem desconsiderar os riscos de restrições injustificadas aos direitos fundamentais.

Dessa forma, esta tese se compromete com uma análise que contemple tanto os benefícios quanto os limites dos precedentes vinculantes no contexto jurídico brasileiro. Ao investigar a interação entre os direitos fundamentais e o sistema de precedentes, a pesquisa busca demonstrar que, se corretamente aplicados, os precedentes vinculantes podem ser instrumentos eficazes para a concretização do direito de acesso à Justiça e da razoável duração do processo, contribuindo para um Judiciário mais célere, transparente e justo.

# 2 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A presente análise parte da necessidade de examinar as recentes modificações normativas promovidas pelo legislador, particularmente com a introdução do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de conferir maior celeridade e efetividade à jurisdição constitucional. Essa mudança busca também fortalecer a segurança e a certeza jurídicas, proporcionando uma uniformidade nas decisões do Poder Judiciário. A criação de um sistema de precedentes vinculantes reflete uma tentativa de adaptação à realidade contemporânea, caracterizada por uma sociedade cada vez mais complexa, globalizada e marcada pela alta litigiosidade, o que impõe ao Judiciário a responsabilidade de ser, simultaneamente, eficiente, coerente e estável.

O panorama atual expõe um Poder Judiciário sobrecarregado, enfrentando dificuldades estruturais agravadas por limitações orçamentárias e insuficiência de recursos humanos, elementos que impactam diretamente sua capacidade de lidar com o elevado índice de judicialização no Brasil. Dados do Conselho Nacional de Justiça, indicam que no final de 2023 tramitavam no Brasil 83,8 milhões de processos, incluídos os suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente (Brasil, CNJ, 2024, p. 15), evidenciando que o acúmulo de litígios continua a crescer desde 2020. Nesse cenário, a adoção de precedentes surge como estratégia para conter a litigiosidade e otimizar o uso dos recursos judiciais, promovendo uma prestação jurisdicional mais ágil e eficaz, de modo a garantir a concretização dos direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

Contudo, a implementação desse sistema requer uma avaliação crítica, especialmente porque, conforme observa Mancuso (2015, cap. 1), as novas medidas estão sendo positivadas sem um questionamento profundo sobre sua legitimidade,

eficiência e consistência técnico-jurídica. Dessa forma, é indispensável investigar as causas subjacentes do problema antes de adotar remédios que, ao tentar mitigar as consequências, podem substituir um problema por outro, como no caso da “morosidade excessiva substituída pela injustiça célere” (Mancuso, 2015, cap. 1).

A adoção do sistema de precedentes no Brasil também evidencia uma tentativa de aproximar o ordenamento jurídico brasileiro dos modelos anglo-saxões, cuja observância dos precedentes judiciais é um dos pilares para a uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais. Essa aproximação implica uma transformação cultural significativa, pois o direito brasileiro, historicamente enraizado na tradição civilista, agora integra, em sua prática cotidiana, a necessidade de estabilidade e coerência jurisprudencial. Para os operadores do Direito e para as instituições judiciais, essa mudança exige a implementação de mecanismos contínuos de capacitação e aprimoramento, de modo a assegurar que a jurisprudência seja empregada de maneira eficaz e em conformidade com os direitos fundamentais.

Além disso, o sistema de precedentes demanda uma maior conscientização do Poder Judiciário em relação ao impacto institucional de suas decisões. No contexto brasileiro, historicamente marcado pelo *civil law*, a transição para uma cultura de precedentes vinculantes requer uma fundamentação robusta e cautelosa na aplicação das decisões. Juízes e tribunais devem considerar, além do mérito do caso concreto, o potencial de impacto que uma decisão poderá exercer em casos futuros, formando, assim, uma base segura para a interpretação jurisprudencial e aumentando a confiança dos cidadãos no sistema de justiça.

Segundo Gidi e Zaneti Junior (2019, p. 45), a busca pela efetividade e pela segurança jurídica são movimentos simultaneamente antagônicos e complementares, os quais devem ser equilibrados sob a ótica da garantia de acesso à Justiça. Esses autores observam que, quanto maior o número de pessoas que acessam a Justiça, mais sobrecarregado fica o Poder Judiciário, e, em consequência, menor é a efetividade das decisões. Isso reforça a necessidade de uniformidade nas decisões para que a segurança jurídica e a estabilidade se mantenham em um patamar aceitável.

Conforme explica Canotilho (2003, p. 378), a constitucionalização consiste na incorporação de direitos subjetivos do indivíduo em normas formalmente constitucionais, retirando do legislador ordinário a possibilidade de dispor sobre o reconhecimento e a garantia desses direitos. Essa constitucionalização resulta, sobretudo, na proteção dos direitos fundamentais mediante o controle jurisdicional de constitucionalidade dos atos normativos que os regulam. Para alcançar esse objetivo, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculantes, e não apenas como meras declarações de princípios.

Ademais, o sistema de precedentes pode contribuir significativamente para a concretização de uma justiça acessível e eficaz, pois a uniformização das decisões judiciais tem o potencial de reduzir o número de litígios sobre temas similares. Ao promover maior segurança jurídica e previsibilidade, o sistema auxilia os cidadãos a compreenderem melhor seus direitos e deveres, garantindo um acesso à Justiça mais consciente e seguro. Contudo, é imprescindível que esse modelo seja monitorado, a fim de que a rigidez excessiva dos precedentes não ocasione injustiças, especialmente em situações excepcionais que exijam soluções diferenciadas para atender às especificidades do caso.

A estabilidade do ordenamento jurídico, conforme argumenta Ávila (2021, p. 312), exige que ele seja conhecido e atenda às expectativas legítimas dos cidadãos. Essas expectativas pressupõem a garantia de segurança jurídica por parte do Poder Judiciário, que só será plenamente alcançada se houver confiança nas decisões judiciais. Dessa forma, a previsibilidade e a clareza das decisões tornam-se indispensáveis para que o Judiciário seja percebido como uma instituição legítima e comprometida com os valores constitucionais.

Por sua vez, a jurisdição constitucional, segundo Landa (2018, p. 51), pode ser definida como um conjunto de instituições e mecanismos que asseguram a supremacia constitucional e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Para que tal jurisdição seja efetiva, é necessário que o Poder Judiciário mantenha sua

independência em relação ao poder político, respeitando os limites impostos pela própria Constituição Federal e atuando como guardião dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

A compatibilidade do sistema de precedentes no Brasil depende, portanto, de sua contribuição para a promoção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à Justiça e à razoável duração do processo. Esse sistema busca garantir a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência, reforçando a ideia de que o Judiciário deve atuar não apenas na resolução dos casos individuais, mas também na manutenção de uma estabilidade interpretativa que contribua para a segurança jurídica e a proteção dos direitos.

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais deve ser permeada por prudência e responsabilidade. A utilização de precedentes deve estar em sintonia com a interpretação constitucional, que visa à proteção e promoção dos direitos fundamentais, e deve considerar o contexto social, político e econômico em constante evolução. A jurisdição constitucional no Estado Democrático de Direito transcende, assim, o papel de mera aplicação das normas, posicionando o Judiciário como agente ativo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, orienta a atuação do Judiciário, limitando sua intervenção ao necessário para garantir a realização dos direitos fundamentais. Essa separação é vital para que o Judiciário não extrapole suas funções, respeitando as atribuições do Executivo e do Legislativo e assegurando que sua função de controle constitucional se desenvolva dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Para Marinoni (2022, p. RB-1.2), a legitimidade da eficácia vinculante pressupõe o reconhecimento da autoridade da Corte para editar precedentes. Assim, antes de debater os aspectos favoráveis ou desfavoráveis de sua aplicação no Brasil, é necessário verificar sua adequação aos ditames constitucionais. Nesse contexto,

antes de conceituar o precedente, é fundamental abordar o papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Leite (2019, p. 62) enfatiza que o objetivo principal do Estado Democrático de Direito não é apenas justificar os direitos humanos e fundamentais, mas também criar formas concretas de garanti-los, inclusive por meio da atuação judicial. Isso reforça a relevância do Judiciário em promover o desenvolvimento dos direitos fundamentais, garantindo que eles sejam não apenas declarados, mas também efetivamente implementados.

Conforme explica Canotilho (2003, p. 377), a positivação dos direitos fundamentais representa a incorporação desses direitos, entendidos como naturais e inalienáveis, na ordem jurídica positiva. Para que essa positivação seja eficaz, é essencial que esses direitos adquiram a qualidade de direitos fundamentais, ocupando uma posição de destaque entre as fontes de direito, especialmente nas normas constitucionais.

O Judiciário tem o dever de resolver conflitos em conformidade com a Constituição Federal e com as leis, mas sua atuação vai além disso. O próprio ordenamento jurídico exige que as decisões proferidas em casos precedentes sejam observadas, ampliando, assim, o papel do Judiciário na criação e desenvolvimento do Direito, o que contribui para a uniformidade e coerência das decisões e fortalece a segurança jurídica no Brasil.

Portanto, a legitimidade democrática atribuída ao Judiciário pela Constituição de 1988 pressupõe que suas decisões estejam alinhadas com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Esse alinhamento é essencial, pois confere ao Judiciário a responsabilidade de vincular juízes e tribunais em casos similares, promovendo a uniformidade e previsibilidade nas decisões.

O sistema de precedentes exige, portanto, um compromisso com a justiça e com os direitos fundamentais, que transcende a simples aplicação da norma. A atuação do

Judiciário deve ser pautada pela prudência e pela responsabilidade, garantindo que suas decisões contribuam para uma sociedade mais justa e equânime, na qual os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos e respeitados.

Diante dessas considerações, observa-se que o papel do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito não se limita à aplicação da norma. Sua atuação envolve a responsabilidade de assegurar a eficácia dos direitos fundamentais e de promover a justiça em uma sociedade plural e complexa. Nesse sentido, a jurisdição constitucional exerce um protagonismo no equilíbrio entre os poderes e na proteção dos direitos essenciais, especialmente em um contexto no qual a sobrecarga judicial e o elevado índice de litigiosidade demandam soluções inovadoras, como o sistema de precedentes. No item seguinte, examinar-se-á com maior profundidade a função do Judiciário na resolução de conflitos, analisando sua atuação à luz do princípio da separação dos poderes e dos desafios impostos pelo paradigma do Estado Democrático de Direito.

## 2.1 O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova fase no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir a República Federativa do Brasil como fundamentada nos valores democráticos de liberdade, igualdade e justiça social (Brasil, 1988). Esse contexto reflete o compromisso renovado com a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, configurando um modelo de Estado Democrático de Direito que estabelece a independência dos poderes e a promoção dos direitos fundamentais como pilares essenciais (Brasil, 1988). Com a transição para o modelo democrático, o Poder Judiciário assume um papel central como órgão de defesa e promoção dos direitos fundamentais, incumbido da missão de assegurar que a justiça social e a dignidade humana sejam preservadas, especialmente diante de eventuais abusos ou omissões dos outros poderes. Esse protagonismo do Judiciário emerge como elemento estrutural na consolidação da democracia e na preservação dos direitos essenciais.

A independência do Judiciário é um princípio fundamental para a promoção dos direitos fundamentais e é consagrada pelo artigo 2º da Constituição, que estabelece a separação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Brasil, 1988), cada qual exercendo suas funções de maneira autônoma e em harmonia. Montesquieu, em sua teoria clássica da separação de poderes, argumenta que “só o poder pode conter o poder” (Montesquieu, 2000, p. 166), apontando para a importância de dividir as funções do Estado para evitar a concentração de poder e, assim, prevenir abusos e proteger os direitos individuais. Esse modelo de separação foi adotado pelo Brasil na Constituição de 1988, prevendo que a divisão dos poderes em funções legislativa, executiva e judiciária serve como uma barreira contra abusos de autoridade, impedindo que um poder se sobreponha aos outros e, assim, garantindo o equilíbrio democrático e a segurança jurídica.

Após a Segunda Guerra Mundial, os sistemas constitucionais modernos passaram a reconhecer o Judiciário como poder essencial na defesa dos direitos fundamentais e na contenção de abusos. No Brasil, essa atuação ganhou ainda mais relevância com a Constituição de 1988, que delega ao Judiciário a função de assegurar a dignidade humana e a justiça social, o que muitas vezes implica no enfrentamento de decisões políticas (Abboud, 2021, p. RB-2.21). Esse papel de protagonismo judicial, então, fortalece o modelo de separação de poderes, ao mesmo tempo em que coloca desafios significativos ao Judiciário, que deve exercer sua função com cautela e fundamentação rigorosa, para não comprometer sua legitimidade democrática. Essa expansão de funções do Judiciário no Brasil é fruto de um contexto social e político em que o próprio ordenamento jurídico exige, em muitas situações, a intervenção judicial para corrigir omissões ou abusos que afetam diretamente os direitos dos cidadãos.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988), atribuindo ao Judiciário um papel de controlador sobre eventuais abusos dos poderes Executivo e Legislativo. Esse dispositivo confere ao Judiciário um poder fundamental, pois permite

que ele atue para proteger os direitos dos cidadãos, mesmo em face de omissões e ineficiências dos demais poderes. Essa prerrogativa posiciona o Judiciário como órgão central para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, estabelecendo uma função de fiscalização contínua sobre as ações e políticas públicas, muitas vezes necessária para reparar falhas na implementação de direitos fundamentais pela via administrativa ou legislativa.

Cappelletti (1993, p. 93) observa que a ideia de que os poderes políticos têm plena capacidade de alcançar o consenso dos governados, ou de sua maioria, é uma utopia que se dissipou. Para o autor, a liderança legislativa e executiva, ainda que considerada tradicionalmente responsável perante o povo, não representa o paradigma perfeito de democracia representativa, como o Judiciário é capaz de fazê-lo em sua função de controle e proteção de direitos.

A relação entre judicialização e ativismo judicial configura um dos principais debates contemporâneos sobre o papel do Judiciário. Barroso (2020, p. 207) diferencia esses conceitos ao definir a judicialização como um fenômeno inevitável em uma sociedade democrática, na qual o acesso à Justiça e a defesa dos direitos fundamentais são garantias constitucionais. Por outro lado, o ativismo judicial representa uma postura mais proativa do Judiciário, que em algumas situações vai além da interpretação literal da lei e redefine o alcance de direitos em busca de uma proteção mais efetiva e abrangente dos direitos fundamentais. Embora o ativismo possa ser justificado em casos excepcionais, em que há uma clara omissão dos outros poderes em garantir direitos fundamentais, é necessário que o Judiciário adote uma postura de autocontenção, respeitando os limites de sua competência constitucional para evitar que sua atuação seja vista como interferência nas esferas de competência do Legislativo e do Executivo.

Cappelletti (1993, p. 25) aponta que a discussão sobre o papel do Judiciário não se limita à criatividade judicial em si, mas ao grau, às formas, aos limites e à legitimidade dessa criatividade. Segundo o autor, uma decisão fundamentada na equidade apresenta maior liberdade de escolha em comparação àquela vinculada a

precedentes específicos ou a normas legislativas detalhadas. O autor ressalta que, embora precedentes e normas legislativas não possam restringir completamente a liberdade interpretativa do juiz, exigindo certo grau de criatividade e responsabilidade, é indispensável que o juiz, ao interpretar o direito, fundamente sua argumentação nesses direitos judiciais ou legislativos e não apenas em critérios vagos, como a equidade.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, é um exemplo de direito fundamental que, muitas vezes, depende da intervenção judicial para ser plenamente garantido. A proteção ambiental envolve uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade, e o Judiciário assume uma função de agente garantidor, corrigindo omissões e promovendo o cumprimento das obrigações ambientais estabelecidas na Constituição. Essa intervenção judicial é necessária, especialmente quando há negligência ou insuficiência na atuação do Estado em assegurar o equilíbrio ambiental, o que evidencia a importância do Judiciário como defensor do desenvolvimento sustentável. Em situações como essa, o Judiciário não apenas legitima seu papel de garantidor de direitos, mas também reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais de preservação e sustentabilidade.

Além dos direitos fundamentais específicos, o Judiciário também é o guardião dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 3º da Constituição. Esses objetivos, que incluem a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e a promoção do bem-estar de todos os cidadãos (Brasil, 1988), orientam tanto as políticas públicas quanto a atuação judicial no controle dessas políticas. Quando o Judiciário intervém para assegurar a concretização desses objetivos, sua atuação não apenas reforça a legitimidade democrática, mas também atua como um agente de inclusão e igualdade social, ao corrigir desvios e omissões estatais que possam comprometer a dignidade e os direitos dos cidadãos.

Cappelletti (1993, p. 99-100) observa que os tribunais podem contribuir significativamente para a representatividade do sistema ao permitir o acesso ao

processo judicial, possibilitando que grupos desprivilegiados, que de outra forma não conseguiriam acesso ao processo político, sejam protegidos. Segundo ele, a jurisdição se desenvolve em direta conexão com as partes interessadas, que têm o direito fundamental de serem ouvidas e de influenciar o conteúdo do processo. Ele considera o processo jurisdicional o mais participativo entre os processos de atividade pública, pelo contato próximo com os direitos e interesses dos cidadãos.

Em democracias recentes e em desenvolvimento, como o Brasil, a autocontenção judicial assume uma importância particular para garantir que o Judiciário exerça seu papel de forma equilibrada, sem ultrapassar os limites de sua competência constitucional. Em momentos de crise política, a autocontenção é fundamental para evitar que o Judiciário seja percebido como uma instância de poder político, o que comprometeria sua imparcialidade e independência. A preservação da neutralidade judicial é essencial para consolidar o modelo de Estado Democrático de Direito, em que cada poder atua dentro de limites estabelecidos pela Constituição e com respeito pela harmonia e interdependência dos demais poderes. Esse equilíbrio fortalece a democracia e preserva a confiança pública no sistema de justiça.

Cappelletti (1993, p. 25) observa que os limites substanciais, ao contrário dos formais ou processuais, não determinam a natureza do processo jurisdicional e não representam um elemento distintivo da jurisdição em relação à legislação ou à administração. Segundo o autor, a atividade administrativa pode estar sujeita aos mesmos limites substanciais que o Judiciário, e, por sua vez, a atuação do juiz, especialmente quando baseada em preceitos vagos de equidade, pode aproximar-se da atividade legislativa em termos de limites substanciais. Mesmo quando o juiz está vinculado à lei e aos precedentes, essa vinculação se assemelha, em algum grau, aos vínculos impostos ao legislador por uma constituição escrita e pelas decisões de controle de constitucionalidade. Dessa forma, a diferença entre jurisdição e legislação não é tanto de natureza, mas de grau, com as normas ordinárias sendo geralmente mais detalhadas e específicas em comparação com as disposições constitucionais, que tendem a ser mais concisas e abstratas.

A fundamentação rigorosa das decisões judiciais é essencial para que o Judiciário legitime sua atuação perante a sociedade e evite que suas decisões sejam vistas como arbitrárias ou excessivas. Ao proferir decisões pautadas nos valores e princípios constitucionais, o Judiciário promove a estabilidade e a previsibilidade das normas, além de reforçar a confiança social no sistema de justiça. Assim, o Judiciário deve sempre pautar suas decisões na defesa dos direitos e garantias fundamentais, assegurando que sua atuação esteja alinhada com o compromisso constitucional de promover uma justiça inclusiva e acessível a todos os cidadãos.

O protagonismo do Judiciário na resolução de conflitos é uma característica fundamental do Estado Democrático de Direito. No entanto, esse protagonismo precisa ser exercido de forma responsável e fundamentada. Ao atuar como defensor dos direitos fundamentais, o Judiciário assume uma posição central na promoção da justiça e da igualdade social, mas também deve respeitar os limites de sua função constitucional para evitar a invasão de competências dos demais poderes. Essa responsabilidade é essencial para a preservação dos princípios democráticos e para a construção de uma sociedade em que a justiça e a dignidade humana são valores fundamentais e inalienáveis.

Para Canotilho (2003, p. 426), o princípio da igualdade é um dos pilares do regime dos direitos fundamentais, sendo indispensável para a uniformização das liberdades individuais, asseguradas a todos os cidadãos de um ordenamento jurídico. A igualdade jurídica, de acordo com o autor, está indissociavelmente ligada à liberdade individual e requer que as leis sejam aplicadas de forma imparcial, sem considerar quem são os sujeitos envolvidos. Isso implica não apenas uma aplicação igual da lei, mas também que a própria legislação seja formulada de modo a tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, vinculando o legislador à criação de um direito equitativo para todos.

Cappelletti (1993, p. 25) argumenta que, embora cada situação jurídica seja única e possa requerer a distinção de um precedente ou uma interpretação contrária ao direito legislado, existe uma fronteira de bom senso que impede que o Judiciário ignore o

significado amplamente aceito das palavras e o respeito aos limites substanciais do direito. Segundo ele, mesmo a criatividade judicial mais acentuada não deve resultar em um "direito livre" ou arbitrário, pois o juiz permanece vinculado a esses limites, que garantem que sua atuação não ultrapasse o papel de intérprete do Direito.

A transição para um Estado Democrático de Direito representa uma superação dos modelos de governança autoritária, nos quais o poder político concentrado favorecia abusos e desrespeito aos direitos fundamentais. Essa evolução não ocorre apenas em resposta às demandas internas, mas insere o Brasil em um contexto global de proteção e promoção dos direitos humanos. Nesse cenário, o Judiciário ganha um papel de destaque como órgão de defesa dos direitos fundamentais, assegurando que a dignidade humana e a justiça social sejam protegidas de eventuais abusos de poder.

De acordo com o artigo 1º da Constituição, o Brasil fundamenta-se em princípios como soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político (Brasil, 1988). Estes princípios norteadores exigem que os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – atuem de forma independente e harmônica, conforme o artigo 2º (Brasil, 1988). Essa exigência constitucional assegura a promoção dos direitos fundamentais e impede que um poder invada a competência do outro, garantindo, assim, o equilíbrio e a legitimidade democrática.

Por política pública, Bucci (2006, p. 40) compreende que é “ação governamental que resulta de [...] processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. A partir dessa definição, entende-se que a atuação do Judiciário, no controle das políticas públicas, é pautada na necessidade de promover a efetivação dos direitos fundamentais e corrigir eventuais desvios que possam comprometer o bem-estar da sociedade e os objetivos fundamentais da República.

Contudo, em casos que envolvem o controle judicial das políticas públicas, o Judiciário deve prezar pela autocontenção para evitar questionamentos sobre sua legitimidade

democrática. A autocontenção é essencial, sobretudo, para evitar violação ao princípio da separação dos poderes e para prevenir a acusação de ativismo judicial. Como ponderam Moretti e Flavio da Costa (2016, p. 120), nenhuma política pública pode violar os direitos fundamentais, uma vez que tais direitos constituem cláusulas pétreas, nos termos do artigo 60, §4º, da Constituição Federal. Desse modo, caso ocorra violação de direitos fundamentais, é legítima a intervenção judicial para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais.

Cappelletti (1993, p. 88) alerta que uma “orgia de criatividade judiciária” pode ser tão perigosa quanto uma “orgia de legislação”. O autor reconhece, no entanto, que existem áreas em que os conhecimentos, instrumentos e recursos à disposição do juiz são adequados para o exercício de uma criatividade judicial moderada. Ele sugere que a gravidade do problema pode ser reduzida pelo uso de pareceres técnicos ou perícias, pela intervenção de terceiros informativos, como o *amicus curiae*, e pela participação de especialistas como membros auxiliares nos órgãos judicantes.

Há casos, contudo, em que a intervenção do Judiciário, quando provocado, torna-se indispensável para garantir que os direitos fundamentais sejam observados. O princípio da inércia, que rege o funcionamento do Judiciário, permite sua atuação apenas mediante provocação. Em temas ambientais, por exemplo, o artigo 225 da Constituição garante a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Essa norma impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, assegurando que o Judiciário, quando acionado, atue para proteger e garantir esse direito.

Conforme destaca Cyrino (2007, p. 41), ao comparar o sistema brasileiro com o inglês, observa-se que na Inglaterra o controle judicial dos atos administrativos é limitado a casos de abuso de poder. Esse modelo restritivo demonstra uma opção legislativa que busca evitar o controle judicial das políticas públicas em si, mantendo uma postura mais restritiva e autocontida. Em contrapartida, no Brasil, o Judiciário possui maior abertura para atuar em questões de controle de políticas públicas, especialmente

quando há implicações diretas sobre os direitos fundamentais.

Wambier (2014, p. 137) define alguns critérios que justificam a intervenção judicial em políticas públicas, tais como: a atuação para confirmar a compatibilidade das políticas com os objetivos fundamentais da República; a preservação do princípio da separação dos poderes, evitando interferências indevidas; e a possibilidade de corrigir políticas públicas equivocadas, dentro dos limites da razoabilidade. A intervenção judicial, segundo esses critérios, não deve violar os princípios constitucionais, devendo ser exercida com equilíbrio e respeito às atribuições dos demais poderes.

Desse modo, o Judiciário é também responsável pela proteção dos objetivos fundamentais da República, como o desenvolvimento de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e a promoção do bem-estar social. Ao agir para assegurar esses objetivos, o Judiciário exerce uma função de justiça social e de promoção da dignidade humana, garantindo que os interesses sociais sejam atendidos de forma equilibrada e em conformidade com os princípios constitucionais.

A autocontenção judicial, como defendida por Cyrino (2007), é fundamental para o fortalecimento da confiança pública e para evitar que o Judiciário seja percebido como uma instância de poder político. Essa postura é crucial em um contexto democrático, pois preserva a independência e a imparcialidade do Judiciário, elementos essenciais para a legitimidade de suas decisões. Além disso, em momentos de crise política, a autocontenção judicial torna-se ainda mais importante para evitar que o Judiciário interfira em questões que são de competência exclusiva dos outros poderes, mantendo assim o equilíbrio e a harmonia entre as funções estatais.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais é um dos mecanismos que garantem a legitimidade do Judiciário em um Estado Democrático de Direito. Conforme observa Cattoni (2015, p. 204), a falta de fundamentação racional em decisões judiciais pode gerar um sentimento de injustiça e instabilidade, comprometendo a confiança pública no sistema de justiça. Dessa forma, a fundamentação rigorosa é indispensável para que o Judiciário legitime sua atuação

perante a sociedade e assegure que suas decisões sejam vistas como justas e imparciais.

A fundamentação rigorosa não apenas reforça a previsibilidade das decisões judiciais, mas também promove a transparência e a confiança social no sistema de justiça. Ao pautar suas decisões nos valores constitucionais, o Judiciário demonstra seu compromisso com a promoção dos direitos e garantias fundamentais, assegurando que sua atuação seja transparente e socialmente legítima. Essa postura é essencial para a consolidação de um sistema de justiça que respeite os direitos fundamentais e promova uma justiça inclusiva e acessível a todos.

Garcia (2015, p. 286) destaca que, quando o poder político é exercido sem compromisso com os princípios estruturais da Constituição, o sistema constitucional corre o risco de ruptura. Esse alerta reforça a importância do papel do Judiciário como guardião dos princípios e valores constitucionais, especialmente quando o exercício do poder político ameaça comprometer os direitos e as garantias fundamentais. A atuação do Judiciário, nesse sentido, é essencial para garantir que as decisões políticas estejam em conformidade com o ordenamento jurídico e respeitem os direitos dos cidadãos.

Müller (2014, p. 133) observa que o desenvolvimento de formas autoritárias de poder está diretamente ligado ao enfraquecimento das garantias processuais, o que desracionaliza a aplicação da norma e compromete a segurança jurídica. Assim, ao assegurar que suas decisões sejam fundamentadas e pautadas na razoabilidade, o Judiciário contribui para a preservação do Estado Democrático de Direito, garantindo que a aplicação da norma seja justa e transparente. Essa postura reforça a estabilidade do sistema jurídico e a confiança pública nas instituições.

No exercício de seu papel, o Judiciário deve estar atento à complexidade das demandas sociais e às transformações da sociedade contemporânea. Laranja (2018, p. 66) afirma que a racionalização da tutela jurisdicional é essencial para fortalecer a ideia de um Estado Democrático de Direito que, além de institucionalizar direitos,

também se compromete com sua efetividade. Esse compromisso exige do Judiciário uma postura de responsabilidade e transparência, com atenção para a complexidade das demandas que envolvem a interpretação dos direitos fundamentais em um contexto democrático.

Cappelletti (1993, p. 49) observa que o surgimento de um poder judiciário forte e atuante como guardião dos direitos e controlador dos poderes políticos representa um desenvolvimento positivo, mas não isento de riscos de abuso e distorção. Ele compara esses riscos aos do gigantismo estatal nos âmbitos legislativo e administrativo, como o autoritarismo, a lentidão, o alto custo, a inacessibilidade e a falta de responsabilidade. No entanto, ressalta que esses perigos são menos intensos no Judiciário, que, por sua natureza e estrutura, tende a ser o ramo “menos perigoso” do poder.

No século XXI, marcado pela revolução digital e pelos avanços tecnológicos, o Judiciário enfrenta novos desafios, especialmente com o aumento da complexidade e da fragmentação das questões jurídicas. Abboud (2021, p. RB-4.6) destaca que a sociedade pós-moderna exige do Judiciário adaptações para lidar com novas demandas sociais, como a proteção de dados e a privacidade. Dessa forma, o Judiciário precisa se alinhar a essa nova realidade sem perder de vista sua missão constitucional, assegurando que os direitos fundamentais sejam protegidos em um ambiente de rápida evolução tecnológica.

Santos (2014, p. 22) enfatiza a necessidade de um Judiciário eficaz, rápido e independente para garantir o acesso à justiça. Em um cenário de judicialização crescente e de demandas sociais complexas, a eficiência do Judiciário é fundamental para que ele cumpra seu papel de defensor dos direitos fundamentais e assegure que os cidadãos tenham acesso à justiça de maneira célere e eficaz. Essa postura é essencial para a promoção da justiça e para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Para Rosa (1992, p. 58), a distância entre o Direito e os fatos da vida tende a se

ampliar diante das novas demandas sociais, que exigem rápidas adaptações do sistema jurídico para acompanhar as transformações da sociedade. Fabriz (2007, p. 24) acrescenta que o processo judicial não pode ser apenas um mecanismo de resolução de conflitos, mas deve atuar como uma ferramenta de justiça social, promovendo a paz e a inclusão. O Judiciário, portanto, deve estar preparado para enfrentar essas novas realidades e para responder às demandas sociais de forma justa e eficaz.

A atuação do Judiciário no controle de políticas públicas, como destacado por Wambier (2014, p. 137), envolve uma análise criteriosa que leva em conta tanto a razoabilidade da pretensão quanto a "reserva do possível", respeitando as limitações orçamentárias e temporais do Estado. Dessa forma, a intervenção judicial em políticas públicas deve ser pautada pelo respeito aos princípios constitucionais e pelo compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais, assegurando que o Judiciário exerça sua função de forma equilibrada e responsável.

## 2.2 A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES JUDICIAIS NO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

Os direitos fundamentais, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, representam um conjunto mínimo indispensável para assegurar a dignidade humana, constituindo a base sobre a qual se constrói o paradigma do Estado Democrático de Direito. A interpretação ou aplicação restritiva desses direitos é inadequada e incompatível com esse paradigma, sendo considerada ilegítima. Como apontam Costa e Coura (2010, p. 24-25), qualquer restrição aos direitos fundamentais atenta contra a dignidade humana, princípio central da ordem constitucional. Assim, a hermenêutica jurídica moderna exige que os direitos fundamentais sejam aplicados com amplitude, garantindo a máxima efetividade possível em prol da justiça e do respeito aos direitos constitucionais.

Cappelletti (1993, p. 36) observa que, à medida que a sociedade se torna mais próspera, urbana, tecnologicamente avançada e economicamente dinâmica, o

problema das externalidades ganha complexidade e urgência. Segundo o autor, esse cenário aumenta a necessidade de uma intervenção e controle governamental efetivos para lidar com os impactos sociais de tais transformações.

Contudo, a prática judiciária revela que nem todos os julgadores adotam plenamente os avanços democráticos promovidos pela Constituição de 1988. Em muitos casos, observa-se uma atuação ainda pautada em paradigmas anteriores, especialmente o paradigma liberal. Segundo Costa e Coura (2010, p. 33), essa postura se reflete na aplicação literal da lei ou na busca pela “vontade do legislador” ao formular a norma, desconsiderando a evolução interpretativa e as exigências do contexto atual. Esses julgadores, ao insistirem numa interpretação que não dialoga com a realidade social, perpetuam uma visão limitada e formalista do Direito, distanciando-se do compromisso de promover a justiça material e a equidade.

O desafio que se coloca para o Poder Judiciário é, portanto, o de retrabalhar construtivamente os princípios e normas vigentes, de modo a satisfazer a exigência de preservar tanto a segurança jurídica quanto a justiça no caso concreto. Como afirmam Costa e Coura (2010, p. 35), o Judiciário deve conciliar a necessidade de estabilidade com a de concretização dos direitos, garantindo que as decisões proferidas inspirem confiança no sistema legal ao alinharem-se às peculiaridades de cada caso. Essa prática é essencial para a manutenção da legitimidade democrática do Judiciário, que precisa adaptar-se às exigências do Estado Democrático de Direito e à proteção dos direitos fundamentais.

Cappelletti (1993, p. 73) questiona se a criatividade judicial excessiva poderia levar os juízes a se tornarem legisladores. O autor pondera que, ao assumirem um papel acentuadamente criativo, juízes, especialmente os constitucionais e comunitários, poderiam eventualmente invadir o domínio legislativo, fazendo com que a função jurisdicional se assemelhasse à legislativa.

A introdução de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro reforça a necessidade de que as decisões judiciais estejam constitucionalmente adequadas.

Esse sistema pressupõe a universalização das razões determinantes do precedente, ou seja, que o entendimento consolidado seja aplicável a casos semelhantes no futuro. A fim de garantir essa aplicação, é necessário que o Poder Judiciário supere concepções e práticas de paradigmas anteriores, como o Estado Liberal e o Estado de Bem-Estar Social, ajustando-se ao Estado Democrático de Direito e às suas exigências de justiça social e proteção dos direitos fundamentais.

Historicamente, o Estado Liberal surge associado aos ideais individualistas das grandes revoluções, como a Revolução Francesa e a Revolução Industrial. Sua formação marca a transição dos governos monárquicos absolutistas para uma organização estatal baseada na separação de poderes e na subordinação do poder à lei. O Estado Liberal foi estruturado sobre a proteção dos direitos de primeira geração (como vida, liberdade, igualdade perante a lei, propriedade e direito a um julgamento justo), sustentado pelo princípio da legalidade. Essa estrutura focava-se na limitação do poder estatal, protegendo a esfera de autonomia individual e favorecendo a segurança jurídica.

Para Cattoni (2012, p. 250-255), o Estado Liberal compreendia a sociedade como composta por indivíduos livres e iguais, enquanto o Direito era visto como um sistema fechado e unitário, constituído por normas claras e precisas. Os direitos fundamentais, nesse contexto, assumiam a forma de direitos negativos, implicando uma postura não interventiva do Estado. Assim, o indivíduo tinha a liberdade de fazer tudo o que a lei não proibia, além de desfrutar da igualdade formal perante a lei e do direito à propriedade. A função estatal limitava-se, portanto, a assegurar esses direitos, sem interferir nas esferas de liberdade e de economia.

No paradigma liberal, a atividade interpretativa do juiz era restrita à reprodução literal do texto normativo, sem qualquer compromisso com a concretização de direitos. A jurisdição limitava-se ao ato de subsunção do fato à norma, ignorando a complexidade e a diversidade das demandas sociais. Dessa forma, o Direito se apresentava como um sistema normativo de regras gerais e abstratas, aplicáveis de forma universal, cuja finalidade era garantir apenas uma igualdade formal diante da lei. O indivíduo, sob

esse sistema, era reduzido à condição de sujeito de direitos formais, desprovido de uma proteção que considerasse sua dignidade e suas necessidades concretas.

A atividade interpretativa do juiz, no paradigma do Estado Liberal, era essencialmente restritiva e se limitava a reproduzir o texto normativo de maneira literal. O compromisso do magistrado era, assim, com a subsunção estrita do fato à norma, sem qualquer preocupação com a efetivação de direitos no caso concreto. Nesse contexto, a interpretação literal da legislação era considerada a única via legítima para o exercício da jurisdição, e qualquer flexibilidade interpretativa era vista como potencial ameaça ao princípio da legalidade. A aplicação da lei, portanto, ignorava as particularidades dos casos e as necessidades sociais, privilegiando a estabilidade normativa e a previsibilidade das regras, sem levar em conta os valores subjacentes.

Esse sistema normativo de regras gerais e abstratas, aplicáveis universalmente e de forma homogênea, tinha como objetivo primordial a garantia de uma igualdade formal perante a lei. O Direito, nesse modelo, enxergava o indivíduo como sujeito de direitos, mas não como destinatário de uma justiça material que considerasse suas condições concretas e necessidades específicas. A função do juiz era assegurar que todos fossem tratados de forma idêntica perante a lei, sem diferenciar contextos ou ponderar os impactos reais das decisões, reforçando um ideal de justiça meramente formal e, muitas vezes, distante da realidade social.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial em 1918 e os intensos movimentos sociais e trabalhistas que surgiram em decorrência das desigualdades e da exploração econômica, começou a se delinear uma crítica contundente aos ideais liberais. O paradigma liberal revelou-se insuficiente para proteger efetivamente os direitos dos trabalhadores e para enfrentar as demandas de uma sociedade que buscava mais justiça social. Para Soares (2008, p. 179), essa impessoalidade na relação entre representantes e representados acabou por mascarar o sistema de garantias individuais, especialmente nos países menos desenvolvidos, onde os cidadãos, embora formalmente membros da comunidade política, viam seus direitos negligenciados ou sonegados pelo Estado.

A ruptura com o Estado Liberal consolidou-se com as Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimar, na Alemanha, em 1919. Esses textos constitucionais foram pioneiros ao reconhecerem direitos trabalhistas como direitos fundamentais, ampliando a função do Estado e delimitando direitos sociais como jornada de trabalho reduzida, proteção contra o desemprego, garantia da maternidade e proibição do trabalho infantil. Esses marcos constitucionais passaram a orientar outros países e a fundamentar o conceito de Estado de Bem-Estar Social, cujo objetivo era oferecer uma proteção mais ampla e ativa aos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente dos trabalhadores.

As novas demandas sociais forçaram o Estado a adotar uma postura ativa, intervindo para garantir a justiça social. Esse movimento respondia ao crescimento das cidades, ao aumento da industrialização e aos desequilíbrios econômicos e sociais resultantes. Como ressalta Carneiro Júnior (2012, p. 17), a postura abstencionista do Estado tornou-se insustentável diante das necessidades urgentes da sociedade, exigindo que o poder público assumisse um papel de agente transformador e promotor de igualdade. O Estado de Bem-Estar Social, portanto, se comprometia com a realização dos direitos fundamentais não apenas no plano formal, mas também no material, por meio de políticas públicas e intervenções diretas.

A função do Estado Social era, em essência, superar a neutralidade do Estado Liberal e promover a efetivação de uma igualdade material, que dependia da atuação positiva do Estado. O mero reconhecimento formal dos direitos não era mais suficiente; fazia-se necessário que o Estado assegurasse condições para que esses direitos fossem usufruídos por todos. Essa transformação significava, conforme apontado por Carneiro Júnior (2012, p. 18), que o Estado, de uma posição de espectador, assumia agora o papel de criador e provedor de serviços essenciais, desenvolvendo políticas para a promoção do bem-estar social e a redução das desigualdades.

Esse novo papel do Estado também se refletia na intervenção econômica, visto que o Estado passava a ser um regulador ativo, com a responsabilidade de corrigir e

direcionar a economia em favor da coletividade. A intervenção estatal não era mais limitada à proteção dos direitos de liberdade individual, mas incluía o dever de criar condições para que os cidadãos pudessem usufruir plenamente dos direitos fundamentais. Para Abboud (2021, p. RB-4.7), essa mudança representava uma ampliação significativa das funções do Estado, que agora visava, prioritariamente, a promoção do bem-estar e da justiça social.

Canotilho (2003, p. 427-428) observa que o princípio da igualdade, entendido como igualdade dentro da própria lei, atua como um postulado de racionalidade prática. O autor defende que a lei deve prever situações jurídicas iguais para indivíduos que compartilham as mesmas características, mas sublinha a necessidade de delinear o princípio da igualdade em sentido material. Segundo ele, não basta a igualdade formal; exige-se que a lei promova a igualdade material, tratando de forma igual o que é igual e de forma desigual o que é desigual, conforme as circunstâncias.

Cattoni (2012, p. 250-255) destaca que, sob o paradigma do Estado Social, a sociedade passa a ser entendida não mais como um conjunto de indivíduos livres e iguais, mas como grupos e coletividades que possuem valores e necessidades distintas. Nesse contexto, a família, o trabalho e a empresa assumem um caráter público e uma função social, reforçando a ideia de que o bem comum deve prevalecer sobre os interesses exclusivamente individuais. O Direito, assim, passa a ser visto como um sistema funcionalmente unitário e completo, composto por regras, políticas e valores que refletem os objetivos sociais e o compromisso com a justiça material.

No Estado Social, a Constituição é concebida como uma ordem concreta de valores e não apenas como um conjunto abstrato de normas. Esse entendimento da Constituição como programática estabelece metas para a atuação estatal, orientando a formulação de políticas públicas e impondo ao Judiciário um papel ativo na realização dos direitos fundamentais. A aplicação das normas, portanto, deve considerar os objetivos sociais e a promoção da igualdade substancial, de modo que os direitos fundamentais sejam concretamente assegurados e a justiça material, efetivada.

Dessa forma, os direitos fundamentais, no Estado de Bem-Estar Social, demandam prestações positivas por parte do Estado, o que inclui não apenas a garantia formal, mas também a materialização desses direitos. O cidadão passa a ser visto como um “cliente” do Estado, como observa Cattoni (2012, p. 250-255), que deve atender suas necessidades sociais por meio de políticas de assistência e proteção. Esse novo paradigma transforma a relação entre o Estado e o cidadão, enfatizando o compromisso estatal com a efetivação dos direitos sociais e com o reconhecimento da dignidade humana como base do ordenamento jurídico.

No paradigma social, o papel do juiz adquiriu uma dimensão concretizadora, reflexo do compromisso do Estado com a efetivação dos direitos fundamentais. Em resposta ao aumento da complexidade das relações sociais e ao crescimento das demandas por justiça, o Judiciário passou a reconhecer sua responsabilidade social na aplicação do Direito. Essa postura ativa do magistrado buscava garantir não apenas a interpretação formal das normas, mas também a sua materialização, adaptando as decisões aos anseios e necessidades sociais, o que foi visto por muitos como um avanço no processo de democratização da justiça.

Entretanto, a busca pela concretização dos direitos sociais muitas vezes levou o magistrado a fundamentar suas decisões com base em valores subjetivos ou em demandas populares, extrapolando os limites estritamente jurídicos. Essa prática, embora bem-intencionada, passou a suscitar críticas devido à falta de objetividade e previsibilidade nas decisões, comprometendo a segurança jurídica. Os juízes, ao responderem às exigências da sociedade, corriam o risco de adotar um ativismo judicial que poderia desestabilizar o equilíbrio entre os poderes e desconsiderar o princípio da separação dos poderes.

Cappelletti (1993, p. 89) observa que, enquanto os poderes políticos frequentemente demonstram uma notável incompetência institucional, especialmente em áreas como o direito econômico, o Judiciário pode ser menos vulnerável a certas pressões demagógicas e interesses específicos que influenciam o Legislativo. Segundo o autor,

os legisladores, em muitos casos, são suscetíveis às demandas eleitorais e aos interesses locais ou corporativos, enquanto os juízes tendem a resistir melhor a essas influências, possibilitando-lhes uma avaliação mais equilibrada e imparcial dos custos e benefícios envolvidos.

A ausência de um balizamento claro entre os papéis do Judiciário, do Executivo e do Legislativo gerou uma tensão significativa em relação ao princípio da separação dos poderes. Ao assumir uma função interpretativa e concretizadora de valores sociais, o Judiciário ampliou suas atribuições, o que, em muitos casos, levou a um choque com as competências dos outros poderes. Esse cenário ressaltou a importância de se estabelecer limites claros para a atuação judicial, de modo que a expansão do papel do juiz não subvertesse a estrutura democrática.

Cappelletti (1993, p. 89-90) observa que o aumento da criatividade judicial decorreu, em grande medida, do próprio crescimento dos ramos políticos, evidenciando a necessidade de um controle mais eficaz sobre esses poderes. O autor prevê um processo gradual de adaptação do Judiciário, no qual este desenvolverá maior competência institucional para atender às novas exigências impostas, embora ressalte que tal processo não deve eliminar as profundas distinções institucionais entre os órgãos judiciais e os ramos políticos.

Costa e Coura (2010, p. 39) apontam que, embora o paradigma do Estado Social tenha atribuído ao Judiciário uma função mais complexa e abrangente, essa posição acabou por restringir o Judiciário a uma espécie de executor das finalidades sociais do Estado, comprometendo sua imparcialidade e autonomia. A busca pela justiça social, ao sobrepor-se aos critérios de legalidade e validade, revelou-se, assim, uma faca de dois gumes, que, ao mesmo tempo em que promoveu avanços na proteção dos direitos, também desafiou a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais.

Cappelletti (1989, p. 13) destaca que o aumento da sensibilidade quanto à responsabilidade judicial é, em parte, uma consequência do incremento da criatividade na função jurisdicional, fenômeno observado nas modernas ordens

jurídicas.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU, 1945) representou um marco significativo na busca por uma ordem internacional cooperativa que promovesse o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Com o objetivo de promover a paz, a cooperação econômica, social e humanitária, a ONU tornou-se uma plataforma para o fortalecimento de valores democráticos e de justiça social, criando uma base para o desenvolvimento dos direitos humanos em escala global e influenciando o fortalecimento desses valores nas constituições nacionais.

Conforme ensina Canotilho (2003, p. 393), os direitos humanos derivam da própria natureza humana, caracterizando-se como invioláveis, intemporais e universais. Para o autor, esses direitos são objetivamente válidos dentro de uma ordem jurídica concreta, o que reforça a necessidade de reconhecimento e proteção universal dos direitos fundamentais.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou a dignidade humana como valor central, estabelecendo um padrão mínimo de proteção aos direitos fundamentais que deveria ser respeitado por todos os países (ONU, 1948). Esse documento ressaltou que a dignidade humana deveria ser o alicerce de qualquer ordenamento jurídico que pretendesse assegurar a paz e a justiça social. A Declaração não apenas ampliou o conceito de direitos humanos, mas também fortaleceu o entendimento de que a concretização desses direitos exigia o compromisso de todos os Estados em respeitar e garantir esses princípios.

A ruptura com os paradigmas anteriores foi consolidada em 1966, com a adoção do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos reforçando o compromisso com a dignidade humana. Esses tratados, ao reconhecerem que tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais eram indispensáveis para a dignidade humana, apontaram para a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade

individual e a justiça social (ONU, 1966). A simples busca pela liberdade ou pela justiça social, isoladamente, já não era suficiente para responder aos desafios da sociedade contemporânea.

No contexto brasileiro, após o fim do regime militar e com a promulgação da Constituição de 1988, instaurou-se o paradigma do Estado Democrático de Direito, que visava superar os problemas enfrentados nos modelos anteriores, tanto do Estado Liberal quanto do Estado Social. Esse novo paradigma buscava integrar os avanços na proteção dos direitos sociais e civis, promovendo um equilíbrio que respeitasse tanto a liberdade individual quanto o compromisso com a igualdade e a justiça social, preservando a separação dos poderes e assegurando a legitimidade das decisões judiciais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma perspectiva inovadora, especialmente no que concerne à atuação do Poder Judiciário, ao exigir que a interpretação do ordenamento jurídico fosse realizada com base nos princípios fundamentais e na proteção da dignidade humana. A nova Constituição simbolizou uma mudança de foco, orientando a atuação dos juízes para além de uma interpretação literal e formalista, exigindo deles uma compreensão mais ampla e humanista, que atendesse às demandas de uma sociedade plural e democrática.

Essa transição evidenciou a insuficiência da igualdade meramente formal, característica do Estado Liberal, para assegurar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. A formalidade, apesar de garantir uma estabilidade jurídica, não era capaz de resolver os problemas sociais que exigiam respostas mais sensíveis e adaptadas às peculiaridades dos cidadãos. Assim, a igualdade formal mostrou-se inadequada como instrumento único para a concretização dos direitos fundamentais, destacando a necessidade de uma abordagem material e contextualizada.

Por outro lado, a busca pela materialização dos direitos no Estado Social, embora tenha promovido um sentimento de justiça e equidade, acabou por ultrapassar os limites da legitimidade e validade dos textos legais, o que frequentemente resultou em

tensões entre os poderes. A atuação do Judiciário, ao adotar uma postura ativista em prol da justiça social, por vezes avançou sobre as competências do Legislativo e do Executivo, resultando em um conflito de atribuições que questionava a imparcialidade e a objetividade das decisões judiciais.

Essa situação destacou a importância de o Estado Democrático de Direito preservar o equilíbrio entre os poderes e respeitar as normas constitucionais que asseguram a autonomia e os limites de atuação de cada um. O desafio do Judiciário, no novo paradigma, é manter o compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais sem comprometer os princípios da legalidade e da separação dos poderes, garantindo que suas decisões sejam tanto legítimas quanto justas. Dessa forma, o Judiciário pode atuar como verdadeiro guardião da Constituição, promovendo uma justiça que seja ao mesmo tempo democrática e responsável.

Para Cattoni (2012, p. 250-255), o Estado Democrático de Direito apresenta uma visão de sociedade que abarca mais do que a simples interação entre indivíduos ou grupos, abrangendo movimentos, organizações e instituições que fomentam a mobilização e o desenvolvimento da opinião pública. Nesse modelo, os conflitos sociais não se restringem a esferas privadas ou públicas isoladas, uma vez que o conceito de público ultrapassa o estatal e o privado excede o mercado. A sociedade, nesse sentido, é um tecido complexo que demanda soluções jurídicas que respeitem essa multiplicidade de interesses e valores, configurando um espaço para o exercício da cidadania participativa e a valorização dos processos deliberativos.

O Direito, no Estado Democrático de Direito, é entendido como um sistema aberto e dinâmico, composto por regras, princípios e políticas que devem refletir os valores constitucionais e as necessidades da sociedade. A Constituição, nesse paradigma, deixa de ser um simples instrumento jurídico-político, como no modelo liberal, ou uma mera medida material, como no Estado Social. Em vez disso, a Constituição é vista como uma garantia da interação equilibrada entre o Estado de Direito e a democracia, um processo contínuo de aprendizado que se consolida ao longo do tempo, promovendo o equilíbrio essencial entre as autonomias pública e privada.

Canotilho (2003, p. 407-408) observa que a função primordial dos direitos fundamentais é a defesa da pessoa humana e de sua dignidade contra o poder do Estado e de outras entidades políticas coativas. Para o autor, os direitos fundamentais cumprem essa função de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: em um plano jurídico-objetivo, agem como normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo ingerências na esfera individual; em um plano jurídico-subjetivo, concedem ao cidadão tanto a liberdade positiva de exercer seus direitos quanto a liberdade negativa de exigir omissões dos poderes públicos para evitar agressões lesivas.

Cattoni (2012, p. 250-255) ressalta que, quanto aos direitos fundamentais, o Estado Democrático de Direito os concebe como componentes constitutivos da democracia. A igualdade e a diferença devem ser consideradas a partir da participação dos cidadãos nos processos deliberativos que definem as políticas públicas, valorizando o cidadão como um agente ativo e participante. Essa participação assegura que as políticas sejam formuladas com base em uma pluralidade de perspectivas, atendendo às necessidades e interesses de todos os grupos sociais, e não apenas daqueles que ocupam posições de poder.

A partir dessa visão ampliada, o debate sobre a legitimidade das decisões proferidas pelo Judiciário se intensifica. No paradigma do Estado Democrático de Direito, exige-se que as decisões judiciais não apenas garantam a segurança jurídica, mas também estejam comprometidas com a promoção da justiça, considerando a ótica de todos os afetados pela decisão. Costa e Coura (2010, p. 31) destacam que, nesse contexto, a perspectiva democrática deve prevalecer, e o Judiciário deve adotar uma postura aberta ao diálogo e à participação.

O magistrado, ao proferir suas decisões, deve velar para que todos os que recorrem ao Poder Judiciário em busca de justiça tenham garantido seu direito de acesso a uma decisão racional, legítima e justa. Para Costa e Coura (2010, p. 38), o juiz deve evitar o caminho formalista característico dos paradigmas anteriores, adotando uma postura

que privilegie a análise substancial dos direitos e a concretização dos valores constitucionais. A decisão judicial, nesse sentido, deve ser uma expressão de comprometimento com a justiça, afastando-se de interpretações que ignoram a complexidade dos direitos fundamentais.

Para Zimmermann (2002, p. 64), o reconhecimento do Estado Democrático de Direito exige que as ações estatais estejam adequadas a determinadas características fundamentais. Essas incluem a soberania popular, expressa por representantes eleitos; uma sociedade política baseada em uma Constituição que reflete o contrato social entre os cidadãos; o respeito à separação dos poderes como limitador do poder governamental; e a inalienabilidade dos direitos fundamentais. Tais princípios estabelecem um padrão mínimo de governança que visa proteger os direitos individuais e coletivos e assegurar o funcionamento democrático das instituições.

Além disso, a estrutura do Estado Democrático de Direito, conforme aponta Zimmermann (2002, p. 64), incorpora a preocupação com o respeito aos direitos das minorias, a igualdade perante a lei, a ausência de privilégios, a responsabilidade dos governantes, a temporalidade e eletividade dos cargos públicos, a garantia de pluralidade partidária e o império da lei. Esses elementos são fundamentais para assegurar que o poder seja exercido com base na legalidade e no respeito aos direitos humanos, impedindo que o governo abuse de suas atribuições em prejuízo dos cidadãos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reflete o compromisso de adequar suas decisões ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Em casos emblemáticos, o STF tem reafirmado a necessidade de que as decisões estejam alinhadas aos valores democráticos e constitucionais. No julgamento da Ação Penal n.º 1183, que condenou um réu pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, a Corte destacou a obrigatoriedade de o Brasil ser regido por normas democráticas e observou que o respeito à separação dos poderes é um princípio fundamental para a manutenção do Estado de Direito (Brasil, 2023).

Nesse julgamento, o ministro relator, Alexandre de Moraes, salientou que o Estado Democrático de Direito não pode subsistir sem a existência de poderes independentes e harmônicos, bem como de direitos fundamentais que protejam os cidadãos. Segundo Moraes, esses elementos são essenciais para garantir a fiscalização e a preservação do regime democrático, impedindo o retorno a práticas autoritárias. A decisão ressaltou que, no paradigma democrático, o Judiciário deve atuar como guardião dos direitos fundamentais e como baluarte contra qualquer forma de concentração excessiva de poder (Brasil, 2023).

Outro exemplo significativo de atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na defesa da ordem democrática foi o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 572, que reconheceu a legalidade do Inquérito n.º 4.781, instaurado para investigar a disseminação de *fake news* e ameaças contra membros da própria Corte (Brasil, 2021). Na ocasião, o STF afirmou que o Estado Democrático de Direito é fundamentado na dignidade da pessoa humana, na liberdade e na garantia do devido processo legal, princípios indispensáveis para a integridade e proteção dos cidadãos (Brasil, 2021).

Amaral e Pedra (2023, p. 23) destacam que o termo *fake news* se consolidou globalmente para tratar da disseminação de informações falsas, um fenômeno intensificado com o avanço da internet e o crescimento das plataformas de interação social. As redes sociais, ao permitirem que notícias e informações circulem rapidamente sem uma verificação rigorosa de autenticidade, contribuem para a propagação de conteúdos enganosos que podem influenciar opiniões e decisões públicas. Essa expansão das *fake news* impacta diretamente o exercício consciente dos direitos democráticos, uma vez que distorce a percepção da realidade e mina a confiança nas instituições. Nesse sentido, o enfrentamento desse problema demanda uma regulamentação cuidadosa, que busque equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilidade social e a proteção da ordem democrática.

No julgamento da ADPF n.º 572, o STF também reforçou que a liberdade de expressão, embora essencial, deve ser exercida com responsabilidade e não pode

servir como instrumento para desestabilizar as instituições democráticas (Brasil, 2021). A Corte entendeu que o Estado Democrático de Direito impõe limites à atuação dos indivíduos, afirmando que a liberdade de expressão não é um direito absoluto; ela deve ser equilibrada com a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais. Esse entendimento reafirma o papel do STF como defensor da ordem democrática e protetor dos preceitos constitucionais.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, nesses julgamentos, demonstra a aplicação prática dos princípios do Estado Democrático de Direito, onde o Judiciário exerce uma função de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais. O STF reafirma que a democracia e a proteção dos direitos devem orientar as decisões judiciais, refletindo um compromisso com a justiça material e a promoção de uma sociedade mais equitativa e justa.

Esses exemplos ilustram a importância de uma interpretação que vá além da letra fria da lei, incorporando os valores democráticos e os direitos fundamentais previstos na Constituição. O paradigma do Estado Democrático de Direito exige que o Judiciário não se limite a uma aplicação mecânica das normas, mas que promova uma análise que respeite o contexto social e as necessidades dos cidadãos, garantindo que a justiça seja realizada de forma inclusiva e responsável.

Outro julgamento de destaque é o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 501, em que o governador do estado de Santa Catarina questionou a validade do enunciado de súmula n.º 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A impugnação foi fundamentada na alegação de que a sanção prevista na referida súmula carecia de respaldo legal, uma vez que o Judiciário não poderia atuar como legislador positivo, criando normas que extrapolam a legislação vigente (Brasil, 2022).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF n.º 501, firmou entendimento pela impossibilidade de o Judiciário adotar postura que se assemelhe à do legislador, reafirmando os limites impostos pela separação dos poderes. O STF reconheceu que

a manutenção do enunciado da súmula pelo TST contrariava os princípios da legalidade e da separação dos poderes. Nesse acórdão, a Corte destacou a importância da autocontenção judicial, defendendo uma atuação harmoniosa entre os poderes e ressaltando a necessidade de cooperação e lealdade institucional. Para o STF, evitar “guerrilhas institucionais” é essencial para preservar a coesão governamental e a confiança popular nas instituições públicas (Brasil, 2022).

A autocontenção mencionada pelo STF no julgamento da ADPF n.º 501 reflete uma postura prudente, que busca evitar que o Judiciário invada a competência do Legislativo, preservando assim a independência e a harmonia entre os poderes. Costa e Coura (2010, p. 38) argumentam que os juízes devem agir com consciência de suas responsabilidades institucionais, zelando pela manutenção do equilíbrio entre as funções do Estado. No entanto, essa postura não significa que o Judiciário deva abdicar de seu papel de protetor dos direitos fundamentais, especialmente quando políticas públicas ou legislações conflitarem com a Constituição e os direitos dos cidadãos.

Para Costa e Coura (2010, p. 38), se o Judiciário identificar uma violação de direitos constitucionais em uma norma ou política pública, ele possui o dever de afastar a inconstitucionalidade no caso concreto. Esse entendimento ressalta a função do Judiciário como garantidor dos direitos constitucionais e promotor da justiça, sobretudo em um Estado Democrático de Direito que valoriza a proteção dos direitos fundamentais acima de conveniências formais. Essa atuação permite que o Judiciário exerça um papel crítico e corretivo, sem, no entanto, comprometer a harmonia entre os poderes.

Sarmento e Souza Neto (2014, p. 371) complementam essa visão ao defender que a reconstrução do sistema constitucional, com base nos princípios fundamentais, é uma tarefa contínua e necessária da interpretação constitucional. Essa visão dinâmica do Direito constitucional reconhece que a sociedade e o ordenamento jurídico estão em constante transformação, exigindo do Judiciário uma postura que harmonize segurança jurídica e adaptação às novas demandas sociais, sempre respeitando os

limites institucionais.

Por outro lado, Abboud (2021, p. RB-4.7) adverte que a capacidade do Direito e do próprio Estado para regular a sociedade moderna tem sido questionada, exigindo uma racionalidade jurídica mais reflexiva, que vá além da mera formalidade ou da simples materialização das normas. Essa crítica revela a necessidade de uma atuação judicial que interprete o Direito com uma perspectiva mais ampla, ajustando-se às complexidades e desafios da sociedade contemporânea sem abdicar dos princípios constitucionais.

O sistema de precedentes vinculantes, recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, ilustra a tentativa de adaptação do Judiciário a essas novas exigências. No entanto, tal sistema, por si só, não é capaz de resolver toda a complexidade dos litígios da sociedade atual. Alguns críticos, inclusive, argumentam que o uso obrigatório de precedentes pode ser inconstitucional, pois, ao tentar conter o volume de demandas no Judiciário, o legislador teria criado um mecanismo que conflita com os princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Apesar das críticas, o sistema de precedentes, quando aplicado de forma criteriosa e contextualizada, pode contribuir para a previsibilidade e a uniformidade das decisões judiciais, auxiliando na realização dos direitos fundamentais de acesso à justiça e da razoável duração do processo. Esse sistema deve ser usado como uma ferramenta para tornar o Judiciário mais eficiente, garantindo decisões fundamentadas e ajustadas à realidade dos jurisdicionados, sem desrespeitar os valores constitucionais.

Em conclusão, o capítulo 2 apresenta um panorama sobre a evolução dos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social até o Estado Democrático de Direito, ressaltando a importância da fundamentação e da limitação da atuação judicial. O reconhecimento da necessidade de autocontenção, sem comprometer a defesa dos direitos fundamentais, reforça o papel do Judiciário como guardião da Constituição e das garantias constitucionais. Dessa forma, o Judiciário fortalece sua legitimidade ao atuar

em prol da justiça material e da proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a análise dos precedentes no contexto do Estado Democrático de Direito evidencia um caminho para que o Judiciário se adapte às complexidades da sociedade atual. A busca pelo equilíbrio entre previsibilidade e flexibilidade interpretativa permitirá que o Judiciário ofereça soluções jurídicas que promovam tanto a estabilidade quanto a justiça, consolidando-se como um verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais e da democracia.

Assim, os próximos capítulos da tese explorarão como a correta aplicação dos precedentes pelos magistrados pode fortalecer a segurança jurídica e auxiliar na efetivação dos direitos fundamentais. A previsibilidade e a estabilidade decorrentes da aplicação de precedentes são essenciais para consolidar a confiança da sociedade no Judiciário, mostrando-se como um caminho para aprimorar o sistema judicial e adaptá-lo às demandas contemporâneas.

No entanto, antes de aprofundar a análise sobre os precedentes, é necessário examinar o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, bem como a forma como o Estado Democrático de Direito ampliou e incorporou esse conceito. Esse direito é fundamental para garantir que os cidadãos obtenham, quando necessário, uma decisão judicial que seja justa, legítima e proferida dentro de um prazo razoável, respeitando tanto a legalidade quanto os valores democráticos.

## 3 OS INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece o sistema de precedentes como uma transformação no conceito de jurisdição, em que o Poder Judiciário não se limita a resolver conflitos de maneira isolada e repressiva. Em vez disso, busca oferecer respostas abrangentes e sistemáticas para as controvérsias atuais, latentes e potenciais, promovendo a segurança jurídica, conforme expresso no artigo 1º da Recomendação CNJ n.º 134/2022 (CNJ, 2022). A criação desse sistema reflete um esforço para consolidar uma Justiça que, além de responsiva, seja capaz de fornecer diretrizes claras para casos futuros, auxiliando a prevenir conflitos e a reduzir o número de litígios repetitivos.

Nesse contexto, é inevitável estabelecer uma relação entre o sistema de precedentes e o direito constitucional de acesso à Justiça. Esse sistema foi concebido como um mecanismo para aprimorar o ordenamento jurídico, promovendo maior segurança e eficiência na resolução dos conflitos. A vinculação dos tribunais a decisões anteriores permite que o Judiciário opere com previsibilidade e estabilidade, assegurando aos jurisdicionados que as decisões sejam consistentes e coerentes com entendimentos já consolidados. Esse aspecto reforça o direito de acesso à Justiça, ao garantir que os cidadãos encontrem no Judiciário uma fonte de segurança jurídica.

Entretanto, é fundamental investigar como o sistema de precedentes impacta o contexto jurídico brasileiro, considerando as possíveis limitações ou restrições impostas aos direitos humanos e fundamentais. Esses direitos, sendo protegidos pela Constituição Federal, não podem ser reduzidos injustificadamente. No cenário em que os precedentes vinculantes interfiram na plena garantia de direitos fundamentais, é necessário questionar se o sistema está atuando como um mecanismo de acesso à Justiça ou se, ao contrário, representa um possível obstáculo.

A análise do acesso à Justiça deve reconhecer sua dupla natureza: enquanto direito humano, garantido em tratados e declarações internacionais, e enquanto direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Esse caráter multifacetado torna o acesso à Justiça um direito essencial para a democracia e exige do Estado a oferta de um sistema judicial acessível, justo e eficaz. O reconhecimento de seu *status* como direito humano reforça a obrigatoriedade de políticas que assegurem a todos o pleno exercício desse direito, sem limitações injustificadas.

Canotilho (2003, p. 274) observa que, no Estado de Direito, há uma exigência de um procedimento justo e adequado para o acesso ao direito e à sua efetivação, evidenciando que a proteção jurídica deve ser um pilar indispensável para a realização da justiça. Nesse sentido, o processo judicial não se resume a um simples meio de resolução de litígios, mas representa um mecanismo essencial para a concretização dos direitos fundamentais e a promoção da justiça. Para que essa função seja cumprida, é fundamental que o Estado assegure uma estrutura processual que garanta imparcialidade, transparência e acessibilidade, oferecendo aos cidadãos um caminho seguro e confiável para reivindicar seus direitos. Canotilho (2003, p. 274) reforça que, sem um procedimento justo, o direito à Justiça se torna ilusório, desprovido de sua função real de proteger a dignidade humana e promover a igualdade substancial. Esse procedimento não se restringe à formalidade, mas deve operar de maneira a reduzir desigualdades e a viabilizar o exercício efetivo dos direitos, tornando a tutela jurisdicional acessível e eficaz para todos, especialmente para os grupos historicamente vulneráveis.

Atualmente, observa-se um movimento para ressignificar o acesso à Justiça, impulsionado pela necessidade de aprimorar tanto o Poder Judiciário quanto o sistema de Justiça como um todo. Esse aperfeiçoamento visa à efetivação dos direitos e garantias fundamentais de forma justa, racional e célere, alinhando-se ao ideal de uma Justiça que ofereça não apenas respostas, mas soluções eficientes e inclusivas. O sistema de precedentes, portanto, é um passo significativo nesse processo, na medida em que busca otimizar os recursos judiciais e fortalecer a confiança dos cidadãos no Judiciário como um agente promotor de justiça e segurança jurídica.

O acesso à Justiça, para além de ser um direito humano e fundamental, é uma garantia de que o Judiciário cumpra sua função primordial de atender as demandas da sociedade de maneira eficaz e acessível. No entanto, garantir esse acesso envolve mais do que permitir que as pessoas ingressem com ações judiciais; requer que o Judiciário ofereça respostas adequadas e em tempo hábil, sem comprometer a qualidade das decisões. Nesse sentido, a implementação do sistema de precedentes vinculantes no Brasil busca proporcionar maior celeridade e previsibilidade, contribuindo para um ambiente jurídico em que os jurisdicionados possam confiar na estabilidade das decisões.

Para Canotilho (2003, p. 276), a defesa dos direitos e o acesso aos tribunais não podem ser separados das múltiplas dimensões dos direitos fundamentais reconhecidas pela Constituição. O autor enfatiza que o cidadão deve ter garantida uma posição jurídica subjetiva cuja violação possibilite exigir a devida proteção jurídica. Isso implica que o acesso à Justiça não deve ser limitado ao direito subjetivo, mas deve abranger toda a gama de situações juridicamente protegidas, ampliando a justiciabilidade para um círculo mais abrangente de direitos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8 e 15), referências no tema do acesso à Justiça, sustentam que uma Justiça acessível é essencial para a igualdade de direitos e a efetivação das garantias fundamentais. A criação de mecanismos como o sistema de precedentes vinculantes é um avanço importante para assegurar que o Judiciário responda de forma eficiente às demandas sociais. Essa perspectiva é particularmente relevante no Brasil, onde a morosidade judicial e o elevado número de processos impactam diretamente a confiança da população na capacidade do Judiciário de efetivar o acesso à Justiça.

Entretanto, para que os precedentes vinculantes cumpram esse papel, é crucial que sejam aplicados com base em uma fundamentação sólida, conforme ressaltado por Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 56, 73). A correta fundamentação das decisões é o que permite ao jurisdicionado entender e questionar os motivos pelos quais um

precedente é aplicado ou superado, assegurando que o direito ao acesso à Justiça seja preservado mesmo em um sistema que visa à celeridade. Assim, a eficácia do sistema de precedentes depende não apenas de sua implementação formal, mas da capacidade do Judiciário de aplicá-lo de maneira transparente e criteriosa, reforçando o compromisso com a democracia e com os direitos fundamentais.

Ademais, a existência de um sistema de precedentes vinculantes pressupõe um ambiente jurídico em que o direito é interpretado de maneira uniforme, reduzindo incertezas e promovendo um sentimento de justiça mais acessível e previsível. Essa uniformidade na interpretação é especialmente importante em um país com as dimensões e a diversidade do Brasil, pois permite que indivíduos e empresas em diferentes regiões contem com a mesma segurança nas decisões judiciais, independentemente da localidade onde o caso foi julgado. Isso fortalece a confiança no Judiciário e na própria estabilidade do ordenamento jurídico.

Portanto, o sistema de precedentes vinculantes no Brasil é uma tentativa de aprimorar o acesso à Justiça não apenas no que tange à celeridade processual, mas também na promoção de uma Justiça substantiva, que vá além da solução imediata dos litígios para abordar de maneira estrutural as demandas da sociedade. Esse sistema visa responder à complexidade das relações sociais e à crescente demanda por decisões judiciais rápidas e consistentes, buscando equilibrar o direito de acesso à Justiça com a necessidade de uma resposta eficiente e bem fundamentada por parte do Judiciário.

Finalmente, a análise dos instrumentos de efetivação do acesso à Justiça no Brasil exige uma compreensão crítica sobre os desafios e limitações que o sistema de precedentes vinculantes pode apresentar. É importante que o Judiciário brasileiro permaneça atento aos riscos de automatização das decisões, garantindo que a aplicação dos precedentes seja sempre acompanhada de uma análise contextual e criteriosa. A efetividade do acesso à Justiça depende, assim, da capacidade do Judiciário de aplicar os precedentes sem comprometer a individualização dos casos, permitindo que cada decisão seja ajustada à realidade concreta das partes envolvidas.

Em suma, o sistema de precedentes vinculantes se apresenta como uma inovação promissora, mas também complexa, para o Judiciário brasileiro. Se corretamente implementado, pode proporcionar ao jurisdicionado não apenas uma Justiça célere e previsível, mas também uma experiência de acesso verdadeiramente fundamentada em direitos humanos e fundamentais. Cabe ao Judiciário o compromisso contínuo de aplicar esse sistema de forma equânime e consciente, visando sempre a concretização de uma Justiça acessível, segura e participativa.

## 3.1 A APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS LIMITES DE SUAS RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu §1º do art. 5º, estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata (Brasil, 1988). Isso significa que o Estado tem o dever de conferir a máxima eficácia e efetividade possíveis a essas normas, como argumentam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 560). Essa diretriz implica que os direitos fundamentais, por sua própria natureza, possuem uma presunção de eficácia plena, mesmo quando formulados como normas programáticas ou de eficácia limitada, de modo a garantir uma proteção abrangente e concreta aos indivíduos.

No âmbito dos direitos fundamentais, a busca pela máxima efetividade é um princípio essencial para a interpretação constitucional. Na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, devem ser privilegiadas as interpretações que conferem à Constituição um “efeito ótimo” (Hesse, 1998, p. 68). Canotilho (2003, p. 1224) reforça essa visão ao caracterizar a máxima efetividade como um princípio operativo que deve ser aplicado a todas as normas constitucionais, especialmente quando se trata de direitos fundamentais, cujo propósito é justamente assegurar a concretização de direitos essenciais à dignidade humana.

No entanto, a máxima efetividade dos direitos fundamentais não implica que estes sejam absolutos e incondicionais. A Constituição de 1988 prevê, em determinadas situações, a possibilidade de restrição a esses direitos, como no caso do direito à vida,

que pode ser relativizado em situações de guerra declarada (art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”) (Brasil, 1988). Tal previsão reforça a ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro permite limitações, desde que justificadas e embasadas em valores constitucionais relevantes, buscando um equilíbrio entre os direitos em questão e as necessidades coletivas.

No mesmo sentido, Abboud (2021, p. RB-4.10) argumenta que a efetivação dos direitos fundamentais pode, em determinadas circunstâncias, demandar a própria restrição desses direitos. Contudo, ele destaca que tais restrições devem atender a requisitos rigorosos, incluindo autorização constitucional, proporcionalidade, interesse social, fundamentação exaustiva e ampla possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário. Essas condições visam evitar abusos e garantir que eventuais limitações sejam legítimas e não comprometam a essência dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 560) também reforçam que a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais não elimina a possibilidade de regulamentação ou de restrições. Embora a Constituição promova a aplicação direta desses direitos, reconhece-se que algumas normas demandam a intervenção legislativa para sua plena efetivação, especialmente em contextos que exigem uma regulamentação específica para atender às demandas sociais de forma adequada e contextualizada.

Em algumas situações, os direitos fundamentais dependem de regulamentação infraconstitucional para que produzam seus efeitos. A título de exemplo, o art. 5º, VII, da Constituição Federal assegura a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, nos termos da lei (Brasil, 1988). Nesses casos, a ausência de regulamentação compromete a aplicabilidade plena desse direito, que se tornaria meramente simbólico e ineficaz sem o devido respaldo legislativo.

O direito à assistência religiosa, portanto, ilustra a necessidade de regulamentação específica para que certos direitos possam ter uma eficácia prática e não fiquem limitados a uma previsão formal. A falta de uma legislação complementar que detalhe

a prestação desse direito resulta em uma fragilidade normativa, que impede a concretização da proteção desejada. Assim, a regulamentação legislativa é imprescindível para que direitos fundamentais como esse não permaneçam no plano simbólico e alcancem sua aplicação efetiva.

Por outro lado, existem direitos fundamentais cuja previsão constitucional é direta, mas que carecem de consistência normativa para garantir sua plena eficácia. Um exemplo claro é o direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, que garante a todos a celeridade na tramitação processual (Brasil, 1988). Embora o direito esteja formalmente estabelecido, a noção de "razoável duração" é ambígua e suscetível a interpretações subjetivas, o que dificulta sua aplicação uniforme e precisa.

Ao analisar o direito à razoável duração do processo, surge a questão sobre o que seria um tempo "razoável" para a tramitação de uma ação judicial. A falta de parâmetros específicos para definir essa razoabilidade pode levar a interpretações discrepantes, onde alguns consideram um ano suficiente para a conclusão de um processo, enquanto outros podem julgar dez anos como aceitável. Essa ausência de clareza cria um vácuo normativo que exige a atuação legislativa para padronizar o conceito e garantir sua aplicabilidade.

Assim, direitos fundamentais como o da razoável duração do processo necessitam de uma regulamentação que estabeleça critérios objetivos para sua aplicação. Sem essa intervenção, corre-se o risco de esses direitos serem desprovidos de eficácia prática e permanecerem no âmbito do simbolismo constitucional. Portanto, a participação do legislador infraconstitucional é essencial para garantir que tais direitos não sejam apenas previstos, mas efetivamente concretizados, assegurando uma Justiça célere e acessível a todos.

Dessa forma, a proteção dos direitos fundamentais exige um equilíbrio cuidadoso entre a aplicação imediata e a possibilidade de restrições que respeitem os princípios constitucionais. A regulamentação desses direitos não deve comprometer sua

essência, mas sim reforçar sua aplicabilidade e adaptá-los à complexidade das demandas sociais. Esse processo de regulamentação é indispensável para que os direitos fundamentais sejam não apenas previstos, mas plenamente exercidos, refletindo o compromisso do Estado com a dignidade humana e a Justiça social.

Assim, no texto constitucional em vigor, observa-se uma dualidade: ao mesmo tempo que é estabelecida a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, independentemente de estarem ou não positivados no texto, também é prevista a existência de certos direitos fundamentais que dependem de regulamentação infraconstitucional para alcançar sua plena eficácia. Essa coexistência exige uma interpretação cuidadosa e adaptada para assegurar que os direitos fundamentais recebam a proteção necessária, seja através de aplicação direta, seja por meio de normas complementares.

Considerando o caráter fundamental desses direitos, seria natural que o legislador priorizasse sua regulamentação para evitar lacunas na efetividade das garantias constitucionais. Entretanto, observa-se que, na prática, muitos direitos e garantias fundamentais ainda carecem de complementação legislativa, o que resulta na existência de direitos que, embora assegurados pela Constituição, permanecem ineficazes na prática. Essa ausência de regulamentação produz o fenômeno dos “direitos fundamentais simbólicos”, em que a previsão constitucional não se traduz em garantias concretas para o cidadão, enfraquecendo a promessa constitucional de justiça e igualdade.

Para Duque (2014, cap. 4, *e-book*), a efetividade da norma constitucional depende de sua relação com a realidade concreta. Segundo essa perspectiva, a norma constitucional não existe de forma isolada; sua eficácia depende de uma interação harmoniosa com as normas infraconstitucionais, que devem adaptá-la e moldá-la ao contexto social. Em muitos casos, essa adaptação por meio de regulamentações infraconstitucionais é o que permite que os direitos fundamentais se tornem instrumentos de transformação social, integrando-se à dinâmica das necessidades contemporâneas e à complexidade das relações sociais.

Com essa base, analisa-se o direito fundamental ao acesso à Justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação judicial (Brasil, 1988). O acesso à Justiça, embora não se limite à intervenção do Judiciário, adquiriu grande relevância no Brasil após o período da ditadura militar, quando se consolidou a necessidade de proteção estatal aos direitos fundamentais. Esse contexto histórico reforça a obrigação do Estado de criar mecanismos efetivos para concretizar o acesso à Justiça, sob pena de comprometer a integridade do sistema democrático e as garantias constitucionais.

Canotilho (2003, p. 433) explica que o princípio de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado na Constituição portuguesa, visa não só garantir que o cidadão tenha acesso aos tribunais, mas também assegurar o direito à tutela jurisdicional efetiva. Isso significa que o direito ao acesso à Justiça não se resume à possibilidade de ingressar no Judiciário; ele engloba o direito à defesa de direitos e interesses legítimos de forma equitativa e em prazo razoável. Canotilho reforça que esse direito se concretiza por meio de um processo justo e imparcial – um *due process* – em que todas as partes tenham garantidas as condições para apresentar suas provas e argumentos, em conformidade com os princípios de contraditório e ampla defesa.

O direito de ação, expressão central do acesso à Justiça, permite que o cidadão busque uma tutela jurisdicional efetiva. Nery Junior e Nery (2009, p. 178) argumentam que essa tutela deve ser "provida da efetividade e eficácia que dela se espera", ou seja, deve satisfazer de maneira completa a demanda do jurisdicionado. A efetividade do direito de ação está vinculada à capacidade do Judiciário de oferecer uma resposta justa e eficiente, que respeite as expectativas legítimas do cidadão em um Estado Democrático de Direito.

Além disso, o direito de ação possibilita ao jurisdicionado a obtenção de medidas de urgência quando a situação exigir, reforçando o compromisso com a celeridade e a eficácia da Justiça. Para que esse direito seja plenamente exercido, é necessário que

a legislação infraconstitucional se alinhe ao princípio do acesso à Justiça, considerando a importância histórica e social desse direito, especialmente em um sistema que busca ser inclusivo e acessível. Essa conexão entre o direito de ação e o paradigma democrático sublinha o papel essencial do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais.

Em regra, o acesso à Justiça não pode ser condicionado ao exaurimento de instâncias administrativas, salvo em situações específicas, como no caso das demandas esportivas, conforme estabelece o art. 217, §1º, da Constituição Federal (Brasil. 1988). Essa disposição constitucional reafirma que o Judiciário é o guardião último dos direitos, permitindo ao cidadão recorrer diretamente à Justiça sempre que houver ameaça ou lesão a um direito, salvo exceções estritamente previstas. Essa garantia reforça a ideia de que o acesso à Justiça é incondicional e essencial para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

Do mesmo modo, o magistrado não pode se recusar a analisar uma demanda com base na ausência de norma legal específica. Em tais casos, ele deve recorrer a outras fontes do direito, como os costumes, a analogia e os princípios gerais, valendo-se da equidade somente nos casos em que a lei o permite, conforme ensinam Nery Junior e Nery (2009, p. 180). Esse princípio garante que o acesso à Justiça não seja frustrado pela omissão legislativa, assegurando ao jurisdicionado a possibilidade de ter sua demanda analisada, mesmo quando a questão não está expressamente regulamentada em norma legal.

Entretanto, garantir o amplo e irrestrito acesso ao Judiciário não significa necessariamente a maior efetividade desse direito fundamental. Galanter (2015, p. 44) observa que a Justiça não pode ser vista como uma soma fixa de injustiças reduzidas cada vez que uma sentença é proferida. A busca pelo acesso à Justiça deve ser orientada pela qualidade das decisões e pela capacidade do Judiciário de responder de forma justa e eficaz às demandas. Isso implica que o simples aumento do número de demandas atendidas não resulta, por si só, em um sistema mais justo.

Gidi e Zaneti Junior (2019, p. 49) alertam que a abertura irrestrita do acesso à Justiça pode gerar uma proliferação de litígios, o que aumenta as dificuldades para a efetivação do direito no Brasil. O excesso de processos sobrecarrega o sistema e compromete a capacidade do Judiciário de oferecer respostas rápidas e de qualidade. Assim, o acesso à Justiça deve ser equilibrado pela implementação de mecanismos que garantam eficiência e celeridade, sem comprometer a essência do direito.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que o próprio Poder Público é, em muitos casos, um dos maiores responsáveis pela judicialização. No “Painel de Grandes Litigantes” do CNJ, figuram, em 2024, como os maiores litigantes (no polo ativo): i) o Ministério da Fazenda; ii) Tribunal de Justiça de São Paulo; iii) o município de São Paulo; e iv) o município de Guarulhos. Juntos, esses quatro grandes litigantes representam 5,22% do total de processos pendentes ou suspensos no Judiciário brasileiro, evidenciando que o próprio Estado contribui significativamente para o congestionamento do sistema judicial (Brasil, CNJ, 2024).

Gidi e Zaneti Júnior (2019, p. 49-50) apontam que, muitas vezes, o Estado recusa-se a cumprir suas obrigações de forma voluntária, o que leva os cidadãos a recorrerem ao Judiciário para fazer valer seus direitos. Esse comportamento, contrário ao ideal de direitos fundamentais, acaba por intensificar a sobrecarga e o congestionamento do sistema, além de aumentar os custos para o próprio Estado e para os cidadãos. A recusa em cumprir suas obrigações de maneira espontânea implica um desvio do papel estatal como protetor dos direitos e revela uma falha estrutural que compromete a efetividade do direito de acesso à Justiça.

Além disso, Galanter (2018, p. 46) destaca que a atuação dos grandes litigantes, em especial dos grandes atores corporativos e estatais, aprofunda as desigualdades de acesso à Justiça. Esses grandes litigantes dispõem de maior capacidade técnica e recursos financeiros, utilizando-se do próprio sistema para alcançar vantagens processuais. Esse desequilíbrio de forças compromete a isonomia processual, uma vez que as partes mais vulneráveis enfrentam dificuldades para litigar em igualdade de condições, o que, em última análise, frustra a promessa de justiça equitativa.

Portanto, o uso estratégico do sistema judicial por esses grandes litigantes não apenas sobrecarrega o Judiciário, mas prejudica a própria aspiração de acesso à Justiça, pois compromete a celeridade e a equidade dos processos. Esse fenômeno evidencia a necessidade de um sistema que, ao mesmo tempo, garanta o acesso à Justiça e regule de forma eficaz o uso dos recursos judiciais, a fim de evitar que a estrutura judicial se torne um instrumento de vantagem para aqueles que já possuem poder e influência.

Dessa forma, é possível argumentar que, em certos casos específicos e justificados, a restrição ao direito fundamental de acesso à Justiça pode, paradoxalmente, ampliá-lo em termos qualitativos. Isso significa que, ao adotar medidas para regular o acesso excessivo e direcionar os recursos do Judiciário para demandas prioritárias, o sistema jurídico promove uma Justiça mais célere e pautada na igualdade. O sistema de precedentes adotado pelo Brasil exemplifica essa abordagem, pois busca não apenas reduzir a quantidade de processos, mas também estabelecer parâmetros consistentes e previsíveis para decisões futuras.

Nesse contexto, o sistema de precedentes vinculantes surge como uma solução prática para promover a eficiência e a segurança jurídica. Ao consolidar entendimentos sobre questões recorrentes, o Judiciário reduz a proliferação de litígios semelhantes e permite que recursos e tempo sejam direcionados a demandas novas ou mais complexas, que exigem uma análise aprofundada e individualizada. Assim, a aplicação dos precedentes contribui para o fortalecimento do acesso à Justiça, ao assegurar que as decisões judiciais sejam, ao mesmo tempo, céleres, justas e acessíveis a todos os cidadãos, promovendo um sistema mais equitativo e eficiente.

## 3.2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

A expressão “direitos humanos” refere-se aos direitos inerentes à pessoa humana, que visam proteger a dignidade e os valores essenciais ao ser humano, como solidariedade, igualdade, fraternidade, liberdade e dignidade. Esses valores são

essenciais para o conceito de Justiça e estão intimamente ligados aos princípios democráticos, como ressalta Lafer (1997, p. 63). Dessa forma, os direitos humanos representam um conjunto de valores fundamentais, cuja observância é essencial para garantir a justiça e a equidade dentro de uma sociedade democrática.

Para Canotilho (2003, p. 496), o direito de acesso aos tribunais, reconhecido em textos constitucionais, internacionais e legislativos, apresenta uma dupla dimensão: um direito de defesa perante atos dos poderes públicos e um direito de proteção em litígios entre particulares, que pode ser exigido do Estado para garantir a efetividade dos direitos. Esse direito evidencia que, embora os indivíduos possam ter conflitos com outros particulares, é ao Estado que cabe assegurar a solução de tais litígios por meio dos órgãos jurisdicionais. Canotilho observa ainda que, além dos tribunais estatais, outras formas de resolução de litígios, como os tribunais arbitrais e centros de arbitragem, vêm se expandindo, proporcionando vias alternativas de acesso ao direito. No entanto, ele destaca que o conteúdo essencial do direito de acesso aos tribunais é o direito a uma proteção jurídica individual, um direito fundamental que assegura ao cidadão a possibilidade de recorrer ao Judiciário para garantir a defesa de seus direitos.

Os direitos humanos e os chamados "direitos do homem" são termos genéricos que abarcam as características e necessidades intrínsecas ao ser humano, tanto no âmbito individual quanto no coletivo. Essas denominações refletem a universalidade dos direitos e a proteção ampla que visam assegurar, reconhecendo tanto o indivíduo quanto o grupo como titulares de direitos e responsabilidades.

Sarlet (2008, p. 34) diferencia as expressões “direitos do homem,” “direitos humanos” e “direitos fundamentais” da seguinte forma: i) os “direitos do homem” referem-se a direitos naturais, que ainda não foram positivados; ii) os “direitos humanos” são direitos positivados na esfera do direito internacional; e iii) os “direitos fundamentais” são aqueles direitos consagrados no direito constitucional de cada Estado. Essa distinção ressalta a complexidade e o alcance dos direitos da pessoa humana, diferenciando o contexto em que cada um desses termos é aplicado.

Os direitos humanos, por seu caráter universal e pelo objetivo de proteger a dignidade humana, demandam uma resposta ampla e global da sociedade e do Estado. Esses direitos impõem obrigações a todos os membros da sociedade, bem como aos próprios Estados, no sentido de adotar medidas concretas que implementem programas de proteção. Arruda Júnior e Gonçalves (2002, p. 108) enfatizam que a proteção dos direitos humanos deve ser uma prioridade em um programa global de justiça, que abarque a cooperação entre diferentes nações e ordens jurídicas.

Ferrajoli (2002, p. 37) define os direitos humanos como “todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos dotados de status de pessoa, de cidadão ou de pessoa com capacidade de fato.” Essa definição reflete o caráter abrangente e universal dos direitos humanos, evidenciando que eles não se limitam a um contexto específico, mas se estendem a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou *status* jurídico.

Para Sarlet (2002, p. 35), embora as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” sejam usadas como sinônimos, há distinções importantes: os “direitos fundamentais” são aqueles reconhecidos e garantidos pela ordem constitucional de um Estado, enquanto os “direitos humanos” referem-se aos direitos consagrados em normas e tratados internacionais. Estes últimos são de natureza supranacional e buscam aplicar-se a todos os povos, independentemente das fronteiras políticas, reforçando a ideia de uma proteção global da dignidade humana.

Ao analisar as diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais, é essencial considerar a quem se destina a proteção de cada um desses conjuntos de direitos. Embora compartilhem um conteúdo equivalente e estejam ambos comprometidos com a defesa da dignidade humana, os direitos humanos têm uma abrangência supranacional e se aplicam a todas as pessoas, enquanto os direitos fundamentais operam no âmbito da jurisdição constitucional de cada país.

Esses termos, embora distintos em sua aplicação, possuem uma base comum de

princípios que buscam assegurar proteção especial aos bens jurídicos fundamentais para a dignidade humana. Ambos operam como ferramentas normativas que orientam a promoção da igualdade e da justiça, ressaltando a relevância dos direitos básicos na estrutura social e no ordenamento jurídico de qualquer nação comprometida com a democracia.

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais também reflete o caráter evolutivo desses direitos, que se adaptam às necessidades contemporâneas da sociedade global. Direitos humanos, como normas de validade universal, visam assegurar uma proteção mínima para todos os seres humanos, enquanto os direitos fundamentais incorporam valores e especificidades do contexto constitucional de cada país, adaptando-se aos seus princípios e tradições.

O acesso à Justiça, portanto, enquanto direito humano e fundamental, é protegido tanto no âmbito internacional quanto no constitucional. Essa dualidade permite uma abordagem mais ampla para sua efetivação, com base na responsabilidade compartilhada entre a comunidade internacional e os Estados. Com isso, o acesso à Justiça se consolida como um direito essencial que exige a atuação conjunta do Estado e da sociedade para garantir que todos possam reivindicar seus direitos e ter suas demandas analisadas em um sistema judicial justo e inclusivo.

Para Canotilho (2003, p. 446), cabe aos tribunais a clássica função de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Ele destaca, porém, que essa função não se limita à defesa dos direitos fundamentais, pois os tribunais, como órgãos do poder público, também estão vinculados a esses direitos. Essa vinculação ocorre tanto pelo compromisso com um processo justo, essencial ao exercício da função jurisdicional, quanto pela influência dos direitos fundamentais materiais nas decisões jurisdicionais. Canotilho observa ainda que a organização dos tribunais e o procedimento judicial estão amplamente constitucionalizados, indicando uma interdependência entre direitos fundamentais e o direito processual, onde a organização e os procedimentos judiciais devem ser interpretados à luz dos direitos fundamentais e, reciprocamente, esses direitos influenciam a estrutura e o

funcionamento do Judiciário.

Os direitos humanos, contudo, possuem uma conexão profunda com o direito internacional, pois determinam o reconhecimento de posições jurídicas fundamentais do ser humano, sem vinculá-lo a uma ordem constitucional específica. Esses direitos refletem uma visão universal que transcende fronteiras estatais, visando a proteção da dignidade humana independentemente de nacionalidade ou status jurídico. Por outro lado, os direitos fundamentais estão associados ao direito constitucional interno de cada Estado, sendo legitimados e garantidos pela norma constitucional de cada país, o que lhes confere um caráter de proteção direta e institucionalizada.

Embora as expressões "direitos humanos" e "direitos fundamentais" sejam frequentemente usadas de maneira quase intercambiável, há diferenças significativas em sua aplicação e em seu grau de proteção. Sarlet (2002, p. 40) observa que os direitos fundamentais, por estarem previstos na própria constituição de um Estado, tendem a apresentar um grau de efetivação mais elevado, especialmente devido à presença de instâncias jurídicas com competência para assegurar e concretizar esses direitos. Esse caráter institucional dos direitos fundamentais permite uma proteção mais imediata e acessível em comparação aos direitos humanos, que dependem da adoção e incorporação por parte dos Estados.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, afirma que a República Federativa do Brasil deve orientar suas relações internacionais com base no princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II, CF/88) (Brasil, 1988). Esse princípio reflete o compromisso do país com a promoção e proteção desses direitos no cenário internacional. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 reforçou essa postura ao incluir o § 3º no art. 5º, estabelecendo que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados pelo Congresso Nacional em dois turnos com quórum de três quintos, adquiram *status* equivalente ao das emendas constitucionais (Brasil, 1988). Essa inovação permitiu que determinados direitos humanos, uma vez reconhecidos pelo Brasil em tratados internacionais, fossem incorporados à Constituição com força normativa semelhante à de um direito fundamental.

Assim, no caso de um direito humano não estar expressamente positivado na Constituição Federal de 1988, mas ser reconhecido internacionalmente e ratificado pelo Brasil, o Congresso Nacional pode conferir-lhe proteção constitucional ao aprová-lo com o quórum qualificado. Esse processo assegura que os direitos humanos também possam gozar de proteção máxima no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo o compromisso do país com a defesa da dignidade humana em âmbito global. Mesmo quando o direito ainda não possui *status* constitucional, o fato de ser debatido e reconhecido em fóruns internacionais já destaca a sua importância e a necessidade de sua implementação na esfera interna.

Canotilho (2003, p. 369) explica essa distinção ao afirmar que os direitos humanos derivam diretamente da natureza humana, possuindo caráter inviolável, intemporal e universal. Em contraste, os direitos fundamentais são os direitos humanos institucionalizados e garantidos pelo direito constitucional de um Estado, o que lhes confere uma aplicação restrita ao espaço e ao tempo do ordenamento jurídico específico em que estão inseridos. Essa diferenciação destaca que, enquanto os direitos humanos têm uma essência universal, os direitos fundamentais possuem uma dimensão mais prática e juridicamente delimitada.

Os direitos humanos representam garantias relacionadas à própria existência do indivíduo e à sua dignidade. Contudo, não possuem aplicação automática e acessível para todas as pessoas, pois dependem da incorporação pelos Estados em seus ordenamentos jurídicos. Os direitos fundamentais, por outro lado, são estabelecidos por normas constitucionais e refletem a transposição dos direitos humanos para a legislação interna, garantindo sua aplicação efetiva e imediata dentro do território nacional.

Concluindo a diferenciação entre esses conceitos, Sarlet (2002, p. 42) aponta que os direitos humanos e os direitos fundamentais não são excludentes ou incompatíveis entre si, mas, ao contrário, apresentam uma relação complementar e interdependente. Essa conexão é cada vez mais visível, pois ambos compartilham o objetivo de

proteger a dignidade humana e promover a justiça social, embora atuem em esferas e com efeitos práticos distintos. A coexistência e a convergência desses direitos ressaltam a complexidade e a riqueza do sistema jurídico de proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Dessa forma, os direitos humanos e fundamentais, embora possuam distinções conceituais e operacionais, são mutuamente enriquecedores e fortalecem-se em suas respectivas esferas de atuação. A proteção internacional dos direitos humanos pode influenciar a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais internos, e vice-versa, criando um diálogo normativo que amplia as garantias de justiça e dignidade para os indivíduos. Essa interação reforça o compromisso global com a proteção da dignidade humana e assegura que os direitos fundamentais, mesmo quando delimitados pelo âmbito nacional, se beneficiem dos avanços e da proteção internacional dos direitos humanos.

No contexto do direito de acesso à Justiça, o reconhecimento dessa distinção entre direitos humanos e fundamentais é essencial para compreender as obrigações dos Estados e o papel das instituições internacionais. Como direito humano, o acesso à Justiça reflete uma exigência de validade supranacional, que visa garantir que todos os indivíduos, em qualquer parte do mundo, possam acessar mecanismos para a defesa de seus direitos. Já como direito fundamental, a proteção ao acesso à Justiça está juridicamente vinculada ao ordenamento constitucional de cada país, que deve estabelecer as condições necessárias para sua concretização, promovendo uma Justiça acessível, justa e eficaz.

Canotilho (2003, p. 496-497) observa que o direito de acesso aos tribunais e os direitos materiais dos cidadãos se interconectam de forma a estabelecer uma relação de complementaridade. Os direitos e interesses dos cidadãos fundamentam a própria finalidade do direito de acesso aos tribunais, e, ao mesmo tempo, o direito de acesso assegura a realização desses direitos. Canotilho destaca que essa interdependência representa um núcleo essencial da garantia judicial, que conecta o dever estatal de proteção jurídica com a paz social e a proibição de autodefesa, salvo em

circunstâncias excepcionais previstas constitucionalmente. Esse dever do Estado se fundamenta não apenas na constituição, mas também em um princípio geral de civilização, segundo o qual a proteção jurídica deve ser realizada pelo Estado para manter a ordem e a justiça.

Os direitos fundamentais, assim como outros direitos essenciais ao desenvolvimento do ser humano, estão intrinsecamente ligados a aspectos sociais e históricos que influenciaram a evolução da sociedade desde tempos remotos até o presente. Os direitos humanos e fundamentais seguiram um percurso conjunto no processo de formação e consolidação dos Estados, acompanhando o desenvolvimento das nações e influenciados por grandes movimentos filosóficos, sociais e políticos. Esse processo histórico revela como os direitos humanos e fundamentais se moldaram a partir das demandas sociais e das transformações políticas, reforçando seu papel como pilares de justiça e dignidade.

O conceito de direitos fundamentais busca superar uma compreensão fragmentada que divide os direitos em categorias isoladas, como direitos negativos e positivos. Segundo Schäfer (2005, p. 57), a eficácia concreta dos direitos fundamentais depende cada vez mais de uma abordagem que integre condutas tanto comissivas quanto omissivas, exigidas tanto do Estado quanto dos particulares. Essa visão ressalta a complexidade dos direitos fundamentais, que exigem uma atuação multifacetada e integrada para garantir a proteção de seu núcleo essencial, que inclui tanto a defesa contra abusos quanto a promoção ativa de condições dignas de vida.

Além disso, os direitos fundamentais possuem uma natureza própria, não sendo apenas valores ou princípios jurídicos voltados à orientação do Estado. Como ensina Amaral (2001, p. 96), esses direitos criam para os indivíduos uma série de prerrogativas e exigências legítimas em relação ao Estado, que é obrigado a adotar condutas específicas para assegurar a efetivação desses direitos. Assim, os direitos fundamentais transcendem o papel de orientações abstratas e se consolidam como normas imperativas, exigindo que o Estado atue de maneira concreta para promover as condições de vida e dignidade previstas na Constituição.

A Constituição Federal de 1988 consagra os direitos fundamentais sob três formas distintas, conforme explica Velloso (2003, p. 347): existem os direitos expressos, previstos explicitamente no texto constitucional; os direitos implícitos, que decorrem da interpretação e aplicação dos princípios constitucionais; e os direitos derivados de tratados internacionais, que adquirem status de direitos fundamentais ao serem incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Essa tripartição evidencia o compromisso do Brasil com uma proteção ampla e diversificada dos direitos fundamentais, abrangendo tanto os direitos consagrados internamente quanto os derivados de compromissos internacionais.

No Brasil, o Poder Judiciário exerce uma dupla função, conforme destaca Sadek (2004, p. 79). Além de atuar como um poder do Estado, responsável pela fiscalização de atos administrativos e pela imposição de medidas que podem interferir nas ações do Executivo e do Legislativo, o Judiciário desempenha o papel de prestador de serviços ao arbitrar conflitos e garantir a aplicação dos direitos. Essa dupla função reforça o papel central do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e no fortalecimento da democracia, na medida em que atua como um contrapeso às outras esferas de poder e garante ao cidadão o acesso à Justiça.

Nesse contexto, as reformas do Poder Judiciário brasileiro têm buscado modernizar e adaptar a instituição para responder aos desafios contemporâneos. Sadek (2004, p. 79) observa que essas reformas visam alterar a identidade de uma instituição que, historicamente, valorizou a tradição como um pilar de segurança contra mudanças abruptas. No entanto, para garantir um acesso à Justiça mais efetivo e célere, é essencial que o Judiciário evolua e se adapte às demandas de uma sociedade em transformação, ampliando suas capacidades e modernizando suas estruturas.

Assim, é imprescindível avaliar o conceito de acesso à Justiça e entender em que medida o ordenamento jurídico brasileiro se orienta para assegurar sua ampla efetividade. O acesso à Justiça representa, na prática, o canal pelo qual os cidadãos podem exercer seus direitos e buscar reparação para lesões sofridas. A análise desse

conceito no contexto brasileiro envolve uma avaliação das políticas públicas e das medidas institucionais que visam ampliar a acessibilidade, a celeridade e a equidade no sistema de Justiça, promovendo uma proteção efetiva e inclusiva para todos.

Ao assegurar o acesso à Justiça, o Judiciário não apenas garante a aplicação dos direitos fundamentais, mas também fortalece o próprio Estado Democrático de Direito. Em um sistema democrático, a Justiça precisa estar acessível a todos, independentemente da condição social ou econômica, para que o direito à igualdade e à dignidade seja efetivamente respeitado. Essa acessibilidade implica a superação de barreiras procedimentais e estruturais que possam limitar o direito de ação, com medidas que facilitem a entrada e a permanência dos cidadãos no sistema de Justiça.

Dessa forma, o Judiciário brasileiro desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos fundamentais não sejam apenas promessas constitucionais, mas realidades acessíveis e concretas para todos os cidadãos. A análise da atuação do Judiciário e das reformas implementadas permite avaliar em que medida o sistema de Justiça está alinhado com os valores e compromissos de um Estado democrático, especialmente no que diz respeito à proteção e efetivação dos direitos fundamentais.

## 3.3 O CONCEITO E A REGULAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O acesso à Justiça pressupõe o direito de todo cidadão de acionar os poderes constituídos para obter a garantia de seus direitos e, se necessário, utilizar o aparato coercitivo do Estado para assegurar a efetividade da Justiça. Esse conceito, contudo, passou por um processo evolutivo ao longo da história e permanece em constante desenvolvimento, sem uma definição única e acabada (Cappelletti; Garth, 1988, p. 27). Esse caráter dinâmico reflete as complexidades sociais e a evolução do papel do Judiciário na proteção dos direitos.

O ponto de partida para a concepção moderna de acesso à Justiça é o entendimento

de que ele representa o requisito fundamental e mais básico dos direitos humanos dentro de um sistema jurídico moderno e democrático. Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12) destacam que o acesso à Justiça não deve ser apenas uma proclamação abstrata, mas uma garantia concreta de que o cidadão pode efetivar seus direitos. Essa perspectiva estabelece que o Judiciário deve atuar como um meio acessível e eficiente para a resolução de conflitos e proteção dos direitos fundamentais.

Embora ao longo da história muitos mecanismos tenham surgido com o objetivo de assegurar o acesso à Justiça, sua concepção contemporânea e abrangente somente ganhou destaque com o advento da modernidade. A modernidade trouxe consigo a ideia de que o Judiciário não é apenas uma instância de julgamento, mas um pilar essencial para a efetivação dos direitos e para o equilíbrio social. Esse contexto reforça a importância de adaptar o sistema judicial às novas demandas sociais, garantindo que ele funcione como uma ferramenta de proteção e justiça para todos.

No Brasil, as primeiras regulamentações relativas ao conceito de acesso à Justiça foram introduzidas com as Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, que entrou em vigor em 1603. As Ordenações Filipinas, editadas em Portugal no início do século XVII, permaneceram aplicáveis no Brasil mesmo após a independência, até 1917. Conforme destaca Vieira (2015, p. 2), essas ordenações configuraram um primeiro marco na tentativa de institucionalizar o acesso à Justiça, apesar das limitações impostas pelo contexto histórico e pelas desigualdades sociais da época.

Dentre os mecanismos instituídos pelas Ordenações Filipinas, destaca-se o dispositivo do Título 84, parágrafo 10, do Livro III, que previa a concessão de gratuidade para a interposição de agravo por aqueles que se declaravam pobres (Almeida, 1870). Esse dispositivo representava uma tentativa inicial de assegurar que mesmo os cidadãos economicamente desfavorecidos tivessem acesso ao sistema de Justiça, eliminando barreiras financeiras que pudessem impedi-los de buscar a proteção de seus direitos. Esse passo inicial, embora modesto, refletia uma preocupação com a igualdade de acesso, embrião do que hoje é conhecido como assistência jurídica gratuita.

A trajetória histórica do acesso à Justiça no Brasil revela que, desde os primórdios, existiu uma preocupação com a inclusão de grupos vulneráveis no sistema judicial. No entanto, o conceito e as garantias associadas ao acesso à Justiça evoluíram consideravelmente ao longo dos séculos, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou a ampla defesa e o devido processo legal como direitos fundamentais. Esse avanço constitucional reforçou o compromisso do Estado brasileiro com um sistema judicial acessível, justo e inclusivo.

O conceito de acesso à Justiça, portanto, envolve não apenas a possibilidade formal de ingressar com uma demanda judicial, mas também a existência de condições adequadas para que todos, independentemente de sua condição econômica ou social, possam buscar a proteção de seus direitos. Esse princípio é especialmente importante em sociedades democráticas, nas quais o Judiciário é visto como um espaço de cidadania e de proteção contra abusos. A evolução histórica do acesso à Justiça no Brasil demonstra o esforço contínuo para que o sistema judicial seja não apenas um privilégio, mas um direito universal.

Outro exemplo significativo da busca inicial por garantir o acesso à Justiça encontra-se no parágrafo 42 do Título XXIV, Livro I, das Ordenações Filipinas, que previa a isenção de custas judiciais para presos que se declarassem pobres, conforme estabelecido pela lei (Almeida, 1870). Essa disposição refletia uma preocupação incipiente com a acessibilidade do sistema de Justiça, ainda que limitada a um grupo específico. Esses mecanismos demonstram que, desde o início da história jurídica brasileira, houve tentativas de mitigar barreiras financeiras para o exercício de direitos por aqueles em situação de vulnerabilidade.

Embora rudimentares, esses mecanismos das Ordenações Filipinas marcaram o início de uma preocupação com o acesso à Justiça, que viria a se desenvolver e consolidar ao longo dos séculos. Essas disposições iniciais, embora distantes do conceito moderno de acesso à Justiça, revelaram uma sensibilidade crescente quanto à importância de que o Judiciário fosse acessível a todos, pavimentando o caminho

para o que mais tarde seria visto como um dos pilares do Estado de Direito.

Cappelletti e Garth (1988, p. 9) observam que, nos séculos XVIII e XIX, os mecanismos de solução de conflitos civis, tanto no Brasil quanto em outros países, eram fortemente influenciados pelo individualismo jurídico. Nesse contexto, o acesso à Justiça possuía um caráter estritamente formal, restringindo-se à possibilidade de propor ou contestar uma ação. Essa concepção limitava a Justiça ao seu aspecto processual, sem levar em conta as dificuldades reais que os cidadãos enfrentavam para exercer seus direitos.

No contexto do Estado Liberal, que predominou durante esse período, a intervenção estatal nos conflitos sociais e processuais era mínima. A garantia de acesso à Justiça se resumia a uma concepção formalista, limitada aos cidadãos que cumpriam requisitos legais específicos. O Estado Liberal não via como sua função promover uma Justiça acessível, restringindo-se a assegurar a liberdade formal de acesso ao Judiciário, sem prover os meios para uma verdadeira igualdade processual.

Na prática, o modelo de Justiça adotado ignorava os efeitos práticos e as barreiras econômicas enfrentadas pelos cidadãos. Custas judiciais, honorários advocatícios e outros custos envolvidos no litígio não eram considerados, o que tornava o acesso ao sistema judicial proibitivo para grande parte da população (Mendes; Silva, 2015, p. 1828). Essa estrutura reforçava a exclusão, limitando o exercício do direito àqueles que dispunham de recursos financeiros para suportar o custo dos processos.

Cappelletti e Garth (1988, p. 10) observam que o direito processual civil da época era marcado por um formalismo excessivo, que enfatizava a abstração e a validade histórica das normas. Essa abordagem dogmática fazia com que o Judiciário estivesse desconectado das necessidades e problemas reais da maioria da população, relegando os cidadãos mais vulneráveis a uma posição de marginalização em relação ao sistema de Justiça. Esse modelo jurídico limitava-se a um exercício teórico, sem considerar a aplicabilidade prática e a efetiva proteção de direitos para a população em geral.

Essa limitação do Estado Liberal não era exclusiva ao acesso à Justiça, mas permeava outros direitos fundamentais de primeira geração, como a liberdade, a vida e a propriedade, que eram protegidos apenas na medida em que não exigissem uma intervenção ativa do Estado. A abordagem liberal pressupunha que a função do Estado era mínima, restringindo-se à proteção desses direitos individuais e evitando envolvimento direto na promoção de condições materiais para o exercício desses direitos.

Com a transição para o paradigma social, entretanto, houve uma mudança significativa de perspectiva. Cappelletti e Garth (1988, p. 10) destacam que, à medida que as relações sociais e as demandas jurídicas se tornaram mais coletivas do que individuais, as sociedades modernas passaram a reconhecer que os direitos e deveres sociais envolvem não apenas o indivíduo, mas também as responsabilidades do Estado, das comunidades e das associações. Esse novo paradigma abandonou o individualismo em prol de uma visão coletiva dos direitos, entendendo que o acesso à Justiça é um compromisso de toda a sociedade.

Essa mudança representou um avanço crucial para o fortalecimento do acesso à Justiça como direito fundamental. À medida que o Estado passou a assumir uma postura mais ativa na garantia desse direito, ampliou-se o entendimento de que a Justiça deve ser acessível a todos, com políticas que promovam a igualdade de condições no Judiciário. O paradigma social trouxe consigo o reconhecimento de que a proteção dos direitos demanda ações concretas do Estado, não se limitando à mera formalidade processual, mas incorporando medidas para remover obstáculos econômicos e institucionais que limitam o acesso à Justiça.

A partir desse momento, o acesso à Justiça passou a ser compreendido como um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, cuja finalidade é garantir efetivamente, e não apenas proclamar, os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1998, p. 10). Esse entendimento reflete uma transição importante, em que a Justiça deixa de ser vista apenas como um ideal abstrato e passa a se consolidar

como um direito concreto e exigível, essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática e inclusiva.

No Brasil, foram surgindo progressivamente normativas com o objetivo de concretizar o direito de acesso à Justiça. Em 2 de maio de 1939, o Decreto-Lei n.º 1.237 instituiu a Justiça do Trabalho[1] (Brasil, 1939), que, ao reconhecer a necessidade de aprimoramento na resolução dos conflitos trabalhistas, introduziu mecanismos específicos para simplificar e especializar o tratamento das demandas de trabalhadores e empregadores. Essa criação representou um passo significativo para o acesso à Justiça em questões laborais, uma vez que estabeleceu uma jurisdição especializada e adaptada às particularidades do direito do trabalho.

Posteriormente, em 1950, a promulgação da Lei Federal n.º 1.060 (Brasil, 1950) regulamentou a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, estabelecendo critérios objetivos para a concessão desse benefício em todo o território nacional. Essa lei, ainda em vigor, é considerada um marco na democratização do acesso à Justiça, pois permite que cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica exerçam seus direitos sem enfrentar as barreiras financeiras que antes dificultavam o ingresso no sistema judicial.

Antes dessa regulamentação, já existiam leis esparsas que concediam assistência judiciária gratuita àqueles sem condições de arcar com os custos do processo, como o Decreto n.º 2.457/1897, que organizou a assistência judiciária no então Distrito Federal (Brasil, 1897).

Apesar desses avanços legislativos, especialmente com o surgimento do Estado Social no Brasil, o direito de acesso à Justiça continuava a enfrentar desafios em termos de efetividade. A concessão de gratuidade para ingressar no Poder Judiciário e a criação de jurisdições especializadas representaram progressos importantes, mas,

1 Registra-se que somente em 1° de maio de 1941 é que a Justiça do Trabalho foi efetivamente instalada no Brasil.

isoladamente, não garantiam uma Justiça plenamente acessível e equitativa. Tornava-se evidente que a efetividade desse direito exigia uma abordagem mais abrangente, capaz de considerar as diversas barreiras sociais e econômicas enfrentadas pela população, incluindo a necessidade de assistência jurídica de qualidade e o fortalecimento de políticas públicas que promovam a inclusão e a igualdade de acesso ao Judiciário.

Percebendo essas limitações, Cappelletti e Garth, em sua obra fundamental sobre o “acesso à Justiça”, introduziram uma classificação das etapas históricas de desenvolvimento desse direito fundamental, conhecida como “ondas de acesso à Justiça.” Essa teoria dividiu o progresso do acesso à Justiça em movimentos ou “ondas”, que representavam respostas evolutivas às diferentes demandas e desafios sociais, contribuindo para o aprimoramento contínuo desse direito essencial.

Essas “ondas de acesso à Justiça” refletem a expansão do conceito e surgiram nos países ocidentais a partir de 1965, cada uma com um enfoque distinto: i) a primeira onda focou na assistência judiciária para os pobres; ii) a segunda onda abordou a representação de interesses difusos e coletivos; e iii) a terceira onda enfatizou uma abordagem mais ampla e inclusiva do acesso à Justiça, que incorporou a ideia de reformas processuais e institucionais para melhorar a eficácia do sistema judicial (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

A “primeira onda” no Brasil é particularmente perceptível com a criação da Lei Federal n.º 1.060/1950 (brasil, 1950), que teve como objetivo central garantir aos economicamente desfavorecidos o acesso a serviços jurídicos essenciais para a defesa de seus direitos perante o Judiciário. Essa iniciativa foi um marco, pois permitiu que as camadas menos favorecidas da população tivessem acesso ao sistema judicial, desafiando a exclusividade que até então pertencia às classes mais abastadas.

Além disso, a criação de critérios objetivos e amplamente acessíveis para a concessão de assistência judiciária gratuita contribuiu para a formação de um sistema

mais inclusivo, especialmente diante do reconhecimento tardio dos direitos sociais fundamentais, como alimentação, moradia, educação, saúde, seguridade social e proteção contra o desemprego. A Lei Federal n.º 1.060/1950 simboliza um avanço na igualdade de acesso ao Judiciário, ao promover um mecanismo de suporte jurídico para aqueles que, de outra forma, estariam excluídos do sistema de Justiça.

Assim, as “ondas de acesso à Justiça” não apenas refletem uma evolução no conceito de Justiça acessível, mas também evidenciam o esforço contínuo para adaptar o sistema judicial às novas realidades e demandas sociais. Cada onda representou um avanço significativo na democratização do acesso ao Judiciário, construindo as bases para um sistema de Justiça que não apenas reconhece os direitos dos cidadãos, mas também oferece os meios necessários para sua efetiva realização.

Por fim, ao observar a evolução das normativas e das reformas voltadas para o acesso à Justiça no Brasil, percebe-se que o país acompanhou o movimento global, buscando maneiras de garantir uma Justiça mais justa e acessível. Esse processo de desenvolvimento e adaptação revela o compromisso com a criação de um sistema que, além de formalmente assegurar o direito de ingresso no Judiciário, concretiza condições reais para que todos possam reivindicar seus direitos de maneira equitativa e efetiva.

Posteriormente, surgiram os direitos fundamentais de terceira geração e, com eles, o movimento denominado “segunda onda de acesso à Justiça”, que rompeu com a compreensão tradicional do processo civil como uma relação estritamente bilateral (autor *versus* réu). Esse avanço refletiu o reconhecimento da necessidade de proteger interesses difusos e coletivos, ampliando o alcance da Justiça para além das disputas individuais e promovendo a defesa de direitos que dizem respeito a grupos e coletividades.

No Brasil, a Lei Federal n.º 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, foi um marco paradigmático nesse sentido, ao regulamentar a proteção dos consumidores e introduzir ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (Brasil,

1990). A criação desse microssistema de tutela coletiva foi complementada por outras legislações, como a Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal n.º 7.347/1985) (Brasil, 1985), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/92) (Brasil, 1992) e a Lei do Mandado de Segurança (Lei Federal n.º 12.016/2009) (Brasil, 2009). Juntas, essas leis estabeleceram bases para a defesa de direitos coletivos e para a responsabilização de agentes públicos e privados, ampliando significativamente o acesso à Justiça.

Antes disso, a Constituição Federal de 1988 já havia previsto e protegido direitos coletivos e difusos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225), a proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (artigo 226 e seguintes) e a promoção da defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII) (Brasil, 1988). Essas disposições reforçaram o papel do Estado na proteção de direitos que transcendiam o interesse individual, incentivando o desenvolvimento de mecanismos legais para a defesa de direitos sociais e coletivos.

Com essas mudanças, foram reconhecidos direitos fundamentais voltados à proteção ambiental, dos consumidores, das crianças e adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, bem como a proteção de bens que integram o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e turístico do país. Esse movimento reflete uma mudança de perspectiva no direito brasileiro, com o fortalecimento da Justiça enquanto instrumento de proteção de direitos difusos e coletivos, em consonância com a terceira geração de direitos fundamentais.

Cappelletti e Garth (1988, p. 67) introduzem o conceito da “terceira onda de acesso à Justiça”, cujo objetivo é proporcionar uma visão ampliada desse direito fundamental. Essa terceira onda busca não apenas a resolução de litígios, mas também a prevenção de conflitos, promovendo a criação de instituições e mecanismos destinados a processar e prevenir os litígios de forma eficiente e acessível, em benefício da sociedade como um todo. Essa abordagem mais abrangente reflete um entendimento moderno de Justiça, que inclui a necessidade de proteger direitos em potencial e de facilitar o acesso ao sistema de Justiça para todos os cidadãos.

A terceira onda de acesso à Justiça é descrita pelos autores como um “enfoque de acesso à Justiça” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67) mais amplo, que incorpora os avanços das duas primeiras ondas e propõe uma abordagem articulada e abrangente para superar as barreiras que ainda dificultam o exercício desse direito. Esse enfoque busca criar um sistema de Justiça que vá além da mera solução de conflitos individuais, priorizando a proteção de direitos difusos e coletivos e promovendo uma Justiça efetiva e inclusiva.

Bernardes e Carneiro (2018, p. 202-203) explicam que essa nova perspectiva do acesso à Justiça visa a distinguir os diferentes tipos de litígios e a identificar os meios mais eficazes para solucioná-los. A terceira onda incentiva reformas no sistema judicial, mudanças nas estruturas dos tribunais, adaptações no direito substantivo para evitar litígios e facilitar a sua resolução, além da promoção de mecanismos privados e informais de solução de conflitos. Essa evolução evidencia o esforço contínuo para tornar a Justiça acessível e funcional, promovendo a eficiência e a celeridade processual.

Com isso, a terceira onda compreende um conjunto de reformas e inovações no sistema de Justiça, que incluem a alteração de procedimentos e a introdução de mecanismos estruturais voltados à concretização do direito de acesso à Justiça. Leite (2009, p. 92) reforça que é a partir dessa onda que surgem novos mecanismos processuais e extrajudiciais que visam garantir a celeridade dos processos, assim como a inclusão de institutos alternativos que permitem resolver conflitos de maneira eficiente e menos onerosa para o Judiciário.

A implementação da terceira onda no Brasil tem promovido avanços significativos, como a criação de meios alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem) e a adoção de sistemas de justiça restaurativa, que buscam oferecer respostas mais adequadas e participativas aos conflitos. Esses mecanismos fortalecem o acesso à Justiça ao oferecer opções que não apenas desafogam o Judiciário, mas também possibilitam que as partes participem ativamente da

construção de soluções que atendam melhor às suas necessidades.

Esse enfoque amplo da terceira onda destaca que o acesso à Justiça não se limita ao ingresso no sistema judicial, mas inclui também a implementação de políticas que previnam o litígio e promovam soluções pacíficas e consensuais. A ampliação desse conceito permite que o Judiciário atue de forma mais inclusiva e responsiva, promovendo uma Justiça que não apenas resolve conflitos, mas que também contribui para a pacificação social e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o advento do paradigma do Estado Democrático de Direito, fortalecido pela Constituição Federal de 1988, propiciou condições para a concretização da terceira onda de acesso à Justiça. Esse modelo democrático, comprometido com a proteção dos direitos fundamentais e com a ampliação do acesso à Justiça, estabeleceu uma base sólida para que o Judiciário se adaptasse às novas demandas da sociedade, promovendo a inclusão e a acessibilidade jurídica para todos os cidadãos.

Com base nessa premissa, o Código de Processo Civil de 2015 foi criado em conformidade com os princípios da terceira onda descrita por Cappelletti e Garth, promovendo mudanças significativas no processo civil brasileiro. Esse novo Código priorizou a simplificação dos procedimentos e a racionalização das demandas, promovendo uma objetividade processual que visa à solução definitiva dos litígios. Ao buscar métodos mais céleres e eficazes, o CPC de 2015 se alinha ao ideal de uma Justiça acessível e eficiente, capaz de responder de forma adequada aos desafios de um Estado moderno e democrático.

Desde a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, já se destaca a importância de superar o instrumentalismo processual e de reconhecer a força normativa da Constituição (Brasil, 2015). Esse texto também enfatiza a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática interpretativa pautada no paradigma do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF/88) (Brasil, 1988). O CPC de 2015, ao afirmar que um sistema processual que não realiza direitos e garantias constitucionais é incompatível com o Estado Democrático de

Direito, reafirma a necessidade de uma Justiça que esteja efetivamente comprometida com a realização dos direitos fundamentais (Brasil, 2015).

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988). Esse dispositivo impõe ao legislador a obrigação de não criar barreiras que impeçam a proteção judicial de direitos lesados ou ameaçados. Trata-se de uma norma que reforça o direito de acesso ao Judiciário e protege os cidadãos contra possíveis obstáculos que dificultem o exercício de seus direitos.

Fabriz (2007, p. 1) observa que o direito de acesso à Justiça, na Constituição de 1988, reflete uma demanda reprimida por direitos negados durante o período da ditadura militar no Brasil. Nesse contexto, democracia, cidadania e acesso à Justiça tornam-se dimensões interdependentes da convivência constitucional. Portanto, é fundamental que esse direito seja interpretado e aplicado com a máxima efetividade, assegurando aos cidadãos o pleno acesso aos mecanismos jurídicos para proteger seus direitos, especialmente os fundamentais.

Canotilho (2003, p. 1.149) explica que o princípio da máxima efetividade, também conhecido como princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, assegura que uma norma constitucional, sobretudo aquelas relacionadas aos direitos fundamentais, seja interpretada de maneira a alcançar o maior grau de eficácia possível. Esse princípio orienta que as disposições constitucionais sejam aplicadas com vistas a promover a máxima proteção e realização dos direitos garantidos.

Embora o dispositivo constitucional faça referência expressa ao "Poder Judiciário," o conceito de acesso à Justiça não se limita a essa esfera. Modernamente, a doutrina entende que o direito de acesso à Justiça é um dos principais instrumentos para a concretização dos demais direitos fundamentais. Conforme Gontijo (2015, p. 16-17), o acesso à Justiça pode ser visto como "o principal garantidor da efetivação de todos os demais direitos", pois representa o meio pelo qual os cidadãos podem buscar a realização de seus direitos em face de ameaças ou lesões.

Nesse contexto, o direito de acesso à Justiça assume o papel de norma-princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, em razão do monopólio estatal da solução de conflitos, da proibição da autotutela e da necessidade de manter a paz e a segurança jurídica (Gontijo, 2015, p. 18). Esse entendimento reforça a centralidade do direito de acesso à Justiça como um elemento essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática, onde a resolução de conflitos ocorre dentro de um sistema judicial estruturado e imparcial.

Além disso, o direito fundamental ao acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos constitucionais, como o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) e o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII). Esse direito também é reforçado pelos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, que buscam garantir a efetividade dos direitos fundamentais em âmbito global (Laranja, 2018, p. 85).

Essa inter-relação normativa fortalece a compreensão de que o direito de acesso à Justiça não é isolado, mas sim integrado a um sistema maior de proteção de direitos fundamentais, com especial atenção à celeridade e à equidade no processo. Isso exige que o Judiciário e o legislador adotem medidas concretas para garantir que a Justiça seja acessível e eficaz, atendendo tanto aos imperativos constitucionais quanto aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015 representa um avanço significativo para a concretização do direito de acesso à Justiça, ao incorporar inovações e mecanismos que buscam superar as barreiras processuais e sociais que impedem o pleno exercício desse direito. A modernização do processo civil e a promoção de uma Justiça mais inclusiva e eficiente demonstram o compromisso do Brasil em garantir a todos os cidadãos o acesso a um sistema judicial que efetivamente proteja e promova seus direitos fundamentais.

Esses dispositivos mencionados, ainda que de forma indireta, integram o bloco de constitucionalidade relacionado à jurisdição brasileira e, portanto, fazem parte do conceito moderno de acesso à Justiça. Eles refletem o compromisso do Estado com a garantia de que todos os cidadãos possam recorrer aos mecanismos jurídicos necessários para proteger e promover seus direitos, consolidando uma Justiça inclusiva e acessível.

O acesso à Justiça é considerado um direito fundamental que exige implementação estatal, pois demanda um processo justo, igualitário, seguro e realizado em prazo razoável. Esse direito tem como objetivo não apenas assegurar a efetividade dos direitos materiais, mas também consolidar a dignidade da pessoa humana como princípio central do Estado Democrático de Direito (Carneiro Junior, 2012, p. 7). Essa abordagem revela a complexidade e a importância do acesso à Justiça, que deve transcender a simples formalidade para se materializar em um direito acessível e efetivo.

A concretização do acesso à Justiça pressupõe a superação de diversas barreiras e a introdução de mecanismos que facilitem não só o ingresso no Poder Judiciário, mas também uma condução adequada ao longo de todo o procedimento judicial. Isso inclui a redução de custos, a otimização do sistema recursal e a promoção da participação efetiva das partes na relação processual (Paroski, 2008, p. 138). Assim, o acesso à Justiça não pode se limitar ao direito de iniciar um processo, mas deve envolver garantias para que o procedimento seja conduzido de forma justa e acessível em todas as suas etapas.

Nesse contexto, o direito de acesso à Justiça deve ser interpretado de forma ampla, sem limitar-se ao acesso ao Poder Judiciário. Os meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa, também desempenham papel fundamental nesse processo, ao garantir soluções pacíficas e colaborativas que muitas vezes dispensam a intervenção judicial direta (Cambi; Camacho, 2017, p. 5). Esses mecanismos oferecem alternativas ao modelo tradicional

de Justiça, promovendo uma resolução de conflitos mais ágil e menos adversarial.

Para que o acesso à Justiça se concretize plenamente, é essencial desenvolver técnicas processuais voltadas à “desjudicialização” dos conflitos, permitindo que o sistema de Justiça brasileiro se torne mais racional na sua entrada e mais humano na sua saída. Essa abordagem busca reduzir o número de processos judiciais e fomentar uma solução eficiente e humanizada dos conflitos, criando um sistema que responde de maneira mais adequada e equilibrada às demandas da sociedade (Cambi; Camacho, 2017, p. 6).

Tenenblat (2011, p. 24) enfatiza que "o acesso a um Poder Judiciário que prolate decisões equitativas em prazo razoável é condição necessária, mas não suficiente, para que haja acesso à Justiça". Isso se deve ao fato de que o direito processual civil e outros instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro nem sempre atendem plenamente às necessidades de uma sociedade em constante evolução. Assim, o conceito de Justiça exige adaptações que incorporem não apenas celeridade, mas também eficiência e sensibilidade às questões sociais.

Além disso, o fortalecimento do acesso à Justiça exige que o Estado promova políticas públicas e iniciativas institucionais que ampliem as condições para uma participação efetiva no sistema de Justiça. O direito de acesso à Justiça, nesse contexto, implica um compromisso de todas as esferas do governo em assegurar que, independentemente de condição socioeconômica, todos possam reivindicar e defender seus direitos. A introdução de programas de assistência jurídica gratuita, a expansão de centros de mediação e conciliação e a criação de incentivos para métodos extrajudiciais de resolução de conflitos são exemplos de iniciativas que contribuem para esse objetivo.

Em suma, o acesso à Justiça no Brasil precisa ser compreendido como um direito fundamental que transcende o mero ingresso no Poder Judiciário, englobando uma série de mecanismos e garantias voltados à solução eficaz e digna dos conflitos. A efetivação desse direito requer um sistema judicial que se adapte às novas demandas

e ofereça um ambiente justo e acessível, em conformidade com os ideais de um Estado verdadeiramente democrático e comprometido com a dignidade humana.

A consolidação desse direito demanda ainda a implementação de políticas educacionais e de conscientização que esclareçam os cidadãos sobre seus direitos e sobre os mecanismos de acesso ao Judiciário. A disseminação do conhecimento sobre os direitos fundamentais fortalece a cidadania e incentiva o uso racional e consciente dos instrumentos de Justiça, ampliando a participação democrática e promovendo uma cultura de respeito à lei e à resolução pacífica de conflitos.

Ademais, cabe ao Estado promover a estruturação contínua do sistema de Justiça, adequando os tribunais e os órgãos auxiliares com recursos materiais e tecnológicos, bem como investindo na capacitação de servidores e magistrados. A inovação e a modernização das ferramentas processuais, com o uso de plataformas digitais e inteligência artificial, podem contribuir para a celeridade processual, especialmente em um cenário de demandas crescentes.

A junção de esforços institucionais, a promoção de meios alternativos e a integração da tecnologia ao Judiciário contribuem para a criação de um sistema de Justiça acessível, eficaz e equitativo. Esse é o ideal de um Estado Democrático de Direito que se compromete com a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, oferecendo à sociedade uma Justiça que atende às suas necessidades e que garante a todos os cidadãos o direito de ver seus conflitos resolvidos de maneira justa e digna.

O capítulo 3 explorou os instrumentos de efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça no Brasil, destacando a relevância de uma Justiça inclusiva, ágil e acessível. Foram abordados aspectos que vão desde a importância do acesso à assistência judiciária gratuita até a necessidade de adaptação do sistema judicial para atender às demandas de uma sociedade complexa e em constante transformação. Nesse sentido, o capítulo destacou que o verdadeiro acesso à Justiça não se limita ao ingresso no Poder Judiciário, mas envolve a garantia de uma resposta equânime, eficiente e em tempo razoável, reforçando o compromisso do Estado com a efetivação

dos direitos humanos e fundamentais.

No próximo capítulo, a análise volta-se para o impacto das inovações do Código de Processo Civil de 2015 no direito à razoável duração do processo. O capítulo examinará como essas mudanças buscam proporcionar celeridade e eficiência processual, contribuindo para a concretização de um sistema de Justiça que, além de acessível, atenda às expectativas de um julgamento justo e célere.

# 4 O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO CONDIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

O capítulo anterior destacou que a implementação de medidas para garantir a efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça ocorreu de maneira gradativa, com as chamadas ondas de acesso à Justiça de Cappelletti e Garth, que abordam a evolução da proteção desse direito em diferentes etapas. Esse desenvolvimento reflete o compromisso progressivo do Estado e da sociedade com um sistema de Justiça que atenda às demandas dos cidadãos de maneira mais ampla e equitativa.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, trouxe no capítulo de direitos e deveres individuais e coletivos a previsão de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, contida no artigo 5º, inciso XXXV (Brasil, 1988). Esse dispositivo, além de assegurar o acesso formal ao Poder Judiciário, passou a ser interpretado sob a ótica do paradigma do Estado Democrático de Direito, que exige a materialização e a efetividade do acesso à Justiça para todos os jurisdicionados. Com isso, o acesso ao Judiciário é entendido não apenas como um direito de levar uma demanda à apreciação, mas como uma garantia de que essa apreciação seja justa, célere e eficaz.

Diante dos inúmeros problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, especialmente a excessiva duração dos processos judiciais, buscou-se, por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, promover uma reforma substancial do sistema de Justiça brasileiro, com o objetivo de implementar as medidas necessárias à efetivação do acesso à Justiça. Essa emenda, conhecida como a "Reforma do Judiciário", visou adequar o sistema à demanda social por uma Justiça mais célere e eficiente, que ofereça respostas concretas aos direitos pleiteados e assegure a realização do direito material.

Para Couceiro (2022, p. 135), não basta garantir o acesso indiscriminado das pessoas

ao Poder Judiciário e oferecer respostas insatisfatórias. É essencial que o Judiciário proporcione decisões efetivas, em um processo justo e com duração razoável. A demora excessiva compromete a efetividade da Justiça e pode transformar o direito em mera formalidade, enquanto uma tramitação apressada e sem garantias adequadas também prejudica as partes. O equilíbrio entre celeridade e qualidade é, portanto, indispensável para a realização plena do acesso à Justiça.

Canotilho (2003, p. 506) observa que a introdução de procedimentos céleres e prioritários no âmbito judicial foi uma das inovações mais importantes da revisão legislativa ocorrida em Portugal. Esse avanço visava garantir a tutela efetiva e em tempo útil contra violações de direitos e liberdades fundamentais. Ele destaca que a implementação de processos rápidos e prioritários não implica necessariamente a criação de um instrumento judicial específico para direitos e garantias, mas assegura a proteção desses direitos por vias judiciais usuais, configurando uma exigência de adaptação dos procedimentos jurídicos para atender às demandas de celeridade. A legislação vigente, conforme o autor, já prevê mecanismos para proteger direitos, liberdades e garantias, cabendo ao sistema processual responder a essas exigências por meio de ajustes como a redução de prazos e a eliminação de certos recursos hierárquicos no contencioso administrativo.

Entre os dispositivos constitucionais alterados e acrescentados pela referida emenda, destaca-se a introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988). Esse dispositivo estabelece o direito fundamental à razoável duração do processo, reafirmando o compromisso do Estado em promover uma Justiça que seja célere e acessível, mas também eficaz e capaz de responder adequadamente às demandas dos cidadãos.

O direito fundamental à razoável duração do processo, embora formalizado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, já era implícito no ordenamento jurídico brasileiro. Como destaca Silva (2005, p. 432), a garantia de acesso à Justiça, por si só,

pressupõe a prestação jurisdicional em tempo adequado para garantir o gozo do direito pleiteado. No entanto, a situação de morosidade excessiva do Poder Judiciário tornou necessário o reconhecimento formal desse direito, a fim de assegurar sua aplicabilidade prática.

Theodoro Junior (2008, p. 9) reforça essa ideia ao afirmar que a razoável duração do processo sempre esteve implícita no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição. A economia processual e a celeridade são princípios fundamentais que, no moderno processo civil, visam garantir que o trâmite judicial ocorra de forma a atender ao interesse de Justiça sem onerar as partes com longas esperas. Esse princípio exige que o Judiciário e as partes atuem para que o processo seja eficiente e que a resolução do conflito seja integral e satisfatória.

A relevância da criação expressa desse direito é indiscutível, pois o reforço normativo, especialmente em nível constitucional, visa afastar qualquer dúvida sobre sua importância e concretização. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1º, determina que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição (Brasil, 2015). Dessa forma, o direito à razoável duração do processo não é apenas um ideal, mas uma obrigação a ser perseguida pelo juiz e pelas partes em busca de uma solução justa e completa para o mérito do conflito.

Antes de definir o princípio da razoável duração do processo, é importante compreender o contexto histórico que levou ao seu surgimento, pois ele é fundamental para a interpretação atual desse direito. A análise desse contexto revela que a duração razoável do processo é uma resposta a demandas sociais e econômicas que exigem do Judiciário respostas adequadas e rápidas para a proteção de direitos.

A razoável duração do processo deve ser entendida como um reflexo das necessidades contemporâneas de eficiência e de Justiça acessível. Em uma sociedade marcada por rápidas transformações e desafios crescentes, o Judiciário precisa se adaptar para garantir que os conflitos sejam resolvidos de forma célere e

efetiva. Essa adaptação inclui tanto a modernização de procedimentos quanto a valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos, que contribuem para a celeridade sem comprometer a qualidade das decisões.

A consolidação desse direito também está ligada a uma postura ativa do Estado, que precisa fornecer ao Judiciário os recursos necessários para responder à demanda por Justiça em tempo hábil. Isso inclui investimentos em infraestrutura, tecnologias e capacitação de servidores, de modo a reduzir a sobrecarga de processos e a evitar que a lentidão comprometa a efetivação do direito material das partes.

O princípio da razoável duração do processo transcende o aspecto procedimental e atinge o âmago da dignidade da pessoa humana, pois um processo célere e eficiente protege não apenas os interesses jurídicos, mas também os psicológicos e econômicos das partes envolvidas. Essa dimensão humana do processo sublinha a relevância desse princípio para a construção de um sistema judicial que respeite os cidadãos e garanta a Justiça em todas as suas dimensões.

## 4.1 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A SUA REGULAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Magna Carta, editada em 1215, é amplamente considerada o primeiro documento constitucional do mundo ocidental, cujo objetivo principal foi estabelecer a base das liberdades e garantias do direito inglês (Cardoso, 1986, p. 135). Esse documento histórico marcou o início de um movimento em prol da proteção dos direitos individuais e da limitação do poder, que viria a influenciar profundamente o desenvolvimento das constituições modernas.

Além de institucionalizar uma série de direitos individuais, a Magna Carta trouxe, em seu item 40, uma previsão expressa de que “a ninguém venderemos, a ninguém recusaremos ou atrasaremos o direito ou à justiça”[2] (em tradução livre) (Magna Carta,

[2] No original: *To no one will we sell, to no one deny or delay right or justice*.

1215). Essa cláusula consolidou o compromisso do Estado em não negar, vender ou retardar o direito à Justiça, reafirmando a responsabilidade governamental em garantir um processo célere e justo. Esse princípio, fundado há mais de oito séculos, é um precursor do direito à razoável duração do processo como conhecido hoje.

Ao estabelecer que nenhuma pessoa teria o direito ou a Justiça vendida, negada ou retardada, a Magna Carta de 1215 previu, ainda que de forma primitiva, a necessidade de um Judiciário eficiente e ágil, capaz de oferecer uma resposta rápida e justa às demandas. Esse compromisso com a celeridade processual não visava apenas a proteção de direitos individuais, mas também a manutenção da confiança dos cidadãos no sistema jurídico.

Percebe-se, portanto, que já naquele período histórico havia uma preocupação com a demora na prestação jurisdicional. A celeridade processual, como valor jurídico, surge da compreensão de que os cidadãos, ao recorrerem ao Judiciário, buscam solucionar conflitos e alcançar Justiça. A lentidão processual mina essa expectativa, gerando insegurança e insatisfação, o que, na atualidade, se reflete em uma crise de legitimidade e credibilidade nas decisões judiciais.

A ausência de uma resposta célere ou a demora excessiva no julgamento de uma causa pelo Estado provoca, nos jurisdicionados, sentimentos de injustiça e de desprestígio em relação ao Judiciário, além de comprometer o próprio sentido de Justiça. Marinoni (2010, p. 186) enfatiza que o tempo necessário para que uma decisão seja proferida é um aspecto sensível, pois pode trazer sérios prejuízos, especialmente para a parte que, em razão do litígio, não se encontra na posse do bem ou do direito em disputa. A morosidade processual, portanto, impacta diretamente as expectativas legítimas dos cidadãos e o próprio equilíbrio de Justiça.

No ordenamento jurídico brasileiro, a partir da celebração da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em

22 de novembro de 1969[3], observa-se o surgimento de uma formulação mais clara do direito fundamental à razoável duração do processo. Essa Convenção representou um marco importante ao incorporar direitos humanos fundamentais ao ordenamento interno dos países signatários, estabelecendo a celeridade processual como um direito básico.

A Convenção Americana de Direitos Humanos visa ao comprometimento dos Estados signatários com o respeito aos direitos e liberdades nela reconhecidos, além de garantir seu exercício livre e pleno a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição. Esse pacto consolidou o entendimento de que a Justiça deve ser acessível e deve operar em tempo hábil para assegurar que os direitos não sejam apenas proclamados, mas efetivamente concretizados.

O artigo 8º, item 1, do Pacto de San José da Costa Rica, estabelece, como uma das garantias judiciais, o direito de ser ouvido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável. Esse direito se aplica tanto ao contexto penal quanto ao cível, trabalhista, fiscal e de qualquer outra natureza, assegurando que todo cidadão tenha acesso a um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969). Esse dispositivo fortalece o princípio de que a Justiça deve ser rápida e imparcial para proteger os direitos de todos os cidadãos.

A introdução desse direito no âmbito internacional destaca a relevância da razoável duração do processo como um direito humano fundamental, reconhecido globalmente como essencial para a proteção de direitos e liberdades. Ao vincular a celeridade processual à proteção dos direitos humanos, o Pacto de San José da Costa Rica reforça a ideia de que o direito à Justiça não pode ser apenas teórico, mas deve ser efetivo, garantindo que a proteção dos direitos ocorra em tempo hábil.

---

[3] Apesar de ter sido celebrada em 1969 e entrado em vigor internacional em 18 de julho de 1978, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos só entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992 com o depósito da carta de adesão. O Decreto n.º 678/1992, por sua vez, promulgou a referida convenção.

No Brasil, a adoção desse princípio internacional influenciou fortemente a reforma do sistema judicial, que culminou na inclusão da razoável duração do processo como direito fundamental na Constituição de 1988, posteriormente reforçada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Essa incorporação representou um passo importante no compromisso do Brasil com os tratados internacionais e na adequação do ordenamento interno às exigências de um Judiciário mais acessível e eficaz.

A consolidação do direito à razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro não só reflete uma adaptação às normas internacionais, mas também reforça o compromisso do Estado com a proteção da dignidade humana e com a promoção da Justiça. Esse direito fundamental atua como um pilar de segurança jurídica, pois uma tramitação célere e eficiente assegura que o Judiciário cumpra seu papel de maneira eficaz e confiável. Em última análise, a garantia de uma duração razoável no processo contribui para fortalecer a confiança dos cidadãos no sistema de Justiça e para promover a paz social, evitando que conflitos se perpetuem indefinidamente e comprometendo o ideal de uma sociedade justa e democrática.

A exigência de que o processo e os atos processuais transcorram de forma célere, dentro de um prazo razoável, foi incorporada ao ordenamento jurídico em conjunto com outros direitos e garantias fundamentais, tais como a ampla defesa, o juiz natural e, por consequência, o devido processo legal. A razoável duração do processo, assim, é considerada um direito humano que, além de ser resguardado internamente, passou a receber proteção no âmbito internacional como um princípio universalmente reconhecido.

Antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já era possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro o conceito de duração razoável e celeridade processual. Um exemplo disso é o parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.717/1965, conhecida como Lei de Ação Popular, que já dispunha sobre a necessidade de uma tramitação célere e sobre a responsabilidade dos juízes em respeitar os prazos processuais (Brasil, 1965).

Desde 1965, com a publicação da Lei de Ação Popular, os juízes são responsabilizados pelo cumprimento dos prazos legais para a prolação de sentença, sob pena de serem excluídos da lista de merecimento para promoção funcional e de perderem, para efeitos de promoção por antiguidade, os dias correspondentes ao atraso injustificado na tramitação dos autos (Brasil, 1965). Essa medida legislativa reflete uma preocupação precoce com a celeridade processual e destaca a importância de um Judiciário eficiente e atento aos prazos.

A relação entre eficiência e duração razoável do processo é um elemento essencial para o bom funcionamento do sistema judicial, especialmente diante da realidade atual, marcada por "evidente letargia na prestação jurisdicional" (Migliavacca, 2015, p. 176). A eficiência no Judiciário não se limita à celeridade, mas abrange também a qualidade e a efetividade das decisões, promovendo a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no sistema.

O Código de Processo Civil de 2015, conforme mencionado, trouxe inovações significativas no âmbito processual, destacando-se a sua orientação constitucional. O artigo 1º do CPC/2015 estabelece que o processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com os valores e normas fundamentais da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2015). Esse dispositivo consolida a importância de uma interpretação constitucional do direito processual, garantindo que os princípios constitucionais permeiem todos os aspectos do procedimento judicial.

Zaneti Júnior (2021, p. 31) argumenta que a inserção do direito processual em uma perspectiva constitucional é essencial para a preservação dos objetivos do sistema de Justiça, permitindo que os valores constitucionais coordenem e orientem a técnica processual. Esse entendimento reforça que a celeridade e a razoável duração do processo não são apenas exigências técnicas, mas valores fundamentais que sustentam o sistema judicial em sua essência.

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu no capítulo I, que trata das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, o artigo 4º, que assegura que

“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015). Esse dispositivo não só regulamenta o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, mas também amplia sua aplicação ao incluir a necessidade de solução integral do conflito.

O artigo 4º do CPC/2015, ao prever a atividade satisfativa, assegura que o direito à razoável duração do processo inclui não apenas a resolução judicial do mérito, mas também a fase de cumprimento de sentença, na qual os direitos concretos são efetivamente entregues às partes. Esse aspecto sublinha que a celeridade processual deve abranger todo o ciclo processual, desde a fase de conhecimento até a execução, garantindo que o jurisdicionado obtenha, de fato, o bem da vida pleiteado.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 representa um avanço substancial ao consolidar a duração razoável do processo como um direito fundamental, integrado a uma Justiça célere e eficiente. Esse compromisso do CPC com a celeridade e a efetividade processual reflete o ideal de um Judiciário que prioriza a dignidade humana, a segurança jurídica e o acesso efetivo à Justiça, ajustando-se à realidade de uma sociedade que exige respostas rápidas e eficazes para suas demandas.

O direito à razoável duração do processo não apenas visa assegurar que, no âmbito judicial ou administrativo, os atos processuais transcorram de maneira célere, mas também que os conflitos de interesse sejam resolvidos de forma definitiva. Isso significa que a celeridade deve acompanhar a efetividade, garantindo que o processo alcance uma solução justa e estável para as partes envolvidas, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 1370) destacam que “o direito ao processo com duração razoável, portanto, constitui peça fundamental para promover e manter a confiança social na efetividade da ordem jurídica”. Essa confiança é essencial para o Estado Democrático de Direito, pois um sistema judicial que oferece respostas em tempo hábil contribui para fortalecer a legitimidade das instituições e a confiança dos

cidadãos no Judiciário.

Assim como ocorre com o conceito de acesso à Justiça, não é possível definir, de forma rígida e objetiva, o direito fundamental à razoável duração do processo, pois seu enunciado linguístico se encontra no plano abstrato, sendo aplicável conforme o caso concreto. Pedra (2013, p. 292) observa que, ainda que existam textos normativos redigidos de forma clara e precisa, eles demandam interpretação para esclarecer seu conteúdo e para aplicação em situações específicas. Dessa forma, a interpretação é essencial não apenas quando o texto normativo é ambíguo, mas também para garantir sua adequada aplicação prática.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 1371) defendem que o direito fundamental à duração razoável do processo atua como uma cláusula geral que impõe deveres específicos a diversos agentes do sistema de Justiça. Esse direito se destina: i) ao legislador, que deve adotar técnicas processuais que promovam a celeridade e a repressão de comportamentos abusivos, além de regulamentar a responsabilidade civil do Estado por demora injustificada; ii) ao administrador judiciário, que deve implementar técnicas gerenciais que garantam a adequada tramitação dos atos processuais e a organização eficiente dos órgãos judiciais; e iii) ao juiz, que deve conduzir o processo de modo a assegurar que a tutela jurisdicional seja prestada em prazo razoável.

Contudo, o direito à razoável duração do processo não implica a promoção de rapidez a qualquer custo. O objetivo é eliminar o chamado “tempo patológico” – aquele que é desnecessário e não condiz com a complexidade da causa em julgamento (Zaneti Junior, 2018, p. 106). Assim, o Judiciário deve buscar um equilíbrio entre celeridade e qualidade, garantindo que o tempo gasto seja compatível com as necessidades do caso, sem comprometer a análise cuidadosa e o devido processo legal.

Reschke e Baez (2017, p. 116-117) enfatizam a distinção entre celeridade absoluta e duração razoável do processo. Eles apontam que a razoável duração deve ser entendida como um trâmite que permita a aplicação eficiente do direito material, sem

desconsiderar as garantias fundamentais, especialmente aquelas relacionadas ao devido processo legal. A rapidez no processo deve, portanto, ser equilibrada com a exigência de respeito aos direitos das partes, assegurando uma Justiça que seja simultaneamente célere e justa.

No mesmo sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 1372) acrescentam que a própria ideia de um processo contraditório repele a instantaneidade, pois o tempo é inerente ao seu desenvolvimento. A temporalidade do processo decorre das exigências democráticas que garantem o direito das partes de participarem ativamente e influenciarem o curso dos procedimentos. O processo, assim, deve permitir a expressão e a defesa dos interesses das partes, preservando o contraditório e a ampla defesa.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso "Moreira de Azevedo vs. Portugal" em 1990, estabeleceu critérios para avaliar se houve observância ao direito à duração razoável do processo. De acordo com a Corte “a razoabilidade do tempo de tramitação do processo deve ser avaliada à luz das circunstâncias específicas do caso, considerando-se critérios como a complexidade da questão e a conduta do requerente e das autoridades relevantes”[4] (tradução livre) (Moreira de Azevedo, 1990, Série A n.º 189, p. 18, para. 71). Esse precedente europeu é frequentemente utilizado para orientar decisões em processos que questionam a demora na prestação jurisdicional.

A aplicação desses critérios pela Corte Europeia evidencia a relevância de um julgamento que observe não apenas a celeridade, mas também a complexidade e a conduta das partes no processo. Isso significa que a razoável duração do processo não é apenas um ideal abstrato, mas um direito a ser respeitado em cada caso, de modo a proporcionar uma resposta judicial efetiva e contextualizada.

---

[4] No original: *The reasonableness of the length of proceedings must be assessed in the light of the particular circumstances of the case and having regard to the criteria laid down in the Court’s case-law, in particular the complexity of the case and the conduct of the applicant and of the relevant authorities*.

Assim, a razoável duração do processo, enquanto direito fundamental, deve ser continuamente observada e aprimorada no Judiciário brasileiro, não apenas por meio de reformas legislativas, mas também com investimentos na estrutura organizacional e tecnológica dos tribunais. Esse compromisso com a celeridade e a eficiência busca garantir que os direitos dos jurisdicionados sejam respeitados, promovendo uma Justiça que esteja à altura das expectativas e necessidades de uma sociedade democrática.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941/DF, tratou da questão da razoável duração do processo no sistema de Justiça brasileiro. No referido julgamento, o STF afirmou que o acesso à Justiça exige uma tutela judicial que seja tempestiva, específica e efetiva para alcançar sua verdadeira materialização (Brasil, 2023). Esse entendimento destaca que a garantia de um processo célere e eficaz é essencial para que a Justiça cumpra seu papel na proteção dos direitos dos cidadãos.

No julgamento, o STF enfatizou que a demora na prestação jurisdicional compromete a efetividade das próprias decisões judiciais, resultando em prejuízos para toda a sociedade. A coletividade arca com os custos da manutenção da estrutura do Judiciário, da movimentação processual e da assistência jurídica gratuita para aqueles que comprovam insuficiência de recursos. Ademais, quando os conflitos persistem por anos sem resposta do Estado, cresce o sentimento de injustiça e descrédito no sistema judiciário (Brasil, 2023). Esse impacto negativo reforça a necessidade de que o Judiciário atue de maneira eficiente e célere.

O Supremo Tribunal Federal também observou que a garantia expressa da razoável duração do processo, enquanto direito fundamental, tornou-se mais evidente com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reafirmou a importância de decisões céleres e efetivas. Para o STF, o Judiciário deve utilizar, além dos mecanismos processuais disponíveis, instrumentos de cooperação entre as partes, como forma de reduzir tanto a quantidade quanto a duração dos litígios (Brasil, 2023). Esse entendimento revela o

reconhecimento da cooperação processual como um instrumento fundamental para a celeridade.

No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 98621/PI, o STF reconheceu a violação do direito à razoável duração do processo ao constatar que o paciente esteve encarcerado por quase sete anos sem previsão de julgamento da causa. Nessa situação, o Supremo observou que a demora no processo não era atribuível à defesa, mas sim ao próprio Judiciário, ressaltando a importância de que o direito à celeridade seja respeitado para evitar injustiças (Brasil, 2010).

De modo semelhante, ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 102910/SP, o STF considerou que a ausência de julgamento, após dois anos de instrução completa do processo, violava o princípio da duração razoável. Em resposta, determinou que o Superior Tribunal de Justiça julgasse o *habeas corpus* em uma das três sessões subsequentes à comunicação da decisão, reafirmando a urgência de uma resposta judicial adequada em prazo razoável (Brasil, 2011).

Em contrapartida, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 122009/PI, o Supremo entendeu que a violação ao princípio da razoável duração do processo exige que as dilações sejam injustificadamente longas. No caso concreto, o elevado volume de processos e as redistribuições do feito, em razão da nomeação recente do ministro, foram considerados circunstâncias que justificaram a demora, afastando a caracterização de violação ao princípio (Brasil, 2014).

No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 192005/SP, o STF concluiu que as especificidades do caso não permitiam o reconhecimento da violação à duração razoável. A pluralidade de acusados com defensores distintos e a complexidade da matéria fática justificaram a dimensão temporal, entendendo que a demora não decorreu de desídia das autoridades públicas, mas das próprias exigências do caso (Brasil, 2021).

Dessa forma, os julgados do STF demonstram que, assim como a Corte Europeia de

Direitos Humanos, a análise do direito à duração razoável do processo envolve diversos critérios, além do fator temporal. O Supremo considera aspectos como a complexidade da causa (HC n.º 192005/SP), o comportamento das partes e das autoridades (HC n.º 122009/PI) e as especificidades do caso (HC n.º 102910/SP), que são determinantes para avaliar se houve violação pela demora excessiva.

Esses critérios estabelecidos pelo STF reforçam a ideia de que o direito à razoável duração do processo não é absoluto e deve ser analisado caso a caso, levando em consideração os fatores concretos de cada situação. A aplicação desses parâmetros visa assegurar uma análise equilibrada e justa, permitindo que o Judiciário considere não apenas o tempo em si, mas também as condições que justificam ou invalidam a demora.

Por fim, ao adotar tais critérios de análise, o Supremo Tribunal Federal contribui para consolidar uma jurisprudência que orienta a atuação do Judiciário brasileiro. Essa jurisprudência serve como parâmetro para a avaliação de casos futuros, promovendo uma Justiça mais eficiente e comprometida com a proteção dos direitos fundamentais. Ao fortalecer a razoável duração do processo como um direito concreto e aplicável, o STF reafirma seu compromisso com um Judiciário que valoriza a celeridade e a eficiência, alinhando-se aos princípios de um Estado Democrático de Direito.

Além disso, é relevante analisar os mecanismos criados pelo legislador, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que buscam tornar mais objetiva a análise da celeridade processual e, por consequência, a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo. O CPC de 2015 introduziu diversos dispositivos que reforçam a importância da eficiência e da celeridade nos procedimentos, estabelecendo normas que orientam o magistrado a priorizar a resolução integral e satisfativa dos conflitos, com a participação ativa das partes e a eliminação de obstáculos processuais que retardem a decisão.

Entre esses mecanismos, destaca-se o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC/2015, que exige que o juiz, as partes e todos os envolvidos no processo

colaborem para que a tramitação ocorra de forma célere e efetiva (Brasil, 2015). Esse princípio impõe que cada um dos agentes processuais atue de maneira a facilitar o cumprimento dos prazos e a evitar manobras dilatórias, fortalecendo a ideia de que o processo é um instrumento de realização de Justiça e não uma ferramenta de procrastinação. A cooperação entre as partes, orientada pelo juiz, busca assegurar um andamento mais fluido e eficaz do procedimento, promovendo a celeridade sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

O CPC/2015 também incluiu o instituto da tutela provisória, como previsto nos artigos 294 a 311, que permite ao juiz antecipar, mediante certos requisitos, os efeitos da tutela de mérito antes da decisão final. Essa medida visa resguardar direitos urgentes, assegurando que o jurisdicionado não seja prejudicado pela morosidade do processo. A tutela provisória reforça o compromisso do Judiciário com a efetividade e a proteção imediata dos direitos fundamentais, demonstrando que a duração razoável do processo é compatível com a prestação de uma Justiça célere e eficaz.

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 reforçou o uso dos precedentes vinculantes e da uniformização da jurisprudência, promovendo não apenas a segurança jurídica, mas também a celeridade e a eficiência processual. O uso dos precedentes contribui para a razoável duração do processo ao estabelecer orientações claras e consistentes que reduzem a necessidade de múltiplas interpretações divergentes, o que frequentemente gera recursos e retarda a solução dos litígios. Esse sistema de precedentes também favorece o acesso à Justiça, uma vez que a previsibilidade das decisões facilita a resolução dos conflitos de forma mais rápida e acessível, incentivando a solução consensual e evitando que demandas repetitivas sobrecarreguem o Judiciário.

Ao adotar os precedentes como norte para os julgamentos, o CPC/2015 valoriza a integridade e a estabilidade das decisões judiciais, que passam a servir como parâmetro para casos similares, beneficiando o jurisdicionado ao permitir que ele anteveja as possíveis resoluções de seu caso com maior segurança. Esse modelo, ao promover uma Justiça mais célere e previsível, amplia o acesso à Justiça, pois a

resolução uniforme e objetiva de demandas encoraja a sociedade a buscar seus direitos com confiança, ciente de que o Judiciário agirá de maneira coesa e fundamentada. Em última análise, o uso de precedentes vinculantes contribui para um sistema processual que, ao mesmo tempo, respeita a razoável duração do processo e oferece um acesso mais democrático e efetivo à Justiça.

## 4.2 INOVAÇÕES DO CPC DE 2015 E O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O direito fundamental à razoável duração do processo, mais do que promover a celeridade a qualquer custo, possui o objetivo de orientar os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como todos os agentes do sistema de Justiça brasileiro, a racionalizar os atos processuais e não processuais, para que a resolução do mérito seja entregue em um prazo razoável. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 1372-1373) observam que "o processo deve ser avaliado, para fins de aferição de sua duração, levando-se em consideração todo o tempo em que pendente a judicialização do conflito entre as partes." Esse entendimento implica que o termo inicial da duração razoável começa desde a propositura de ação cautelar preparatória, quando existente, e se estende até o cumprimento da decisão, contabilizando todas as etapas para garantir a tutela jurisdicional plena, seja na resolução de mérito ou na extinção do processo.

Sob essa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma série de mecanismos destinados a assegurar que a celeridade processual não seja alcançada em detrimento dos direitos e garantias processuais das partes envolvidas. Ao contrário, o CPC/2015 busca equilibrar a celeridade com a qualidade e a profundidade da análise judicial, promovendo a realização plena da Justiça e a efetividade do processo. A inovação desse código está em integrar a duração razoável do processo como um princípio que permeia todo o sistema judicial, reforçando a importância de uma prestação jurisdicional que respeite o tempo necessário para uma análise justa e eficaz do conflito.

Logo na exposição de motivos, o CPC/2015 esclarece que suas mudanças visam transformar o processo de uma mera teoria abstrata em um método concreto de resolução de conflitos, que realiza valores constitucionais (Brasil, Senado Federal, 2015, p. 27). Esse entendimento reflete a intenção de alinhar o processo judicial aos valores constitucionais de dignidade humana, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais, colocando a duração razoável como um componente essencial para que o Judiciário possa responder às demandas da sociedade de forma mais eficaz e justa.

Ademais, o CPC/2015 estabeleceu cinco objetivos principais para reduzir a complexidade processual, assegurando maior eficiência e coerência ao sistema. Esses objetivos incluem: 1) uma sintonia fina com a Constituição Federal, refletindo um compromisso com os princípios constitucionais; 2) criação de condições para que o juiz prolate decisões baseadas na realidade fática subjacente à causa; 3) simplificação dos sub-sistemas processuais, como o recursal, para reduzir o tempo de tramitação; 4) maximização da eficácia de cada processo individualmente considerado; e 5) aumento da organicidade e coesão do sistema processual como um todo, promovendo maior coesão e harmonia entre os procedimentos (Brasil, Senado Federal, 2015, p. 26). Esses objetivos delineiam um sistema processual que visa não apenas celeridade, mas uma celeridade que seja fruto de um sistema racional e bem estruturado.

Essas mudanças, no entanto, não significam uma simplificação meramente formal. Elas refletem um compromisso com a eficiência sem comprometer a qualidade das decisões. A criação de um sistema processual mais orgânico e coeso permite que o Judiciário funcione de maneira mais coordenada e eficaz, facilitando o acesso dos cidadãos a uma Justiça que seja tanto rápida quanto substantiva. Esse compromisso é essencial para assegurar que a razoável duração do processo e a efetividade processual não sejam apenas ideais teóricos, mas práticas reais no cotidiano dos tribunais.

O CPC/2015 representa, assim, um marco na evolução do processo civil brasileiro, ao

incorporar princípios e técnicas que integram a duração razoável do processo à realização da Justiça. Com as reformas, o Judiciário brasileiro busca oferecer um sistema processual que não só respeita o tempo necessário para uma análise justa, mas também promove uma prestação jurisdicional célere e acessível a todos os cidadãos. A inclusão de valores constitucionais em cada etapa do processo reafirma o compromisso do Judiciário com a democratização da Justiça e com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A reforma implementada pelo CPC de 2015 introduziu mecanismos que objetivam conferir uma maior previsibilidade e segurança à tramitação processual, com foco na eliminação de atos meramente protelatórios, bem como na promoção de um maior engajamento das partes e do juiz na solução eficiente dos litígios. Um desses mecanismos é o fortalecimento do princípio da cooperação, disposto no artigo 6.º do CPC, que impõe às partes e ao juiz o dever de cooperação para que o processo alcance uma solução justa, em tempo razoável.

O princípio de cooperação alinha-se com o direito fundamental à razoável duração do processo, uma vez que visa prevenir atos processuais desnecessários e fomentar a construção de uma decisão participativa e mais adequada às peculiaridades de cada caso concreto. Segundo Marinoni e Mitidiero (2016, p. 145-147), o princípio da cooperação não apenas reduz a litigiosidade exacerbada, mas também promove uma gestão processual em que o magistrado se torna um agente ativo na organização do processo, sempre com vistas a proferir uma decisão que respeite o conteúdo constitucional do direito de acesso à Justiça.

O dever de cooperação estende-se a todos os sujeitos que atuam no processo, não se limitando às partes envolvidas no polo ativo ou passivo. Isso significa que as partes, seus procuradores, terceiros intervenientes, juízes e auxiliares da Justiça, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, todos devem colaborar para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. A cooperação processual, assim, é um princípio norteador da atuação conjunta e equilibrada entre os diversos agentes envolvidos no litígio.

Sobre o dever de cooperação, o Supremo Tribunal Federal, na ementa do julgamento da ADI n.º 5.941/DF, ressaltou que o Poder Judiciário deve contar com instrumentos capazes de garantir o comportamento cooperativo esperado das partes, prevenindo que situações contrárias à boa-fé e aos deveres processuais sejam perpetuadas. O STF observou que o descumprimento desses deveres atenta contra o próprio sistema de Justiça, pois interfere na celeridade e efetividade processual, além de comprometer a realização de uma Justiça equitativa (Brasil, 2023).

Importante notar que o dever de cooperação não exige que as partes renunciem aos seus direitos, mas sim que atuem com respeito à legalidade e à boa-fé. A resistência infundada, seja por alteração da verdade dos fatos, pela interposição de recursos ou incidentes protelatórios, constitui uma afronta ao sistema de Justiça e pode ensejar a condenação por litigância de má-fé. Esse dever de boa-fé e cooperação processual reflete o compromisso do CPC/2015 com uma Justiça mais acessível e funcional, que privilegia a resolução substancial do mérito em detrimento de formalidades que apenas retardam o processo.

Assim, a celeridade processual está diretamente ligada à postura cooperativa dos sujeitos processuais, que, sob a égide do CPC/2015, têm o dever de colaborar para a solução definitiva do conflito. Esse princípio busca harmonizar a atuação das partes com o objetivo final do processo: alcançar uma solução justa e adequada, dentro de um prazo razoável e sem prejuízos desnecessários à marcha processual.

Outro mecanismo relevante aperfeiçoado pelo Código de Processo Civil de 2015 é o princípio da instrumentalidade das formas, presente nos artigos 188, 276, 277 e 249, § 2º (Brasil, 2015). O CPC/2015 buscou combater o excesso de formalismo do CPC/73, valorizando o conteúdo dos atos processuais sobre sua forma. Assim, o ato que não observe a forma determinada pela lei processual deve ser considerado válido, desde que tenha atingido sua finalidade inicial, em consonância com o movimento neoprocessualista, que prioriza a efetividade da Justiça em detrimento de formalidades vazias.

Esse excesso de formalismo no CPC/73 frequentemente resultava na repetição de atos processuais e no retorno dos autos ao seu estado inicial, mesmo quando o desvio formal não causava qualquer prejuízo às partes. Esse ciclo de repetição gerava retrabalho desnecessário e desviava os recursos do Judiciário de outros processos em andamento. Marques (1998, p. 504) salienta que, embora a regularidade das formas seja importante para garantir a previsibilidade e segurança do processo, o sacrifício da marcha processual por inobservâncias formais sem prejuízo às partes deve ser evitado.

O artigo 288 do Código de Processo Civil de 2015 introduz uma inovação significativa ao permitir que o juiz, tanto de ofício quanto a pedido das partes, corrija erros formais ou supere falhas na distribuição dos processos (Brasil, 2015). Essa previsão normativa visa a evitar que erros escusáveis, isto é, aqueles que ocorrem sem dolo ou intenção de retardar o processo, comprometam a resolução célere e justa dos litígios. A possibilidade de intervenção judicial para correção dessas falhas não apenas impede que o processo seja paralisado por vícios formais, mas também fortalece o princípio da eficiência processual, consagrado pela Constituição Federal como um direito fundamental no âmbito do acesso à justiça e à razoável duração do processo.

O papel ativo do juiz em identificar e corrigir, de imediato, essas falhas contribui para uma administração processual mais eficaz, assegurando que o trâmite processual não seja prejudicado por questões burocráticas que possam ser rapidamente solucionadas. O dispositivo atua, portanto, como um mecanismo de garantia contra a dilação processual desnecessária e contra eventuais prejuízos às partes, preservando o andamento eficiente do processo.

Um exemplo prático que ilustra a aplicação do artigo 288 pode ser observado no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2022258-04.2022.8.26.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Brasil, 2022). Nesse caso, o Tribunal decidiu pela aplicação do princípio da fungibilidade, ao lidar com embargos apresentados nos

autos originários de uma ação executiva, que, contudo, não atenderam integralmente aos requisitos exigidos pelo artigo 914, § 1º, do CPC. Entendendo que o erro cometido foi escusável, ou seja, não comprometeu de maneira substancial a lógica processual nem gerou má-fé, o TJSP aplicou a sistemática processual trazida pelo CPC de 2015 para permitir o aproveitamento e a correção do ato processual, resguardando, assim, os direitos das partes à resolução do mérito e ao devido processo legal.

Em complemento a essas inovações, o artigo 191 do CPC trouxe uma nova perspectiva para a prática dos atos processuais ao permitir que as partes e o juiz, de comum acordo, estabeleçam um calendário processual (Brasil, 2015). Esse calendário, por sua vez, estipula prazos vinculantes para a prática de atos processuais, sem a necessidade de intimação formal para cada etapa. Ao dispor de um calendário previamente acordado, as partes ganham previsibilidade e autonomia sobre o andamento do processo, evitando atrasos e promovendo uma organização mais dinâmica e adaptada às peculiaridades de cada litígio.

A calendarização processual, ou seja, a possibilidade de estabelecer um cronograma acordado entre o juiz e as partes, reflete um movimento de adaptação procedimental que assegura a celeridade e a racionalidade na prática dos atos processuais. Sobre essa prerrogativa, Zaneti Júnior (2018, p. 31) destaca que o estabelecimento de um calendário processual confere tanto ao juiz quanto às partes um poder de gestão compartilhado, expandindo o tradicional poder do magistrado sobre a direção do processo. Com base nos artigos 139, inciso VI, e 327, § 2º, do CPC, o autor aponta que essa ferramenta de gestão permite uma adequação procedimental que, por vezes, ultrapassa as regras rígidas do procedimento comum para possibilitar a aplicação de disposições dos procedimentos especiais. Assim, o processo se torna mais flexível e apto a lidar com as necessidades específicas de cada demanda, fortalecendo a eficiência e a previsibilidade processuais.

O Código de Processo Civil de 2015 representa uma clara superação do modelo processual individualista, que anteriormente prevalecia, em favor de uma abordagem que coloca em destaque a finalidade primordial do processo: a resolução de conflitos

de maneira célere e eficaz. Essa mudança reflete um compromisso com a modernização do processo civil brasileiro, alinhando-se aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, entre os quais se destaca o direito à razoável duração do processo.

Uma das inovações mais significativas introduzidas pelo CPC de 2015 é a criação do sistema de precedentes. Além de garantir uniformidade, coerência e integridade nas decisões judiciais, o sistema de precedentes visa racionalizar e conferir maior eficiência ao processo. Tal estrutura busca não apenas uniformizar a interpretação das normas, mas também fortalecer os direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração do processo. A observância dos precedentes gera previsibilidade e segurança para os jurisdicionados, estabelecendo parâmetros claros e estáveis que orientam a atuação dos juízes e tribunais, ao mesmo tempo em que evita a multiplicação desnecessária de litígios.

Quando aplicados corretamente pelos magistrados, os precedentes têm o potencial de assegurar a celeridade processual, contribuindo para a solução de muitos dos problemas estruturais que afetam o Poder Judiciário brasileiro, como a morosidade excessiva e a sobrecarga de processos. Conforme observam Freire Junior e Rezende (2020, p. 100), os precedentes configuram um mecanismo essencial para assegurar segurança jurídica nas decisões, especialmente em um contexto de descrédito do Judiciário, em grande parte motivado pela lentidão no trâmite das demandas. A adoção de precedentes como diretriz para as decisões processuais possibilita que o Judiciário caminhe em direção a uma justiça mais ágil e efetiva.

O CPC de 2015 determina que os juízes e tribunais observem determinadas decisões e orientações jurisprudenciais, estabelecendo uma hierarquia de precedentes que inclui as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, bem como os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, CPC) (Brasil, 2015). Além disso, devem ser observadas as súmulas do Supremo Tribunal

Federal em matéria constitucional, as súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e as orientações do plenário ou órgão especial ao qual o tribunal está vinculado (art. 927, CPC) (Brasil, 2015). Essa sistemática visa assegurar que as decisões sejam uniformes e previsíveis, reduzindo a dispersão jurisprudencial e promovendo uma maior harmonia entre os órgãos judiciais.

Em complemento, o artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC, estabelece critérios para uma fundamentação adequada das decisões judiciais, reforçando a necessidade de que o juiz identifique claramente os fundamentos determinantes dos precedentes invocados e demonstre sua aplicabilidade ao caso em julgamento (Brasil, 2015). O dispositivo prevê que a simples menção a um precedente ou enunciado de súmula, sem a devida justificativa, não configura uma fundamentação válida. Da mesma forma, a decisão que deixe de seguir um precedente ou súmula invocado pela parte deve apresentar uma justificativa que evidencie a distinção do caso concreto ou a superação do entendimento anterior. Essa exigência busca evitar fundamentações superficiais e promover uma argumentação judicial robusta e transparente, garantindo que o uso dos precedentes seja racional e alinhado às especificidades do caso.

Essas disposições reforçam o reconhecimento dos precedentes como fonte formal e material do Direito no Brasil. Os precedentes são considerados fonte formal por estarem positivados no artigo 927 do CPC, que impõe sua observância em determinadas circunstâncias. São, ainda, fonte material, uma vez que o CPC de 2015 estabelece as condições para sua normatividade e aplicação horizontal, conforme previsto nos artigos 926 e 489, § 1º, incisos V e VI. Segundo Zaneti Junior (2021, p. 371), esses dispositivos constituem um núcleo essencial para a consolidação de um modelo de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo-lhes autoridade e consistência no sistema processual.

Sobre o papel dos precedentes vinculantes no Judiciário brasileiro, Mello e Barroso (2016, p. 24) argumentam que a adoção desse sistema reflete a necessidade de aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário, tornando a prestação jurisdicional mais previsível, isonômica, célere e eficaz. Essa abordagem tem por objetivo

minimizar as disparidades nas decisões judiciais e reforçar a confiança no sistema de Justiça, ao criar um ambiente mais seguro e equitativo para os jurisdicionados.

A criação do sistema de precedentes vinculantes no Código de Processo Civil de 2015 é, sem dúvida, uma das mais significativas ferramentas para a materialização do direito fundamental à razoável duração do processo e para o fortalecimento do acesso à justiça. Este sistema não se limita a configurar um mecanismo processual, mas traduz uma mudança estrutural no próprio entendimento sobre o papel dos julgados na formação da jurisprudência, conferindo ao processo civil brasileiro maior estabilidade e previsibilidade. Dessa forma, os precedentes vinculantes tornam-se uma expressão concreta da garantia de um sistema judicial que busca resolver as demandas com maior agilidade e eficácia, reduzindo o número de litígios desnecessários e promovendo um acesso mais amplo e qualificado à justiça.

Diferentemente de princípios como o da instrumentalidade das formas, que permite a flexibilização de normas processuais para priorizar a finalidade do ato praticado, o sistema de precedentes vinculantes exige um rigor argumentativo que fundamenta a decisão de modo a consolidar um entendimento juridicamente relevante e apto a vincular decisões futuras. Assim, o precedente vinculante não é apenas uma técnica de julgamento, mas uma expressão concreta de valores fundamentais, tais como a segurança jurídica, a previsibilidade e a confiança na atividade jurisdicional. Esse compromisso com a fundamentação reflete a importância do precedente como um pilar de um Judiciário democrático e legitimado socialmente, que tem como objetivo oferecer respostas consistentes e fundamentadas às demandas que lhes são submetidas.

A eficácia dos precedentes, entretanto, depende de uma compreensão profunda e de uma fundamentação sólida, tanto por parte dos juízes quanto dos tribunais. Para que os precedentes cumpram sua função de estabilizar e orientar a aplicação do Direito, é necessário que eles sejam claros, consistentes e dotados de uma racionalidade argumentativa capaz de promover sua aceitação pelos jurisdicionados. A força vinculante dos precedentes, portanto, impõe uma responsabilidade adicional aos

magistrados, que devem construir suas decisões com um grau elevado de clareza e coerência. Essa clareza é fundamental não apenas para a segurança jurídica, mas também para que as partes envolvidas compreendam os motivos pelos quais a decisão foi tomada, assegurando o devido acesso à justiça em sua forma substancial.

A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 enfatiza a importância da uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais, definindo essas características como condições essenciais para assegurar a celeridade processual e, simultaneamente, garantir segurança jurídica e legitimidade democrática ao sistema judicial (Brasil, Senado Federal, 2015, p. 27). A ausência desses elementos gera um sistema fragmentado, suscitando insegurança e perplexidade na sociedade. A coerência das decisões judiciais, desse modo, é vista como um fundamento indispensável para a confiança social na Justiça, reforçando o papel dos precedentes na consolidação de um Judiciário estável e acessível.

O legislador brasileiro, ao instituir o sistema de precedentes vinculantes, reconheceu que o ordenamento já se movia em direção à valorização da jurisprudência, especialmente após a criação das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e dos regimes de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (Brasil, Senado Federal, 2015, p. 27). A consolidação dos precedentes vinculantes pelo CPC de 2015 marca, assim, um passo decisivo no sentido de promover a uniformização e a estabilização da jurisprudência, mitigando a diversidade interpretativa e, consequentemente, promovendo maior segurança jurídica para os jurisdicionados. Esse sistema contribui diretamente para a razoável duração do processo, uma vez que decisões vinculantes poupam tempo e evitam o reexame de questões já consolidadas, permitindo que o Judiciário direcione seus esforços para resolver controvérsias inéditas ou complexas.

Ademais, o legislador considera que, uma vez firmada a jurisprudência, ela deve ser mantida, exceto em casos em que razões de grande relevância justifiquem sua modificação. Essa orientação reforça o papel dos precedentes na construção de um sistema jurídico previsível e estável, em que as decisões são mantidas ao longo do

tempo, salvo se justificadas alterações se mostrarem necessárias. Esse compromisso com a continuidade e estabilidade das decisões judiciais constitui uma expressão do direito fundamental à segurança jurídica, promovendo um Judiciário confiável e coerente. Ao manter a jurisprudência estável, o sistema também fortalece o direito de acesso à justiça, ao proporcionar um ambiente jurídico em que as partes sabem com clareza quais são seus direitos e deveres, facilitando a resolução consensual e eficiente de litígios.

Para uma correta aplicação dos precedentes, é imprescindível que se compreenda o contexto de sua introdução no Brasil, bem como sua interdependência com o dever de fundamentação das decisões judiciais. A correta aplicação, distinção ou superação de um precedente depende de uma análise minuciosa dos seus fundamentos determinantes e da identificação das particularidades de cada caso concreto, fatores indispensáveis para que o sistema de precedentes funcione como elemento de aprimoramento e democratização do Judiciário brasileiro. Dessa forma, a fundamentação das decisões, aliada à aplicação dos precedentes, é essencial para que o acesso à justiça seja pleno e para que o direito à razoável duração do processo seja efetivamente concretizado, garantindo que o Judiciário ofereça uma tutela jurisdicional adequada e eficiente.

# 5 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: CONFORMAÇÃO E IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A introdução do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro constitui uma das mais relevantes inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, com profundas implicações para o processo civil e, de forma mais ampla, para a atuação do Poder Judiciário. Ao adotar o modelo de precedentes, o Brasil consolidou um sistema que, embora inspirado nos sistemas de *common law*, foi adaptado às especificidades de uma tradição jurídica romano-germânica, onde a primazia da lei sempre ocupou papel central. Essa mudança representa não apenas um avanço técnico, mas também uma transformação conceitual, no sentido de dotar o Judiciário de mecanismos que favoreçam a segurança jurídica, a previsibilidade e a uniformidade das decisões.

O sistema de precedentes incorporado pelo CPC de 2015 tem por objetivo promover a uniformidade e a estabilidade nas decisões judiciais, criando um ambiente em que as normas são interpretadas de forma consistente e previsível. Além de inovar no que concerne à vinculação de decisões anteriores, o sistema de precedentes se apresenta como um instrumento essencial para a realização dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à razoável duração do processo. Ao uniformizar a jurisprudência, o sistema oferece aos jurisdicionados diretrizes claras e coerentes, facilitando a resolução de demandas repetitivas e reduzindo o risco de decisões contraditórias, o que contribui diretamente para o fortalecimento da confiança da sociedade no Poder Judiciário.

O artigo 927 do CPC reflete esse compromisso com a eficiência e a racionalidade judiciais, ao estipular que os tribunais e juízes devem observar determinados precedentes, que vão desde decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, até enunciados de súmulas vinculantes e acórdãos em incidentes de resolução de demandas repetitivas. A positivação desses preceitos expressa a intenção legislativa de construir um sistema mais coeso e acessível, em que as decisões judiciais possam atender às expectativas de

estabilidade e previsibilidade, valores que são basilares para a segurança jurídica e para a credibilidade democrática do Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 já havia introduzido uma série de garantias processuais fundamentais, tais como o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV), a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV) (Brasil, 1988). Esses dispositivos formam a base constitucional sobre a qual o Código de Processo Civil de 2015 buscou fundamentar suas inovações, reafirmando o compromisso com uma tutela jurisdicional justa, adequada e célere.

De maneira coerente com esses princípios constitucionais, o artigo 1º do CPC estabelece que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (Brasil, 2015). Tal disposição reflete o movimento de constitucionalização do processo civil, característico do neoprocessualismo, que visa assegurar que o processo seja um espaço de realização dos direitos fundamentais. Segundo Konrad Hesse (1991, p. 24), a força normativa da Constituição é capaz de impor deveres e converter suas disposições em uma força ativa, orientando o Judiciário em direção a uma atuação comprometida com a concretização dos direitos fundamentais.

Esse movimento, conhecido como neoprocessualismo, sublinha a constitucionalização das normas processuais civis e representa um marco na concepção do processo como instrumento de efetivação dos valores constitucionais, afastando-se de uma visão estritamente individualista para incorporar uma perspectiva mais coletiva e solidária. Como observa Pereira (2017, p. 123), o neoprocessualismo revela um processo civil orientado pelos valores da Constituição de 1988, em que as garantias fundamentais são observadas em todos os atos jurisdicionais.

O Código de Processo Civil de 2015 incorpora, portanto, uma "cidadania processual",

buscando concretizar valores como a segurança jurídica e a efetividade na tutela jurisdicional. Esse movimento, segundo Zaneti Júnior (2021, p. 31), consolida uma nova dimensão de cidadania, pela qual o processo deve promover não apenas uma solução legal, mas uma resposta justa, eficaz e em prazo razoável. Nesse sentido, o Livro I do CPC, ao introduzir normas fundamentais do processo civil, reforça o caráter cooperativo do processo, em que o Judiciário assume um papel mais participativo na busca por decisões equitativas.

Dentre as disposições do CPC de 2015, destacam-se normas como o artigo 4º, que consagra o direito das partes a obter a solução integral do mérito em prazo razoável (princípio da primazia do julgamento do mérito) (Brasil, 2015). Esse dispositivo reforça o objetivo de proporcionar uma tutela jurisdicional definitiva e evitar que questões processuais técnicas impeçam a resolução do conflito. De maneira complementar, o artigo 5º introduz o princípio da boa-fé processual, impondo que todos os envolvidos no processo, incluindo magistrados e servidores, ajam com retidão e integridade, reforçando um ambiente processual pautado pela confiança e transparência (Brasil, 2015).

O artigo 6º do CPC, por sua vez, estabelece o princípio da cooperação, ao dispor que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015). Esse princípio não implica na renúncia aos direitos das partes, mas sim na construção de um ambiente em que a confiança mútua é essencial para que o Judiciário possa oferecer uma solução adequada ao mérito em tempo oportuno.

O ordenamento jurídico brasileiro clamava por mecanismos que tornassem o acesso à Justiça mais efetivo. A legitimidade democrática e a racionalidade das decisões são valores centrais do Estado Democrático de Direito, e a adoção do sistema de precedentes configura uma tentativa de alinhar o Judiciário a essas expectativas. Dessa forma, rompe-se com a tradição romano-canônica, que atribuía à lei o protagonismo absoluto, e introduz-se um modelo de precedentes que visa à uniformização da jurisprudência, promovendo uma atuação jurisdicional mais eficaz.

Assim, a adoção do sistema de precedentes pelo CPC de 2015 deve ser compreendida à luz das tradições do *civil law* e do *common law*, em um esforço para combinar a previsibilidade e uniformidade características dos sistemas de precedentes com o respeito à lei que fundamenta a tradição romano-germânica do Brasil. Essa convergência representa um desafio, mas também uma oportunidade para que o processo civil brasileiro alcance um patamar de excelência e eficiência compatível com as necessidades de uma sociedade plural e democrática.

## 5.1 INFLUÊNCIAS DAS TRADIÇÕES DO *CIVIL LAW* E DO *COMMON LAW* NA FORMAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Para que o Direito cumpra seu papel de promover uma sociedade livre, justa e igualitária, é fundamental que o exercício do poder seja vinculado à ordem jurídica. Nesse contexto, compreender as origens das tradições jurídicas e o sistema adotado por cada país é relevante, pois esses elementos são condicionantes para a implementação de uma teoria de precedentes em qualquer ordenamento jurídico. O estudo das tradições jurídicas permite avaliar como os diferentes sistemas estruturam suas normas e consolidam princípios de segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais, aspectos essenciais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Essa análise não visa determinar qual sistema jurídico é superior, mas compreender como cada tradição - *civil law* e *common law* - formou-se, é estudada e aplicada em distintas sociedades contemporâneas. Em maior ou menor grau, essas tradições exercem influências recíprocas, e é possível identificar pontos de convergência na interpretação de precedentes, na elaboração de leis e na construção doutrinária que orienta a prática jurídica (Rossi, 2015, p. 39). As influências mistas entre *civil law* e *common law* refletem-se no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o CPC de 2015, que introduziu um sistema de precedentes vinculado à eficiência processual e à uniformidade jurisprudencial.

Duas tradições jurídicas, o *civil law* e o *common law*, emergem como os principais modelos estruturadores dos sistemas jurídicos ocidentais. Esses modelos foram desenvolvidos para garantir segurança jurídica e previsibilidade ao comportamento social, criando parâmetros pelos quais os cidadãos compreendem o que se espera deles frente a situações concretas. O sistema de *civil law*, com forte tradição nos países de matriz romano-germânica, e o sistema de *common law*, enraizado nos países de origem anglo-saxã, apresentam soluções distintas para a organização e interpretação das normas, mas compartilham o propósito comum de assegurar a estabilidade e coerência das decisões judiciais.

Cappelletti (1993, p. 128) observa que, em muitos países de *civil law*, tem havido um crescimento significativo na criatividade jurisprudencial, um fenômeno que se assemelha substancialmente ao observado nos países de *common law*. Para o autor, essa mudança não é apenas suscetível de análise comparativa, mas também apresenta contornos amplamente análogos entre as duas tradições jurídicas, indicando que o aumento da criatividade judicial se manifesta de maneira semelhante nos dois sistemas.

De acordo com Abboud (2018, p. 288), uma tradição jurídica pode ser entendida como um conjunto de práticas, costumes e valores profundamente arraigados em uma sociedade, que orientam concepções sobre a natureza do Direito, seu papel social e político, sua organização institucional e os métodos de criação, aplicação e ensino das normas. Em outras palavras, cada tradição jurídica é moldada por uma perspectiva histórica que reflete a cultura e os valores de sua comunidade, configurando-se como um sistema complexo e interligado de elementos que operam de maneira integrada para alcançar objetivos jurídicos e sociais comuns (Dinamarco, 2019, p. 175).

A menção a essas tradições, ainda que sem pretender esgotar a análise conceitual, é fundamental para o presente estudo, pois a introdução de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Civil de 2015, implica um processo de

adaptação a partir das influências dessas tradições. No Brasil, o sistema de precedentes possui particularidades decorrentes de sua eficácia vinculante, adaptando-se a um contexto de tradição civilista, onde a lei historicamente ocupa posição de destaque.

Embora o *civil law* e o *common law* tenham raízes em contextos políticos e culturais distintos, ambos derivam de países ocidentais (Carneiro Júnior, 2012, p. 112) e foram influenciados pelo direito romano em seus aspectos dogmáticos e técnicos. No entanto, as formas e intensidades de recepção do direito romano variaram entre essas tradições, resultando em diferenças marcantes entre os dois sistemas (Abboud, 2018, p. 289). Essa distinção, contudo, nunca foi uma barreira absoluta, pois, ao longo da história, as tradições do *civil law* e *common law* mantiveram uma relação de intercâmbio, especialmente nos períodos de expansão e adaptação dos direitos em contextos novos e globalizados.

A tradição do *civil law* desenvolveu-se sob o paradigma da legalidade, fundamentando-se na ideia de que a legislação é a principal — e quase exclusiva — fonte do Direito. Esse modelo foi construído em torno da separação dos poderes do Estado, conferindo à legislação um papel preponderante na determinação das normas que regulam a sociedade. Mesmo reconhecendo a relevância dos costumes, o *civil law* tende a interpretar as normas de maneira restritiva, limitando a possibilidade de aplicação extensiva por analogia ou por princípios gerais (Abboud, 2018, p. 289). Dessa forma, o *civil law* enfatiza a codificação das normas e busca uma estrutura organizada e sistemática para a produção legislativa, visando garantir clareza e previsibilidade.

O sistema jurídico do *civil law*, característico de países de tradição romano-germânica, tem suas origens na recepção do direito romano, sendo amplamente influenciado pela redescoberta do *Corpus Juris Civilis* no século XII. Esse documento, elaborado durante o reinado do imperador Justiniano, tornou-se um dos pilares do desenvolvimento jurídico europeu, ao reunir em um corpo de leis o conhecimento jurídico romano. A recepção desse sistema jurídico foi marcada pelo “desejo de

identificar, perpetuar e glorificar as instituições jurídicas locais" (Rossi, 2015, p. 65), impulsionando a formação de um modelo que enfatizava a estabilidade e a uniformidade das normas.

Conforme observa Rossi (2015, p. 61), o *Corpus Juris Civilis* foi mais do que uma simples compilação de leis; representou uma tentativa de consolidar e sistematizar o direito romano, codificando-o em um único documento que integrasse as contribuições dos jurisconsultos e pudesse servir como fonte normativa para a resolução de conflitos. O documento abarcava tanto os comentários quanto os escritos desses juristas, estabelecendo um parâmetro comum para a interpretação das normas e a administração da justiça.

Segundo Mello (2008, p. 42), a obra justiniana é composta por diferentes partes: o *Digesto* e as *Pandectas*, que abrangem as contribuições dos juristas clássicos; o *Codex*, que organiza a legislação imperial anterior; as *Institutas*, manual destinado à instrução jurídica; e as *Novellae*, que reúnem as leis promulgadas após a compilação inicial. Essa estrutura refletia uma visão abrangente, que buscava ordenar o conhecimento jurídico acumulado até então, garantindo a coesão e a acessibilidade do sistema para os operadores do direito e para a sociedade.

Nos séculos XII e XIII, o renascimento cultural e econômico da Europa Ocidental desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento da tradição do *civil law*. Com o declínio do sistema feudal e o retorno do comércio, surgiram novas cidades e centros de estudo, o que criou um ambiente propício para a revitalização do direito romano. As universidades, especialmente as italianas, desempenharam um papel essencial, ao transformar o *Corpus Iuris Civilis* em objeto de estudo acadêmico, aplicando métodos filosóficos gregos, como a dialética, a tópica e a retórica, na interpretação das normas (Mello, 2008, p. 43).

Esse renascimento cultural ocorreu após um longo período de estagnação intelectual na Europa, decorrente da queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C. Com a desestruturação política e o enfraquecimento das cidades, formaram-se feudos que

marcaram a ruralização da sociedade. Nesse contexto, os costumes passaram a ser a principal fonte normativa, enquanto a lei escrita, com exceção do Direito Canônico, perdeu sua preeminência (Carneiro Júnior, 2012, p. 113-114). Esse período destacou a importância do direito consuetudinário, criando um hiato na tradição jurídica escrita, que somente seria retomada com a redescoberta do direito romano.

O renascimento do direito romano na Europa Ocidental preparou o caminho para a futura codificação e consolidação de normas, especialmente com o surgimento dos Estados soberanos. O processo de formação dos Estados modernos exigiu uma base jurídica sólida e uniforme, na qual a lei escrita assumisse um papel de destaque para assegurar a ordem e a autoridade das novas instituições. O *civil law*, portanto, adaptou os princípios do direito romano às necessidades emergentes dos Estados nacionais, estabelecendo uma base jurídica que seria consolidada nos séculos seguintes.

A tradição contemporânea do *civil law* encontra suas raízes ideológicas na Revolução Francesa, evento que marcou um rompimento com a tradição jurídica medieval e estabeleceu uma nova concepção sobre a lei e o papel do Estado. Inspirada pelo pensamento iluminista, a Revolução Francesa trouxe à tona as ideias de Montesquieu e Rousseau, que foram fundamentais para moldar o *civil law* moderno. Montesquieu defendia a separação de poderes para evitar a concentração de autoridade, enquanto Rousseau concebia a lei escrita como a expressão da vontade geral e da soberania popular (Krebs, 2015, p. 112).

A Revolução Francesa, ao incorporar essas ideias, consolidou o entendimento de que a soberania do povo reside na lei, que deveria ser cumprida e observada rigorosamente para garantir a segurança jurídica e a estabilidade social. A supremacia da legislação escrita tornou-se um princípio central do *civil law*, enfatizando a necessidade de um sistema jurídico onde a norma é previsível e acessível a todos os cidadãos. Essa nova abordagem refletia o ideal de um sistema legal claro e transparente, que permitisse ao indivíduo entender e prever as consequências jurídicas de suas ações.

No *civil law*, a lei é, portanto, a principal fonte do Direito, reconhecida por sua capacidade de simplificar o conhecimento jurídico e promover uma sistematização abrangente das normas. Nos países que adotam essa tradição, como o Brasil, a lei representa a expressão máxima da vontade popular e é considerada o principal instrumento para a resolução de litígios. Outros elementos, como o costume, a doutrina e a jurisprudência, são reconhecidos, mas exercem um papel subsidiário, funcionando como fontes complementares de menor autoridade normativa (Mello, 2008, p. 47; Carneiro Júnior, 2012, p. 123).

A jurisprudência, na tradição do *civil law*, ocupa uma posição de subordinação à lei. Conforme Abboud (2018, p. 322), a importância da jurisprudência é avaliada sempre em relação ao texto normativo, de modo que as decisões judiciais são vistas como uma interpretação da lei, e não como uma fonte autônoma de Direito. As decisões devem fundamentar-se em textos legais, o que reflete a concepção de que a legislação, e não o precedente, é a base do sistema jurídico, proporcionando um nível de previsibilidade e controle que protege a coerência do ordenamento.

Cappelletti (1993, p. 83) observa que o direito judiciário apresenta uma característica casuística e, muitas vezes, casual e descontínua, dependendo da sorte dos casos concretos específicos. Mesmo quando integrado pela legislação, o direito judiciário frequentemente resulta em uma complexa combinação de fontes jurídicas distintas, que surgiram em momentos diferentes e com objetivos variados, o que pode dificultar sua compreensão e harmonização.

Na tradição do *civil law*, a previsibilidade e a segurança na aplicação do Direito são princípios fundamentais, buscados através de uma aplicação meticulosa das normas e dos conceitos jurídicos estabelecidos. Marinoni (2016, p. 48) observa que, para essa tradição, a solução dos casos deve derivar de um raciocínio lógico e técnico, sem a necessidade de recorrer a critérios externos. O Direito, nesse contexto, é tratado como uma ciência, com uma estrutura normativa que permite uma interpretação objetiva e imparcial das normas, garantindo que a aplicação do Direito seja uniforme e previsível.

Esse apego à codificação e à estrutura normativa rígida visava impedir a fragmentação do Direito e manter a integridade do sistema, aspectos que eram considerados essenciais para a segurança jurídica. Ao proporcionar um corpo de normas bem definido, o *civil law* permite que os operadores do Direito e a sociedade em geral tenham uma compreensão clara e objetiva das normas, o que fortalece a confiança no sistema jurídico. Esse modelo, portanto, consolidou-se como uma alternativa prática e eficaz para a resolução de conflitos.

Ademais, o modelo de *civil law* assegura que a criação do Direito permaneça nas mãos do legislador, respeitando a separação de poderes e limitando a discricionariedade judicial. Essa característica impede que os juízes criem novas normas, assegurando que o papel do magistrado seja o de interpretar e aplicar a legislação existente. Esse aspecto é fundamental para a preservação do princípio democrático, pois garante que o conteúdo das normas seja deliberado por representantes eleitos pelo povo e não definido por decisões judiciais individuais.

Essa tradição de separação rígida entre legislação e jurisprudência contribui para a visão do *civil law* como um sistema no qual a segurança jurídica é alcançada pela objetividade e clareza das normas. A codificação das leis e a limitação da autoridade dos juízes reforçam a previsibilidade das decisões, fator que é considerado essencial para o desenvolvimento econômico e a coesão social. Dessa forma, o *civil law* privilegia uma estrutura jurídica onde o Estado exerce um papel central na organização e controle do Direito.

Cappelletti (1993, p. 81) identifica três principais fraquezas do direito jurisprudencial: a dificuldade de acesso ao conhecimento das normas jurisdicionais em comparação com o direito legislado; o efeito retroativo das decisões judiciais, especialmente aquelas criativas, o que pode surpreender as partes envolvidas e entrar em conflito com os valores de certeza e previsibilidade; e, por fim, a limitada competência institucional do Judiciário para atuar como criador do Direito, dada a ausência de instrumentos comparáveis aos disponíveis para o legislador, além do fato de que a criatividade judicial, por ser não-majoritária, pode parecer antidemocrática,

especialmente no contexto de controle judicial das leis.

Apesar dessa ênfase na lei como principal fonte normativa, o *civil law* reconhece o papel auxiliar da jurisprudência. Contudo, o valor da jurisprudência só é considerado relevante quando em consonância com a norma legal, pois o sistema jurídico prioriza uma interpretação que se mantenha próxima do texto legislativo. Essa postura reflete o caráter científico do *civil law*, em que o Direito é visto como um sistema lógico e coerente, cujas decisões devem derivar diretamente dos princípios codificados.

Cappelletti (1993, p. 85) destaca que, embora a criação judicial do Direito apresente certas limitações, especialmente no que se refere à previsibilidade, ela traz qualidades que compensam esses defeitos. Entre essas qualidades, ele menciona a flexibilidade, a concretude e a adaptabilidade da jurisprudência às circunstâncias imprevisíveis dos casos específicos, atributos que permitem uma interpretação mais sensível às demandas sociais e às mudanças. Essa capacidade de adaptação e de ajuste caso a caso se torna mais evidente quando não se aplica a regra rígida do *stare decisis*, permitindo ao juiz maior margem para considerar nuances contextuais e sociais.

Assim, a tradição do *civil law* busca garantir sua plenitude mediante a previsibilidade e a certeza na aplicação das normas, proporcionando aos jurisdicionados um sistema jurídico confiável. Essa tradição prioriza a estabilidade e a coerência, aspectos que são essenciais para a segurança jurídica e para o fortalecimento da confiança pública no Judiciário. A partir de uma base normativa bem definida, o *civil law* estrutura-se como um sistema que preza pela uniformidade das decisões, minimizando a influência de fatores externos e promovendo uma justiça acessível e equitativa.

Por outro lado, o sistema de *common law*, que surgiu em um contexto anglo-saxão, desenvolveu-se a partir da prática judicial e atribuiu aos precedentes um papel central como fonte de Direito. Nesse sistema, as decisões dos tribunais superiores possuem autoridade vinculante sobre casos futuros, conferindo maior flexibilidade e adaptabilidade na aplicação das normas. Essa estrutura jurídica permite que o Direito evolua de maneira dinâmica, com base nas decisões judiciais, valorizando a

interpretação dos magistrados e a experiência prática adquirida no julgamento de casos concretos. A tradição do *common law*, ao enfatizar o papel ativo do juiz na interpretação e aplicação das normas, possibilita uma adaptação rápida às mudanças sociais e garante uma coerência interpretativa que se desenvolve continuamente a partir da prática e da casuística.

Na tradição do *common law*, o Direito é concebido como um conjunto de argumentos fundamentados, e a jurisprudência se configura como a fonte primária do Direito. Isso significa que o sistema judicial deve se submeter aos precedentes estabelecidos em decisões anteriores, criando uma continuidade e uniformidade na interpretação das normas. Diferentemente do *civil law*, no qual a lei é a principal fonte normativa, no *common law*, a jurisprudência formada a partir dos precedentes é quem assume essa função, fundamentando as decisões judiciais e vinculando os órgãos do Poder Judiciário.

O *common law*, portanto, não é um sistema baseado na codificação das leis, mas sim nos costumes e nos precedentes judiciais, que são firmados a partir das decisões dos tribunais. Esse traço característico do *common law* é evidente nos sistemas jurídicos da Inglaterra e dos Estados Unidos, onde os usos e costumes consagrados pelos precedentes possuem uma importância crucial (Reale, 2000, p. 98). Nessas jurisdições, o *common law* serve como uma espécie de estrutura básica para o desenvolvimento do Direito, promovendo uma continuidade interpretativa e permitindo que as normas se ajustem de acordo com as experiências judiciais acumuladas.

Segundo Abboud (2018, p. 291), a tradição do *common law* e seus principais institutos foram moldados não por meio de legislações formais, mas pelo desenvolvimento histórico, social e doutrinário das sociedades que o adotaram. Essa evolução gradual e prática diferenciou o *common law* de outros sistemas jurídicos, permitindo que ele se tornasse um conjunto de princípios dinâmicos e adaptáveis, voltados para responder às necessidades sociais de forma direta e contextualizada. Essa origem prática e evolutiva é uma marca essencial do *common law*, que prioriza a aplicação real do Direito.

Embora o *common law* tenha suas origens na Inglaterra, ele não se limita ao direito inglês. Trata-se de uma tradição jurídica mais ampla, que inclui, além da Inglaterra, países como os Estados Unidos, membros da Commonwealth, a África do Sul, a Índia, a Jamaica e a Nova Zelândia (Nogueira, 2013, p. 35). A influência do *common law* expandiu-se mundialmente, disseminando seus princípios e moldando os sistemas jurídicos de inúmeras nações, que adaptaram as características desse sistema às suas próprias culturas e necessidades.

Como todo sistema jurídico, o *common law* passou por transformações ao longo do tempo, resultando em uma evolução do conceito de precedente. Mitidiero (2018, p. 29) destaca que esse conceito pode ser sintetizado em três principais funções: ilustração, persuasão e vinculação. Esses três aspectos refletem o desenvolvimento histórico do *common law*, que passou de uma interpretação mais informal para um modelo de precedentes com maior autoridade vinculativa. Cada função do precedente contribui para a flexibilidade interpretativa e a adaptabilidade do sistema.

Historicamente, o precedente no direito inglês estava vinculado ao princípio de *case to case*, que se tornou a base de toda a tradição do *common law* (Mitidiero, 2018, p. 30). Nesse modelo, cada caso era tratado de forma independente, mas com a consideração de que as decisões poderiam ser aplicadas a casos futuros similares. Essa abordagem individualizada permitiu que o *common law* evoluísse com base nas especificidades de cada situação concreta, estabelecendo uma continuidade e uma lógica progressiva na jurisprudência.

Originalmente, o uso do precedente pelo magistrado tinha o propósito de ilustrar ou explicar o significado das normas aplicadas ao caso em questão, sem constituir propriamente uma regra vinculante. A decisão anterior servia como um elemento de referência, fruto da experiência judicial, que oferecia uma compreensão prática do *common law*, mas não impunha uma obrigatoriedade legal (Mitidiero, 2018, p. 31-32). Nesse sentido, o precedente era utilizado como um parâmetro explicativo, mais do que como uma norma impositiva.

Embora houvesse uma noção clara da importância dos precedentes, o direito romano também exercia uma influência subsidiária sobre o *common law*, sendo considerado como *ratio scripta*. Dessa forma, o direito romano era visto como uma referência adicional, aplicada apenas nos casos em que o direito costumeiro e a cadeia de precedentes não fornecessem uma solução satisfatória (Abboud, 2018, p. 289). Essa dualidade entre o direito romano e os precedentes anglo-saxões permitiu que o *common law* se beneficiasse de uma base doutrinária mais ampla, sem comprometer sua essência baseada na tradição judicial.

O desenvolvimento do *common law* reflete uma tradição jurídica que privilegia a adaptação e a contextualização das normas. Essa característica possibilitou que o *common law* se tornasse um sistema capaz de responder às complexidades da vida social, oferecendo soluções que, embora derivadas de decisões anteriores, são suficientemente flexíveis para incorporar novas interpretações e lidar com questões emergentes. Essa abordagem dinâmica é um dos fatores que permitiu ao *common law* sustentar sua relevância ao longo dos séculos.

Nos séculos XVI e XVII, os precedentes começaram a desempenhar um papel mais central na tomada de decisões judiciais, adquirindo o status de elementos persuasivos para os magistrados. Essa função persuasiva dos precedentes possibilitava aos juízes considerarem decisões anteriores ao analisar casos semelhantes, mas sem que fossem necessariamente vinculados a essas decisões.

O precedente persuasivo não era ainda uma norma obrigatória; mesmo em casos nos quais o precedente parecia adequado, os juízes poderiam optar pela sua inobservância, caso identificassem diferenças específicas que justificassem uma decisão diversa (Mitidiero, 2018, p. 37). Essa abordagem permitia uma flexibilidade na aplicação dos precedentes, ao mesmo tempo em que criava uma base interpretativa que poderia servir como referência nos julgamentos.

Posteriormente, com o surgimento da doutrina de Jeremy Bentham e John Austin e

as reformas dos *Law Reports* (1865) e dos *Judicature Acts* (1873-1875) (Mitidiero, 2018, p. 43), o *common law* deu um passo em direção à consolidação dos precedentes como normas vinculantes. Esses elementos estruturais foram fundamentais para estabelecer o papel obrigatório dos precedentes, dando ao sistema jurídico uma coerência interna e uma previsibilidade mais robusta.

O caso emblemático de *London Tramways Co. v. London County Council* (1898) é considerado um marco histórico no *common law*. Esse julgamento consolidou o caráter vinculante dos precedentes, superando as fases de ilustração e persuasão e estabelecendo a obrigatoriedade de observância dos precedentes pelo Judiciário (Mitidiero, 2018, p. 43). Com essa decisão, a Câmara dos Lordes passou a entender que suas decisões sobre questões de direito eram conclusivas, podendo ser modificadas apenas por uma nova lei do Parlamento.

Conforme Carneiro Júnior (2012, p. 132), os tribunais superiores ingleses adotaram uma forma sistematizada de citar os precedentes. Os precedentes são mencionados pelo nome das partes envolvidas, seguido de detalhes sobre a coleção de *Law Reports* onde estão registrados, como no exemplo *Read v. Lyons (1947)* A.C. 156. Essa prática reflete a importância dos precedentes como referência legal, enfatizando a clareza e a uniformidade na consulta de decisões anteriores.

No caso *London Tramways*, a Câmara dos Lordes estabeleceu que suas próprias decisões sobre questões de direito deveriam ser definitivas, salvo modificação pelo Parlamento (Mitidiero, 2018, p. 46). Esse entendimento reafirma a autonomia do Judiciário na interpretação das normas, mas também o respeito à hierarquia e à estabilidade das decisões judiciais, características fundamentais do *common law*.

Na tradição do *common law*, os precedentes e as leis (estatutos) são considerados fontes primárias do Direito, enquanto costumes, doutrina e princípios de equidade atuam como fontes secundárias (Mitidiero, 2018, p. 132). Essa estrutura possibilita uma flexibilidade no uso das normas, permitindo ao sistema responder de maneira eficaz às novas demandas da sociedade.

Mitidiero (2018, p. 132) observa que as leis no sistema de *common law* recebem diversas nomenclaturas, como *Statute Law*, *Acts of Parliament* ou direito estatutário, e englobam uma vasta gama de normas, desde constituições federais e estaduais até regulamentos administrativos e tratados internacionais. Essa diversidade reflete a complexidade do sistema, no qual a legislação complementa a tradição jurisprudencial dos precedentes.

Diferentemente do *civil law*, no qual a aplicação da lei tende a ser o ponto de partida, o juiz no *common law* inicia a análise do caso pela consulta a precedentes. O magistrado examina decisões anteriores sobre questões semelhantes e extrai as principais regras jurídicas aplicáveis. Esse acúmulo normativo e decisional forma um corpo de precedentes que orienta a solução do caso concreto, conferindo maior previsibilidade e continuidade às decisões judiciais (Abboud, 2018, p. 322).

No entanto, tanto os atos do Parlamento quanto os precedentes vinculantes são fontes primárias no *common law*, e, embora os precedentes tenham força vinculante, o Parlamento possui o poder de modificar ou revogar qualquer princípio jurídico criado judicialmente. Isso significa que, ao surgir uma nova legislação, o Judiciário deve observá-la em detrimento de um precedente anterior, respeitando a supremacia legislativa (Mitidiero, 2018, p. 133).

Na Inglaterra, o Poder Judiciário consolidou sua relevância antes que em outros sistemas jurídicos, o que explica por que a legislação (*statute law*) é frequentemente considerada apenas em um segundo momento na resolução dos casos, apesar de sua importância complementar (Abboud, 2018, p. 292). Essa primazia histórica do Judiciário no *common law* assegurou-lhe um papel de destaque na formação do Direito.

Por outro lado, o processo de codificação nos países de tradição *civil law*, como a França, teve como efeito reduzir o papel do Judiciário, ao passo que o Código Napoleônico, promulgado em 1804, consagrou a supremacia da lei sobre a

interpretação judicial. Esse movimento foi uma estratégia de limitar a influência dos juízes, fortalecendo a autoridade do legislador como expressão da vontade popular (Caenegem, 1987, p. 152).

Essas diferenças refletem as distintas trajetórias históricas de legitimação das decisões judiciais. Enquanto no *common law* a legitimidade do Judiciário se construiu com base em uma tradição contínua de julgados, no *civil law* ela deriva de um processo doutrinário e de imposição legislativa, pautado pela ciência do Direito e pela codificação normativa (Abboud, 2018, p. 325).

Nos Estados Unidos, o princípio do *stare decisis*, ou poder vinculante do precedente, reforça a estabilidade das decisões judiciais, ao determinar que as razões determinantes de casos similares devem ser seguidas. Segundo Streck (2006, p. 414), esse princípio decorre da tradição e não está formalmente estabelecido em regra escrita, o que demonstra a força dos precedentes no sistema.

O *stare decisis* permite que decisões estabelecidas por um tribunal norte-americano sejam observadas por outros magistrados em casos futuros, garantindo uma continuidade interpretativa que só pode ser alterada por decisão do próprio tribunal ou por uma nova legislação (Nery Júnior; Nery, 2009, p. 530). Essa prática confere ao sistema norte-americano uma forte estabilidade, coerência e integridade nas decisões, proporcionando uma previsibilidade que reforça a confiança dos jurisdicionados no Judiciário.

Cappelletti (1993, p. 84) observa que, embora o direito jurisprudencial apresente fragilidades, como dificuldades de acesso à informação e ambiguidade, essas limitações também afetam o direito legislativo, que nem sempre é claro ou de fácil compreensão para todos, especialmente para os grupos menos privilegiados. Segundo o autor, os ordenamentos jurídicos têm encontrado maneiras de mitigar essas deficiências, utilizando mecanismos como o princípio do *stare decisis*, a assistência judiciária gratuita e sistemas de organização e acesso às decisões judiciais, atualmente facilitados por tecnologias de informação. Tais recursos ajudam

a minimizar as dificuldades de acesso ao direito e ampliam a previsibilidade e coerência das decisões judiciais, características essenciais para um sistema de justiça confiável.

Observando a relevância dos precedentes para a segurança jurídica, países de tradição *civil law*, como o Brasil, têm se inspirado no *stare decisis* para introduzir precedentes obrigatórios. Essa mudança visa mitigar problemas relacionados à instabilidade decisória no Judiciário brasileiro, onde decisões divergentes para casos semelhantes ainda são comuns (Marinoni, 2022, p. RB-1.22).

Dessa forma, a análise das tradições jurídicas de *civil law* e *common law* permite compreender como o sistema jurídico brasileiro evoluiu e adaptou-se ao longo do tempo, especialmente com a adoção de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015, em um esforço para harmonizar a segurança jurídica e a eficácia do Judiciário.

## 5.2 O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO COMO MODELO HÍBRIDO: A APROXIMAÇÃO INDISSOCIÁVEL ENTRE AS TRADIÇÕES DO *CIVIL LAW* E *COMMON LAW* NO BRASIL

Como mencionado anteriormente, as tradições jurídicas do *civil law* e do *common law* foram delineadas com o propósito de garantir a cognoscibilidade, a estabilidade e a efetividade das relações jurídicas, procurando assegurar a segurança jurídica em torno daquilo que deve ser considerado Direito. Ambos os sistemas buscaram estruturar métodos para que o Direito fosse previsível e compreensível, permitindo que as pessoas pudessem entender e prever as consequências jurídicas de suas ações.

Embora cada tradição tenha trazido contribuições significativas para a resolução desse problema, ambas falharam em assegurar plenamente a segurança e a previsibilidade do Direito. Isso ocorre em virtude de dois mitos centrais que sustentam cada uma das tradições: no *common law*, os juízes são vistos como *living oracles*,

intérpretes vivos do Direito; no *civil law*, por outro lado, eles são considerados *êtres inanimés*, ou seja, figuras que apenas reproduzem a letra da lei, sem influenciar seu conteúdo (Mitidiero, 2018, p. 27). Esses mitos refletem a concepção tradicional das funções judiciais e a maneira pela qual cada sistema atribui autoridade às suas normas e decisões.

A experiência inglesa, enraizada na tradição do *common law*, baseava-se na ideia de que os juízes eram oráculos do Direito, cujas decisões refletiam uma espécie de manifestação viva das normas, formando o próprio corpo do *common law*. Em contrapartida, a tradição francesa do *civil law* via os juízes como intérpretes passivos, sem poder de criação normativa, e cujas decisões eram limitadas à aplicação estrita do texto legal, refletindo o caráter rígido e formal da legislação (Mitidiero, 2018, p. 27-28).

No Brasil, a influência do *civil law* teve origem no próprio processo de colonização, que incorporou o sistema jurídico português e, por conseguinte, a tradição romano-canônica. O Direito português, fortemente influenciado pelo renascimento do direito romano e pelo direito canônico, tornou-se a base do ordenamento brasileiro, inspirando a criação de códigos e leis que estruturariam o sistema jurídico nacional (Castro, 2008, p. 272). Esse legado histórico teve um papel fundamental na formação da identidade jurídica brasileira, moldando sua abordagem inicial de aplicação do Direito.

A relação com o *civil law* no Brasil é evidente, especialmente nas normas de direito civil, em que aproximadamente oitenta por cento dos artigos foram redigidos com base nas fontes jurídicas romanas, seja de forma direta ou indireta (Castro, 2008, p. 77). Esse grau de influência consolida a presença da tradição romano-germânica no ordenamento brasileiro, que busca a segurança e a sistematização próprias do modelo codificado.

Com a Proclamação da República em 1889, começou a ocorrer uma gradual incorporação de elementos do *common law*, particularmente os provenientes dos

Estados Unidos, no Direito brasileiro (Zaneti Júnior, 2021, p. 24). Essa influência inicial pode ser observada no Decreto n.º 848/1890, que criou a Justiça Federal, estruturada por um Supremo Tribunal Federal e por juízes denominados de Juízes de Secção, numa organização que reflete traços do sistema norte-americano (Brasil, 1890, art. 1º do decreto 848). A criação de uma estrutura federal de justiça, com instâncias de revisão e interpretação constitucional, já indicava um movimento de aproximação com o modelo norte-americano.

O artigo 386 desse decreto reconheceu a utilização de instrumentos do *common law*, em especial do sistema norte-americano, como fonte subsidiária do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo que os estatutos dos “povos cultos” e, em particular, aqueles que regem as relações jurídicas nos Estados Unidos, seriam adotados como referência para a jurisprudência e o processo federal no Brasil (Brasil, 1890). Esse dispositivo trouxe uma abertura significativa para a incorporação de soluções jurídicas do *common law*, especialmente nos casos em que as leis nacionais não oferecessem uma solução direta.

A influência norte-americana no Brasil também é evidente na Constituição de 1891, que foi intitulada “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil” 9Brasil, 1891), em clara alusão ao modelo constitucional dos Estados Unidos. A inspiração na estrutura constitucional norte-americana refletia a aspiração de implementar um sistema federativo e democrático semelhante ao dos Estados Unidos, que contava com um Judiciário forte e autônomo.

Além disso, a Constituição de 1891 reconheceu a importância da jurisprudência para a interpretação das leis, estabelecendo em seu artigo 59, § 2º, que a Justiça Federal deveria consultar a jurisprudência dos tribunais estaduais ao aplicar leis estaduais, e vice-versa, que os tribunais estaduais deveriam observar a jurisprudência federal ao interpretar leis federais (Brasil, 1891). Esse dispositivo refletia a interdependência e o respeito mútuo entre as diferentes esferas judiciais, fortalecendo a aplicação uniforme do Direito.

O impacto do constitucionalismo trouxe consigo a superação de uma visão rigidamente formalista do *civil law*, segundo a qual o sistema jurídico era visto como autônomo em relação à realidade social e os casos podiam ser resolvidos por mera subsunção dos fatos a uma norma abstrata. Esse novo paradigma aproximou o Brasil do modelo norte-americano, que reconhece a necessidade de uma interpretação judicial contextualizada e de um Judiciário ativo na proteção dos direitos fundamentais.

No decorrer do século XX, o *civil law* passou por uma transformação significativa em sua concepção de Direito e jurisdição, adaptando-se à necessidade de controle de constitucionalidade das leis. A ideia de um Judiciário com poder de revisão constitucional passou a ser uma característica do sistema brasileiro, que seguiu o exemplo norte-americano (Marinoni, 2016, p. 55). Essa influência se consolidou a partir do caso *Marbury vs. Madison*, em 1803, nos Estados Unidos, que estabeleceu o princípio do *judicial review*, ou controle judicial de constitucionalidade, conferindo ao Judiciário o poder de invalidar atos contrários à Constituição (Zaneti Júnior, 2021, p. 46).

Após a Constituição de 1891, houve vários momentos em que o Brasil incorporou elementos do *common law*, tanto no texto constitucional quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assumiu progressivamente o papel de mediador entre os poderes e de guardião da Constituição. O *judicial review* passou a figurar como um dos pilares do sistema brasileiro, assegurando que os direitos fundamentais pudessem ser defendidos contra eventuais abusos dos demais poderes (Zaneti Júnior, 2021, p. 62-63).

A exposição de motivos do Decreto n.º 848/1890 já indicava a importância que a Constituição de 1891 reservava ao Judiciário, tratando-o como a “pedra angular” da defesa da liberdade e da autonomia individual. A justificativa era que o Judiciário, por meio do controle das leis, seria o principal responsável por corrigir excessos legislativos e assegurar que o poder fosse exercido de acordo com os princípios constitucionais (Salles, 2009, p. 324). Esse entendimento reforça a concepção de um

Judiciário ativo e independente, que desempenha papel essencial na preservação dos direitos dos cidadãos.

O § 1º do artigo 59 da Constituição de 1891 estabeleceu a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Federal nos casos em que: i) houvesse questionamento sobre a validade ou aplicação de tratados e leis federais, com decisão contrária do Tribunal do Estado; e ii) se contestasse a validade de leis ou atos dos Governos dos Estados em face da Constituição ou de leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado reconhecesse a validade desses atos ou leis impugnados (Brasil, 1891). Esse dispositivo permitiu que o Supremo Tribunal Federal atuasse como instância de revisão constitucional, assegurando uma interpretação uniforme e protetiva dos direitos e princípios federais.

Além desse dispositivo, a Constituição de 1891 garantiu, ainda que de forma implícita, a autorização para que todos os órgãos jurisdicionais pudessem exercer o controle de constitucionalidade, embora com alcance limitado. Essa autorização proporcionou uma abertura significativa para a defesa dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, mesmo nos casos em que o controle judicial ainda não era amplamente exercido (Zaneti Júnior, 2021, p. 66).

A Constituição de 1934 promoveu a criação de novos institutos fundamentais, como o mandado de segurança, a ação popular, a ação direta interventiva, a possibilidade de extensão *erga omnes* das declarações de inconstitucionalidade pelo Senado Federal e a cláusula de reserva de plenário (*full bench* ou *full cort)*, que determinava o julgamento pelo órgão especial do Poder Judiciário, principalmente pelo Tribunal Pleno, em casos de controle de constitucionalidade. Esses instrumentos ampliaram as possibilidades de controle judicial dos atos do poder público, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 1934).

A Constituição de 1946 inovou ao prever expressamente a possibilidade de controle judicial, ao dispor, em seu artigo 141, que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (Brasil, 1946). Esse dispositivo

consolidou a jurisprudência norte-americana sobre o controle judicial dos atos dos demais poderes, promovendo uma ampliação do poder do Judiciário para intervir em atos administrativos e legislativos contrários à Constituição (Zaneti Júnior, 2021, p. 76-77).

No que tange à aproximação entre as tradições do *civil law* e do *common law* no Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi um marco paradigmático, pois promoveu o aperfeiçoamento e o fortalecimento do controle dos atos do poder público, tanto por meio da revisão judicial quanto das tutelas específicas. A CF/88 reconheceu e aprimorou a competência do Judiciário para assegurar o respeito aos direitos e garantias constitucionais, fortalecendo a função do Judiciário como guardião da Constituição.

Em matéria de controle de constitucionalidade, a Constituição brasileira adotou tanto o sistema difuso, exercido por diversos órgãos jurisdicionais, quanto o sistema concentrado, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e ações de descumprimento de preceito fundamental. Essa dualidade de sistemas permitiu ao Brasil construir uma abordagem abrangente, permitindo que tanto os tribunais inferiores quanto o Supremo Tribunal Federal atuem na defesa da constitucionalidade das normas.

Com a previsão da edição de súmulas vinculantes, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 viabilizou a implementação de uma prática semelhante ao *stare decisis* norte-americano, consolidando a obrigatoriedade dos precedentes judiciais em situações específicas (Zaneti Júnior, 2021, p. 88). Esse mecanismo buscava conferir maior estabilidade e uniformidade às decisões judiciais, reduzindo a multiplicidade de interpretações para casos semelhantes e promovendo a previsibilidade do Direito no Brasil.

A expressão *stare decisis* tem origem na frase em latim *stare decisis et non quieta movere*, que significa "respeitar o que já foi decidido e não mexer no que está

estabelecido". Esse princípio, ao ser introduzido de forma gradual no sistema jurídico brasileiro, tornou-se um importante instrumento de segurança jurídica, ao passo que permite que as decisões judiciais sejam fundamentadas em uma base interpretativa consistente e confiável.

O § 2º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia contra todos e efeito vinculante, aplicando-se aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública em todas as esferas (Brasil, 1988). Esse dispositivo trouxe uma força normativa robusta às decisões do STF, solidificando seu papel de supremo intérprete da Constituição.

A partir desse marco, as súmulas, que anteriormente tinham a função de orientação, passaram a possuir efeito vinculante em determinadas hipóteses, obrigando tanto o Judiciário quanto a administração pública a seguir as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal. Esse avanço representa uma mudança paradigmática, que reforça a autoridade da jurisprudência e contribui para a uniformidade das decisões judiciais, mitigando a insegurança jurídica derivada de interpretações conflitantes.

Essa evolução, que promove a interpenetração das tradições do *civil law* e do *common law* no Brasil, encontrou no Código de Processo Civil de 2015 um instrumento essencial para o amadurecimento da ciência processual. O CPC/2015 introduziu expressamente a obrigatoriedade de observância aos precedentes, exigindo dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência, de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente (Brasil, 2015, CPC, art. 926). Essa exigência visa consolidar um sistema de precedentes que promova segurança jurídica e previsibilidade no julgamento dos casos.

O Brasil possui, assim, uma vantagem significativa ao integrar elementos das tradições do *civil law* e do *common law*, o que permite a construção de uma prática

judiciária que seja ao mesmo tempo democrática e alinhada aos objetivos da Constituição Federal de 1988. Essa característica híbrida do sistema brasileiro possibilita uma abordagem flexível e adaptável às demandas sociais, permitindo que o Direito evolua de maneira coerente com os princípios constitucionais (Zaneti Júnior, 2021, p. 94).

Independentemente da tradição de origem, o reconhecimento da obrigatoriedade dos precedentes é fundamental para os sistemas jurídicos contemporâneos, pois assegura racionalidade e integridade nas decisões do Poder Judiciário. A adoção de precedentes vinculantes contribui para a estabilidade do sistema, ao passo que fortalece o acesso à Justiça e a razoável duração do processo, protegendo os jurisdicionados contra a arbitrariedade e a insegurança jurídica.

O fortalecimento do sistema de precedentes no Brasil, em conformidade com os direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração do processo, é essencial para atender às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa e plural. Esse sistema permite que o Judiciário responda com celeridade a demandas repetitivas, ao evitar a multiplicação de decisões contraditórias e ao reduzir o tempo necessário para resolver litígios, promovendo, assim, uma Justiça mais célere e acessível a todos.

O fortalecimento do sistema de precedentes no Brasil, em conformidade com os direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração do processo, é essencial para atender às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa e plural. Esse sistema permite que o Judiciário responda com celeridade a demandas repetitivas, ao evitar a multiplicação de decisões contraditórias e ao reduzir o tempo necessário para resolver litígios, promovendo, assim, uma Justiça mais célere e acessível a todos.

Com a adoção dos precedentes vinculantes, o Judiciário brasileiro passa a dispor de um instrumento de uniformização que reduz a incerteza e favorece a consistência nas decisões, possibilitando uma aplicação do Direito que seja previsível e baseada em

parâmetros sólidos. Essa prática assegura não apenas a confiabilidade das decisões judiciais, mas também o direito dos cidadãos de verem suas demandas resolvidas de forma justa e em um tempo razoável, em conformidade com os princípios constitucionais de segurança jurídica e igualdade.

Esse modelo híbrido de precedentes oferece, portanto, um meio eficaz de concretizar os direitos fundamentais, especialmente quando considerado o impacto positivo sobre o acesso à justiça e a redução de tempo processual. Ao permitir que as decisões sigam padrões consistentes e previsíveis, o sistema contribui para a confiança pública na Justiça e promove a realização de um sistema jurídico verdadeiramente democrático, em que a tutela jurisdicional é garantida de forma equitativa e com atenção à celeridade e à eficiência, valores essenciais em uma sociedade que demanda respostas rápidas e justas do Judiciário.

## 5.3 OS PRECEDENTES VINCULANTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ESTABILIDADE E OBRIGATORIEDADE JURISPRUDENCIAL

O artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Brasil, 2015). Para tanto, devem editar enunciados de súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante, levando em consideração as circunstâncias fáticas dos precedentes que originaram sua criação (Brasil, 2015). Essa norma almeja uniformizar as decisões judiciais, proporcionando previsibilidade e coesão ao sistema, conforme as particularidades dos casos decididos.

Ao estabelecer esses parâmetros, o CPC visa tornar a tutela jurisdicional mais previsível, isonômica, célere e eficaz, com a adoção de um sistema de precedentes vinculantes (Mello; Barroso, 2016, p. 24). Tal medida busca, sobretudo, oferecer ao jurisdicionado maior segurança quanto aos desfechos processuais, promovendo uma prática judicial que se mostre mais acessível e compreensível.

Os desafios estruturais do Judiciário brasileiro, como a falta de recursos e pessoal, o

excesso de litígios e a instabilidade jurisprudencial, tornam-se ainda mais intensos diante da diversidade de interpretações sobre temas similares. Essa realidade pode acarretar insegurança jurídica, especialmente quando decisões divergentes proliferam, dificultando a consolidação de entendimentos uniformes.

Nesse contexto, os precedentes vinculantes surgem como um instrumento que busca promover a uniformidade e coesão das decisões judiciais, obrigando juízes e tribunais a respeitarem os entendimentos previamente firmados. Com isso, o sistema evita a volatilidade jurídica, permitindo que o jurisdicionado possa confiar na estabilidade das decisões judiciais, pois sabe que o mesmo entendimento será replicado para casos semelhantes.

A decisão judicial, quando transformada em precedente vinculante, reflete o amadurecimento da compreensão sobre normas jurídicas aplicáveis a situações concretas, considerando aspectos fáticos e jurídicos relevantes. Assim, os precedentes passam a ter função normativa, influenciando diretamente decisões posteriores (Zaneti Júnior, 2021, p. 411), pois os julgadores devem observar a uniformidade.

Lessa (2022, p. RB-3.1) observa que o precedente é compreendido como a essência da razão de decidir, cuja generalização permite que essa lógica decisória seja aplicada a novos casos. Esse aspecto de generalização é fundamental para que o precedente exerça sua função orientadora e obrigatória, garantindo maior previsibilidade e estabilidade.

Com as inovações do CPC de 2015, os precedentes adquiriram o status de fontes normativas formais e materiais do Direito, com capacidade de vincular juízes e tribunais. O reconhecimento formal decorre da positivação dos precedentes no CPC, enquanto o material advém da vinculação e normatividade que eles impõem, consolidando-se como uma das fontes primárias do Direito (Zaneti Júnior, 2021, p. 371).

A tradição do *common law*, por sua vez, estabeleceu o *stare decisis* como prática costumeira. Embora essa tradição não esteja consagrada em uma regra escrita, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu os precedentes sob uma perspectiva que integra as funções legislativa e interpretativa, em um esforço para minimizar a discricionariedade judicial e conferir maior estabilidade às decisões (Zaneti Júnior, 2021, p. 371).

Nery Junior e Nery (2022, p. RL-1.182), no entanto, divergem quanto à força dos precedentes vinculantes no CPC. Eles afirmam que esses precedentes não possuem força de lei nem poder vinculante, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não autoriza o Poder Judiciário a legislar, salvo no caso das súmulas vinculantes do STF, previstas no artigo 103-A da CF. A ausência dessa autorização constitucional, conforme alegam, compromete a legitimidade dos precedentes vinculantes criados pelo CPC.

Essa possível inconstitucionalidade, relacionada ao princípio da separação dos poderes, poderia ser amenizada pelo cumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais, somado à vinculação interpretativa ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a publicidade e o registro dos precedentes contribuem para a responsabilização argumentativa dos tribunais, assegurando que decisões anteriores em casos análogos sejam justificadamente aplicadas (Zaneti Júnior, 2021, p. 371).

Ademais, é importante ressaltar que nem toda decisão judicial possui aptidão para ser considerada um precedente obrigatório, sob pena de desvirtuar o conceito do instituto. A existência de critérios específicos permite a distinção e a superação dos precedentes, quando devidamente fundamentados. Essa prática visa garantir que o precedente seja aplicado apenas quando efetivamente se justifique, preservando a integridade da justiça.

Por fim, no que se refere aos casos de distinção, os tribunais podem afastar um precedente quando identificarem fatores fáticos relevantes que impeçam sua

aplicação. Da mesma forma, um precedente pode ser superado em situações em que se verifique a incompatibilidade com novas circunstâncias ou entendimentos. Essas possibilidades de distinção e superação, com a devida fundamentação, fortalecem a racionalidade e legitimidade dos precedentes no ordenamento jurídico.

Ademais, embora o Código de Processo Civil utilize expressões como “jurisprudência”, “decisão judicial” e “súmula”, é essencial diferenciá-las do conceito de precedente, em razão do efeito vinculante atribuído especificamente a este último pelo ordenamento jurídico. Tal distinção exige uma análise detalhada dos aspectos formais e materiais que caracterizam o precedente, permitindo uma compreensão mais aprofundada de sua função normativa e de sua aplicação obrigatória nos casos futuros.

Para estabelecer essa diferenciação, é necessário compreender que o precedente vinculante não se limita a orientar as decisões judiciais, mas as vincula em um nível normativo. Dessa forma, ele opera como uma regra específica, cuja fundamentação e aplicação envolvem a racionalidade jurídica exigida para garantir a uniformidade e estabilidade do sistema, elementos cruciais para a consolidação de um Judiciário coerente e previsível. Com essa estrutura, o CPC de 2015 atribui aos precedentes uma função normativa que ultrapassa a mera repetição de entendimentos, estruturando uma hierarquia de decisões que reforça o compromisso com a estabilidade e integridade das decisões judiciais.

### 5.3.1 Aspectos formais dos precedentes vinculantes

O sistema de precedentes vinculantes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de certos critérios formais para que uma decisão judicial adquira efeito vinculante, isto é, a capacidade de influenciar e determinar julgamentos futuros em casos semelhantes. Essa formalização responde ao objetivo de uniformizar a jurisprudência e garantir a previsibilidade das decisões judiciais, distinguindo decisões que têm força obrigatória daquelas que, embora relevantes, não possuem tal caráter vinculativo. Dessa forma, ao estabelecer expressamente as hipóteses de

precedentes vinculantes, o CPC contribui para um sistema jurídico mais estável e coeso, balizado por regras claras sobre o alcance normativo das decisões judiciais.

Nem todo pronunciamento oriundo do Poder Judiciário possui a capacidade de ser considerado um precedente vinculante. O próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 927, especifica as hipóteses em que determinadas decisões possuem força e capacidade para vincular julgamentos futuros. Dessa forma, são estabelecidos critérios claros que diferenciam decisões comuns das que devem ser observadas obrigatoriamente em casos semelhantes.

A primeira hipótese elencada no inciso I do artigo 927 do CPC refere-se às “decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” (Brasil, 2015). Por força de dispositivo constitucional, essas decisões já possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Esse aspecto é fundamental, pois garante que as decisões tomadas pelo STF, em sede de controle concentrado, tenham aplicabilidade ampla, assegurando uniformidade no entendimento de normas constitucionais.

A Lei Federal n.º 9.868/1999, que regulamenta o processo e julgamento de ações de inconstitucionalidade e de ações declaratórias de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, já estabelecia no parágrafo único do artigo 28 que as declarações de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, incluindo a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia *erga omnes* e vinculam os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública em todas as esferas (Brasil, 1999). Esse dispositivo complementa o § 2º do art. 102 da Constituição Federal de 1988, ampliando o alcance normativo das decisões do STF em controle concentrado.

Além do controle concentrado, é possível que a declaração de inconstitucionalidade ocorra pela via difusa, na qual juízes ou tribunais, ao julgarem um processo específico, possam declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de um ato normativo. Nessas situações, não há formação de precedente vinculante como previsto no inciso I do artigo 927. No entanto, a eficácia vinculante pode ser alcançada mediante o inciso V

do mesmo artigo, dependendo das circunstâncias e do alcance do caso em análise.

O inciso II do artigo 927 define que os enunciados de súmula vinculante também são formalmente considerados precedentes vinculantes (Brasil, 2015). Esse dispositivo surge da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que, ao incluir o artigo 103-A na Constituição Federal, autorizou o Supremo Tribunal Federal a criar súmulas com "efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (Brasil, 1988). A súmula vinculante, assim, exerce uma função normativa especial.

O § 1º do artigo 103-A da CF/88 determina que o objetivo das súmulas vinculantes é assegurar a validade, a interpretação e a eficácia de normas específicas, especialmente nos casos em que há controvérsia entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, resultando em grave insegurança jurídica e um significativo aumento de processos sobre questões idênticas (Brasil, 1988). Esse requisito fundamenta a criação das súmulas vinculantes, cuja função é pacificar interpretações em temas polêmicos ou recorrentes.

O efeito vinculante da súmula permite ao Supremo Tribunal Federal, conforme o § 3º do artigo 103-A da Constituição Federal, intervir em casos em que uma decisão administrativa ou judicial contrarie ou aplique incorretamente a súmula vinculante (Brasil, 1988). Nesses casos, o STF pode anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial, determinando que outra decisão seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme as circunstâncias (Brasil, 1988). Esse poder reforça a posição das súmulas vinculantes como instrumentos de uniformização.

Desde sua criação, a súmula vinculante tem sido alvo de críticas doutrinárias, especialmente por sua capacidade de gerar efeitos obrigatórios que se estendem a órgãos de outras esferas de poder. Alguns doutrinadores argumentam que o efeito vinculante extrapola a função judicante, aproximando a súmula de um instrumento legislativo.

Streck (2013, p. 75) observa que, antes mesmo de se tornarem vinculantes, as súmulas já manifestavam uma pretensão objetivista, ao oferecer enunciados assertivos que buscavam abarcar todas as possíveis hipóteses de aplicação, funcionando quase como uma resposta antecipada aos problemas enfrentados pelo Judiciário. Esse aspecto objetivista da súmula tende a restringir a interpretação e, para alguns, pode limitar a liberdade decisória dos magistrados.

Abboud (2008, p. 377), por sua vez, entende que a súmula vinculante possui características próximas a um ato normativo. Sua estrutura literal e direcionada ao futuro confere-lhe um caráter normativo, já que a súmula vinculante não resolve um caso concreto, mas estabelece critérios aplicáveis a todos os casos futuros que possam se enquadrar em seu enunciado. Assim, sua função aproxima-se de um padrão normativo que orienta a atuação dos órgãos jurisdicionais e administrativos.

De toda forma, o Código de Processo Civil, ao incluir as súmulas vinculantes entre as hipóteses formais de precedentes, reforça a necessidade de que, ao serem criadas, as súmulas levem em conta as circunstâncias fáticas que motivaram sua edição (Brasil, 2015), conforme disposto no § 2º do artigo 926. Esse cuidado visa assegurar que o enunciado de súmula mantenha uma relação direta com os fatos que fundamentaram sua criação, garantindo maior precisão na aplicação desses enunciados.

Para que o enunciado de uma súmula funcione efetivamente como precedente, o CPC exige a identificação dos fundamentos determinantes e a demonstração de que esses fundamentos - formados pela união das circunstâncias fáticas com a solução jurídica adotada – ajustam-se ao caso em julgamento, conforme o artigo 489, § 1º, inciso V, do CPC (Zaneti Júnior, 2016, p. 369; Brasil, 2015). Esse dispositivo exige uma correspondência analítica entre o precedente e o caso concreto, de modo a garantir que a aplicação do precedente seja feita com fundamentação rigorosa e contexto adequado.

O inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil inclui como precedentes

vinculantes os acórdãos proferidos em sede de “incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (Brasil, 2015). Esse dispositivo destaca a importância de tais julgamentos na formação de uma jurisprudência estável e vinculante.

O incidente de assunção de competência, regulamentado pelo artigo 947 do CPC, admite sua aplicação quando o julgamento de um recurso, de uma remessa necessária ou de um processo de competência originária envolve uma questão de direito relevante, com grande repercussão social, ainda que sem repetição em múltiplos processos (Brasil, 2015). Esse incidente diferencia-se do julgamento de casos repetitivos justamente pela ausência da exigência de múltiplos processos; basta que haja uma questão de direito de relevância e impacto social.

O § 3º do artigo 947 do CPC especifica que “o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (Brasil, 2015). Essa previsão reafirma o caráter obrigatório dessas decisões, conferindo-lhes força vinculante perante os demais órgãos do Judiciário, até que eventualmente sejam revistas.

O artigo 928 do CPC define o julgamento de casos repetitivos, considerando-o aplicável às decisões proferidas tanto em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas quanto em recursos especial e extraordinário repetitivos (Brasil, 2015). Esse tipo de julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 928, deve ter como objeto uma questão de direito material ou processual (Brasil, 2015), o que reforça seu papel na padronização e no tratamento uniforme de temas jurídicos recorrentes.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no artigo 976 do CPC, exige a existência concomitante de processos que discutam a mesma questão unicamente de direito e o risco de violação à isonomia e à segurança jurídica (Brasil, 2015). Essa dupla exigência visa assegurar que o incidente seja utilizado somente em

situações com potencial de gerar insegurança jurídica em razão da multiplicidade de decisões divergentes sobre a mesma questão de direito.

Para efetivar a aplicabilidade dos precedentes oriundos desses julgamentos, o órgão colegiado responsável deve assegurar “a mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça” (Brasil, 2015, art. 979), além de manter um “banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente” (Brasil, 2015, art. 979, §1º). Esses dispositivos promovem a transparência e a acessibilidade aos precedentes formados por meio desse incidente.

Além disso, para facilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas inclui, pelo menos, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados a ela (Brasil, 2015, art. 979, §2º). Essa exigência de detalhamento reforça a clareza e a aplicabilidade dos precedentes gerados.

O julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, por sua vez, pressupõe a existência de uma “multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito” (Brasil, 2015, art. 1.036). Quando essa multiplicidade é verificada, o tribunal superior responsável afeta o recurso e “identifica com precisão a questão a ser submetida a julgamento”, determinando também “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional” (Brasil, 2015, art. 1.037). Esse procedimento busca assegurar que a decisão alcance uniformidade nacional.

Portanto, tanto o acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos quanto o incidente de assunção de competência têm o potencial de criar precedentes obrigatórios. Essa obrigatoriedade decorre da relevância da questão jurídica discutida ou da repetição de processos sobre o mesmo tema, o que visa assegurar que o Poder Judiciário ofereça decisões uniformes e consistentes nessas matérias.

O inciso IV do artigo 927 inclui “os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional” (Brasil, 2015) como precedentes obrigatórios. Esse dispositivo atribui força vinculante a todas as súmulas dos tribunais superiores, conferindo a elas o poder de orientar e vincular as decisões dos juízes e tribunais inferiores, garantindo uniformidade e estabilidade na aplicação do Direito em matérias constitucionais e infraconstitucionais.

Ainda que o dispositivo reconheça a obrigatoriedade das súmulas, é importante destacar que os tribunais superiores, ao elaborarem esses enunciados, devem observar a imposição contida no § 2º do artigo 926 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo exige que sejam levadas em consideração as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a criação da súmula (Brasil, 2015). Dessa forma, os tribunais superiores não podem ignorar os elementos concretos que originaram o entendimento sumulado, sob pena de esvaziar a função prática do precedente.

Por fim, o inciso V do artigo 927 do CPC define que “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (Brasil, 2015) também possui força vinculante. Esse entendimento abrange as decisões do Tribunal Pleno no Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial no Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos plenos dos demais tribunais federais e estaduais, garantindo a força normativa das orientações proferidas por esses colegiados.

Essas decisões proferidas pelos tribunais plenos e órgãos especiais reforçam a uniformização da jurisprudência, uma vez que, ao serem seguidas pelas instâncias inferiores, contribuem para a estabilidade do sistema jurídico. Ao conferir efeito vinculante a essas decisões, o CPC busca prevenir divergências internas e garantir uma aplicação consistente do Direito em todo o país.

Além dos aspectos formais definidos pelo artigo 927 do CPC, é imprescindível considerar os aspectos materiais dos precedentes. A eficácia vinculante de um

precedente está intrinsecamente ligada à sua razão de decidir (*ratio decidendi*), que constitui o núcleo vinculante da decisão. Diferencia-se, assim, dos argumentos adicionais (*obiter dictum*), que não possuem caráter vinculativo, mas podem servir como orientações complementares para a interpretação dos julgadores.

Os aspectos materiais dos precedentes revelam que o que realmente vincula é a substância do precedente, ou seja, seus fundamentos determinantes. A análise da *ratio decidendi* é essencial para delimitar o alcance vinculante do precedente, evitando que seu uso seja indiscriminado e fora do contexto jurídico e fático que o originou. Essa delimitação permite que o precedente mantenha sua eficácia normativa sem comprometer a flexibilidade necessária para casos futuros.

Por outro lado, a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* serve para preservar a segurança jurídica e a coerência na aplicação dos precedentes, uma vez que limita o caráter vinculante apenas aos aspectos essenciais da decisão. Essa separação evita que aspectos secundários ou comentários adicionais dos julgadores sejam usados indevidamente como fundamento para outras decisões, mantendo a objetividade e a clareza do que deve ser observado como vinculante.

Assim, a análise dos aspectos formais dos precedentes vinculantes, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, é essencial para assegurar que tais institutos sejam aplicados de forma criteriosa e em sintonia com os objetivos de uniformização e estabilidade da jurisprudência. A observância desses critérios contribui para que o sistema de precedentes funcione como um mecanismo de promoção da razoável duração do processo e da previsibilidade das decisões judiciais, valores fundamentais para o adequado funcionamento do Judiciário brasileiro.

### 5.3.2 Aspectos materiais dos precedentes vinculantes

O inciso V do artigo 489 do Código de Processo Civil determina que uma decisão judicial - seja interlocutória, sentença ou acórdão - não é considerada fundamentada

se “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (Brasil, 2015). Esse dispositivo ressalta a importância de uma fundamentação aprofundada, que demonstre a pertinência do precedente ao caso em análise, e não meramente uma citação superficial.

No mesmo sentido, o § 2º do artigo 979 do CPC estabelece que, “para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos a ela relacionados” (Brasil, 2015). Esse registro é essencial para garantir que os julgadores possam identificar os elementos centrais dos precedentes que devem orientar suas decisões, promovendo uma aplicação coerente e contextualizada das teses jurídicas firmadas.

Esses dispositivos permitem compreender que o CPC faz uma diferenciação clara entre os fundamentos essenciais - denominados *ratio decidendi* - e os argumentos acessórios ou complementares - denominados *obiter dictum*. A *ratio decidendi* refere-se à regra de direito que é expressa ou implicitamente tratada como indispensável para a conclusão de um caso, enquanto os *obiter dictum* consistem em elementos que, embora presentes na decisão, não são fundamentais para o seu desfecho.

Apesar de existirem dificuldades práticas para realizar essa distinção, Cross e Harris (1991, p. 71) descrevem a *ratio decidendi* como a linha de raciocínio jurídico indispensável para se chegar à conclusão da decisão judicial, ou seja, os passos necessários que estruturam a lógica decisória do caso. Essa descrição oferece um ponto de referência importante para a aplicação dos precedentes, uma vez que destaca o caráter necessário da *ratio decidendi* no desenvolvimento da decisão.

Com isso, a *ratio decidendi* compreende os fundamentos jurídicos essenciais e vinculantes empregados pelo juiz ou tribunal ao decidir com base no caso concreto submetido a julgamento, fornecendo o parâmetro para futuros casos semelhantes. Nela, encontram-se tanto os fatos relevantes quanto o raciocínio jurídico aplicado e a

conclusão decisória, consolidando a norma extraída do conflito de interesses em questão (Rosito, 2012, p. 107).

Por outro lado, os argumentos que não determinam o resultado final da decisão são classificados como *obiter dictum*. Tais argumentos são considerados secundários, pois não influenciam diretamente o desfecho da causa e, portanto, não possuem força vinculante para casos futuros. Esse caráter acessório os diferencia da *ratio decidendi*, restringindo sua aplicação ao caso específico.

As passagens que se mostram desconectadas dos fatos do caso, as que abordam questões não suscitadas pelas partes e aquelas que não interferem diretamente no resultado são exemplos de *obiter dictum* (Duxbury, 2008, p. 68). Assim, essa distinção evita que elementos meramente ilustrativos ou complementares da decisão sejam usados como fundamento vinculante, preservando a clareza e a precisão na aplicação dos precedentes.

Para que a teoria dos precedentes adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro atinja seu objetivo de promover a estabilidade e integridade das decisões judiciais, a correta compreensão dos aspectos materiais é essencial. A distinção entre os elementos vinculantes e não vinculantes da decisão permite que os precedentes sejam aplicados de forma rigorosa, evitando interpretações descontextualizadas e incorretas.

Nem toda decisão judicial possui a capacidade de ser precedente vinculante, uma vez que essa classificação está restrita ao rol descrito no artigo 927 do CPC. Da mesma forma, nem todos os argumentos proferidos em uma decisão têm o potencial de vincular casos futuros. Apenas os fundamentos determinantes, ou *ratio decidendi*, possuem esse poder vinculativo, sendo fundamentais para a aplicação correta dos precedentes.

Para Nery Junior e Nery (2019, p. RL-1.37), a criação de um precedente vinculante pressupõe uma análise judicial cuidadosa e fundamentada, com base em um amplo contraditório entre as partes. Segundo os autores, apenas os argumentos derivados

dessa análise atenta são considerados precedentes vinculantes, enquanto os demais são meros *dicta*, desprovidos de valor ou efeito vinculante (Nery Junior; Nery, 2019, p. RL-1.37). Esse entendimento reforça a necessidade de que o processo decisório seja pautado por fundamentos sólidos e contextualizados.

Dessa forma, o reconhecimento de um precedente exige um compromisso com a qualidade argumentativa e a coerência jurídica, assegurando que somente os fundamentos essenciais ao desfecho do caso se tornem vinculantes. Essa prática contribui para que o sistema de precedentes operado pelo Código de Processo Civil alcance seus objetivos de proporcionar um Judiciário previsível e fundamentado em padrões consistentes de decisão.

### 5.3.3 A necessária diferenciação dos precedentes vinculantes dos conceitos dados à jurisprudência, à decisão judicial e à súmula

O Código de Processo Civil faz diversas referências aos termos “jurisprudência” (art. 926), “jurisprudência dominante” (§ 1º do art. 926) e “jurisprudência pacificada” (§ 4º do art. 927), ao mesmo tempo em que diferencia as expressões “súmula”, “jurisprudência” e “precedente” (inciso V do art. 489), além de utilizar o termo “decisão judicial” em diferentes contextos (Brasil, 2015). A multiplicidade de termos exige uma interpretação criteriosa para que cada conceito seja aplicado corretamente no sistema de precedentes judiciais brasileiro.

A correta distinção entre esses termos fundamenta-se nos aspectos formais e materiais dos precedentes, sendo essencial para garantir a aplicação precisa do sistema de precedentes vinculantes, que exige uma vinculação específica. Tal distinção permite uma compreensão detalhada das funções e limites de cada instituto, assegurando que apenas as decisões efetivamente qualificadas como precedentes obrigatórios exerçam força vinculante sobre casos futuros.

A jurisprudência, no contexto brasileiro, é considerada uma forma de revelação do Direito produzida pela continuidade de decisões judiciais, ou seja, é fruto de uma

sequência de pronunciamentos uniformes dos tribunais sobre uma mesma questão jurídica (Reale, 2000, p. 167). Essa definição reflete a função da jurisprudência como orientadora da prática judicial, mas sem a obrigatoriedade vinculativa dos precedentes formais.

Nos sistemas de *civil law*, como o brasileiro, a jurisprudência é vista como um conjunto de decisões reiteradas, que exercem uma força persuasiva, mas não possuem caráter vinculante. Diferencia-se dos precedentes pelo fato de requerer uma repetição de decisões sobre o mesmo tema (uma diferença quantitativa), enquanto o precedente pode ser estabelecido a partir de uma única decisão, desde que cumpra os requisitos de fundamentação e aplicação previstos (Zaneti Júnior, 2021, p. 413). Essa característica torna a jurisprudência uma referência abstrata, enquanto o precedente é dotado de uma aplicação concreta e específica.

Assim, a jurisprudência possui um caráter mais abstrato, enquanto o precedente se define pela concretude ao exigir a análise de fundamentos determinantes e das circunstâncias fáticas para vincular casos futuros. Essa distinção é fundamental para evitar que decisões sem o rigor dos precedentes vinculantes adquiram força obrigatória, comprometendo a estabilidade e a coerência jurídica.

Outro ponto de diferenciação importante está na própria definição de "decisão judicial" no CPC. Nem toda decisão judicial é considerada precedente vinculante, pois essa classificação depende das hipóteses previstas no artigo 927 do CPC. Decisões que apenas aplicam um precedente já existente, que se limitam à subsunção de fatos ao texto legal ou que não apresentam uma interpretação jurídica inovadora e relevante para o caso atual e para os casos futuros não constituem precedentes obrigatórios (Zaneti Júnior, 2021, p. 414). Isso ressalta a exclusividade dos precedentes, que precisam apresentar valor normativo além do caso concreto.

Em relação às súmulas, o § 1º do artigo 926 estabelece que “os tribunais editarão enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante” (Brasil, 2015). Desse modo, as súmulas refletem o entendimento consolidado dos tribunais,

mas não necessariamente constituem precedentes obrigatórios. Elas são o resultado de uma manifestação resumida da interpretação judicial sobre temas recorrentes, operando como enunciados gerais e abstratos que facilitam a resolução de casos similares.

A criação da súmula, no contexto jurídico brasileiro, visa expor a interpretação consolidada dos tribunais em um enunciado objetivo e resumido, capaz de guiar decisões em casos repetitivos (Marinoni, 2010, p. 480). No entanto, a súmula, para adquirir força vinculante, deve estar incluída no rol previsto no artigo 927 do CPC. Essa limitação é crucial para que as súmulas não sejam automaticamente consideradas precedentes obrigatórios.

Como discutido anteriormente, apenas os enunciados de súmula vinculante e as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, bem como do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, possuem o potencial de formar precedentes normativos. Para tanto, exige-se que os tribunais, ao formularem esses enunciados, observem as “circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (Brasil, 2015, art. 926, §2º). Esse cuidado é fundamental para preservar a integridade do precedente.

Esse compromisso com a análise dos fundamentos determinantes dos precedentes garante que as súmulas, especialmente aquelas com força vinculante, reflitam a *ratio decidendi* do caso que lhes deu origem, evidenciando os elementos essenciais para a decisão. Tal abordagem visa assegurar que as súmulas vinculantes tenham aplicabilidade prática e não se tornem abstrações descontextualizadas, o que poderia comprometer a clareza e a segurança jurídica.

Ao assegurar que apenas súmulas fundamentadas em precedentes sólidos sejam utilizadas como orientações vinculantes, o CPC promove uma estrutura judiciária mais confiável e coerente. Isso favorece uma uniformização consciente das decisões judiciais, mantendo o compromisso com a razoável duração do processo e a integridade do sistema de justiça.

## 5.4 AS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO, DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES

Como visto, a partir da compreensão dos aspectos formais e materiais de um precedente, é possível diferenciá-los dos demais pronunciamentos judiciais que, ao contrário, não possuem força vinculante. Essa distinção é essencial para assegurar que apenas os precedentes qualificados exerçam impacto obrigatório sobre decisões futuras, protegendo a estabilidade e a coerência do sistema judicial.

A vinculação obrigatória dos precedentes, sobretudo nos sistemas jurídicos que seguem a tradição do *civil law*, é um tema complexo e recorrente na doutrina, especialmente pela preocupação com o potencial de intromissão do Poder Judiciário em funções que tradicionalmente pertencem ao Legislativo. Esse receio tem sido amplamente discutido, uma vez que o fortalecimento dos precedentes implica reconhecer ao Judiciário um papel normativo significativo.

Ainda assim, a correta compreensão dos aspectos formais e materiais dos precedentes obrigatórios, aliada ao dever fundamental de motivação e fundamentação das decisões judiciais, favorece a aplicação da teoria dos precedentes no Brasil, em harmonia com os princípios do Estado Democrático de Direito. A motivação das decisões não apenas assegura transparência, mas também reforça a legitimidade das decisões judiciais e a confiança do público no sistema de justiça.

O CPC estabelece a integridade e a estabilidade como pilares do sistema de precedentes, pressupostos que exigem respeito a esses institutos, visando a garantir previsibilidade nas decisões judiciais. No Brasil, o elevado índice de litigiosidade está associado, em grande parte, à ocorrência de decisões contraditórias, onde, mesmo fundamentadas em normas ou princípios jurídicos semelhantes, estabelecem entendimentos divergentes em contextos fáticos análogos. A aplicação estável de precedentes, nesse sentido, é um mecanismo para reduzir conflitos interpretativos e promover uma jurisprudência mais coesa.

Marinoni (2022, p. RB-1.1) defende que um sistema jurídico coerente deve se preocupar com a igualdade e a segurança jurídica das decisões judiciais. Segundo o autor, é inconcebível um sistema em que os precedentes careçam de autoridade e eficácia vinculante, pois sua ausência comprometeria a própria função integradora do Judiciário. A autoridade dos precedentes, portanto, é um elemento essencial para a construção de uma jurisprudência que proteja os direitos de forma equânime.

O efeito vinculante dos precedentes exige, assim, que os fundamentos fáticos e jurídicos sejam coerentes e sólidos, pois a legitimidade do resultado interpretativo está ligada à sua fundamentação. Como Abboud (2021, p. RB-2.21) observa, a ausência de uma justificativa coerente pode levar a uma degeneração da ordem jurídica, onde decisões inconsistentes comprometem a previsibilidade e a confiança na Justiça. Dessa forma, quando observados os requisitos formais e materiais, os precedentes ganham força e autoridade, favorecendo a credibilidade das decisões judiciais.

O sistema brasileiro de precedentes, contudo, não é rígido ou inflexível. O Código de Processo Civil permite que precedentes sejam adaptados ou reinterpretados conforme surgem novas realidades e diferentes situações fáticas. Técnicas como a distinção (*distinguishing*) e a superação (*overruling*) dos precedentes são instrumentos que possibilitam a renovação do sistema, exigindo dos julgadores um alto grau de argumentação para justificar o afastamento ou a modificação de um precedente (Marinoni, 2022, p. RB-3.30).

A distinção permite que o precedente seja considerado inaplicável em casos em que haja diferenças relevantes nos aspectos fáticos ou jurídicos, respeitando a autonomia dos julgadores para adaptar a aplicação de um precedente sem comprometer sua estabilidade. Já a superação se aplica quando se verifica a inadequação do precedente perante novas interpretações constitucionais ou mudanças significativas no contexto social, jurídico ou econômico. Ambas as técnicas, no entanto, devem ser utilizadas com cautela, pois visam proteger a integridade do sistema sem desvirtuar a autoridade dos precedentes.

Em resumo, a aplicação de um precedente requer uma análise detalhada dos elementos essenciais que justificam sua vinculação, enquanto a distinção e a superação devem ser adotadas apenas quando há justificativas claras e sólidas. Essas técnicas permitem que o sistema de precedentes mantenha sua vitalidade e se adapte a novas circunstâncias, promovendo uma jurisprudência dinâmica e, ao mesmo tempo, comprometida com a estabilidade e a coerência.

Portanto, a aplicação, distinção e superação dos precedentes constituem práticas que, se utilizadas de forma criteriosa e fundamentada, garantem a continuidade e a renovação do sistema judicial. Esses mecanismos não apenas preservam o caráter obrigatório dos precedentes, mas também asseguram que o Poder Judiciário responda adequadamente às transformações sociais e jurídicas, promovendo uma Justiça efetiva e adaptada às necessidades contemporâneas.

### 5.4.1 A técnica de aplicação de precedentes ao caso em julgamento

É comum que demandas judiciais solicitem a aplicação de precedentes na análise das questões discutidas, muitas vezes limitando-se a transcrever as ementas dos julgados, sem realizar a necessária contraposição entre o contexto de formação do precedente e as particularidades do caso em análise. Esse procedimento, embora recorrente, não atende ao rigor exigido pela teoria dos precedentes.

Contudo, a simples transcrição de uma ementa ou tese jurídica não basta para fundamentar uma decisão. O órgão julgador deve justificar expressamente a relação entre o precedente aplicado e o caso em questão. Isso inclui uma análise interpretativa do texto legal e uma verificação do cabimento do precedente diante das circunstâncias específicas do caso concreto. Essa exigência visa assegurar que o precedente seja aplicado de forma substancial, respeitando os princípios de adequação e proporcionalidade.

Com a implementação do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil,

observa-se uma tendência crescente dos julgadores em utilizar os precedentes estabelecidos pelos tribunais superiores como base para suas decisões. Esse movimento contribui para a uniformização da jurisprudência e para a previsibilidade das decisões judiciais, dois objetivos centrais do CPC. No entanto, o uso de precedentes deve ser feito com responsabilidade, acompanhando uma análise cuidadosa sobre sua aplicabilidade.

Dada a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a utilização dos precedentes requer uma justificativa clara sobre a adequação ou inaplicabilidade do precedente ao caso concreto. Caso essa análise não seja realizada, a decisão poderá ser invalidada por falta de fundamentação adequada, conforme determina o artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC (Brasil, 2015). Essa norma reflete a importância da fundamentação como elemento legitimador das decisões judiciais, garantindo que elas não se limitem a uma aplicação mecânica dos precedentes.

Ao deparar-se com um precedente vinculante invocado pelas partes, o julgador possui três opções: (i) aplicar o precedente, justificando sua pertinência ao caso concreto; (ii) não aplicar o precedente, argumentando as diferenças fáticas que justificam o afastamento do precedente (*distinguishing*); ou (iii) declarar a superação do precedente (*overruling*), quando houver razões para considerar que ele não mais se sustenta diante de novas interpretações ou mudanças no contexto (Didier Júnior; Oliveira; Braga, 2016, p. 716). Essas alternativas garantem flexibilidade ao sistema de precedentes, respeitando a singularidade de cada caso.

Segundo Marinoni (2022, p. RB-4.37), para que juízes e tribunais possam decidir com base em um precedente obrigatório, é necessário demonstrar que o caso sob julgamento apresenta uma questão de direito que foi resolvida pela *ratio decidendi* do precedente, mesmo que o caso atual não seja absolutamente idêntico ao caso original. Isso destaca a natureza interpretativa da aplicação de precedentes, que se baseia nos fundamentos determinantes e não nas especificidades fáticas exatas.

Para Miranda (2022, p. RB-5.1), a aplicação de um precedente implica a extensão da

regra jurídica que foi estabelecida no caso original para o caso atual. Essa extensão é justificada pelas razões universalizantes identificadas na argumentação jurídica, que permitem a aplicação do precedente sempre que os fatos relevantes sejam suficientemente similares. Esse processo interpretativo garante que o precedente seja utilizado de forma consistente e adequada.

Nesse contexto, a análise dos fatos relevantes se torna um passo essencial na aplicação dos precedentes, pois são eles que determinam se a *ratio decidendi* do caso precedente pode ser validamente estendida ao caso-atual. A fundamentação precisa e contextualizada fortalece a decisão e promove a segurança jurídica, evitando o uso inadequado de precedentes em situações fáticas que não justificam sua aplicação.

Além disso, a verificação do cabimento de um precedente é essencial para que o julgador evite um uso mecânico da jurisprudência, sem avaliar se o precedente realmente resolve a questão de direito apresentada no caso concreto. O CPC, ao exigir essa análise, impede que o precedente seja aplicado como uma regra absoluta, preservando a integridade do julgamento e a qualidade argumentativa da decisão.

Por fim, a utilização dos precedentes no sistema jurídico brasileiro visa a uniformidade, mas sem comprometer a autonomia judicial para análise de cada caso específico. Essa abordagem promove um equilíbrio entre a segurança jurídica e a flexibilidade judicial, assegurando que o sistema de precedentes atenda às necessidades de estabilidade e, ao mesmo tempo, respeite as particularidades de cada situação fática. Dessa forma, o CPC fortalece o sistema de precedentes ao estabelecer uma estrutura que valoriza tanto a uniformidade quanto a interpretação contextualizada.

### 5.4.2 A técnica de distinção de precedentes ao caso em julgamento

Assim como ocorre na aplicação de precedentes, a distinção exige a delimitação precisa da *ratio decidendi* do caso precedente, uma vez que, embora existam diferenças fáticas entre os casos, o precedente ainda pode ser aplicável. A distinção permite que o julgador argumente que o precedente não se adequa ao caso atual,

mas isso não significa liberdade irrestrita para desconsiderar precedentes inconvenientes (Marinoni, 2022, p. RB-5.1). A distinção deve ser fundamentada e restrita às circunstâncias que justifiquem a não aplicação do precedente.

O dever fundamental de fundamentação das decisões judiciais assume um papel central na distinção dos precedentes. A justificativa para o afastamento do precedente deve ser material e plausível, demonstrando que as diferenças fáticas ou jurídicas são suficientemente relevantes para impedir a aplicação do precedente ao caso atual (Marinoni, 2022, p. RB-5.1). Essa fundamentação criteriosa assegura que a distinção não seja utilizada como um subterfúgio para afastar precedentes obrigatórios sem razão legítima.

Miranda (2022, p. RB-5.2) explica que a distinção está vinculada à argumentação de que os fatos relevantes ou a lógica extraída da fundamentação do precedente não se aplicam ao caso em julgamento devido às suas especificidades. Essa argumentação é fundamental para sustentar a inaplicabilidade do precedente, evitando o uso de uma decisão anterior em um contexto que carece de compatibilidade fática ou lógica com o precedente invocado.

Um exemplo de distinção no Poder Judiciário ocorre quando o próprio legislador altera o ordenamento jurídico, modificando a base normativa que sustentava o precedente. Zaneti Júnior (2021, p. 436) esclarece que um precedente aplicável em um contexto de ausência legislativa pode perder aplicabilidade se uma nova legislação alterar a norma e permitir uma decisão em sentido diverso do precedente. Esse cenário demonstra como o contexto normativo pode influenciar a distinção de precedentes, reafirmando a natureza dinâmica do Direito.

A distinção dos precedentes traz a vantagem de tornar o precedente mais preciso, pois cada nova distinção introduz uma exceção que refina seu escopo de aplicação. Isso não significa perda de autoridade ou obrigatoriedade do precedente, mas uma redução de seu âmbito de incidência (Miranda, 2022, p. RB-5.2). Dessa forma, a distinção promove um uso mais rigoroso dos precedentes, preservando sua

integridade e adequação aos casos futuros.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de distinção especialmente em casos repetitivos. O artigo 1.037 do CPC estabelece que, ao selecionar os recursos, o relator no tribunal superior, verificando a presença dos requisitos do *caput* do artigo 1.036, emitirá uma decisão de afetação (Brasil, 2015). Essa decisão deve identificar precisamente a questão a ser julgada e suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a questão, em âmbito nacional (Brasil, 2015). Esse dispositivo reforça a importância da delimitação da questão para garantir a correta aplicação do precedente.

O § 8º do artigo 1.037 do CPC dispõe que as partes devem ser notificadas sobre a suspensão do processo, decisão a ser emitida pelo juiz ou relator ao ser informado da afetação (Brasil, 2015). Esse procedimento visa manter as partes informadas sobre o status do processo e possibilita que se preparem para os próximos passos, caso o precedente seja eventualmente distinguido ou reafirmado no julgamento da questão afetada.

Ainda, o § 9º do artigo 1.037 permite que, caso seja demonstrada uma distinção entre a questão tratada no processo e a questão objeto do recurso especial ou extraordinário afetado, a parte pode requerer o prosseguimento de seu processo (Brasil, 2015). Esse dispositivo oferece uma via para que o caso específico continue a tramitar, desde que seja comprovada a falta de correspondência entre o precedente e a matéria discutida. Essa previsão normativa reforça o compromisso do CPC com a individualização dos casos e o respeito às diferenças fáticas.

Esse mecanismo de distinção, portanto, funciona como uma salvaguarda que impede a aplicação generalizada de precedentes sem a devida contextualização, promovendo uma análise criteriosa das especificidades de cada caso. A possibilidade de requerer o prosseguimento do processo mediante a comprovação de distinção reafirma o papel do Poder Judiciário em adaptar o uso dos precedentes de forma cuidadosa, respeitando a unicidade dos casos submetidos a julgamento.

Dessa maneira, a distinção representa uma ferramenta fundamental para manter a adaptabilidade do sistema de precedentes no Brasil, permitindo que o Poder Judiciário tome decisões mais precisas e contextualizadas. Ao estabelecer critérios claros e exigentes para a não aplicação de um precedente, o CPC assegura que essa técnica seja utilizada de forma criteriosa, promovendo a segurança jurídica e a estabilidade da jurisprudência sem comprometer a flexibilidade necessária ao sistema de justiça.

### 5.4.3 A técnica de superação de precedentes

O § 4º do artigo 927 do Código de Processo Civil estabelece que a modificação de enunciados de súmulas, jurisprudência pacificada ou teses adotadas em julgamentos de casos repetitivos deve atender à necessidade de fundamentação adequada e específica, observando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (Brasil, 2015). Essa exigência busca garantir que qualquer mudança em entendimentos consolidados respeite os valores centrais do sistema jurídico, evitando rupturas sem justificativa sólida.

Além disso, o inciso VI do artigo 489 do CPC dispõe que uma decisão judicial não será considerada fundamentada caso “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (Brasil, 2015). Esse dispositivo reforça a importância da justificativa sólida ao afastar um precedente, exigindo dos julgadores uma análise aprofundada para não comprometer a integridade da decisão.

O próprio sistema de precedentes introduzido pelo CPC reconhece a possibilidade de superação dos precedentes, embora essa prática deva ser considerada uma exceção. A doutrina do *stare decisis*, ainda que adaptada ao contexto do *civil law* brasileiro, preserva a estabilidade dos precedentes, restringindo a sua superação a situações excepcionais, em que o entendimento anterior não mais reflete as necessidades e expectativas da sociedade.

Para que um precedente seja superado, é indispensável uma fundamentação adequada e específica, observando-se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Esses princípios asseguram que a superação não ocorra de maneira arbitrária, protegendo a expectativa legítima dos jurisdicionados e garantindo que o ordenamento jurídico mantenha sua coerência e previsibilidade, aspectos fundamentais para a estabilidade social.

Zaneti Júnior (2021, p. 437) destaca que a superação do precedente é restrita e excepcional, sendo hierarquicamente limitada ao órgão responsável pelo estabelecimento do entendimento. Assim, apenas o tribunal que criou o precedente pode modificá-lo formalmente, respeitando o princípio da hierarquia e evitando que instâncias inferiores desconsiderem o precedente sem justificativa adequada. Esse critério fortalece a estrutura normativa e evita decisões contraditórias.

Em situações em que juízes ou tribunais não possuem competência hierárquica para superar o precedente, deve-se aplicá-lo com ressalvas, permitindo que a parte recorra para as instâncias superiores. Esse procedimento visa respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição e garante que a questão da superação seja analisada por órgãos com a devida competência (Zaneti Júnior, 2021, p. 449).

A superação do precedente ocorre quando há uma mudança significativa na compreensão das normas jurídicas aplicáveis a uma situação fática, de modo que o entendimento anterior não mais corresponde aos padrões sociais de congruência ou perde sua consistência sistêmica. A adequação social e a coerência interna do sistema jurídico são critérios importantes para avaliar a necessidade de revisão de um precedente.

Marinoni (2022, p. RB-3.31) observa que um precedente deixa de refletir a congruência social quando nega proposições morais, políticas ou de experiência, tornando-se desatualizado em relação aos valores contemporâneos. Já a perda de consistência sistêmica ocorre quando o precedente se torna incoerente com outras

decisões, prejudicando a harmonia do sistema jurídico. Esses fatores justificam a revisão dos precedentes para manter a integridade do ordenamento.

De toda forma, tanto a distinção quanto a superação de precedentes exige dos juízes e tribunais maior ônus argumentativo, sobretudo em face do dever fundamental de fundamentação das decisões judiciais que, conforme será exposto no próximo capítulo, se presta a reforçar, por meio da utilização do sistema de precedentes, os direitos fundamentais de acesso à Justiça e da duração razoável do processo no Brasil.

A superação e a distinção de precedentes impõem um ônus argumentativo elevado aos juízes e tribunais, que devem justificar rigorosamente a escolha por uma dessas técnicas, em conformidade com o dever de fundamentação das decisões judiciais. Esse dever, conforme será discutido no próximo capítulo, está diretamente relacionado ao fortalecimento dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e à duração razoável do processo no Brasil, promovendo um sistema judicial que responda com transparência e coerência às demandas sociais.

Em síntese, a técnica de superação permite que o sistema de precedentes se adapte a novos contextos, sem comprometer a segurança jurídica. Essa prática exige dos julgadores uma análise responsável e fundamentada, que observe os princípios estruturantes do sistema jurídico e garanta que os precedentes cumpram sua função de orientar e estabilizar as decisões judiciais, enquanto permanecem alinhados aos valores e necessidades da sociedade.

# 6 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E SUA RELAÇÃO COM A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO

O dever de fundamentação das decisões judiciais é essencial para garantir a coerência, estabilidade e previsibilidade do sistema de precedentes, especialmente em um contexto de *civil law*. Esse dever implica que o magistrado, ao julgar um caso, exponha de maneira clara e racional as razões determinantes (*ratio decidendi*) que sustentam a decisão, promovendo não só a consistência com a Constituição e as leis, mas também evitando interpretações arbitrárias que comprometam a legitimidade das decisões judiciais. No Brasil, onde a implementação dos precedentes visa à segurança jurídica e à eficácia do acesso à Justiça, a fundamentação transparente é o alicerce que confere credibilidade ao Judiciário.

O limite das razões públicas, segundo estabelece Rawls (2005, p. 253), reside naquilo que pode ser racionalmente sustentado. Em debates constitucionais, os atores políticos — incluindo juízes — devem fundamentar suas decisões com base em valores racionais e universais, evitando questões puramente subjetivas ou de caráter íntimo, como inclinações religiosas. Essa postura assegura que a argumentação seja ancorada em princípios republicanos e democráticos, reforçando a integridade das decisões no cenário público e jurídico.

Essa visão é complementada por Sarmento e Souza Neto (2014, p. 396), que sustentam que os juízes, ao assumirem o papel de garantidores da ordem jurídica e do bem-estar coletivo, devem justificar suas decisões exclusivamente com base em razões de caráter público. Em razão da natureza de sua investidura, eles não representam interesses particulares ou ideologias pessoais, devendo fundamentar-se estritamente em elementos racionais e universais, distanciando-se de influências alheias à função jurisdicional. Essa expectativa reforça o compromisso do Judiciário com a objetividade e a imparcialidade.

A legitimidade dos juízes, conforme argumenta Cappelletti (1993, p. 104), encontra raízes profundas nas necessidades e aspirações diárias dos cidadãos, proporcionando respostas a problemas reais e concretos. Essa legitimação vai além de uma dimensão formal, pois deriva da capacidade do Judiciário de atuar como um canal de respostas às demandas da sociedade, reforçando sua conexão com a população. Dessa maneira, o Judiciário se legitima ao traduzir as expectativas sociais em decisões juridicamente fundamentadas, promovendo a justiça e o equilíbrio social.

A formação do paradigma do Estado Democrático de Direito, por sua vez, é resultado de uma longa evolução histórica dos Estados Liberal e Social. Na Constituição Federal de 1988, esse paradigma é consagrado como um modelo que garante a força normativa da Carta Magna, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, bem como assegurando a independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, o dever de fundamentação das decisões não é apenas uma formalidade, mas um reflexo da estabilidade e coerência necessária para a democracia.

A necessidade de observar e controlar as ações dos poderes visa garantir essa harmonia, de modo que cada poder exerça suas funções nos limites da Constituição, preservando o equilíbrio e evitando excessos que poderiam comprometer o modelo democrático. Barroso (2020, p. 172) observa que a democracia depende da interação equilibrada entre os poderes, sem que qualquer um deles se sobreponha como instância hegemônica. Esse entendimento é crucial para que o Judiciário atue em harmonia com os demais poderes, respeitando os limites e promovendo a estabilidade institucional.

Esse equilíbrio é fundamental em um cenário em que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário enfrentam, em diversos contextos, críticas e desconfiança por parte da sociedade, relacionadas a disfunções e ineficiências (Barroso, 2020, p. 89). Nesse sentido, a fundamentação das decisões judiciais representa uma medida de controle e transparência, essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a recuperação da confiança pública no Judiciário.

A função jurisdicional, embora marcada pela criação do direito em determinados casos, depende essencialmente de seu caráter processual, como destaca Cappelletti (1993, p. 132). Esse caráter formal assegura que a atuação jurisdicional se mantenha dentro dos limites democráticos, evitando excessos que poderiam comprometer sua legitimidade. Assim, a força do Judiciário reside na sua capacidade de decidir de forma imparcial e fundamentada, respeitando os limites que separam o direito legislativo do direito jurisdicional.

Embora a profissão de juiz possa parecer isolada das realidades sociais, Cappelletti (1993, p. 105) argumenta que a função judicial obriga-o a enfrentar problemas concretos, refletindo as necessidades e aspirações sociais. Para que o papel do Judiciário cumpra seu potencial democrático, é essencial que o sistema de seleção de magistrados seja acessível a diversos grupos sociais, promovendo a inclusão. Além disso, o acesso igualitário ao Judiciário para a resolução de conflitos é um aspecto fundamental na construção de um Judiciário que atenda às necessidades da população.

Enquanto os membros do Legislativo e Executivo legitimam-se diretamente pelo voto popular, os magistrados do Judiciário são legitimados pela imparcialidade e tecnicidade de sua atuação. No entanto, essa legitimação requer um compromisso constante com a transparência e a fundamentação das decisões, uma vez que os juízes representam, antes de tudo, a força normativa da Constituição, atuando em defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

Exemplo emblemático é a nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, prevista pelo parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal de 1988. Esses ministros são escolhidos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, o que confere a eles uma legitimidade indireta (Brasil, 1988). Esse processo reforça a importância de um Judiciário que, apesar de não ser eleito diretamente, deve justificar suas decisões de maneira transparente, de modo a sustentar a confiança pública e o respeito aos princípios democráticos.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), confere ao Judiciário a prerrogativa do exercício da jurisdição no Brasil, determinando que os magistrados não podem se recusar a decidir uma questão, mesmo quando enfrentam lacunas ou obscuridades no ordenamento jurídico.

O exercício da jurisdição, no contexto do Estado Democrático de Direito, envolve a aplicação das normas elaboradas pelo legislador, de modo que os magistrados devem observar rigorosamente a lei ao proferirem suas decisões. Como os membros do Judiciário não são eleitos diretamente pelo povo, mas ingressam por concurso público ou por indicação com aprovação dos demais poderes, a fundamentação das decisões se torna essencial para legitimar o exercício de sua autoridade, garantindo transparência e controle pelos jurisdicionados.

A legitimidade da resposta do Judiciário repousa na clareza e na consistência da fundamentação das decisões, requisito que não se limita a uma formalidade, mas sim à garantia constitucional de que os cidadãos sejam atendidos de maneira democrática e fundamentada (Galvani; Freire Júnior, 2022, p. 199). A ausência de fundamentação compromete a confiança no sistema de Justiça, dando margem para questionamentos sobre a legalidade e a racionalidade da decisão.

A visão do juiz como mero aplicador da lei, segundo Cappelletti (1993, p. 131), constitui uma ficção útil que, embora tenha desempenhado um papel em tempos passados, nas sociedades democráticas modernas perde relevância diante da necessidade de uma função judiciária mais transparente e criativa. O contexto atual exige uma aproximação entre a interpretação judicial e a realidade social, considerando que o processo legislativo nem sempre acompanha a velocidade das demandas sociais. Assim, cabe ao Judiciário preencher esses espaços com uma criatividade controlada e bem fundamentada.

Diante do dinamismo dos valores sociais, é inevitável que a jurisprudência também se

ajuste às transformações da sociedade. Como argumenta Garcia (2015, p. 239), os valores que sustentam a ordem constitucional são dinâmicos e mutáveis, não assumindo contornos estáticos. A interpretação judicial, por isso, deve ser sensível a essa evolução, garantindo que a decisão se adeque aos valores sociais e constitucionais contemporâneos.

A indissociabilidade entre direito e política é inerente à função judicial, como argumenta Zaneti Júnior (2021, p. 241-242), uma vez que o Direito, assim como a política, é uma ciência permeável aos valores e necessidades sociais. Essa perspectiva rompe com a visão de que o Judiciário se limita à aplicação técnica das normas, ao reconhecer que a interpretação das leis reflete, em muitos casos, o contexto social, econômico e cultural no qual a decisão é proferida.

À medida que as relações sociais e políticas se intensificam, torna-se insustentável a visão de que o Judiciário lida apenas com questões individuais e isoladas. Vitorelli (2021, p. 20) destaca que o Judiciário não pode limitar-se a questões restritas, mas deve também considerar a complexidade da sociedade ao tomar decisões. Essa realidade exige uma jurisdição que seja flexível e capaz de absorver a pluralidade dos valores presentes no contexto social.

O Direito, portanto, é constantemente reconstruído, refletindo a complexidade da vida social, que não pode ser totalmente regulada pelas estruturas abstratas e generalizantes do legislador (Didier Júnior, 2019, p. 61). No Estado Democrático de Direito, a interpretação jurídica não deve ser um ato de vontade própria, mas sim uma resposta objetiva e fundamentada à complexidade das demandas, resguardando a confiança dos cidadãos no Judiciário.

Embora os juízes frequentemente apliquem o direito preexistente, é um equívoco considerá-los meros declaradores das normas, pois, conforme observa Cappelletti (1993, p. 130), possuem certa liberdade interpretativa que pode aproximá-los das necessidades sociais. Essa liberdade interpretativa é legítima, desde que seja fundamentada e limitada pela imparcialidade e objetividade que caracterizam a função

judicial, evitando que a interpretação se torne arbitrária ou descolada dos valores constitucionais.

Em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 575.144, o Supremo Tribunal Federal destacou que o direito fundamental de o cidadão conhecer a motivação das decisões judiciais é essencial para prevenir a arbitrariedade judicial, resquício das monarquias absolutistas (Brasil, STF, 2009). Desse modo, a fundamentação das decisões atua como um contrapeso indispensável no exercício da jurisdição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, estabelece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (Brasil, 1988), reforçando a transparência e a responsabilidade do Judiciário. Esse dever de fundamentação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, proporcionando uma estrutura de freios e contrapesos que fortalece a legitimidade e a confiança no sistema de Justiça, essencial para a preservação da harmonia entre os poderes.

Alguns autores destacam uma diferença importante entre motivação e fundamentação nas decisões judiciais. Embora esses termos partam de um mesmo objeto, eles apresentam nuances distintas: a motivação refere-se aos motivos apresentados pelo juiz, incluindo o processo de formação de sua convicção, enquanto a fundamentação representa a análise final desses motivos, consolidando o resultado da decisão (Cambi; Munaro, 2019, p. 128).

A fundamentação das decisões judiciais objetiva proporcionar formas de controle que validem o processo interpretativo e argumentativo do magistrado, garantindo-lhe a racionalidade e transparência necessárias para que a decisão seja aceita pelos jurisdicionados. Esse processo de fundamentação não é apenas uma obrigação legal, mas também uma garantia de justiça e racionalidade na interpretação judicial.

Conforme ressaltam Cambi e Munaro (2019, p. 128), a fundamentação, incluindo a motivação, configura-se como um direito fundamental dos cidadãos, essencial no Estado Democrático de Direito. As decisões judiciais devem estar embasadas em argumentos e razões jurídicas, evitando, assim, julgamentos arbitrários. A motivação

está diretamente vinculada ao direito dos cidadãos a uma tutela judicial efetiva, sendo tão relevante que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) a considera parte fundamental de um processo justo e equitativo.

A fundamentação também proporciona um controle de aspecto interno, direcionado àqueles que participam ou têm envolvimento no processo judicial. Quando os argumentos são apresentados de forma clara e justificada, as partes têm a possibilidade de interpor recursos, buscando a revisão da decisão por instâncias superiores, o que fortalece o processo judicial.

Além do controle interno, existe uma dimensão de controle externo, essencial para o Estado Democrático de Direito, que implica a conformidade das decisões judiciais com o ordenamento jurídico e com as normas democráticas. Esse controle externo assegura que o Judiciário opere dentro dos limites de suas competências, respeitando a divisão de poderes da República e mantendo a harmonia entre as funções estatais.

Ademais, o dever de fundamentação vai além de uma simples justificação formal. No contexto do Estado Democrático de Direito, é fundamental que a fundamentação das decisões seja robusta e adequada, refletindo um esforço argumentativo real. Streck e Raatz (2017, p. 162) alertam para o risco de que a fundamentação seja tratada apenas como um formalismo, onde juízes e tribunais apresentam justificativas superficiais ou protocolares, desconsiderando a profundidade argumentativa necessária.

O processo de interpretação e criação da decisão judicial exige uma justificativa racional, comprometida com a obtenção de significados coerentes e harmônicos com o caso concreto, respeitando os princípios e diretrizes da Constituição e as normas infraconstitucionais. A fundamentação adequada nas decisões serve para reduzir a indeterminação do discurso jurídico, atuando como concretizações normativas e promovendo uma justiça mais acessível e transparente (Marinoni; Mitidiero, 2016, p. 36, segunda obra referenciada).

Conforme ensina Cappelletti (1993, p. 23), o reconhecimento de que existe um certo

grau de criatividade em todo ato interpretativo não implica em total liberdade para o intérprete, mas em uma aplicação responsável e limitada ao contexto legal. A atividade interpretativa deve ser conduzida com rigor metodológico, respeitando os limites impostos pela legislação e pelos princípios constitucionais. Dessa forma, garante-se uma atuação imparcial e coerente com o sistema jurídico vigente. Esse controle sobre a liberdade interpretativa é essencial para evitar que o magistrado ultrapasse o papel jurisdicional e adentre o campo normativo, que é de competência do legislador.

Ao destacar a necessidade de uma criatividade moderada, Cappelletti (1993, p. 23) ressalta a importância da prudência na tomada de decisões judiciais, que devem sempre estar vinculadas à finalidade de concretização dos direitos e ao respeito pela segurança jurídica. Assim, a liberdade interpretativa é condicionada pela obrigação de fundamentar cada decisão com base em critérios jurídicos objetivos, o que evita decisões arbitrárias e reforça a confiança pública no Judiciário como uma instituição comprometida com a Justiça e a previsibilidade do Direito.

Parte dessa racionalidade exige que o Judiciário utilize o próprio ordenamento jurídico como base para responder às demandas que lhe são apresentadas, a fim de evitar qualquer usurpação das funções que cabem ao Legislativo (Jorio; Coura, 2018, p. 235). As decisões judiciais, assim, devem fundamentar-se prioritariamente nas normas e princípios estabelecidos pela Constituição e pelas leis, evitando que o Judiciário assuma uma postura legislativa ao interpretar lacunas ou ambiguidades do sistema jurídico.

Ao respeitar os limites da interpretação normativa, o Judiciário reafirma seu papel de aplicador do Direito, mantendo-se fiel à função jurisdicional e ao equilíbrio entre os poderes. Tal abordagem é essencial para a preservação do sistema de freios e contrapesos no Estado Democrático de Direito, garantindo que o Judiciário defenda os direitos constitucionais sem extrapolar sua função institucional.

O papel ampliado do Judiciário, conforme observado por Cappelletti (1993, p. 19),

reflete uma expansão necessária em um sistema democrático de freios e contrapesos, funcionando como um contrapeso à atuação dos poderes Legislativo e Executivo, em uma dinâmica voltada ao equilíbrio e à proteção dos direitos fundamentais.

A fundamentação das decisões judiciais visa tornar a interpretação judicial mais transparente e racional, prevenindo alegações de intromissão indevida nas funções de outros poderes, conforme analisa Zaneti Júnior (2021, p. 371). Com a publicidade e a fundamentação, juízes e tribunais assumem a responsabilidade argumentativa pelas decisões proferidas, o que promove um controle mais efetivo da aplicação do Direito.

A intervenção do Judiciário se justifica materialmente quando as razões da decisão são expostas com clareza e precisão, como destaca Barbosa Moreira (1988, p. 90), o que assegura a legitimidade do processo judicial. A fundamentação permite que as partes compreendam os motivos do julgamento, reforçando a transparência e promovendo uma Justiça acessível e confiável. Dessa forma, o Judiciário cumpre seu papel de maneira que não apenas atende aos interesses das partes, mas também fortalece a confiança pública na integridade e racionalidade de suas decisões.

Esse dever de fundamentação não apenas fortalece a legitimidade democrática do Judiciário, mas também assegura que o processo interpretativo esteja alinhado aos valores constitucionais, permitindo que as decisões judiciais sirvam de guia para a sociedade e de referência para os jurisdicionados em futuras demandas. Essa clareza e transparência são essenciais para que o Judiciário cumpra seu papel de guardião da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, sem comprometer a harmonia entre os poderes.

Além disso, deve-se assegurar o cumprimento simultâneo de certas garantias na aplicação do Direito, de modo que a legitimidade do sistema jurídico não seja comprometida. Para que a atividade de julgar não desvirtue a função socialmente integradora do Direito e atenda à pretensão de legitimidade, é fundamental que as decisões judiciais observem as condições de consistência e de aceitabilidade racional

(Coura, 2009, p. 208). Esse compromisso com a racionalidade e a transparência sustenta a confiança dos jurisdicionados no Poder Judiciário, contribuindo para um ambiente de justiça que promove a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais.

Para Cappelletti (1993, p. 21), o problema central não reside em uma oposição entre interpretação e criação do Direito, uma vez que, na prática, essa distinção não se sustenta. O verdadeiro desafio está em definir os limites e a aceitabilidade da criação jurídica pelos tribunais, de forma a balancear a aplicação da norma com a necessária adaptação às particularidades de cada caso. Nesse sentido, a atividade judicial envolve um compromisso com a flexibilidade interpretativa, sem perder de vista a segurança jurídica. Tal equilíbrio é essencial para que o Judiciário possa responder às demandas sociais sem comprometer a previsibilidade das decisões.

Mesmo em atos de interpretação, há um certo grau de discricionariedade e criatividade inerente ao trabalho judicial, comparável ao que ocorre em outras formas de expressão cultural, como a música ou a filosofia, de acordo com Cappelletti (1993, p. 21). Esse processo interpretativo exige do juiz tanto a compreensão profunda dos pensamentos e inspirações de outros quanto a adaptação dessas ideias a novos contextos de tempo e lugar, demandando uma aplicação cuidadosa e consciente das normas.

O dever de fundamentação das decisões judiciais é compreendido por Ferrajoli (2002, p. 492) como uma garantia processual essencial. Esse dever permite que as decisões sejam analisadas e controladas tanto pelo Direito — em caso de violação legal ou deficiência interpretativa — quanto pelos fatos, verificando a suficiência das provas e a clareza do nexo entre convencimento e evidência apresentada. Dessa forma, a fundamentação adequada assegura transparência no processo judicial, oferecendo uma base objetiva para revisão ou contestação.

Esse princípio constitucional, que expressa a garantia de controlabilidade democrática sobre a administração da Justiça, implica que os destinatários do dever de

fundamentação não são apenas as partes diretamente envolvidas ou seus advogados, mas também qualquer pessoa que possa, de algum modo, ser afetada pela decisão judicial (Taruffo, 2011, p. 361). Esse caráter abrangente do dever de fundamentação reforça o compromisso do Judiciário com a transparência e com a responsabilidade, essenciais para fortalecer a legitimidade de suas decisões.

Assegurar a viabilidade e clareza na motivação das decisões judiciais é uma condição indispensável para que a comunidade confie na tutela jurisdicional, conforme enfatiza Barbosa Moreira (1988, p. 90). Em um Estado de Direito, essa confiança é fundamental para a coesão social e para a consolidação das instituições democráticas, visto que decisões judiciais bem fundamentadas promovem a percepção de imparcialidade e justiça entre os cidadãos. Além disso, a motivação adequada das decisões contribui para uma cultura de respeito ao Judiciário e fortalece a legitimidade das suas atuações.

O ato de fundamentar, conforme Nery Junior (2004, p. 218), consiste na exposição, pelo magistrado, das razões de fato e de direito que o levaram a uma determinada decisão, esclarecendo a base sobre a qual o julgamento se sustenta. Essa exteriorização da motivação não apenas informa as partes e seus representantes, mas também evidencia um compromisso com a transparência e com o devido processo legal, valores essenciais no Estado Democrático de Direito. Ao tornar acessíveis as justificativas do julgamento, a fundamentação reforça a previsibilidade das decisões e contribui para a confiança do público nas instituições judiciais.

O dever de fundamentação judicial configura-se como uma exigência essencial e um instrumento de defesa contra o arbítrio, pois determina que os casos submetidos ao Judiciário sejam decididos com base em fatos comprovados e na aplicação imparcial do direito. Conforme Liebman (1983, p. 80), essa obrigação não apenas garante a legitimidade das decisões, como também permite que a lógica e os critérios adotados pelo magistrado possam ser analisados e contestados, promovendo um controle efetivo sobre as decisões judiciais. Assim, a fundamentação atua como um pilar da transparência e da previsibilidade do sistema judicial, reforçando a confiança e o

respeito pela Justiça em uma sociedade democrática.

Essa obrigação de fundamentar também assegura o direito do jurisdicionado de entender os motivos que embasaram a solução de seu caso, promovendo uma justiça democrática e inclusiva. O dever de motivar as decisões reforça a função do Judiciário como aplicador do direito de forma justa e uniforme, permitindo que casos semelhantes sejam tratados com isonomia e consistência. Para além de evitar a arbitrariedade, a fundamentação adequada fortalece o sistema de freios e contrapesos, já que facilita a revisão das decisões e possibilita o controle pelo tribunal superior, promovendo a segurança jurídica e a estabilidade das respostas judiciais.

Além de garantir a clareza e a legitimidade das decisões, a fundamentação judicial desempenha uma função pedagógica, ajudando a sociedade a compreender as normas e valores constitucionais que sustentam o ordenamento jurídico. Ao explicitar as razões e critérios adotados em suas decisões, o Judiciário contribui para a formação de uma consciência cívica e para a promoção da cultura de respeito à legalidade, fortalecendo a cidadania e incentivando a observância das normas por todos.

A fundamentação judicial é, portanto, um compromisso que o Judiciário assume com os princípios da imparcialidade e da transparência, demonstrando o alinhamento das decisões judiciais com os valores democráticos e com a Constituição. Ao garantir que as decisões sejam baseadas em argumentos sólidos e acessíveis, o Judiciário promove uma justiça confiável e previsível, consolidando-se como uma instituição respeitada e protetora dos direitos fundamentais.

## 6.1 NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO CPC DE 2015

O dever de fundamentação das decisões judiciais, expressamente previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, assumiu uma nova dimensão com o advento do Código de Processo Civil de 2015. O legislador introduziu diversos dispositivos

para garantir maior transparência e objetividade na motivação das decisões judiciais, buscando remediar as frequentes críticas quanto à insuficiência da fundamentação em decisões judiciais de grande impacto. Nesse contexto, a legislação processual civil estabeleceu diretrizes que reforçam a obrigatoriedade de uma argumentação consistente e acessível, sob pena de nulidade das decisões que não atendam a esses requisitos.

As normas que garantem o acesso ao Judiciário, sejam constitucionais, internacionais ou legais, visam não apenas abrir formalmente a via judicial, mas assegurar uma proteção jurisdicional efetiva e acessível. Para isso, exige-se uma estrutura normativa clara, que permita ao indivíduo identificar meios adequados para a defesa de seus direitos, sem enfrentar complexidades que comprometam seu acesso. Essa proteção envolve mais do que o direito de ingresso no Judiciário; abrange condições reais para que os indivíduos não sejam desprotegidos por normas confusas ou obstáculos burocráticos, o que enfraqueceria o exercício de seus direitos fundamentais. Normas processuais que garantam um acesso claro e objetivo reforçam o Estado de Direito e o direito fundamental à Justiça.

Quando as normas processuais falham em estabelecer vias acessíveis e precisas, os cidadãos podem sentir-se tão desprotegidos quanto na ausência de qualquer recurso judicial. Em tais situações, barreiras criadas pela legislação violam o Estado de Direito e comprometem a efetividade do direito de acesso à Justiça. Canotilho (2003, p. 497) ressalta que a clareza normativa não implica a simplicidade dos processos, mas exige do Estado um sistema acessível, onde os particulares não sejam penalizados pela falta de clareza ou por formalismos que impeçam desproporcionalmente o exercício de seus direitos. Assim, um sistema processual eficaz assegura o acesso formal, comprometendo-se com a proteção efetiva e real do jurisdicionado.

Entre as normas fundamentais dispostas no Código de Processo Civil de 2015, os artigos 10 e 11 destacam-se ao enfatizar a importância da fundamentação das decisões judiciais, um princípio basilar para a garantia de um julgamento justo. O artigo 10 estabelece que nenhuma decisão judicial pode ser proferida com base em

fundamento sobre o qual as partes não tenham tido a oportunidade de se manifestar, mesmo quando o juiz tenha o dever de decidir de ofício sobre a matéria (Brasil, 2015). Essa norma reforça o direito ao contraditório e à ampla defesa, conferindo às partes o direito de participação efetiva no processo, possibilitando que todas as questões relevantes sejam consideradas antes do pronunciamento judicial.

A previsão contida no artigo 10 evidencia o compromisso do CPC com a ideia de processo como espaço dialógico, no qual as decisões devem ser o produto de uma interação entre as partes e o magistrado. Esse caráter dialógico pressupõe que as partes contribuam ativamente para a formação do juízo, permitindo uma análise mais completa e plural das questões discutidas. Dessa forma, a legislação processual não só previne a ocorrência de decisões arbitrárias como promove um ambiente processual no qual as decisões são construídas com maior legitimidade, devido à participação efetiva dos envolvidos no litígio.

O artigo 11 do Código de Processo Civil reforça essa perspectiva, ao dispor que todos os julgamentos do Poder Judiciário sejam públicos e todas as decisões devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade (Brasil, 2015). Esse dispositivo impõe ao magistrado a responsabilidade de justificar os fundamentos de suas decisões de maneira clara e detalhada, ampliando a transparência do processo judicial. Com essa exigência, o CPC contribui para que o exercício jurisdicional seja realizado de forma acessível e verificável, o que permite às partes e à sociedade avaliar as razões que sustentam o entendimento adotado pelo juiz.

A exigência de fundamentação, como determinada pelo CPC, também promove a responsabilidade do magistrado perante suas decisões, uma vez que ele passa a responder pela qualidade e adequação das razões que embasam suas deliberações. Essa responsabilização fortalece a confiança das partes e do público no processo judicial, assegurando que o conteúdo das decisões não decorra unicamente da visão isolada do magistrado, mas seja construído a partir de um procedimento em que todos os interessados tenham voz. A imposição de um dever de fundamentação detalhada, portanto, não apenas legitima a decisão, mas aproxima o Judiciário de um ideal de

justiça transparente e imparcial.

A nova legislação processual civil exige que o juiz abandone a postura clássica de único agente na formação das decisões, promovendo uma atuação que integre as contribuições das partes. Streck e Raatz (2017, p. 163) ressaltam que o protagonismo do magistrado é substituído por um modelo de contraditório ampliado, no qual a participação ativa das partes contribui diretamente para a construção das decisões judiciais. Esse enfoque transformador permite que as decisões sejam compreendidas não apenas como reflexo da interpretação pessoal do juiz, mas como resultado de uma construção coletiva e participativa. Com isso, reforça-se o caráter democrático das deliberações judiciais, ampliando a legitimidade das resoluções e fortalecendo o sistema de Justiça dentro do Estado de Direito.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a importância da fundamentação das decisões judiciais, sublinhando seu papel como garantia contra possíveis abusos do poder Judiciário. Em seu julgamento do Habeas Corpus n.º 68.202, o STF afirmou que a exigência de fundamentação configura um limite aos poderes concedidos a juízes e tribunais, transformando-a em um requisito essencial dos atos sentenciais (Brasil, STF, 1991). Esse entendimento ressalta a fundamentação como instrumento indispensável de controle e transparência no exercício da função jurisdicional, promovendo não apenas a proteção dos direitos dos jurisdicionados, mas também o equilíbrio entre os poderes do Estado, o que é fundamental para a consolidação de uma democracia estável e justa.

Os princípios constitucionais e as normas fundamentais do processo civil, assim, compõem as bases necessárias para uma decisão devidamente fundamentada. Todos os envolvidos no processo, incluindo partes, magistrados, terceiros interessados e auxiliares da Justiça, têm o dever de cooperar com o Judiciário para alcançar uma decisão de mérito justa e em tempo razoável. A previsão contida no artigo 6º do Código de Processo Civil reforça essa ideia ao exigir colaboração mútua para a obtenção de uma resposta jurisdicional que atenda ao interesse das partes e da coletividade de forma efetiva e legítima (Brasil, 2015).

Durante a instrução e a apreciação das provas, é imperativo que o juiz apresente as razões que embasam sua percepção dos fatos, em respeito ao direito das partes de compreenderem os fundamentos que guiaram a decisão. O artigo 371 do CPC reforça essa necessidade ao estabelecer que o magistrado deve indicar as razões que moldaram seu entendimento a respeito das provas apresentadas (Brasil, 2015). Como observa Ovídio Baptista da Silva (2006, p. 340), é direito das partes que as provas e alegações produzidas sejam analisadas e, quando rejeitadas, que isso ocorra com justificativas logicamente consistentes. Esse princípio contribui para a transparência e a justiça do processo, assegurando que o julgamento não se limite a uma avaliação superficial das provas.

O dever de fundamentação exige do julgador a responsabilidade de demonstrar que sua decisão é correta e bem fundamentada, considerando o contexto específico dos fatos em questão. Streck e Raatz (2017, p. 169) argumentam que a fundamentação adequada só é alcançada quando o magistrado apresenta de forma clara e convincente as razões que justificam sua decisão, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Esse dever de motivação contribui para que as partes e a sociedade compreendam a lógica por trás da decisão, reduzindo a percepção de arbitrariedade e fortalecendo a confiança no Judiciário.

O artigo 489 do Código de Processo Civil destaca-se como dispositivo paradigmático ao detalhar os elementos essenciais de uma sentença e ao indicar situações em que uma decisão é considerada desprovida de fundamentação (Brasil, 2015). Esse artigo visa a padronizar os requisitos mínimos de fundamentação, aplicáveis a decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, promovendo uma cultura de transparência e de responsabilidade no processo judicial. A norma busca assegurar que cada decisão contenha uma argumentação sólida, que possa ser analisada e criticada pelas partes envolvidas e pela sociedade.

Para que uma sentença atenda aos critérios do artigo 489, é necessário que ela contenha três elementos essenciais: o relatório, os fundamentos e o dispositivo. O

relatório deve identificar as partes, resumir o pedido e a contestação, e registrar os principais eventos do processo. Os fundamentos, por sua vez, exigem uma análise detalhada das questões de fato e de direito. Finalmente, o dispositivo apresenta a resolução das questões centrais trazidas pelas partes ao juízo (Brasil, 2015, art. 489). Esses elementos, previstos no Código de Processo Civil, visam assegurar que a decisão seja compreensível, permitindo o controle e a eventual impugnação de seu conteúdo, caso se verifiquem inconsistências ou omissões.

Por serem elementos obrigatórios, cada componente de uma decisão judicial tem uma função crucial para garantir a racionalidade e a coerência do julgamento emitido pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o § 3º do artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da análise conjunta de todos os seus elementos, em consonância com o princípio da boa-fé (Brasil, 2015). Essa determinação busca evitar interpretações fragmentadas que possam desvirtuar o conteúdo da decisão, promovendo uma análise integrada e fiel ao conjunto das razões e fatos que embasam o pronunciamento judicial.

O relatório é o primeiro elemento essencial de uma decisão judicial, cuja função vai além de apenas registrar os fatos e eventos ocorridos durante o processo. Nesse contexto, o sistema de precedentes reforça a relevância do relatório, pois ele confere a identificação dos aspectos fáticos e jurídicos que são determinantes para a aplicação de decisões similares em casos futuros. Essa perspectiva contribui para a segurança jurídica e para a uniformização da jurisprudência, uma vez que permite que os elementos fáticos sejam devidamente considerados no contexto da decisão.

Por meio do relatório, o magistrado apresenta os fatos relevantes para o julgamento, além de resumir os pedidos e as alegações das partes. Esse elemento facilita a compreensão do contexto fático e jurídico da demanda, permitindo ao magistrado adotar uma decisão fundamentada e coerente. A clara exposição dos elementos essenciais do caso possibilita a identificação dos pontos-chave para o julgamento, fornecendo uma base sólida para a fundamentação subsequente e, quando aplicável, para a vinculação da decisão como precedente em casos análogos.

A obrigatoriedade do relatório decorre da necessidade de uma coerência lógica entre os fatos jurídicos relevantes e os fundamentos utilizados pelo magistrado ao decidir a questão. Essa coerência é imprescindível para garantir que a decisão seja pautada em uma análise criteriosa e objetiva, que leve em consideração não apenas os argumentos das partes, mas também os precedentes vinculantes, sempre que aplicáveis. Dessa forma, o relatório contribui para uma decisão transparente, na qual os fatos e argumentos jurídicos sustentam o julgamento proferido.

O dispositivo, por outro lado, representa o núcleo do julgamento, ao estabelecer o resultado final da demanda. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 818.614/MA, afirmou que a interpretação de uma decisão judicial exige mais do que a simples leitura do dispositivo; é fundamental integrá-lo com a fundamentação para que seu sentido e alcance sejam devidamente compreendidos (Brasil, 2016). Essa integração entre dispositivo e fundamentação reforça a clareza da decisão e previne mal-entendidos quanto à sua extensão.

A parte dispositiva, isoladamente, não possui o significado completo de um precedente, sendo necessário que os fundamentos determinantes acompanhem a decisão para que o precedente adquira conteúdo e alcance efetivo. Marinoni (2022, p. RB-1.1) destaca que são os fundamentos da decisão que concentram os principais argumentos jurídicos e sua relação com os fatos que embasaram o caso concreto. Assim, é a partir dessa fundamentação que se extraem as diretrizes que, quando aplicadas a casos futuros, contribuem para a consistência e a previsibilidade no sistema de Justiça.

Antes mesmo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o Supremo Tribunal Federal já reconhecia a fundamentação como pressuposto indispensável de legitimidade das decisões judiciais. No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 80.892, a Corte firmou o entendimento de que a ausência de fundamentação configura uma séria transgressão constitucional, afetando a legitimidade jurídica e acarretando a nulidade do pronunciamento judicial (Brasil, 2007). Esse posicionamento evidencia a

compreensão do STF de que a fundamentação não é uma mera formalidade, mas uma garantia essencial para a transparência e o controle das decisões judiciais.

A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 reforçam o compromisso com uma atuação democrática e transparente do Judiciário. Além disso, alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657/1942), segundo parte da doutrina, também buscam estabelecer diretrizes para que o Judiciário atue de maneira responsável e acessível, respeitando direitos fundamentais. Esses parâmetros legais fortalecem o dever de fundamentação como um imperativo democrático e ampliam o compromisso com a prestação jurisdicional que respeite a integridade e a clareza das decisões.

O dever de fundamentação não deve ser encarado como um ato arbitrário do magistrado, mas sim como uma responsabilidade política do Judiciário, pautada nos princípios constitucionais e nas normas infraconstitucionais. Esse dever impõe aos juízes e tribunais a obrigação de produzir decisões que se sustentem na estabilidade, integridade e coerência, qualidades que asseguram a previsibilidade e a confiança nas deliberações judiciais. Assim, os fundamentos utilizados nas decisões devem refletir o compromisso do Judiciário com a justiça e com o ordenamento jurídico, evitando escolhas subjetivas e inconsistentes.

Dessa forma, a fundamentação das decisões judiciais não pode mais ser vista apenas como uma justificativa racional das escolhas dos juízes. Conforme Streck e Raatz (2017, p. 171), os magistrados têm uma responsabilidade política que os obriga a se empenharem na busca da decisão mais correta e justa para cada caso concreto. Esse compromisso exige que o Judiciário supere interpretações meramente formais e passe a encarar a fundamentação como uma ferramenta de legitimação, que contribui para a construção de um sistema de Justiça verdadeiramente democrático e acessível.

Além de possibilitar o controle interno e externo das decisões judiciais, o dever de fundamentação assume papel crucial na formação e identificação dos precedentes,

conforme instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. O artigo 489 do CPC introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de uma justificativa robusta e transparente, que permita a utilização dos precedentes como guias para decisões futuras. A fundamentação detalhada é, portanto, condição indispensável para a adoção de precedentes consistentes e legítimos.

Para que um precedente seja corretamente aplicado, é essencial que se identifiquem com clareza os fundamentos determinantes da decisão anterior (*ratio decidendi*), estabelecendo a relação entre o caso precedente e o caso atual. Streck e Raatz (2017, p. 145) ressaltam que a aplicação de um precedente exige uma análise cuidadosa das circunstâncias e dos fundamentos, de modo a demonstrar a adequação do precedente à nova situação, sem o qual a vinculação perde seu sentido e corre o risco de gerar inconsistências na jurisprudência.

A estabilidade, integridade e coerência de um precedente dependem, portanto, de uma fundamentação sólida no caso original, que permita sua aplicação em julgamentos futuros de maneira consistente. O dever de fundamentação, ao estabelecer bases para a formação de precedentes, contribui para a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais, fortalecendo o sistema de precedentes como um mecanismo de consolidação do Estado de Direito e de proteção dos direitos fundamentais.

Concluindo, o dever de fundamentação transcende o mero aspecto formalista, consolidando-se como uma ferramenta essencial para a legitimidade e a confiabilidade do sistema de Justiça. Ao assegurar uma justificativa sólida e transparente, o Judiciário não apenas valida suas decisões perante a sociedade, mas também constrói um arcabouço de precedentes que reforçam a segurança jurídica e o acesso efetivo à Justiça. Dessa forma, a fundamentação não só protege os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, mas promove um Judiciário mais acessível e comprometido com a verdade e a justiça.

## 6.2 O ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO CRITÉRIO OBJETIVO PARA O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Embora o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 estabeleça a fundamentação das decisões judiciais como dever fundamental do julgador, faltavam critérios objetivos que assegurassem a sua adequação ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Sem esses critérios, o dever de fundamentação poderia se tornar uma mera formalidade, incapaz de assegurar uma análise criteriosa e transparente das demandas judiciais. Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 surge como resposta a essa necessidade, trazendo normas que orientam e delimitam a atuação do magistrado, especialmente no que diz respeito à clareza e à precisão das motivações das decisões.

Não é qualquer fundamentação que garante a legitimidade das decisões judiciais; é necessário que estas sejam compatíveis com o ordenamento jurídico, estejam conectadas aos fatos e argumentos apresentados pelas partes e observem os precedentes vinculantes sobre a matéria em questão. O CPC/15 visa a tornar essas exigências efetivas, inserindo parâmetros que regulam a qualidade e a consistência da fundamentação judicial. Esse movimento legislativo busca assegurar que as decisões reflitam, de forma clara e objetiva, os valores constitucionais que sustentam o Estado de Direito, reforçando o compromisso com uma justiça acessível e fundamentada.

Antes do advento do CPC de 2015, o legislador brasileiro, conforme observa Pereira (2019, p. RB-4.3), parecia considerar o ato de aplicação do direito como algo que dispensava valorações interpretativas, limitando-se ao reconhecimento de um sentido normativo já existente e à indicação do dispositivo aplicável ao caso. Essa perspectiva simplificadora ignorava a complexidade inerente ao ato de julgar, que envolve interpretações contextuais e adequações que só se tornam legítimas quando amparadas em uma fundamentação robusta e acessível.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o legislador buscou não apenas ordenar e interpretar as normas processuais conforme os valores constitucionais (Brasil, 2015, art. 1º), mas também atribuir responsabilidades específicas ao julgador no momento de proferir suas decisões. Esse avanço reflete a intenção de estruturar um modelo de justiça que priorize a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência, princípios que, conforme expressos no art. 8º do CPC (Brasil, 2015), devem orientar o magistrado em sua função jurisdicional. Tal dispositivo impõe que o juiz considere os fins sociais e o bem comum, promovendo uma aplicação do direito que transcenda a mera formalidade.

Entre as diversas inovações introduzidas pelo CPC de 2015, destaca-se o art. 489, § 1º, que estabelece os elementos e efeitos da sentença, delineando parâmetros mínimos para que uma decisão seja considerada devidamente fundamentada. Esse dispositivo detalha critérios que garantem a coerência e a integridade das decisões judiciais, de modo a impedir a emissão de sentenças genéricas ou lacônicas. A partir dessas diretrizes, o ordenamento busca transformar a fundamentação judicial em um instrumento de controle e transparência, que assegura aos jurisdicionados o direito a decisões embasadas em critérios claros, consistentes e alinhados com o espírito constitucional.

Nos termos do § 1º do art. 489 do CPC, considera-se nula, por ausência de fundamentação, a decisão judicial que se limite a indicar, reproduzir ou parafrasear o ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida (Brasil, 2015). A norma também estabelece que decisões que empreguem conceitos jurídicos indeterminados sem esclarecer o motivo concreto de sua aplicação ao caso, ou que apresentem justificativas genéricas, não cumprem o dever de fundamentação adequado (Brasil, 2015). Além disso, decisões que não enfrentem todos os argumentos relevantes levantados pelas partes, ou que invoquem precedentes ou súmulas sem especificar os fundamentos determinantes que justifiquem sua aplicação ao caso concreto (Brasil, 2015), são igualmente deficientes na fundamentação exigida.

Esses requisitos visam a assegurar que o magistrado justifique a aplicação da norma com uma análise específica, que considere os fatos e argumentos particulares de cada demanda. Para garantir que a fundamentação seja completa, a norma ainda prevê que, ao deixar de seguir uma súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, o magistrado deve demonstrar a distinção ou justificar a superação do entendimento, sob pena de nulidade (Brasil, 2015). Dessa forma, o art. 489, § 1º, busca evitar decisões genéricas e reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a transparência e a segurança jurídica, fortalecendo a confiança dos jurisdicionados na função jurisdicional.

O inciso I do § 1º do art. 489 do CPC visa assegurar que a fundamentação da decisão judicial esteja conectada diretamente às circunstâncias fáticas da causa ou questão em julgamento (Brasil, 2015). Dessa forma, a simples indicação, reprodução ou paráfrase do texto legal não é suficiente para resolver o caso concreto; o magistrado é incumbido do dever de articular as particularidades fáticas e jurídicas que embasam sua decisão. Essa exigência reforça o compromisso com uma análise detalhada, que visa garantir a objetividade e a clareza da motivação judicial.

Esse dispositivo, conforme explica Pereira (2019, p. RB-4.3), combate o uso de fundamentações abstratas, entendidas como aquelas que não revelam a relação do dispositivo normativo com as circunstâncias específicas das demandas apreciadas pelo Poder Judiciário. A aplicação da norma ao caso concreto exige uma justificativa que vá além da mera transcrição normativa, garantindo que cada decisão se baseie em uma análise contextual e fundamentada dos elementos apresentados.

Explicar por que uma norma se aplica (ou não) ao caso concreto é um dever fundamental imposto ao magistrado, que busca assegurar tanto a controlabilidade interna — ou seja, a possibilidade de interposição de recursos pelas partes — quanto a controlabilidade externa, que se relaciona com a adequação ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Esse nível de transparência possibilita que as partes compreendam as razões jurídicas que justificam o julgamento, assegurando-lhes o exercício de seus direitos processuais.

A ausência dessa justificação, especialmente da relação entre norma e caso concreto, impossibilita que as partes compreendam as razões da aplicação legal, como observa Schimtz (2015, p. 301). Sem essa clareza, há uma evidente violação aos direitos constitucionalmente garantidos dos jurisdicionados, que não conseguem identificar a lógica que embasa a decisão judicial.

Nesse contexto, Brasil Júnior (2007, p. 54) destaca que a utilização de fundamentações abstratas representa um grave erro, pois configura uma decisão sem fundamentação adequada, considerada nula e potencialmente arbitrária. Essa crítica reforça a importância de decisões que não apenas respeitem a formalidade da fundamentação, mas que também expressem de forma concreta e objetiva as razões que sustentam o julgamento.

O paradigma do Estado Democrático de Direito busca combater situações em que as decisões judiciais careçam de fundamentação adequada, especialmente em relação à articulação entre as razões determinantes e as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. Nesse contexto, exige-se que o magistrado fundamente suas decisões de forma clara e detalhada, estabelecendo um elo entre os elementos do caso concreto e as disposições legais relevantes. Essa exigência não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também assegura o controle da atividade jurisdicional, garantindo que esta se mantenha alinhada aos valores do Estado Democrático.

O inciso II do § 1º do art. 489 do CPC reforça essa necessidade, determinando que o uso de conceitos jurídicos indeterminados, sem a devida explicação de sua aplicação ao caso específico (Brasil, 2015), caracteriza fundamentação insuficiente, tornando a decisão judicial nula. O emprego de expressões vagas nos textos normativos — prática conhecida como técnica de conceitos indeterminados — delega ao magistrado a tarefa de preencher seu significado, ajustando-o ao contexto fático da causa. Pereira (2019, p. RB-5.2) destaca que tais expressões possuem acepção aberta e são alocadas no antecedente da norma jurídica com a expectativa de que o juiz atribua a

elas sentido próprio ao fundamentar sua decisão.

O ordenamento jurídico brasileiro contém diversos exemplos de conceitos juridicamente indeterminados, como "boa-fé" (art. 5º, CPC), "fins sociais e bem comum" (art. 5º, Decreto-lei n.º 4.657/1942), "ordem pública e bons costumes" (art. 17, Decreto-lei n.º 4.657/1942) e "função social" (art. 170, inciso III, Constituição Federal de 1988). Esses termos abrangem múltiplas interpretações, variando conforme o contexto, o que exige uma fundamentação cuidadosa para que seu significado seja claramente justificado no julgamento. A natureza flexível desses conceitos impõe ao julgador uma análise que vá além da mera enunciação da norma, demandando uma aplicação refletida e substancial.

Conforme argumenta Engisch (2008, p. 208), conceitos absolutamente determinados são incomuns no Direito, e sua interpretação sempre requer contexto para ser plenamente compreendida e aplicada. Um mesmo conceito jurídico pode, assim, resultar em interpretações distintas em diferentes ramos do Direito, exigindo que o magistrado ajuste seu sentido conforme o campo jurídico específico (Engisch, 2008, p. 209). Essa realidade reforça a necessidade de uma fundamentação robusta, que permita ao jurisdicionado entender os motivos pelos quais determinado conceito foi utilizado no julgamento.

Em tais hipóteses, o ônus argumentativo do magistrado é elevado, exigindo uma exposição clara e detalhada das razões pelas quais o conceito jurídico foi aplicado ao caso concreto. Pereira (2019, p. RB-5.2) pondera que o uso de conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais não amplia a discricionariedade do juiz; pelo contrário, impõe-lhe um rigor argumentativo maior, obrigando-o a fundamentar a decisão com precisão para assegurar que ela reflita as particularidades da causa e esteja alinhada aos parâmetros do Estado Democrático de Direito. Essa responsabilidade adicional reforça o compromisso do Judiciário com a transparência e a imparcialidade, pilares essenciais da função jurisdicional.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.999.967-

AP, firmou o entendimento de que um tribunal não pode proferir acórdão baseado apenas em princípios jurídicos sem realizar a necessária densificação, utilizando conceitos jurídicos indeterminados sem esclarecer o motivo concreto de sua aplicação ao caso. Ao reformar o acórdão do tribunal de origem, o STJ apontou que os princípios invocados não foram densificados ou explicitados, tampouco houve explicação de como esses princípios se aplicavam ao caso concreto (Brasil, 2022).

Essa decisão evidencia que, mesmo quando uma fundamentação se apoia em princípios ou conceitos jurídicos indeterminados, o magistrado deve densificá-los e explicitá-los, demonstrando sua relação com o caso em análise. A exigência do inciso II, § 1º, do art. 489 do CPC visa reduzir a discricionariedade judicial, impondo que a decisão, sob pena de nulidade, esteja fundamentada de forma concreta e específica. Dessa forma, busca-se evitar uma aplicação genérica dos princípios, que poderia resultar em arbitrariedade.

A discricionariedade judicial não implica, necessariamente, em arbitrariedade, pois, conforme explica Cappelletti (1993, p. 23-24), embora o juiz exerça uma função criadora do direito, ele não atua de maneira totalmente desvinculada de limites. Os sistemas jurídicos civilizados buscam estabelecer restrições à liberdade judicial, tanto em aspectos processuais quanto substanciais, para assegurar que o ato de julgar seja realizado com responsabilidade e dentro de parâmetros objetivos.

O inciso III, § 1º, do art. 489 do CPC também considera nula a decisão que "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (Brasil, 2015). Mais uma vez, o legislador manifesta a preocupação em assegurar que as particularidades do caso concreto sejam consideradas na fundamentação. Ao evitar justificativas genéricas, o dispositivo busca garantir que as decisões sejam específicas e refletem a análise dos fatos relevantes no contexto do caso.

O problema estrutural de decisões genéricas ou padronizadas, apontado em dados do Conselho Nacional de Justiça, é um fator que contribui para a falta de individualização nas fundamentações. Embora a uniformização de temas possa gerar

decisões mais céleres, é fundamental que a fundamentação evidencie, ainda que de forma sintética, os fatos específicos que autorizam a consequência jurídica aplicada (Pereira, 2019, p. RB-5.3). Esse cuidado assegura que as decisões sejam compreensíveis e justas para as partes envolvidas.

O inciso IV do art. 489 do CPC, no mesmo sentido, prevê a nulidade de decisões judiciais que não enfrentem "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (Brasil, 2015). Esse dispositivo reforça a obrigação de o magistrado considerar cada argumento relevante apresentado pelas partes, garantindo uma fundamentação completa e robusta que permita o controle e a compreensão da decisão.

O dispositivo indicado acima visa assegurar a concretização do contraditório e da ampla defesa pelo Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Em harmonia com esse princípio, os artigos 6º e 7º do CPC reforçam a importância da cooperação entre as partes e da garantia de tratamento paritário (Brasil, 2015), elementos essenciais para a efetivação do contraditório.

Compete ao magistrado considerar os argumentos apresentados pelas partes ao longo do processo, uma postura que fortalece a cooperação e permite que todos os envolvidos influenciem a decisão judicial. Essa dinâmica, que pode envolver também terceiros intervenientes, é crucial para assegurar a legitimidade e a autoridade da decisão que será proferida, contribuindo para um julgamento justo e equilibrado.

A exigência de que o magistrado analise os argumentos das partes não significa que ele deva enfrentar todas as alegações apresentadas ao longo do processo. Apenas os argumentos que integram a causa de pedir e que tenham o potencial de alterar o desfecho da demanda devem ser avaliados, de modo que o julgador tem a obrigação de examinar esses pontos, determinando se devem ser acolhidos ou rejeitados. Como observa Pereira (2019, p. RB-5.4), é essencial que o juiz se concentre nos argumentos que, em tese, podem impactar a decisão, garantindo que a fundamentação seja

relevante e direcionada ao caso específico, evitando abordagens supérfluas que comprometam a objetividade da análise.

Em relação a essa questão, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, no julgamento do AgInt no AREsp n.º 2246617/SP, de que, caso os fundamentos da decisão sejam suficientes para justificá-la, o julgador não é obrigado a rebater cada argumento individualmente (Brasil, 2023). Nesse sentido, o juiz deve enfrentar apenas os pontos capazes, em tese, de modificar a conclusão adotada, evitando abordagens exaustivas e irrelevantes que poderiam comprometer a objetividade e a eficiência da decisão.

Os incisos V e VI, do § 1º do art. 489 do CPC, são indispensáveis para a correta aplicação da teoria dos precedentes vinculantes no Brasil. Ao estabelecerem critérios específicos para o uso e a observância dos precedentes, esses dispositivos buscam uniformizar a jurisprudência e promover a segurança jurídica, elementos essenciais para a previsibilidade das decisões judiciais. Eles consideram nulas as decisões que se limitam a invocar um precedente ou súmula sem identificar seus fundamentos determinantes, assim como aquelas que deixam de seguir súmulas, jurisprudência ou precedentes invocados pelas partes, sem demonstrar distinção ou superação no entendimento (Brasil, 2015). Essa exigência obriga o magistrado a justificar adequadamente tanto a aplicação quanto o afastamento de precedentes, assegurando uma fundamentação sólida e conectada aos aspectos específicos do caso.

A obrigatoriedade dos precedentes decorre da exigência de que o julgador se manifeste explicitamente sobre eles, seja para aplicá-los, distinguir ou superar seu entendimento, em atenção ao que foi suscitado pelas partes ou por terceiros no curso do processo. Esse dever não apenas ampara o sistema de precedentes vinculantes, mas também reforça a coerência e a previsibilidade das decisões judiciais, assegurando que o magistrado atue de forma fundamentada e transparente em relação aos entendimentos consolidados.

Os dispositivos do CPC indicam que o próprio Poder Judiciário está vinculado às suas decisões anteriores e obrigado a universalizar suas razões ao formular, aplicar, criar exceções ou modificar precedentes, conforme explica Zaneti Júnior (2021, p. 429). Isso implica que o intérprete não possui liberdade absoluta para decidir, pois deve observar o precedente como regra, mas também carrega o ônus argumentativo de afastá-lo racionalmente, quando inaplicável ao caso concreto (Zaneti Júnior, 2021, p. 428). Essa vinculação não engessa o sistema jurídico, mas exige um padrão elevado de argumentação que assegure a integridade do processo judicial.

De acordo com Miranda (2022, p. RB-5.1), uma decisão que omite a análise dos precedentes invocados pelas partes, sem fundamentar a ocorrência de distinção ou superação, e que falha em examinar a unidade fático-jurídica do precedente e sua relevância para o caso em julgamento, afasta-se do modelo constitucional de processo, violando o dever de fundamentação e sujeitando-se à nulidade. Essa postura evidencia que a observância dos precedentes é componente essencial de uma decisão bem fundamentada e de um processo judicial transparente.

A fundamentação explícita dos argumentos fáticos e jurídicos permite que o magistrado aplique ou deixe de aplicar o precedente com base nas especificidades do caso, sem que isso represente uma violação à sua independência funcional. Essa exigência reforça o ônus argumentativo do magistrado, que, ao reconhecer a força vinculante dos precedentes, deve zelar pela uniformidade, estabilidade, integridade e coerência em suas decisões. Assim, a aplicação dos precedentes contribui para uma atuação judicial mais robusta e compromissada com o padrão de fundamentação exigido pelo sistema jurídico.

Os dispositivos do § 1º do art. 489 do CPC visam assegurar a legitimidade da decisão judicial, exigindo que o julgador explicite os argumentos fáticos e jurídicos que embasam sua conclusão e que observe os precedentes pertinentes ao tema. A legitimidade do Poder Judiciário, assim, se fortalece na medida em que as decisões são produzidas de maneira cuidadosa e com referência aos entendimentos já estabelecidos, proporcionando maior confiança no sistema de justiça.

A segurança jurídica, conforme Abboud (2021, p. RB-3.43), é aprimorada proporcionalmente à elevação da qualidade decisória. Esse incremento é possível mediante a implementação de normas mais rigorosas de fundamentação e à integridade dos tribunais na consolidação dos precedentes. Tais diretrizes estabelecem uma base robusta para decisões equitativas e coerentes, em conformidade com o paradigma constitucional e com os direitos fundamentais de acesso à justiça e de razoável duração do processo. Essa prática fomenta a previsibilidade das decisões judiciais, elemento essencial para assegurar o equilíbrio entre a autonomia judicial e as expectativas sociais de estabilidade.

A segurança jurídica, na visão de alguns teóricos, não possui um único significado, variando de acordo com o contexto em que é aplicada, seja no caso julgado ou na busca pela uniformidade e estabilidade da jurisprudência. Sob essa perspectiva, como esclarece Canotilho (2003, p. 285), o cidadão, embora não possua um direito subjetivo à imutabilidade da jurisprudência, tem a sua confiança nas orientações dos tribunais protegida em alguma medida. Tal proteção está associada à estabilidade ou, no mínimo, à uniformidade jurisprudencial, funcionando como uma garantia mínima. Ao mesmo tempo, a independência dos juízes e sua responsabilidade na interpretação e aplicação da lei representam dimensões fundamentais da função jurisdicional, reafirmando a necessidade de harmonizar a consistência decisória com a autonomia judicial.

Alguns autores também reconhecem que as modificações promovidas pela Lei Federal n.º 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), especialmente nos artigos 21 a 29, contribuíram substancialmente para a coerência do ordenamento jurídico. Segundo Abboud (2021, p. RB-3.43), essas disposições, quando interpretadas de forma integrada com o art. 489, § 1º, do CPC e em consonância com a Constituição, formam um conjunto de normas que deve orientar a aplicação contemporânea do direito. Tal abordagem proporciona critérios mais sólidos para fundamentação das decisões judiciais, além de favorecer a integração do direito positivo com a realidade social.

A fundamentação de uma decisão judicial deve ir além da simples repetição dos termos legais, ementas ou excertos jurisprudenciais e doutrinários. Didier Júnior (2016, p. 484) destaca que o dever de fundamentação, conforme previsto no Código de Processo Civil, requer uma abordagem detalhada, incluindo a identificação precisa dos fatos essenciais para a resolução do caso e a formulação clara da tese jurídica que sustenta o julgamento. Essa exigência visa promover a transparência e a previsibilidade da decisão, atributos indispensáveis para consolidar um sistema de justiça acessível e confiável.

A relevância do dever de fundamentação judicial transcende a mera justificativa do ato decisório, vinculando-se também ao princípio da transparência e à necessidade de garantir uma justiça acessível e inteligível. Ao destacar os elementos fáticos e jurídicos essenciais à decisão, o magistrado oferece ao jurisdicionado uma visão abrangente sobre os critérios adotados, fomentando a confiança no sistema jurídico e ampliando a legitimidade democrática do Judiciário. Essa transparência é essencial para que o sistema de precedentes se consolide como mecanismo eficaz de concretização dos direitos fundamentais.

Por fim, antes de analisar as especificidades do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, é essencial enfatizar que o dever de fundamentação está intrinsecamente ligado à participação e à cooperação de terceiros no processo, particularmente na figura do *amicus curiae*. A presença de terceiros interessados contribui para o aprimoramento da decisão ao ampliar o debate sobre a questão jurídica discutida, promovendo maior racionalidade e aumentando a aceitação das decisões pelo público. Esse mecanismo de colaboração não só reforça a fundamentação judicial como também impulsiona a legitimidade democrática das decisões proferidas, integrando o diálogo entre Judiciário e sociedade.

## 6.3 A AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO COMO REFORÇO À RACIONALIDADE E À LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Os órgãos e instituições brasileiras, especialmente no contexto recente de polarização ideológica, política e religiosa, enfrentam críticas constantes, que afetam o exercício das funções constitucionais dos poderes da República. Tal polarização torna ainda mais complexa a tarefa do Poder Judiciário de promover uma justiça equilibrada e livre de pressões externas. Essa realidade, além de tensionar as instituições, também torna o exercício da interpretação judicial uma tarefa desafiadora, visto que o Judiciário se encontra no centro de disputas de alta relevância social e política.

As dificuldades impostas pela polarização tornam o debate racional nos tribunais superiores ainda mais árduo, particularmente em decisões de relevância histórica que buscam a proteção de grupos minoritários. Como destacam Streck e Lopes (2022, p. 24), as questões de grande impacto social e de defesa de direitos fundamentais, especialmente em relação às minorias, colocam o Judiciário em posição de confronto com opiniões divergentes da sociedade. Esse contexto gera um sentimento de insatisfação e injustiça, frequentemente agravado por desacordos jurídicos dentro de uma sociedade marcada pela desigualdade.

Nesse cenário, a ampliação da participação de terceiros interessados no processo surge como uma estratégia relevante para o Judiciário promover maior racionalidade e legitimidade nas decisões. Essa participação permite uma diversidade de perspectivas, incentivando um debate mais completo e plural sobre os temas em análise, o que potencializa a qualidade argumentativa e a aceitabilidade das decisões proferidas pelos tribunais.

A democracia participativa, caracterizada como um direito fundamental de quarta dimensão, encontra no processo judicial um espaço propício para o exercício direto do poder pelo povo. Como observam Klein e Oliveira (2019, p. 56), o processo judicial

se revela um instrumento eficaz para a concretização dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, ao permitir a atuação direta de diversos sujeitos que, juntos, contribuem para um julgamento mais justo e fundamentado. Esse ambiente participativo reforça o compromisso do Judiciário com a democracia e com a transparência, valores que favorecem a aceitação das decisões pelo público.

O Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer normas fundamentais para o processo civil, reforça a importância da participação ativa de todos os sujeitos envolvidos no processo, sejam eles partes, o juiz ou terceiros interessados. No art. 5º, o CPC dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (Brasil, 2015). Esse dispositivo reafirma o princípio de cooperação, promovendo um comportamento ético e colaborativo entre os participantes, o que é essencial para a legitimidade e a racionalidade das decisões judiciais.

A instauração de um processo judicial geralmente ocorre em razão de uma pretensão resistida, caracterizando o conflito entre interesses das partes. No entanto, a exigência da boa-fé processual é condição essencial para o desenvolvimento harmônico do processo, sobretudo diante dos desafios estruturais do Poder Judiciário. O princípio da boa-fé processual busca evitar atitudes que possam tumultuar ou prolongar indevidamente a tramitação processual, promovendo um ambiente de cooperação entre todos os envolvidos, desde as partes até os auxiliares da Justiça.

Além disso, o artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015 reforça o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, ao dispor que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (Brasil, 2015). Esse dever amplia a noção de boa-fé, não apenas prevenindo condutas prejudiciais ao processo, mas também incentivando um comportamento colaborativo que visa à solução definitiva da lide. Dessa forma, o dever de cooperação envolve não apenas as partes, mas igualmente o magistrado e os demais serventuários da Justiça, que devem atuar de forma a favorecer um desfecho justo e eficiente para o conflito.

O princípio da paridade de tratamento, estabelecido pelo art. 7º do CPC, garante que as partes tenham igualdade de condições no exercício de seus direitos processuais, incluindo o uso de faculdades e meios de defesa, bem como a submissão aos ônus e deveres do processo. Este artigo ainda impõe ao juiz o dever de zelar pelo efetivo contraditório, assegurando que ambas as partes tenham oportunidade de influenciar o julgamento por meio de seus argumentos e provas (Brasil, 2015). Esse princípio é essencial para que o processo seja conduzido de forma equilibrada e justa, mantendo a integridade do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A dialeticidade substancial, ou seja, a necessidade de uma efetiva troca de argumentos entre as partes e a análise cuidadosa dos fatos e aspectos jurídicos relevantes, é fundamental para que a decisão judicial esteja devidamente fundamentada. A observância desse princípio permite que todos os argumentos levantados no decorrer do processo sejam considerados na construção da decisão final, reforçando o compromisso com a justiça substancial e a imparcialidade.

Por sua vez, o artigo 8º do CPC determina que o magistrado, na aplicação do ordenamento jurídico, atenda "aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (Brasil, 2015). Esse artigo direciona a atuação judicial para além da mera aplicação literal da norma, orientando o juiz a tomar decisões que atendam ao interesse social e aos valores fundamentais do ordenamento jurídico.

Essas exigências configuram pressupostos mínimos para uma decisão proferida no âmbito de um Estado Democrático de Direito, na medida em que buscam proteger e assegurar os direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados. A observância desses princípios confere legitimidade às decisões judiciais, consolidando a confiança da sociedade no sistema judiciário e promovendo um ambiente de justiça acessível e participativo.

Outros dispositivos fundamentais para a garantia de um processo justo são os artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, que asseguram a participação efetiva das partes. O art. 9º dispõe que não será proferida "decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida" (Brasil, 2015), enquanto o art. 10 estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (Brasil, 2015). Esses dispositivos reforçam a importância do contraditório e da ampla defesa, essenciais para a legitimidade das decisões judiciais.

Esses artigos, anteriormente discutidos, possuem uma conexão direta com o dever de fundamentação das decisões judiciais. Quando o magistrado não concede às partes a oportunidade de se manifestarem sobre todos os fundamentos considerados no julgamento, compromete-se a transparência e a equidade do processo, o que pode acarretar nulidades processuais. Assim, o contraditório substancial configura-se não apenas como uma formalidade, mas como um requisito imprescindível para uma decisão devidamente fundamentada e para a segurança jurídica.

O anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 teve como um de seus objetivos criar condições para que o juiz pudesse proferir suas decisões com maior aderência à realidade fática do caso concreto (Brasil, 2010). Em consonância com essa diretriz, o CPC de 2015 prevê a figura do *amicus curiae* como um recurso valioso para ampliar a participação e a diversidade de argumentos apresentados no processo, inclusive em primeiro grau de jurisdição, contribuindo para a construção de decisões mais robustas e fundamentadas.

A inclusão do *amicus curiae* representa um avanço legislativo significativo ao promover a participação de instituições e da sociedade nas decisões judiciais, especialmente em casos que podem estabelecer precedentes vinculantes. Esse instituto reforça a abertura do Judiciário ao diálogo com a sociedade, proporcionando uma diversidade de perspectivas que enriquecem o debate e promovem decisões mais representativas.

A ampliação da participação e a institucionalização de um espaço deliberativo no processo incentivam uma cultura democrática no Judiciário, onde, ainda que o consenso não seja atingido, as partes e interessados têm a oportunidade de influenciar substancialmente a decisão final. Como observa Zaneti Júnior (2021, p. 266), a participação efetiva no processo permite que todos os tópicos relevantes sejam debatidos, promovendo um grau elevado de igualdade entre as partes e a autoridade decisória, especialmente no que diz respeito à correta identificação dos problemas discutidos.

O artigo 138 do Código de Processo Civil disciplina o instituto do *amicus curiae*, permitindo que o juiz ou relator, ao reconhecer a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, solicite ou aceite a participação de pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas que possuam representatividade adequada (Brasil, 2015). Essa disposição confere ao magistrado a flexibilidade necessária para incluir no processo contribuições externas que possam enriquecer a análise da controvérsia, especialmente em casos de interesse público ou de grande impacto social, ampliando assim o diálogo entre o Judiciário e a sociedade.

A atuação do *amicus curiae* no processo busca fornecer subsídios que permitam ao magistrado proferir uma decisão que contemple interesses amplos, presentes tanto na sociedade civil quanto no próprio Estado. Esse terceiro interveniente exerce uma função de representação desses interesses coletivos ou difusos, que, sem sua intervenção, poderiam não ser devidamente considerados na decisão judicial (Bueno, 2022, p. 395). O papel do *amicus curiae*, portanto, vai além de uma simples colaboração processual, constituindo-se em mecanismo de enriquecimento do debate judicial, ao introduzir perspectivas que ampliam a compreensão da questão em julgamento.

Embora o *amicus curiae* tenha suas origens nos países com sistema jurídico baseado no *common law*, o instituto vem sendo progressivamente incorporado também pelos

países do *civil law*, devido à sua capacidade de promover a democracia participativa no âmbito do Poder Judiciário. Esse movimento de adaptação reflete a busca por uma maior abertura do processo judicial, de modo a incluir vozes e interesses que representam segmentos sociais significativos.

Nesse sentido, Guedes (2019, p. 299) observa que o desenvolvimento prático do *amicus curiae* está profundamente associado ao sistema de *stare decisis*, típico dos países de *common law*, como Austrália e Canadá. Nesses contextos, a participação do *amicus* é frequente, uma vez que decisões judiciais com força de precedente podem impactar a vida de milhares de pessoas. Por outro lado, em países historicamente ligados ao sistema de *civil law*, o uso do *amicus curiae* é mais recente e menos difundido. No entanto, Guedes destaca uma tendência crescente, especialmente na América do Sul, de admitir a intervenção do *amicus curiae* em processos de relevância social submetidos às cortes supremas.

No Brasil, o ordenamento jurídico já previa a participação de intervenientes similares ao *amicus curiae* antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Um exemplo disso é a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que permite ao relator convocar terceiros para contribuir com informações relevantes para o julgamento. Nessas hipóteses, o relator pode, se entender necessário, ouvir as partes envolvidas, solicitar informações adicionais, designar peritos ou comissões de especialistas para a emissão de pareceres e, inclusive, marcar audiências públicas para que pessoas com experiência e autoridade na matéria ofereçam suas declarações (Brasil, 1999, art. 6º, § 1º). Esse procedimento ilustra a flexibilidade do sistema judicial brasileiro na incorporação de contribuições externas para enriquecer o debate jurídico.

A admissão do *amicus curiae*, como terceiro interveniente, visa a auxiliar o magistrado com elementos jurídicos que contribuam para uma decisão mais fundamentada e contextualizada. Para que essa intervenção cumpra sua função de forma efetiva, é imprescindível que a pessoa natural, jurídica, ou o órgão/entidade que atue nessa condição apresente representatividade adequada e possua uma relação pertinente

com a matéria em disputa (Didier Júnior, 2019, p. 612). A representatividade, nesse contexto, é um requisito essencial para que o *amicus* possa verdadeiramente contribuir com o processo, reforçando a legitimidade da decisão judicial.

O § 1º do art. 138 do Código de Processo Civil estabelece que a intervenção do *amicus curiae* não altera a competência do processo, nem permite a interposição de recursos, exceto nos casos específicos de decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas (Brasil, 2015). Essa limitação busca garantir que a intervenção do *amicus* se mantenha direcionada ao auxílio no julgamento, sem alterar o curso processual estabelecido.

Cabe, ainda, ao juiz ou relator determinar os poderes conferidos ao *amicus curiae*, o que permite uma organização eficaz para que sua participação ocorra de maneira plena e efetiva. Essa prerrogativa confere ao magistrado flexibilidade para definir os parâmetros de atuação do *amicus*, assegurando que a manifestação desse terceiro interveniente contribua de forma substantiva para a análise da matéria.

O *amicus curiae* cumpre, portanto, um papel fundamental na ampliação da participação de novos atores na discussão e formação das decisões judiciais, fortalecendo o paradigma do Estado Democrático de Direito. Ao permitir uma maior diversidade de vozes e perspectivas, o instituto reforça o compromisso com decisões mais transparentes e representativas dos interesses sociais envolvidos.

A esse respeito, Coura (2009, p. 272) observa que a legitimidade e a aceitação das decisões judiciais estão diretamente ligadas à efetividade dos direitos fundamentais e à busca por provimentos jurisdicionais que assegurem esses direitos. Segundo o autor, é inviável que as pessoas se submetam continuamente a decisões arbitrárias, sobretudo àquelas em cuja formação não tiveram oportunidade de participar. Assim, o *amicus curiae* contribui para evitar que decisões alheias ao contexto social ou desconectadas das necessidades reais sejam impostas sem a devida aceitação por parte da sociedade.

É essencial, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro preserve e incentive condições de ampliação discursiva dos cidadãos na formação das decisões judiciais. A inclusão do *amicus curiae* nas discussões permite uma análise mais ampla dos elementos de fato e das razões de decidir (*ratio decidendi*) que sustentam o julgamento, fortalecendo o processo decisório ao considerar as nuances da matéria em julgamento.

A participação do *amicus curiae* deveria se estender a todas as fases do processo, não se restringindo apenas à sessão de julgamento final, conforme aponta Lísias (2023, p. 177). O autor destaca a importância de abrir o processo para uma participação democrática desde as etapas iniciais de pré-seleção e seleção dos casos representativos, permitindo que litigantes individuais e pessoas impactadas pela decisão vinculante possam participar de forma organizada e institucionalizada. Para Lísias, a democratização e a representatividade do processo não devem limitar-se ao momento final da decisão, mas abranger também outras fases que são frequentemente negligenciadas pelo legislador. Essa limitação ocorre, em parte, pela previsão contida nos artigos 1.038 e 138 do CPC, que apenas mencionam a possibilidade de participação do *amicus curiae*, sem assegurar uma atuação efetiva em todas as etapas de formação do precedente.

Considera-se que a crescente complexidade das demandas apresentadas ao Poder Judiciário torna indispensável o incentivo ao diálogo e à cooperação com terceiros, de modo a ampliar a perspectiva para além dos argumentos das partes e do entendimento do juiz ou tribunal sobre a matéria em análise. Essa abertura para uma discussão mais ampla é vista como um enriquecimento da análise, promovendo uma compreensão mais integrada das questões jurídicas e sociais envolvidas.

Esse princípio é percebido como um dever fundamental do Poder Judiciário, que deve assegurar a abertura democrática na construção de suas decisões. No grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória, entende-se o dever fundamental como uma categoria jurídico-constitucional fundada na

solidariedade, impondo condutas proporcionais a todos os envolvidos em uma ordem democrática, com ou sem sanção, e com o propósito de promover direitos fundamentais (Gonçalves; Fabriz, 2013, p. 93). Sob essa ótica, o Judiciário tem o compromisso de estimular a participação e o diálogo, valores essenciais em um Estado Democrático de Direito.

O *amicus curiae* contribui significativamente para a democratização da interpretação das leis, possibilitando que, mesmo em processos que envolvem interesses essencialmente privados, se considere o impacto social da demanda. Como observam Eça e Magalhães (2011, p. 17), esse mecanismo facilita a criação de decisões compartilhadas e submetidas ao contraditório, promovendo maior legitimidade às decisões judiciais ao incorporar uma diversidade de perspectivas.

Entretanto, para que a análise do instituto do *amicus curiae* seja completa, é necessário observar a realidade de maneira dinâmica, abrangendo todos os seus aspectos. Com essa perspectiva, é possível identificar obstáculos que, embora presentes, podem ser superados, permitindo uma participação mais efetiva do *amicus* no contexto jurídico brasileiro.

Por um lado, o Poder Judiciário brasileiro ainda enfrenta dificuldades para estruturar uma participação eficaz da sociedade na formulação de suas decisões. Por outro lado, verifica-se uma desorganização das instituições e da sociedade civil organizada, o que limita a capacidade de oferecer informações qualificadas e relevantes para influenciar o debate sobre as razões das decisões judiciais.

Além disso, entre os problemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro estão o acúmulo de instâncias, a falta de preparo dos operadores do Direito — incluindo servidores e magistrados — para lidar com as inovações legislativas, o orçamento limitado e a morosidade da prestação jurisdicional. Oliveira e Spengler (2011, p. 9) destacam ainda o fenômeno do monopólio interpretativo, que se manifesta como uma concepção ilusória de que os juízes detêm controle exclusivo sobre a interpretação jurídica, limitando a abertura para abordagens coletivas e colaborativas na construção

das decisões.

É fundamental que o próprio Poder Judiciário reconheça os benefícios da intervenção do *amicus curiae*, permitindo e valorizando as contribuições argumentativas de outras instituições no processo. Streck e Lopes (2022, p. 25) destacam que essa abertura ao diálogo fortalece a decisão judicial ao integrar uma multiplicidade de perspectivas e experiências que podem enriquecer a análise dos casos.

Defender a jurisdição implica em compreender os juízes não como detentores de acesso privilegiado a verdades morais, mas como profissionais treinados no uso de argumentos de princípio para a resolução de casos concretos. Streck e Lopes (2022, p. 20) enfatizam que a atuação judicial deve ser orientada por critérios como a coerência e o reconhecimento dos limites cognitivos e motivacionais dos magistrados, que utilizam leis, precedentes e doutrinas para fundamentar suas decisões de maneira fundamentada e racional.

Conforme observa Cappelletti (1993, p. 24), os limites processuais são essenciais à própria natureza do processo judiciário, enquanto os limites substanciais variam de acordo com o contexto histórico e social, abrangendo elementos como precedentes judiciários, opiniões de jurisconsultos, leis parlamentares e códigos. Esses limites moldam a atividade jurisdicional, influenciando a interpretação judicial em diferentes épocas e sociedades.

Esse enfrentamento, especialmente no contexto brasileiro, deve ser conduzido pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, muitas vezes, assumem o caráter de julgamentos isolados, unidos apenas pela imposição do princípio da colegialidade, conforme ressalta Nogueira (2013, p. 240). A necessidade de uma postura mais aberta dos julgadores é, portanto, essencial para que o *amicus curiae* possa atuar de maneira efetiva e democrática no processo judicial.

Para que o *amicus curiae* exerça sua função plenamente, não basta que o julgamento ocorra com votos previamente formulados e prontos para a decisão final. É

imprescindível que se crie espaço para o debate e a possibilidade de reconsideração das razões apresentadas, permitindo que o Judiciário compreenda que não está isolado na tarefa de interpretação e decisão, sobretudo à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Essa compreensão é vital para que os tribunais superiores possam uniformizar sua jurisprudência de forma estável, íntegra e coerente. Em casos que envolvem a formação de precedentes vinculantes, todos os votos que compõem o julgamento colegiado devem contribuir para a revelação dos fundamentos essenciais, os quais deverão ser replicados e respeitados por juízes e tribunais em casos análogos, promovendo uma aplicação consistente e justa dos princípios e normas.

Por outro lado, é essencial reconhecer que a ampliação da participação do *amicus curiae* deve ocorrer de maneira estruturada e cuidadosa, especialmente no contexto brasileiro. A efetividade dessa participação depende da superação de obstáculos que limitam o engajamento da sociedade na vida pública, como a apatia política e a falta de meios adequados para incentivar essa atuação. É necessário que os participantes compreendam que seu engajamento no processo decisório será significativo e que o esforço empreendido terá um impacto real no julgamento (Alves; Friedrich, 2017, p. 741).

Nos processos em que o *amicus curiae* atua, seja por meio de memoriais ou de sustentação oral, Brochado (2019, p. 6) observa que frequentemente não há uma contribuição efetiva de novos argumentos. Muitas vezes, a participação limita-se à repetição de pontos já abordados pelas partes ou à apresentação de argumentos inconsistentes ou irrelevantes para o caso em questão, o que reduz o potencial impacto do *amicus* no julgamento.

Além disso, é fundamental que o cidadão, a sociedade civil organizada e os movimentos sociais entendam que apenas a insatisfação com determinado tema não é suficiente para influenciar a fundamentação da decisão judicial. Como observa Lísias (2023, p. 178), a admissão do *amicus curiae* no processo requer argumentos

sólidos e coerentes, capazes de contribuir para a análise da questão jurídica em julgamento.

Para que suas contribuições sejam efetivas, a sociedade civil organizada e os movimentos sociais devem trabalhar em cooperação, superando possíveis divergências ideológicas, políticas ou religiosas. Esse esforço conjunto permite a coleta e a apresentação de dados, informações e documentos relevantes, essenciais para que o Poder Judiciário possa avaliar de maneira aprofundada os argumentos apresentados.

A mobilização social, incluindo a colaboração de instituições de ensino e grupos de pesquisa, desempenha um papel vital na representação da realidade social em juízo. Essa representação permite ao Judiciário uma visão mais completa da unidade fático-jurídica do caso — um dos elementos essenciais para a configuração de um precedente. Muitas vezes, essa dimensão do caso permanece invisível tanto para as partes diretamente envolvidas quanto para os julgadores que atuam no processo.

O *amicus curiae* incentiva, como mencionado, a abertura hermenêutica, promovendo a democratização da interpretação constitucional. Além disso, esse instituto se configura como uma técnica que estimula uma verdadeira consciência constitucional, na medida em que permite a participação de qualquer cidadão ou entidade no processo hermenêutico constitucional, desde que observadas as regras de admissibilidade (Silva, 2008, p. 24). Esse aspecto participativo reforça o entendimento de que a Constituição é um documento vivo, cuja interpretação pode ser enriquecida pela pluralidade de vozes e perspectivas que compõem a sociedade.

Cappelletti (1993, p. 25) observa que tanto o legislador quanto o juiz contribuem para a criação do direito, ainda que sob diferentes limites processuais e substanciais. Esse entendimento reforça a importância de reconhecer o Judiciário não apenas como aplicador das normas, mas também como agente construtor de interpretações jurídicas que atendam às demandas da sociedade. Nesse contexto, o *amicus curiae* atua como um canal essencial para ampliar o diálogo, aproximando o processo judicial

das questões concretas e das expectativas sociais que cercam o caso em julgamento. A participação do *amicus* contribui, assim, para que o Judiciário exerça sua função interpretativa de maneira integrada e participativa, promovendo uma jurisprudência que reflete a diversidade e a complexidade da sociedade.

O processo judicial, como anteriormente discutido, se revela um instrumento de concretização dos direitos fundamentais e deve, portanto, assegurar a criação de espaços democráticos que permitam ao cidadão e à sociedade civil uma participação ativa nas decisões do Judiciário. Esse engajamento é especialmente relevante nas decisões que podem constituir-se como precedentes vinculantes, onde a pluralidade de perspectivas auxilia na formulação de uma jurisprudência mais representativa e legítima.

Em conclusão, o fortalecimento do papel do *amicus curiae* no contexto jurídico brasileiro representa uma evolução no sentido de um Judiciário mais aberto e democrático, promovendo uma cultura de diálogo e cooperação. Esse instituto permite que as decisões judiciais sejam não apenas juridicamente fundamentadas, mas também socialmente compreendidas e aceitas, reforçando a legitimidade do Judiciário no Estado Democrático de Direito. Ao incorporar as vozes de diversos atores sociais, o sistema judicial não só se aproxima da realidade concreta das demandas, mas também se consolida como um espaço de efetivação dos direitos fundamentais.

Assim, o capítulo 6 conclui com a visão de que a fundamentação das decisões judiciais, aliada à ampliação da participação democrática, é essencial para a construção de uma jurisprudência que responda às exigências de um sistema jurídico comprometido com a justiça e a igualdade. A consolidação do *amicus curiae* e o respeito ao dever de fundamentação refletem o compromisso do Judiciário com a transparência, a legitimidade e a eficiência, valores que sustentam o equilíbrio entre os direitos fundamentais e o desenvolvimento de uma sociedade democrática e inclusiva.

# 7 OS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MECANISMOS CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADOS E COMPATÍVEIS COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Antes de proceder com a análise da adequação e compatibilidade dos precedentes judiciais com os direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração do processo, faz-se necessário contextualizar o cenário no qual o Poder Judiciário brasileiro está inserido atualmente.

Nesse contexto, torna-se imperativo demonstrar a existência e a dimensão desses problemas estruturais, os quais são frequentemente objeto de investigação e análise pelo Conselho Nacional de Justiça. O reconhecimento de tais deficiências permite identificar as necessidades reais do sistema judiciário e enfatiza a importância da implementação de mecanismos processuais que promovam a simplificação e a desburocratização no exercício da jurisdição. A criação de tais instrumentos processuais representa, no mínimo, um avanço em direção a um Judiciário mais célere e acessível, alinhado aos direitos fundamentais que garantem a justiça em tempo razoável.

## 7.1 AS ESTATÍSTICAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O PROBLEMA ESTRUTURAL DO PODER JUDICIÁRIO E AS BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O Poder Judiciário brasileiro passou a adotar a denominada “jurimetria” como ferramenta para realizar uma análise de dados mais precisa e sistemática sobre o volume de ações judiciais propostas e pendentes a cada ano.

Nunes (2016, p. 106) define a jurimetria como uma ciência voltada a descrever os fatores que influenciam o funcionamento da ordem jurídica, especialmente na produção das normas e na identificação de seus efeitos sobre o comportamento social. Essa ciência, ao lado das disciplinas jurídicas tradicionais, utiliza a metodologia

estatística para compreender o funcionamento da ordem jurídica, prever tendências, avaliar seu impacto social e informar os operadores do direito sobre o funcionamento desse sistema, contribuindo para que seu desempenho se aproxime dos objetivos pretendidos pela sociedade (Nunes, 2016, p. 133).

Nunes (2016, p. 92) destaca que a eficácia de uma ordem jurídica está intimamente ligada à relação entre os estímulos promovidos pelo Direito e as condutas observadas na sociedade. Quanto maior a aderência do comportamento social às expectativas legais, mais organizada tende a ser a sociedade e mais exitosas serão as normas jurídicas. Nesse sentido, o emprego da estatística para estudar os comportamentos coletivos em resposta às normas jurídicas permite não apenas compreender o funcionamento do Direito, mas também criar modelos que aproximem os resultados jurídicos das expectativas e aspirações sociais.

Essa aplicação estatística oferece um auxílio significativo ao Judiciário, permitindo que o juiz avalie as consequências potenciais de suas decisões, o advogado ajuste sua estratégia e oriente melhor seus clientes, e o legislador antecipe os resultados das políticas em discussão no Legislativo.

Com essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça, após sua criação pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, instituiu o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (Brasil, CNJ, Resolução n.º 4/2005) com o objetivo de coletar e analisar dados estatísticos fornecidos pelos órgãos do Judiciário.

Posteriormente, a Lei Federal n.º 11.364/2006, que “dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça” (Brasil, 2006), instituiu o Departamento de Pesquisas Judiciárias, cuja função é desenvolver estudos voltados ao entendimento das atividades jurisdicionais no Brasil. Esse departamento também é responsável pela análise e diagnóstico de problemas estruturais e conjunturais nos diversos segmentos do Judiciário, fornecendo subsídios técnicos fundamentais para a formulação de políticas judiciárias.

Nesse contexto, outro mecanismo de relevância foi criado para a padronização dos dados estatísticos: a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário. Esse instrumento visa uniformizar a taxonomia e a terminologia das classes, assuntos e movimentos processuais utilizados por todos os órgãos judiciais em suas atividades finalísticas e administrativas (Brasil, CNJ, Resolução n.º 46/2007).

A partir da implementação das tabelas unificadas, passou-se a adotar, em todo o território nacional, uma classificação homogênea, em diferentes níveis, para os processos judiciais. A separação e padronização dos processos em categorias de classe, assunto e movimento tornam-se essenciais para o levantamento de dados estatísticos, os quais desempenham um papel fundamental na elaboração do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça.

O relatório "Justiça em Números", tornou-se, desde 2004, a principal fonte de dados estatísticos do Poder Judiciário. A análise dos dados divulgados permite a compreensão da estrutura, dos indicadores relacionados à litigiosidade, do número de processos em tramitação e dos precedentes. A publicação está em sua está em sua 21ª edição e permite uma análise abrangente dos dados gerais relativos à atuação do Poder Judiciário, incluindo informações sobre despesas, receitas, acesso à justiça e indicadores de desempenho, informatização, produtividade e recorribilidade (Brasil, CNJ, 2024, p. 31).

O relatório “Justiça em Números”, na edição de 2024, informa que quase 370 milhões de processos e 16 bilhões de movimentações, armazenados no DataJud, foram analisados, de forma a conferir um retrato mais próximo da realidade nacional (Brasil, CNJ, 2024, p. 31).

Na edição de 2022, o Conselho Nacional de Justiça destacou que as edições mais recentes refletem uma mudança metodológica significativa na consolidação das informações estatísticas. Esse novo enfoque estabelece uma cultura institucional fundamentada em dados, atributo essencial para mensurar o grau de maturidade institucional das organizações públicas e privadas no século XXI (Brasil, CNJ, 2022,

p. 13). Assim, a aplicação da jurimetria apoia a coleta e a governança dos dados estatísticos, que são essenciais para identificar os problemas e buscar soluções para os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário.

O relatório "Justiça em Números 2024", do Conselho Nacional de Justiça, apresenta dados estatísticos detalhados dos vinte e sete tribunais de justiça estaduais, dos seis Tribunais Regionais Federais, dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, dos vinte e sete Tribunais Regionais Eleitorais, dos três Tribunais de Justiça Militar estaduais, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar (Brasil, CNJ, 2024). Excluem-se, dessa análise, os dados do Supremo Tribunal Federal e do próprio Conselho Nacional de Justiça, que possuem relatórios específicos.

Dentre as inúmeras informações que podem ser extraídas desse relatório, o presente trabalho destaca aquelas que constituem os pontos mais críticos e que configuram (ou têm o potencial de configurar) barreiras à efetivação do acesso à Justiça, associando-se diretamente à razoável duração do processo.

Os fatores econômicos, administrativos e jurídicos foram identificados como obstáculos significativos para a efetivação desses direitos fundamentais no âmbito do Judiciário brasileiro. A superação desses entraves depende, em grande medida, da implementação eficiente do sistema de precedentes, com vistas ao seu impacto positivo na estrutura judicial do Brasil.

O primeiro fator crítico abordado no "Justiça em Números 2024" é o econômico, conforme analisado no capítulo 4 do relatório, que aborda os recursos financeiros e de pessoal do Judiciário nacional, com destaque para despesas e receitas totais (item 4.1) e despesas com pessoal (item 4.2) (Brasil, CNJ, 2024). Em 2023, as despesas totais do Judiciário somaram R$ 132,8 bilhões, representando 1,2% do PIB nacional e 2,38% dos gastos totais da União, estados, Distrito Federal e municípios (Brasil, CNJ, 2024, p. 82), havendo um aumento de 9% em relação ao ano anterior.

O relatório destaca que o crescimento das despesas decorreu do aumento das despesas com pessoal, de despesas de capital e de variação positiva de outras despesas correntes, sem, contudo, nas despesas de 2021 para 2022 foi considerado pelo CNJ como uma variação esperada, dado que 2022 representou um período de estabilização após dois anos de pandemia da Covid-19. Além disso, a Resolução CNJ n.º 481/2022 reduziu o regime de teletrabalho para o limite de 30% do quantitativo de servidores (Brasil, CNJ, 2023, p. 57).

O custo do serviço judiciário por habitante em 2023 foi de R$ 653,70 e, em relação ao ano anterior, um valor adicional de R$ 67,6. Esse custo elevado demonstra o montante significativo necessário para a manutenção do sistema judiciário brasileiro, cujo custo per capita vem registrando aumentos anuais consideráveis (Brasil, CNJ, 2024, p. 82).

Apesar das despesas substanciais, o Judiciário se apresenta também como fonte arrecadadora para os cofres públicos, gerando, em 2023, R$ 68,74 bilhões decorrentes de sua atividade jurisdicional, o que corresponde a um retorno de aproximadamente 52% das despesas realizadas (Brasil, CNJ, 2024, p. 86).

Dentro desses valores, o CNJ (Brasil, 2024, p. 87) aponta a arrecadação proveniente das custas processuais na fase de execução, emolumentos e outras taxas que totalizam R$ 23,7 bilhões ou 34,4% da arrecadação. Outras receitas incluem o imposto *causa mortis* em inventários e arrolamentos judiciais (R$ 13,5 bilhões, correspondendo a 19,6% da arrecadação); a atividade de execução fiscal (R$ 26,2 bilhões, representando 38,2% da arrecadação); a execução previdenciária (R$ 4,4 bilhões ou 6,3% da arrecadação); penalidades impostas por órgãos de fiscalização das relações de trabalho (R$ 8,4 milhões ou 0,012% da arrecadação); e a receita de imposto de renda (R$ 1bilhão, 1,5% da arrecadação).

Diferente do que ocorreu em 2022, a arrecadação estadual superou a federal em 2023, com o recebimento de R$ 42,1 bilhões (61% do total). A justiça federal passou ao posto de segunda colocada e arrecadou R$ 20.272.276.337, que correspondem a 29% do total recebido pelo Poder Judiciário, sendo o único ramo que fez retornar aos

cofres públicos valores superiores aos que foram gastos. (Brasil, CNJ, 2024, p. 88).

Vale registrar que, como medida para assegurar o amplo acesso à Justiça, o Judiciário brasileiro oferece serviços gratuitos à população em quase metade das ações judiciais, sem a cobrança de custas (Brasil, CNJ, 2024, p. 88). Conforme já mencionado, embora a gratuidade da Justiça seja uma medida essencial para o acesso à Justiça, ela também é considerada um fator que, paradoxalmente, dificulta a concretização desse direito no Brasil. Gidi e Zaneti Júnior (2019, p. 54) argumentam que o uso excessivo da gratuidade judiciária pode levar ao retrocesso, como observado em países europeus. Nesse contexto, identificar outras formas de garantir celeridade processual, como o sistema de precedentes, é crucial para manter o acesso à Justiça, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de um processo.

No que diz respeito às despesas com pessoal, observa-se que elas representam 90,2% do gasto total do Judiciário em 2023. Desse total, 82% são destinados a subsídios e remunerações de magistrados e servidores (ativos e inativos); 9,3% correspondem a benefícios, como auxílio-alimentação e auxílio-saúde; 4% referem-se a indenizações, incluindo diárias, passagens e auxílio-moradia; 4% são direcionados ao pagamento de terceirizados; e 0,7% ao pagamento de estagiários (Brasil, CNJ, 2024, p. 91).

Considerando os pagamentos de remunerações, indenizações e encargos previdenciários, verifica-se que as despesas representam uma média mensal de R$ 68,1 mil por magistrado; R$ 20,1 mil por servidor; R$ 5,1 mil por terceirizado e R$ 1.362,12 por estagiário (Brasil, CNJ, 2024, p. 92).

A análise orçamentária do CNJ evidencia o alto custo do serviço judiciário, especialmente devido à gratuidade da Justiça, que é garantida em quase metade das ações propostas. Embora o Judiciário recupere anualmente uma quantia significativa para os cofres públicos, o aspecto orçamentário ainda representa um desafio, afetando a eficiência e o tempo de resolução dos conflitos.

Um segundo entrave, identificado pelo CNJ, relaciona-se à gestão administrativa do Judiciário. Os problemas estruturais, particularmente a falta de estrutura tecnológica e de pessoal, contribuem para a morosidade dos processos. Jorge Neto (2018, p. 102-103) observa que uma das principais causas da ineficiência no Judiciário é o problema de gestão, comum também em outros serviços públicos, como saúde, educação e segurança.

Destaca-se que o Judiciário passa atualmente por uma transformação digital, que envolve a digitalização dos processos judiciais. Em 2022, o CNJ informou que o período pós-pandemia impulsionou o uso de programas e iniciativas tecnológicas, acelerando a modernização e os métodos de trabalho (Brasil, CNJ, 2022, p. 18).

A pandemia de Covid-19 intensificou, sem precedentes, o processo de digitalização, pois o trabalho remoto tornou-se obrigatório para juízes, servidores e demais envolvidos no processo, devido à necessidade de distanciamento social. Rezende e Freire Júnior (2021, p. 37) ponderam que a pandemia trouxe mudanças na sociedade que perdurarão por muitos anos, influenciando a economia e até a maneira de se conceber o próprio Direito.

O CNJ também considera que os investimentos tecnológicos feitos atualmente resultarão em benefícios a longo prazo, com políticas judiciárias, práticas de trabalho e fluxos de gestão fundamentados na atual estrutura técnico-jurídica, visando à modernização e à eficiência do Judiciário (Brasil, CNJ, 2023, p. 166).

De fato, se, por um lado, as inovações tecnológicas visam garantir a celeridade na prestação jurisdicional e reduzir despesas associadas ao processo físico, por outro, a digitalização ainda não é uma realidade plena em alguns tribunais estaduais: a) Rio Grande do Sul (97%); Rio de Janeiro (96%); Minas Gerais (93%); São Paulo (77%); Espírito Santo (75%); Paraíba (99%) e Mato Grosso do Sul (98%).

Na justiça federal apenas os tribunais da primeira, da terceira e da sexta regiões não

têm o acervo completamente digital (Brasil, CNJ, 2024, p. 236). Apenas a justiça militar de São Paulo não tem o acervo 100% digitalizado e, na justiça eleitoral, os tribunais da Bahia (99%), do Amazonas (99%) e de Rondônia (99%) ainda não estão completamente digitais (Brasil, CNJ, 2024, p. 236).

Apesar das dificuldades encontradas, em 2023, apenas 0,4% dos processos novos foram físicos e, em um ano, 35,1 milhões de novos processos eletrônicos chegaram ao Poder Judiciário (Brasil, CNJ, 2024, p. 236).

Para ilustrar a importância da digitalização, o CNJ apresenta uma comparação significativa entre o tempo de tramitação dos autos físicos e eletrônicos, indicando que o tempo de tramitação dos processos eletrônicos chega a ser quase um terço do tempo requerido pelos autos físicos. Enquanto os autos eletrônicos têm uma duração média de três anos e cinco meses, os autos físicos alcançam, em média, dez anos e dez meses. Essa disparidade é ainda mais notável em tribunais com alto volume de processos físicos, a exemplo do que ocorre com os tribunais de justiça do Espírito Santo (físico, 5 anos e 10 meses; eletrônico, 3 anos), de São Paulo (físico, 12 anos e 10 meses; eletrônico, 3 anos e 5 meses) e de Minas Gerais (físico, 7 anos e 2 meses; eletrônico, 1 ano e 11 meses). (Brasil, CNJ, 2024, p. 244).

A adaptação aos recursos tecnológicos, a ausência de uma infraestrutura adequada de tecnologia da informação e os custos elevados constituem barreiras que, gradualmente, vêm sendo superadas pelo Judiciário brasileiro. Em 2023, apenas 0,4% do total de processos novos ingressou fisicamente no Judiciário (Brasil, CNJ, 2024, p. 236), o que evidencia que a transformação digital está se consolidando como uma realidade e se mostra fundamental para simplificar os atos processuais e proporcionar a celeridade necessária para efetivar o acesso à Justiça.

Com relação aos problemas estruturais do Judiciário, Boaventura de Souza Santos (2014, p. 93) ressalta a importância de medidas que promovam a mudança dos métodos de trabalho, a reorganização interna dos tribunais, o aprimoramento da gestão de recursos humanos, materiais e processuais, além de uma melhor

articulação entre os tribunais e outros serviços complementares à justiça.

A Resolução n.º 198/2014 do CNJ trata do Planejamento e Gestão Estratégica no Judiciário, estabelecendo que os órgãos judiciais, inclusive com a participação da sociedade, devem envolver-se efetivamente na formulação de propostas orçamentárias e planos estratégicos (Brasil, CNJ, 2014, art. 6º).

Além disso, magistrados e servidores devem executar o planejamento estratégico, acompanhando atentamente os resultados (Brasil, CNJ, 2014, art. 7º). No entanto, na prática, esses planejamentos, embora elaborados por magistrados de primeiro e segundo graus, carecem de resultados concretos que contribuam para o aumento da eficiência do Judiciário. Isso ocorre, sobretudo, pela ausência de parâmetros claros que viabilizem a execução e avaliação dos resultados pretendidos pela normativa.

Para que a jurimetria seja aplicada corretamente e produza os efeitos desejados, é fundamental que os dados estatísticos coletados sejam utilizados para alinhar os resultados às expectativas sociais, o que, até o momento, não ocorre de forma satisfatória.

Retornando aos problemas administrativos do Judiciário, observa-se que os custos dos serviços judiciais são elevados, especialmente em virtude do volume significativo de ações ajuizadas anualmente. Essa constatação reforça a necessidade de mecanismos que promovam um uso mais racional do processo, tanto por parte dos juízes quanto das partes.

Considerando o papel essencial do Judiciário no Estado Democrático de Direito, essas análises demonstram a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes, para que, no futuro, o exercício da jurisdição seja sustentável e em benefício da sociedade. Outro aspecto relevante é o quadro de pessoal do Judiciário. De acordo com o relatório do CNJ (Brasil, 2024, p. 98), em 2023 o Judiciário contava com um total de 446.534 colaboradores, dos quais 18.265 eram magistrados (4,1%); 275.581 servidores (62,5%); 78.690 terceirizados(as) (17,6%); 54.599 estagiários (12,2%); e

19.399 conciliadores, juízes leigos e voluntários (4,3%).

Embora o número total de servidores e magistrados no Judiciário seja expressivo, os dados estatísticos evidenciam uma sobrecarga de trabalho. Em 2023, apenas 2.063 processos foram baixados por magistrado (Brasil, CNJ, p. 150) e esse resultado revela a pressão diária enfrentada pelos profissionais do Judiciário e a necessidade de medidas que promovam maior eficiência no gerenciamento das demandas processuais.

No que se refere ao índice de produtividade, o Judiciário registrou um total de 2.063 processos baixados por magistrado em 2023, correspondendo a uma média de 8,2 casos resolvidos por dia útil, sem considerar os períodos de férias e recessos (Brasil, CNJ, 2024, p. 150). Quanto à produtividade dos servidores, cada um baixou, em média, 170 processos ao longo do ano, o que representa um aumento de 5% na produtividade, comparando-se com o ano de 2022. (Brasil, CNJ, 2024, p. 153). Esses dados indicam um crescimento na capacidade de resolução de casos, embora a sobrecarga permaneça significativa.

Outro aspecto relevante é a distribuição dos servidores entre as áreas judiciária e administrativa. Com a digitalização dos processos, muitas funções burocráticas foram eliminadas, como a juntada e numeração de folhas e o deslocamento físico de autos entre setores. No entanto, essa mudança ainda não se refletiu na redistribuição da lotação dos servidores, visto que muitos tribunais mantêm um número expressivo de servidores em funções administrativas, que poderiam ser realocados para atividades de prestação jurisdicional.

Essa questão, embora quase invisível ao público, impacta diretamente na efetividade da prestação jurisdicional e, consequentemente, no acesso à Justiça. De acordo com o relatório do CNJ, 275.581 servidores (61,7%) e destes, apenas 78,5% estão lotados na área judiciária, enquanto 21,5% estão na área administrativa (Brasil, CNJ, 2024, p. 98 e 99). Esses dados revelam uma necessidade urgente de ajustes no planejamento e na gestão estratégica dos recursos humanos no Judiciário.

Diante disso, é necessário que os presidentes e gestores administrativos dos tribunais reavaliem a alocação de servidores, considerando o impacto da digitalização dos processos e a simplificação de tarefas. Esse ajuste permitiria uma racionalização da mão de obra, direcionando-a de maneira mais eficiente para a atividade finalística do Poder Judiciário. Tal reestruturação exige não apenas uma gestão mais eficaz, mas também uma política de desenvolvimento de competências para otimizar o uso de pessoal na prestação jurisdicional.

A reorganização do quadro de pessoal, com identificação de servidores administrativos que possuem habilidades para atuar na área judiciária, torna-se imprescindível. Esse mapeamento deveria ser registrado nos próprios dados estatísticos do Judiciário. Como exemplo, cargos como Analista Judiciário – Área Judiciária, que exige formação em Direito, e Técnico Judiciário – Área Administrativa, que, antes da Lei Federal n.º 14.456/2022, exigia nível médio, mostram uma ausência de distinção nas funções realizadas, o que resulta em um uso ineficiente de recursos humanos qualificados (Brasil, 2022).

Na prática, verifica-se que muitos analistas judiciários, com formação e qualificação em Direito, acabam exercendo atividades meramente burocráticas nos tribunais. A recente Lei Federal n.º 14.456/2022 buscou enfrentar esse problema, transformando o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa em um cargo de nível superior. Essa mudança objetiva reduzir os casos em que técnicos se recusam a assumir atribuições judiciárias, alegando que suas funções são exclusivamente administrativas.

Por fim, um dos aspectos mais críticos para o presente estudo é a análise da litigiosidade no Brasil, essencial para compreender o fluxo processual e os indicadores de produtividade e desempenho. O entendimento desse contexto é fundamental para identificar os índices de recorribilidade e os obstáculos à eficiência do Judiciário, além de propor medidas que melhorem a efetividade da justiça e promovam maior celeridade processual.

Os dados e informações descritos influenciam diretamente o acesso à Justiça, pois representam obstáculos à efetivação desse direito fundamental, seja pela falta de estrutura, seja pela deficiência na gestão estratégica e de pessoal por parte dos gestores do Judiciário. Esses fatores impactam a capacidade do Judiciário de atender à alta demanda e de proporcionar um serviço célere e eficaz.

O CNJ aponta que, em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial em 2023, representando um aumento de 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em comparação com 2022 (Brasil, 2024, p. 144). Esse índice crescente evidencia uma demanda constante por soluções eficazes que respondam à necessidade de acesso rápido e efetivo à Justiça, o que torna o cenário cada vez mais desafiador para o Judiciário.

Embora a transformação digital tenha avançado, os dados indicam que ela ainda não é suficiente para garantir a celeridade almejada. Em 2023, o Judiciário recebeu 35,3 milhões de novos processos, mas foram baixados apenas 35 milhões (Brasil, CNJ, 2024, p. 134). Esse desequilíbrio reforça a complexidade do problema e a necessidade de mecanismos que permitam reduzir o acúmulo processual.

O CNJ observa que o aumento do estoque de processos ultrapassa a diferença entre o número de processos que ingressam e os que são baixados, devido aos casos que retornam à tramitação. Processos reativados incluem situações como sentenças anuladas por instâncias superiores, remessas e retornos entre tribunais em conflitos de competência, devoluções para julgamento em matérias de recursos repetitivos ou repercussão geral, entre outras (Brasil, CNJ, 2024, p. 135).

Em 2023, aproximadamente 1,7 milhão de processos foram reativados, e o CNJ estima que 83,8 milhões de processos estejam atualmente em tramitação. Esse dado expõe o elevado volume de demandas enfrentadas pelo Judiciário, ressaltando a necessidade urgente de iniciativas que permitam o controle da litigiosidade e a agilidade na resolução de casos (Brasil, CNJ, 2024, p. 133 e 134).

Para ilustrar a dimensão do problema, o CNJ estima que, com o atual volume de processos e sem o ingresso de novas demandas, seriam necessários dois anos e cinco meses para zerar o estoque de processos no Judiciário, mantendo a produtividade atual dos magistrados e servidores (Brasil, CNJ, 2024, p. 138). Esse prazo evidencia o impacto do excesso de litígios e a necessidade de medidas estruturais para modernizar e agilizar a Justiça no país.

Nesse sentido, deve-se destacar os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça no Banco Nacional de Precedentes (Brasil, CNJ, 2024) que, apesar de ainda precisar de aperfeiçoamento, mostra que cinquenta e oito órgãos produzem os precedentes no Brasil. A análise dos números publicados mostra que 58 tribunais produzem precedentes e que estes são responsáveis pelo sobrestamento de 2.770.663 processos nos diversos ramos da justiça.

Vê-se que, apesar da autorização legislativa para que os tribunais sejam produtores dos precedentes, apenas o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores produzem precedentes em quantidade suficientes para impactar o acesso à justiça e a razoável duração do processo, pois produziram 56,7% do total nacional. O Supremo Tribunal Federal (1.361) e o Superior Tribunal de Justiça (1.968), contudo, lideram a produção de precedentes em território nacional, com um número total de 3.329 precedentes, que correspondem a 51,25% do total divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Pelo que foi divulgado, vê-se que os precedentes representam um papel importantíssimo na resolução de milhares de demandas, garantindo um acesso amplo à justiça e uma razoável duração do processo, pois 6.236 processos resultaram no sobrestamento de 2.770.663, representando uma relação de 1 para 444 processos, evidenciando-se, assim, a enorme resolutividade teórica que os precedentes são capazes de proporcionar.

Se o número total de processos Brasil era, no final de 2023, de 83,8 milhões em

tramitação, incluídos os suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente (Brasil, CNJ, 2024, p. 15), considerada a relação entre o número de precedentes e o de processos afetados (1 para 445), a adoção dos precedentes vinculantes permite, teoricamente, que apenas 188.315 decisões resolvam todo acervo nacional.

A redução potencial da carga de trabalho e dos custos com o Poder Judiciário representam, em tese, uma radical mudança na cultura jurídica nacional e, ao menos teoricamente, permite uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, inclusive para as pessoas que hoje necessitam da justiça gratuita. É evidente, e aí reside a importância desta tese, que o sistema de precedentes seja corretamente dimensionado e aplicado.

O excesso de litigiosidade no Brasil é, inclusive, um tema da Agenda 2030, compromisso global assumido pelo país junto com outros 193 signatários. A Agenda tem como objetivo, no item 16, a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, além de facilitar o acesso à Justiça para todos bem como construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2015).

Para atingir esses objetivos, a ONU estabeleceu diretrizes para os países signatários, visando, entre outros pontos: i) promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, assegurando o acesso igualitário à Justiça (item 16.3); ii) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes (item 16.6); iii) garantir uma tomada de decisão responsiva e representativa em todos os níveis (item 16.7); iv) assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com as legislações nacionais e acordos internacionais (item 16.10) (ONU, 2015).

Conforme os dispositivos supramencionados, o paradigma do Estado Democrático de Direito, tanto em âmbito nacional quanto internacional, pressupõe a igualdade de acesso à Justiça para todos. Esse princípio é indissociável do desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes, que permitam a participação da sociedade na tomada de decisões pelo Judiciário. Assim, o fortalecimento dessas

instituições é essencial para assegurar que o Judiciário atenda de maneira justa e acessível às demandas da população, consolidando a confiança no sistema de justiça.

Este trabalho parte do pressuposto de que a criação e o incentivo de mecanismos processuais são fundamentais para ampliar e materializar o direito de acesso à Justiça conforme a concepção atual desse direito. Tais mecanismos, ao promoverem a previsibilidade e a uniformidade nas decisões, não apenas asseguram o tratamento isonômico das partes, mas também reduzem a litigiosidade, colaborando para uma Justiça mais célere e eficiente. A estruturação de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro contribui para o fortalecimento dessa uniformidade e estabilidade.

Os precedentes judiciais, incorporados pelo Código de Processo Civil de 2015, constituem instrumentos aptos a garantir a uniformização das decisões judiciais, mantendo-as estáveis, íntegras e coerentes. Marinoni (2022, p. RB-2.37) defende que a vinculação aos precedentes, longe de restringir, fortalece o acesso à Justiça, pois evita decisões múltiplas e contraditórias. A previsibilidade, advinda da observância aos precedentes, reduz a litigiosidade ao desestimular demandas em um contexto propenso a soluções divergentes, o que, além de desgastar o Judiciário, compromete sua credibilidade.

No próximo subcapítulo, será discutida a importância da correta utilização e observância dos precedentes pelos juízes e tribunais. Essa prática é essencial para garantir maior racionalidade e aceitação das decisões judiciais pelos jurisdicionados. A adesão aos precedentes contribui para a consistência das decisões e promove uma maior segurança jurídica, incentivando uma compreensão mais clara dos direitos e deveres dos cidadãos e evitando decisões surpreendentes ou incoerentes.

Além disso, o uso adequado dos precedentes aumenta a eficiência processual e reduz o tempo necessário para o julgamento do mérito das questões, favorecendo a razoável duração do processo, que é um direito fundamental. Esse ganho em celeridade processual atende às demandas por um Judiciário mais ágil e efetivo,

especialmente em um contexto de elevado volume de processos e de desafios estruturais na Justiça brasileira.

Ao cumprir esses pressupostos, o Judiciário brasileiro contribui para o atendimento das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, particularmente no que tange ao acesso à Justiça como condição para o exercício pleno da democracia, da cidadania e dos direitos e garantias fundamentais (ONU, 2015). O fortalecimento do acesso à Justiça, como previsto na Agenda, é um elemento essencial para construir uma sociedade mais inclusiva e justa, onde o direito é efetivamente acessível e praticável para todos.

## 7.2 A COMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES COM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Como abordado anteriormente, os problemas estruturais do Poder Judiciário no Brasil são múltiplos e evidenciam sua atual dificuldade em gerenciar o excesso de litigiosidade. Esse cenário é agravado não apenas pelos entraves administrativos e orçamentários, mas também pelo formalismo excessivo das normas processuais. Esse formalismo decorre, em especial, da tradição do *civil law* adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que acaba por impactar diretamente a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional.

Mancuso (2016, cap. 5) observa que, apesar da clara vinculação do Brasil ao *civil law*, elementos como a dispersão excessiva da jurisprudência, o aumento desenfreado de demandas e a sobrecarga do Judiciário levaram o legislador e os operadores do Direito a verem na tradição do *common law*, especialmente no sistema de precedentes, uma alternativa para mitigar esses problemas. Essa perspectiva reforça a busca por soluções mais efetivas que proporcionem maior consistência e previsibilidade às decisões judiciais, atendendo às necessidades contemporâneas do Judiciário.

Nesse sentido, a falta de compromisso com as decisões anteriores torna a atividade

do Judiciário irracional e configura um obstáculo jurídico ao próprio acesso à Justiça. A incerteza jurídica, resultante dessa dispersão, relaciona-se diretamente com o alto índice de litigiosidade, uma vez que a ausência de previsibilidade nas decisões incentiva a judicialização de conflitos que poderiam ser evitados com a consolidação de entendimentos uniformes e vinculantes.

O sistema de precedentes apresenta-se, então, como um mecanismo adequado para enfrentar esses desafios. Importado do *common law*, esse sistema visa reforçar os ideais de segurança jurídica e promover a integridade e coerência das decisões judiciais. No entanto, para que cumpra essa função, é essencial que o sistema seja compreendido e aplicado de forma correta pelos operadores do Direito, o que exige uma mudança cultural e técnica significativa no Judiciário brasileiro.

### 7.2.1 Os precedentes sob a ótica da segurança jurídica

Para Carneiro Júnior (2012, p. 341), o respeito a decisões anteriores em situações fáticas semelhantes e a aplicação consistente das mesmas normas permitem uma tutela jurisdicional uniforme, promovendo a segurança jurídica e a isonomia, ambas relacionadas aos direitos fundamentais. Esse compromisso com a uniformidade das decisões fortalece a confiança dos jurisdicionados nas instituições, à medida que assegura a efetividade de direitos já reconhecidos e estabelece uma base de previsibilidade no sistema jurídico, essencial para a segurança jurídica.

Nesse sentido, Abboud (2021, p. RB-3.43) enfatiza que a credibilidade de uma corte é construída quando ela assegura coerência e previsibilidade em seus julgados. Esse respeito ao histórico de decisões reforça a força institucional, demonstrando ao jurisdicionado um compromisso com a estabilidade e a confiabilidade do direito. O Estado Democrático de Direito, que se consolidou após a Segunda Guerra Mundial, baseia-se nesse compromisso de proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em resposta à necessidade de estabilidade social e ao repúdio aos abusos autoritários.

No Brasil, o conceito de Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia de segurança jurídica e a proteção contra o exercício arbitrário do poder, especialmente em razão das experiências autoritárias no período ditatorial entre 1964 e 1985. MacCormick (2005, p. 18) argumenta que um dos valores centrais do Estado de Direito é a certeza jurídica, pois ela representa a garantia contra interferências arbitrárias do governo e de seus agentes. Dessa forma, a segurança jurídica torna-se essencial para a confiança dos cidadãos nas instituições.

Para Sarlet (2008, p. 330), a segurança jurídica está diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana, pois sem um ambiente de estabilidade jurídica, os jurisdicionados não podem confiar plenamente nas instituições. Esse cenário de incerteza compromete a proteção efetiva dos direitos, gerando instabilidade que mina a credibilidade do Judiciário e coloca em risco a própria dignidade dos indivíduos. A proteção jurídica só é plena quando os cidadãos podem, com segurança e tranquilidade, contar com a previsibilidade nas decisões judiciais.

Canotilho (2003, p. 264) explica que o princípio da segurança jurídica envolve tanto a estabilidade das decisões – que não devem ser alteradas arbitrariamente – quanto a previsibilidade dos efeitos jurídicos dos atos normativos, permitindo que os cidadãos calculem suas ações com base em expectativas razoáveis. Para ele, a segurança jurídica no Estado de Direito não se limita aos atos normativos, abrangendo também o compromisso de que as decisões dos poderes públicos sejam mantidas estáveis, salvo em situações de relevância material significativa.

Dentre os direitos e garantias previstos na Constituição, a segurança jurídica é mencionada no artigo 5º e permeia outros princípios, como a legalidade (art. 5º, inciso II, CF/88) e a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF/88). Torres (2019, p. RB-4.1) observa que a segurança jurídica é um direito constitucional, o que implica a obrigação do Estado em garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção jurídica dos indivíduos, orientando o Judiciário a atuar em prol da estabilidade e previsibilidade.

Mendes (2016, p. 79) argumenta que a segurança jurídica exige que o cidadão possa agir com a expectativa de proteção do Estado caso seus direitos sejam violados, reforçando a importância da previsibilidade nas decisões judiciais. Essa previsibilidade evita surpresas interpretativas, dando ao jurisdicionado um ambiente de confiança para tomar decisões. Esse aspecto é fundamental para consolidar a segurança jurídica como valor central do Estado de Direito, em que o respeito às decisões passadas fortalece a estabilidade institucional.

Canotilho (2003, p. 264) também destaca que a segurança jurídica proporciona ao cidadão a estabilidade e previsibilidade dos atos estatais, fundamentais para que ele possa planejar sua vida de forma autônoma e responsável. O autor enfatiza que essa estabilidade exige que as decisões não sejam arbitrariamente modificadas, permitindo alterações apenas quando justificadas por condições relevantes. Esse compromisso com a estabilidade é vital para a credibilidade e confiabilidade das decisões judiciais.

Ainda segundo Canotilho (2003, p. 264), a segurança jurídica no contexto jurisdicional está intimamente relacionada ao instituto do caso julgado, que assegura a estabilidade definitiva das decisões judiciais. O caso julgado impede que decisões sobre a mesma relação processual sejam revistas, proporcionando uma proteção jurídica irretratável e impondo-se a todos os tribunais e autoridades, o que fortalece a confiança dos cidadãos no sistema jurídico.

Assim como na tradição do *common law*, o ordenamento jurídico brasileiro vê nos precedentes um meio para garantir a estabilidade da jurisprudência, impondo aos juízes e tribunais um ônus argumentativo quando da aplicação, distinção ou superação de um precedente. Esse ônus argumentativo fundamenta-se no dever de coerência e respeito à segurança jurídica, pois impede que decisões anteriores sejam desconsideradas sem justificativa razoável.

O dever de fundamentação das decisões, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição de 1988, reforça a necessidade de estabilidade nos julgados, exigindo que alterações de entendimento sejam pautadas por razões significativas. Canotilho (2003, p. 667)

explica que a exigência de fundamentação judicial garante o controle da atividade jurisdicional, excluindo decisões arbitrárias e promovendo uma estruturação mais precisa dos recursos, permitindo que as partes apontem, com maior clareza, eventuais vícios nas decisões recorridas.

Streck e Morbach Junior (2019, p. 58) advertem, no entanto, que uma aplicação mecânica e rígida dos precedentes pode contradizer o próprio ideal de segurança jurídica. Em vez disso, é defendida uma aplicação dos precedentes com interpretação fundamentada e adaptável, de modo a preservar o compromisso com a justiça e a previsibilidade. Esse equilíbrio permite que os precedentes atendam às demandas de estabilidade sem comprometer a evolução do entendimento jurídico.

Ao fundamentar as decisões, o magistrado contribui para o controle das decisões judiciais, pois excessos ou desvios são mais facilmente verificados e impugnados por meio dos recursos. Além disso, o compromisso com a estabilidade impede alterações abruptas de entendimento, garantindo um ambiente jurídico estável e previsível, essencial para o Estado Democrático de Direito.

Alencar (2018, p. 90) afirma que a estabilidade das decisões representa a dimensão objetiva da segurança jurídica, permitindo que os jurisdicionados vivam sem o temor de que uma ação considerada lícita possa ser repentinamente considerada ilícita. Esse ambiente seguro é crucial para a confiança dos cidadãos no Judiciário e na própria previsibilidade do ordenamento jurídico.

Assim, a aplicação do precedente pressupõe interpretação e avaliação de seus elementos essenciais. Da mesma forma, sua distinção ou superação deve ser criteriosa, com vistas a garantir a continuidade e a coerência do sistema, evitando mudanças bruscas e promovendo a integridade e estabilidade das decisões.

O artigo 927 do Código de Processo Civil reflete a preocupação do legislador com a estabilidade das decisões judiciais, ao exigir que, em determinados casos, a mudança de entendimento seja precedida de audiência pública ou da modulação dos efeitos da

decisão (Brasil, 2015). O § 1º desse artigo estabelece que a aplicação de precedentes deve observar o dever de fundamentação, garantindo também às partes e demais interessados o contraditório substancial (Brasil, 2015), o que contribui para a legitimidade e a transparência nas decisões judiciais.

O § 2º do artigo 927 prevê que a alteração de uma tese jurídica consolidada em súmula ou em julgamento de casos repetitivos pode contar com a participação de terceiros, inclusive em audiências públicas, nas quais pessoas, órgãos ou entidades possam contribuir com a rediscussão da tese (Brasil, 2015). A inclusão do *amicus curiae* reforça essa legitimidade, pois permite a apresentação de argumentos técnicos e práticos que enriquecem o debate jurídico, principalmente quando se trata da revisão de precedentes que já consolidaram expectativas de direitos.

O § 3º do art. 927 permite que, nas hipóteses de mudança de jurisprudência consolidada pelo STF ou pelos tribunais superiores, ocorra a modulação dos efeitos da alteração, considerando o interesse social e a segurança jurídica (Brasil, 2015). Embora a modulação dos efeitos não esteja prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, o STF já a aplicava em julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade, como previsto na Lei Federal n.º 9.868/1999, que possibilita a restrição dos efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade para evitar efeitos indesejados em contextos específicos (BRASIL, 1999).

Abboud (2021, p. RB-3.38) destaca que a modulação dos efeitos das decisões é uma garantia essencial para a preservação dos direitos fundamentais, uma vez que promove a segurança jurídica nas relações. Segundo ele, a modulação não deve ser baseada em argumentos consequencialistas, como a proteção das finanças do Estado, mas sim em fundamentos que assegurem os direitos dos cidadãos. Dessa forma, a modulação ganha relevo como um instrumento que contribui para a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais.

A previsão de modulação dos efeitos de precedentes vinculantes pelo CPC de 2015 visa impedir mudanças bruscas nos entendimentos do Judiciário, permitindo que os

jurisdicionados compreendam as consequências jurídicas de tais mudanças e ajustem suas condutas. Esse mecanismo assegura que a estabilidade e previsibilidade das decisões sejam mantidas, promovendo, assim, um ambiente jurídico mais seguro e confiável, em consonância com os princípios constitucionais da proteção da confiança e da segurança jurídica.

O § 4º do art. 927 do CPC reforça que a modificação de enunciados de súmula, jurisprudência pacífica ou teses de casos repetitivos deve ser fundamentada de maneira específica, considerando os princípios de segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia (Brasil, 2015). Essa fundamentação robusta é imprescindível, sob pena de nulidade, e deve ser rigorosamente observada para garantir a estabilidade das decisões. A exigência de publicidade dos precedentes, conforme o § 5º do art. 927 (Brasil, 2015), assegura sua eficácia, permitindo que as razões determinantes dos julgamentos sejam amplamente acessíveis e possam ser utilizadas pelas partes no embasamento de suas peças processuais.

Além disso, a estabilidade dos precedentes é fortalecida pelo reconhecimento de que o tema foi amplamente debatido pelo Judiciário, indicando que, salvo uma modificação justificada por razões excepcionais, a manutenção do entendimento consolidado favorece a resolução rápida e segura dos litígios. Marinoni (2022, p. RB-2.10) ressalta que a verdadeira estabilidade das decisões exige que juízes e tribunais se vejam como integrantes de um sistema coeso e interdependente, comprometido com a entrega de uma tutela jurisdicional adequada e previsível, em vez de promoverem interpretações autônomas baseadas em convicções pessoais.

É crucial que o Poder Judiciário compreenda o papel dos precedentes no equilíbrio do Estado Democrático de Direito, valorizando e respeitando as próprias decisões para transmitir uma imagem de estabilidade e reforçar sua legitimidade democrática. Ao consolidar suas decisões de maneira estável e previsível, o Judiciário não apenas fortalece sua posição institucional, mas também contribui para a confiança dos cidadãos na justiça e para a efetividade do acesso à Justiça.

Quanto à previsibilidade, Canotilho (2003, p. 264) argumenta que ela é fundamental para a segurança jurídica, pois permite que os cidadãos calculem os efeitos jurídicos dos atos normativos. Mendes (2016, p. 80) corrobora essa ideia, afirmando que a previsibilidade possibilita que os indivíduos ajustem suas condutas de acordo com os possíveis efeitos legais, conhecendo as consequências de suas ações e as reações que essas ações suscitarão. Alencar (2018, p. 91) acrescenta que a previsibilidade é um corolário da segurança jurídica, permitindo aos jurisdicionados antever as implicações jurídicas de suas ações.

Ao fundamentar suas decisões, o Judiciário possibilita que os cidadãos avaliem a pertinência de recorrer à Justiça, promovendo uma relação mais transparente e confiável entre o Estado e a sociedade. O grau de racionalidade buscado com o uso de precedentes aproxima os cidadãos de seus direitos e deveres, reforçando a legitimidade do Judiciário ao reduzir a discricionariedade nas decisões e ampliar a capacidade de verificação da adequação do precedente ao caso.

Fux (2017, p. 424) argumentam que a aplicação de precedentes, além de simplificar a tarefa do julgador, permite às partes realizar um prognóstico de suas chances em juízo, incentivando a resolução consensual de conflitos. Esse fator contribui para a redução da litigiosidade, pois as partes são capazes de prever o desfecho provável de suas demandas com base na estabilidade dos entendimentos jurisprudenciais.

O aumento da estabilidade nas decisões judiciais proporciona uma maior previsibilidade, tornando menos frequentes as mudanças abruptas de entendimento e favorecendo a conformação dos jurisdicionados às decisões. Isso ocorre especialmente porque a formação do precedente pressupõe uma discussão e fundamentação exaustivas, que consolidam a interpretação jurídica e promovem a segurança jurídica no Judiciário.

Marinoni (2022, p. RB-2.10) observa que a previsibilidade e a tutela da segurança jurídica não dependem apenas do conhecimento das leis, mas sobretudo das decisões proferidas pelo Judiciário. Na tradição *common law*, advogados utilizam

precedentes para aconselhar de maneira mais precisa sobre os direitos dos clientes, o que difere do *civil law*, onde a interpretação da lei pode variar conforme o magistrado. Essa disparidade gera maior litigiosidade no Brasil, pois a incerteza sobre a interpretação legal incentiva as disputas judiciais.

Gico Júnior (2014, p. 180) alerta que, quando as decisões judiciais são demoradas, erráticas e imprevisíveis, o Judiciário perde credibilidade como meio de resolução de conflitos. Essa falta de confiança leva as pessoas a utilizarem o Judiciário para fins indesejáveis, como postergar obrigações, enquanto outras desistem de buscar seus direitos devido à morosidade e à falta de previsibilidade. Esse fenômeno resulta em uma seleção adversa, em que litigantes habituais se beneficiam da ineficiência do sistema, enquanto os eventuais se afastam dele.

Essa realidade é evidenciada no Brasil, onde o Conselho Nacional de Justiça identificou que a Administração Pública e setores de Defesa e Seguridade Social respondem por 29,95% do total de processos em tramitação (Brasil, CNJ, 2023). Gico Júnior (2014, p. 193) sustenta que a uniformização da jurisprudência e o fortalecimento da segurança jurídica são essenciais para reduzir a litigiosidade, sendo essas metas fundamentais para ampliar o acesso aos serviços judiciais.

Em síntese, o sistema de precedentes oferece uma base para fortalecer a segurança jurídica e promover a confiança pública no Judiciário. A previsibilidade, ao lado da estabilidade, gera um ambiente onde as decisões judiciais são vistas como coerentes e fundamentadas, reduzindo a incerteza e facilitando o acesso à Justiça. Ao garantir que o Poder Judiciário opere de maneira uniforme e previsível, reforça-se o compromisso com os direitos fundamentais e com a preservação da ordem jurídica democrática, assegurando que o acesso à Justiça seja não apenas uma possibilidade formal, mas uma realidade efetiva para todos os cidadãos.

### 7.2.2 Os precedentes sob a ótica da coerência e integridade

Além da estabilidade e previsibilidade, fundamentais para a segurança jurídica, o

artigo 926 do Código de Processo Civil exige que os tribunais mantenham sua jurisprudência coerente e íntegra (Brasil, 2015). Didier Júnior (2017, p. 139) diferencia coerência e integridade, observando que, enquanto a coerência garante que as decisões sejam consistentes, a integridade assegura que os tribunais decidam com unidade e de forma completa. A jurisprudência pode ser coerente, mas não íntegra, se utilizar argumentos lógicos, mas lacunares, ou íntegra, mas incoerente, se não houver um enfrentamento completo dos argumentos da controvérsia.

A coerência refere-se à ausência de contradições nas decisões sobre situações fáticas e jurídicas semelhantes. Medina (2024, p. RB-16.2) defende que a coerência implica que os julgados sejam uniformes em determinado momento e contexto, mas também estáveis ao longo do tempo, permitindo que as decisões convivam de maneira harmônica. Streck (2016, p. 157) reforça que a coerência assegura a igualdade, pois, ao aplicar os mesmos princípios para casos idênticos, o Judiciário garante tratamento equitativo, essencial para uma justiça imparcial.

Didier Júnior (2017, p. 141) observa incoerências em distinções feitas pelo STF e pelo STJ, como ao tratar de inquéritos penais e civis de maneira diferente para aferir competências legislativas, e ao reconhecer prazos processuais diferenciados para núcleos de prática jurídica em instituições federais e particulares. Tais distinções, ao criarem desigualdade sem uma base sólida, comprometem a coerência das decisões judiciais. O Fórum Permanente de Processualistas Civis firmou enunciados que enfatizam o dever de coerência, incluindo o Enunciado n.º 454, que destaca a obrigação dos tribunais de respeitarem seus próprios precedentes (FPPC, 2015).

O Enunciado n.º 455 do FPPC estabelece a coerência como dever de não contradição, proibindo decisões divergentes em casos análogos, salvo em hipóteses de distinção ou superação (FPPC, 2015). Streck (2016, p. 157) destaca que o dever de integridade exige que juízes e tribunais construam seus argumentos de forma integrada ao Direito, limitando interpretações arbitrárias. Para ele, a integridade é uma proteção contra decisões isoladas e subjetivas, forçando o Judiciário a um compromisso com a consistência e a unidade dos princípios jurídicos.

Dworkin (2005, p. 286) reforça que a integridade exige do juiz uma visão de continuidade com as decisões passadas, que ele considera parte de uma “cadeia” de decisões. Essa continuidade possibilita que as decisões judiciais se alinhem aos fatos históricos e se ajustem a eles. Streck e Morbach Júnior (2019, p. 58) complementam que a integridade é mais dinâmica que o precedente em si, pois, ao invés de uma aplicação convencional, o juiz deve decidir a partir dos princípios subjacentes às decisões anteriores, garantindo uma interpretação adaptativa e coerente.

Didier Júnior (2017, p. 145) argumenta que, embora as ideias de Dworkin sejam valiosas para o entendimento da integridade, elas não são a única base para esse dever no Direito brasileiro. Ele descreve que a integridade exige dos tribunais uma abordagem complexa: decidir em conformidade com a totalidade do ordenamento jurídico, respeitando as normas constitucionais, legais e negociais, e evitando interpretações voluntaristas. A decisão judicial deve refletir a unidade do Direito e considerar as conexões entre o Direito processual e material, fortalecendo a consistência e o rigor argumentativo.

Ainda segundo Didier Júnior (2017, p. 146), o dever de integridade impõe que o tribunal enfrente todos os argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica em questão. Essa exigência, prevista no § 2º do art. 984 e no § 3º do art. 1.038 do CPC, busca evitar que questões relevantes sejam ignoradas. Nesse sentido, o Enunciado n.º 305 do FPPC determina que, em julgamentos de casos repetitivos, o tribunal deve considerar todos os argumentos (2014), fortalecendo a integridade ao tratar as controvérsias de maneira completa e equitativa.

Alencar (2018, p. 194) sustenta que o precedente judicial deve elevar o nível de controle racional das decisões, auxiliando na construção de respostas consistentes e coerentes para os problemas jurídicos. Ele observa que o art. 927 do CPC, ao impor aos juízes e tribunais a observância de precedentes (Brasil, 2015), indica uma obrigação de reconhecimento de sua força vinculante, embora permita que o magistrado discorde do precedente, desde que fundamente sua decisão ao

demonstrar a distinção ou a superação do entendimento anterior.

Nesse contexto, o dever de fundamentação, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, do CPC, adquire relevância, pois exige que o magistrado justifique a aplicação ou não de um precedente indicado pelas partes. A integridade, assim, se reflete na transparência e na obrigatoriedade de demonstrar a adequação dos precedentes ao caso, permitindo que as partes compreendam os critérios adotados e tenham segurança jurídica.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis também emitiu o Enunciado n.º 456, que indica que o dever de integridade obriga os tribunais a decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico (FPPC, 2015). Essa orientação busca garantir que as decisões respeitem a coesão entre as normas, promovendo uma interpretação que considere o Direito como um sistema integrado e interdependente, o que evita decisões fragmentadas ou contraditórias.

Alencar (2018, p. 194) argumenta que a coerência e a integridade nos precedentes judiciais possibilitam um maior controle sobre a racionalidade das decisões, servindo como guias para que o Judiciário forneça respostas consistentes aos problemas jurídicos. O dever de integridade exige que o julgador trate o Direito como um sistema harmônico, onde as decisões devem se interligar de maneira lógica e justificável, evitando fragmentações que comprometam a credibilidade do Judiciário.

A integridade, como exposta por Didier Júnior e respaldada por outros teóricos, representa um compromisso do Judiciário com a construção de um sistema de decisões que respeite tanto os precedentes quanto a ordem constitucional e legal do Direito. Esse compromisso se traduz em uma interpretação que privilegia a totalidade do ordenamento, assegurando que cada decisão contribua para o desenvolvimento de um sistema jurídico coeso e confiável, onde os cidadãos possam se apoiar.

Assim, o respeito à coerência e à integridade nos precedentes reforça a legitimidade das decisões judiciais e amplia o acesso dos cidadãos a uma Justiça previsível e

estável. A aplicação criteriosa desses princípios permite que o Judiciário atue como um agente estabilizador da ordem jurídica, orientando as condutas dos jurisdicionados e promovendo a confiança na tutela judicial como meio eficaz de resolução de conflitos. Esse ambiente de previsibilidade é indispensável para consolidar o Estado Democrático de Direito.

O Enunciado n.º 457 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) estabelece que uma das dimensões do dever de integridade, previsto no caput do art. 926, consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes. Essas técnicas devem ser aplicadas sempre que necessário, permitindo que os entendimentos jurisprudenciais acompanhem a evolução e a interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. A utilização criteriosa dessas técnicas garante que os precedentes não sejam aplicados de forma rígida e automática, mas sim de maneira reflexiva, adequando-se às mudanças e aos novos contextos sociais e jurídicos.

A integridade, portanto, reflete a responsabilidade do Poder Judiciário de aplicar o Direito de forma correta e consistente, com fundamento na Constituição, nas leis e, especialmente desde o Código de Processo Civil de 2015, nos precedentes. Esse compromisso exige que as decisões estejam alinhadas com os princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico, promovendo uma interpretação que seja coerente e compatível com a realidade atual. Assim, a integridade não apenas reforça a segurança jurídica, mas também consolida a confiança pública no Judiciário como guardião da estabilidade e da justiça.

## 7.3 A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES E O SEU IMPACTO PARA O REFORÇO DO ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: AS POSSIBILIDADES TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A elevada quantidade de processos nos tribunais superiores e a morosidade processual, de acordo com Bruschi e Couto (2023, p. RB-2.5), não podem ser

resolvidas com artifícios processuais, como a jurisprudência defensiva, ou por meio de obstáculos e justificativas infundadas para restringir o pleno acesso à Justiça. O sistema de precedentes, por outro lado, é visto como um mecanismo eficaz para antecipar etapas processuais e consolidar matérias controvertidas, sem comprometer os direitos fundamentais dos jurisdicionados, sendo compatível com os princípios de acesso à Justiça.

O sistema de precedentes tem a função de retroalimentar e reforçar o acesso à Justiça e a razoável duração do processo. Isso ocorre porque a formação de um precedente vinculante exige do órgão julgador uma fundamentação robusta, expondo os fundamentos determinantes para aplicação em casos futuros. Esse processo de formação permite maior previsibilidade nas decisões judiciais, o que facilita o andamento dos processos e a redução da litigiosidade, promovendo, assim, um Judiciário mais ágil e acessível.

Como será demonstrado, na verdade, o sistema de precedentes se presta a retroalimentar, a reforçar o acesso à Justiça e a razoável duração do processo, na medida em que, para que o precedente vinculante seja formado, ao órgão julgador é imposto o dever de fundamentação, o que pressupõe a exposição de seus fundamentos determinantes, notadamente para que possam ser aplicadas em casos futuros.

O artigo 332 do Código de Processo Civil permite que o juiz, em causas que dispensam instrução probatória, julgue liminarmente improcedente o pedido caso este contrarie entendimento consolidado em súmulas ou acórdãos dos tribunais superiores, bem como orientações firmadas em incidentes de demandas repetitivas ou de competência (Brasil, 2015). Assim, ao identificar uma correspondência entre o caso concreto e os fundamentos de um precedente, o juiz pode proferir uma decisão liminar de improcedência, evitando o prolongamento do processo com atos processuais desnecessários. Essa previsão contribui para a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, garantindo que apenas questões que realmente demandam análise detalhada prossigam.

O artigo 311, inciso II, do CPC prevê que a tutela de evidência poderá ser concedida sem necessidade de demonstrar perigo de dano ou risco ao resultado útil, caso as alegações sejam comprovadas documentalmente e estejam em conformidade com uma tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculante (Brasil, 2015). Essa disposição permite que o juiz decida liminarmente, simplificando o processo em casos nos quais a questão já foi amplamente discutida e consolidada, promovendo uma resolução mais célere.

O artigo 496 do Código de Processo Civil estabelece que, em certos casos, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição por meio de remessa necessária, ou seja, sua eficácia depende de confirmação pelo tribunal superior (Brasil, 2015). No entanto, o dispositivo dispensa essa obrigatoriedade quando a sentença se fundamenta em entendimentos consolidados, como súmulas de tribunais superiores, acórdãos proferidos em recursos repetitivos ou orientações vinculantes (Brasil, 2015). Essa dispensa visa evitar a revisão obrigatória de decisões que já estão em conformidade com jurisprudência consolidada, agilizando o trâmite processual e permitindo maior eficiência no julgamento de casos que apresentam novos elementos ou questionamentos inéditos.

O artigo 932 do Código de Processo Civil confere ao relator, no segundo grau de jurisdição, a possibilidade de decidir monocraticamente em alguns casos específicos (Brasil, 2015). O relator pode negar provimento ao recurso quando ele estiver em desacordo com entendimentos já firmados, como súmulas ou acórdãos dos tribunais superiores ou orientações de incidentes de demandas repetitivas (Brasil, 2015). Adicionalmente, o dispositivo permite que, após a apresentação de contrarrazões, o relator possa dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida contrariar essas mesmas orientações (Brasil, 2015). Esse mecanismo visa simplificar o processo e evitar o retrabalho em situações nas quais a jurisprudência já foi consolidada, promovendo maior agilidade no sistema judiciário.

O artigo 988, por sua vez, trata da reclamação como um meio de garantir a autoridade

dos precedentes, assegurando que eles sejam observados em conformidade com a jurisprudência consolidada (Brasil, 2015). Esse dispositivo permite a apresentação de reclamação para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e assegurar a aplicação de súmulas vinculantes e decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (Brasil, 2015). A reclamação ainda abrange situações em que a tese jurídica consolidada não é devidamente aplicada ou é aplicada de forma inadequada (Brasil, 2015), oferecendo uma via processual para proteger a uniformidade e a coerência no sistema de precedentes.

A reclamação é um mecanismo essencial para a preservação do sistema de precedentes, pois oferece à parte uma via processual para contestar a aplicação incorreta ou a não observância do precedente, garantindo maior rigor e uniformidade na aplicação da jurisprudência. No mesmo sentido, o art. 1.030 do CPC estabelece que o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido negue seguimento a recurso extraordinário que discuta questão sem repercussão geral reconhecida ou recurso que esteja em conformidade com o entendimento firmado em repercussão geral ou em julgamento repetitivo (Brasil, 2015).

O artigo 1.042 do CPC também reforça essa lógica ao prever a inadmissibilidade de agravo em recurso especial ou extraordinário, quando a decisão estiver fundada em entendimento estabelecido em repercussão geral ou julgamento repetitivo (Brasil, 2015). Essas disposições reforçam o sistema de precedentes como instrumento de uniformização, limitando recursos sem fundamentação e promovendo maior eficiência no andamento dos processos judiciais.

A presente tese argumenta que o sistema de precedentes, aliado ao dever de fundamentação imposto ao juiz para aplicação, distinção ou superação de precedentes, é compatível com os direitos e garantias fundamentais. Esse sistema contribui significativamente para o acesso à justiça e a razoável duração do processo, ao mesmo tempo em que reforça a segurança jurídica, a coerência e a integridade das decisões judiciais, promovendo um Judiciário mais eficiente e confiável.

Para Macedo (2017, p. 182), o sistema de precedentes não nega o acesso à Justiça; ao contrário, busca afirmá-lo de forma racional. A estabilidade e previsibilidade das decisões contribuem para uma resolução mais eficiente das demandas e favorecem soluções consensuais. Ele observa que o uso de precedentes economiza recursos do Judiciário, permitindo que seus esforços se concentrem em processos mais complexos e em questões inéditas, maximizando a produtividade judicial e promovendo um sistema mais justo e acessível.

Conclui-se que o sistema de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 constitui um avanço significativo para o reforço do acesso à justiça e para a garantia da razoável duração do processo, promovendo um Judiciário mais eficiente e previsível. Ao impor o dever de fundamentação para aplicação, distinção ou superação dos precedentes, o CPC assegura que as decisões judiciais se alinhem com os direitos e garantias fundamentais, reforçando a segurança jurídica, a coerência e a integridade das decisões. A observância dos precedentes permite que o Judiciário concentre seus esforços na análise de questões novas e complexas, ao passo que estabiliza a interpretação jurídica para casos similares, incentivando a solução consensual de conflitos e evitando a repetição de litígios. Dessa forma, o sistema de precedentes configura-se como uma ferramenta indispensável para a efetivação de uma justiça mais célere, acessível e confiável.

## 7.4 OS ENTRAVES A SEREM SUPERADOS PARA UMA CORRETA APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

A implementação eficaz do sistema de precedentes no Brasil enfrenta diversos entraves, exigindo uma compreensão mais profunda por parte do Poder Judiciário sobre o conceito e a aplicação prática dos precedentes. Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha formalizado o uso de precedentes como uma forma de reforçar a segurança jurídica e a igualdade de tratamento nas decisões judiciais, ainda há um déficit na formação e no entendimento sobre a função e as limitações desse sistema. Em muitos casos, as decisões judiciais não distinguem claramente os precedentes de outras figuras jurídicas, como súmulas e teses jurídicas, o que compromete a

consistência e a integridade do ordenamento. Essa falta de clareza dificulta a aplicação do sistema de precedentes, impedindo que o Judiciário se beneficie plenamente das vantagens de previsibilidade e estabilidade que ele pode proporcionar.

Além disso, a ausência de uma teoria consolidada dos precedentes judiciais no Brasil contribui para interpretações divergentes, resultando em decisões que nem sempre respeitam os fundamentos determinantes dos casos anteriores. Viana e Nunes (2018, p. 396) destacam que a aplicação legítima dos precedentes deve partir da identificação da *ratio decidendi* dos casos anteriores, o que exige um método de trabalho que inclua a devida fundamentação e a participação ativa das partes no processo. Sem essa abordagem, a aplicação dos precedentes corre o risco de se tornar mecanizada e superficial, afastando-se do ideal de um sistema de justiça que ofereça segurança e previsibilidade aos jurisdicionados. A formação adequada dos juízes e operadores do Direito, portanto, é essencial para evitar que o sistema de precedentes seja reduzido a uma mera formalidade.

Macedo (2017, p. 198) ressalta que o funcionamento eficaz dos precedentes requer mais do que a mera imposição normativa de sua observância; é necessário estabelecer uma teoria sólida dos precedentes que explique seus conceitos fundamentais e ofereça diretrizes claras para sua aplicação. A simples adoção do *stare decisis* não é suficiente: o Brasil precisa de um entendimento doutrinário que oriente os juízes sobre a forma correta de identificar, aplicar, distinguir e eventualmente superar um precedente. Esse arcabouço teórico permitirá que o Judiciário brasileiro não só compreenda o papel dos precedentes, mas também utilize essa ferramenta como meio efetivo de garantir a razoável duração do processo e o acesso equânime à Justiça.

### 7.4.1 A necessidade de que o próprio Poder Judiciário compreenda o que é e como se aplica o precedente

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n.º 134, de 9 de

setembro de 2022, buscou normatizar o tratamento dos precedentes no Brasil, dada sua importância para promover a segurança jurídica, a estabilidade e, ainda, um ambiente favorável aos negócios (Brasil, 2022). Sem adentrar no mérito da constitucionalidade dessa normativa, que, embora se apresente como recomendação, aborda a aplicação, redação e, em alguns casos, a interpretação dos artigos do Código de Processo Civil, é possível identificar pontos relevantes para o amadurecimento do sistema de precedentes no país.

Para o Conselho Nacional de Justiça, o sistema de precedentes no Brasil representa uma nova concepção de jurisdição, que busca fornecer respostas estruturadas e de alcance geral para as controvérsias judiciais, promovendo a segurança jurídica (Brasil, CNJ, Recomendação n.º 134/2022, art. 1º). A normativa estabelece que os precedentes devem ser respeitados para concretizar os princípios de isonomia e segurança jurídica, racionalizando o exercício da magistratura (Brasil, CNJ, Recomendação n.º 134/2022, art. 8º). O Conselho Nacional de Justiça considera os meios de resolução concentrada de questões de direito como fundamentais para garantir o acesso à Justiça e o equilíbrio entre as partes (Brasil, CNJ, Recomendação n.º 134/2022, art. 7º).

Essa visão do CNJ, de que a observância dos precedentes é um caminho para promover a igualdade e ampliar o acesso à justiça por meio da racionalização do sistema, também é destacada nos artigos 27 e 28 da normativa, que indicam que a razoável duração do processo deve ser um elemento central no sistema de precedentes (Brasil, CNJ, Recomendação n.º 134/2022). A normativa destaca que a eficiência do sistema depende de julgamentos rápidos das questões controversas e alerta para o risco de que prorrogações excessivas na suspensão de prazos para recursos repetitivos possam, por si só, violar o direito fundamental ao acesso à Justiça e à razoável duração do processo (Brasil, CNJ, Recomendação n.º 134/2022, art. 27, parágrafo único).

A Recomendação n.º 134/2022 também estabelece o dever de fundamentação na aplicação dos precedentes, o que implica uma operação cognitiva e fundamentada

pelo magistrado (Brasil, CNJ, 2022, art. 39). Ademais, o artigo 42 reforça a necessidade de fundamentação específica nos casos de distinção ou superação de precedentes, para justificar a inaplicabilidade ao caso concreto (Brasil, CNJ, 2022). No entanto, o Código de Processo Civil e a recomendação do CNJ confundem, por vezes, o conceito de precedente com a formulação de teses jurídicas pelos tribunais superiores, como se observa em dispositivos como os artigos 4º, 11, 19, 33, 37, 40, 41, 42 e 45 da Resolução n.º 134/2022 (Brasil, CNJ, 2022).

Essa confusão entre teses jurídicas e precedentes prejudica a correta aplicação dos precedentes no Brasil. Conforme Mitidiero (2023, p. RB-3.1), a identificação das razões determinantes de uma decisão não pode ser reduzida à mera indicação de ementas, súmulas ou teses, pois esses elementos só adquirem sentido quando relacionados aos fatos relevantes do caso, que delimitam o alcance do precedente. Miranda (2021, p. RB-26.2) observa que a aplicação de teses jurídicas de maneira silogística, sem a devida análise da *ratio decidendi* e da cadeia argumentativa dos precedentes, resulta em decisões automatizadas que ignoram as especificidades do caso concreto.

A instrução normativa n.º 39 do Tribunal Superior do Trabalho é outro exemplo que ilustra a interpretação limitada dos precedentes pelo Poder Judiciário brasileiro. O TST definiu que somente determinadas decisões, como acórdãos proferidos em recursos repetitivos, entendimentos firmados em incidentes de demandas repetitivas e decisões de controle de constitucionalidade, seriam considerados precedentes no âmbito trabalhista (Brasil, TST, 2016). A normativa visa orientar a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho e enfatiza a importância de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados. No entanto, ao limitar as hipóteses de aplicação dos precedentes, essa normativa dificulta a uniformidade e a aplicabilidade do sistema de precedentes, ao invés de promover sua efetividade.

Ao restringir a definição de precedente por meio de um ato normativo, o TST introduz uma barreira à aplicação uniforme dos precedentes, tornando sua observância dependente de um entendimento administrativo, e não de uma interpretação robusta

e constitucionalmente fundamentada. Segundo Viana e Nunes (2018, p. 396), para uma aplicação legítima dos precedentes é necessário um método de trabalho focado na *ratio decidendi*, permitindo maior participação das partes no processo e uma fundamentação aprofundada nas decisões. A construção de uma cultura de precedentes, que respeite os fundamentos determinantes e assegure a estabilidade das decisões, é indispensável para fortalecer a segurança jurídica e a confiança no Judiciário.

Os precedentes, tal qual defendidos na presente tese, retiram o seu fundamento jurídico de validade diretamente da Constituição Federal de 1988 e pressupõem a observância do devido processo legislativo (art. 59, CF/88), sendo inadmissível sua criação ou limitação via ato normativo oriundo de autoridade administrativa do Poder Judiciário. A imprecisão com que o tema é tratado pelo Poder Judiciário contribui sobremaneira para a instabilidade e, consequentemente, para a imprevisibilidade das decisões proferidas.

Para que o sistema de precedentes realmente atenda ao propósito de garantir previsibilidade e estabilidade nas decisões judiciais, é fundamental que o próprio Poder Judiciário compreenda e aplique corretamente esse conceito, distinguindo-o das teses jurídicas e súmulas. Conforme Macedo (2017, p. 198), é insuficiente estabelecer o precedente como obrigatório sem uma teoria consolidada que defina suas bases e técnicas de aplicação. Dessa forma, cabe ao Judiciário desenvolver e consolidar essa compreensão para que o sistema de precedentes alcance seu potencial de promover uma justiça célere e equitativa, consolidando a proteção aos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito.

### 7.4.2 A capacitação dos operadores do Direito e sua relevância para a formação e identificação de precedentes

Mancuso (2016) destaca que a questão fundamental é verificar se os operadores do Direito estão efetivamente preparados para lidar com o novo paradigma de precedentes, o qual eleva as decisões judiciais a uma posição de fonte formal do

Direito. A estabilidade, integridade e coerência exigidas dos precedentes demandam uma fundamentação adequada, sob pena de nulidade, e sua ampla publicidade aos jurisdicionados visa oferecer maior racionalidade e controlabilidade de suas razões determinantes. Para tanto, o correto entendimento sobre precedentes pelos advogados, juízes e servidores se torna um requisito essencial, de modo que a estrutura normativa seja aplicada de forma segura e benéfica ao sistema de justiça.

No caso dos advogados, seu papel é central sob duas perspectivas principais. A primeira diz respeito à orientação jurídica dos clientes, que depende da previsibilidade que o sistema de precedentes pode oferecer. Marinoni (2022, p. RB-2.23) argumenta que a previsibilidade do Judiciário é essencial para que o advogado possa aconselhar seu cliente com segurança sobre possíveis decisões e estratégias jurídicas. Em um sistema de precedentes, o advogado tem condições de dar ao cliente uma visão mais clara sobre as possibilidades de êxito em determinada disputa, o que contribui para decisões informadas, reduz a litigiosidade e incentiva soluções extrajudiciais. Assim, o advogado deixa de “arriscar” a obtenção de decisões favoráveis para oferecer ao cliente uma orientação fundamentada sobre os resultados prováveis de um litígio.

Outra função fundamental do advogado é a de contextualizar os precedentes nas circunstâncias fáticas e jurídicas do caso atual. Viana e Nunes (2018, p. 403) ressaltam que o ônus argumentativo imposto ao advogado exige uma correta indicação do precedente aplicável, evitando que o juiz tenha de complementar argumentos por conta própria. A petição inicial deve conter uma descrição detalhada dos fundamentos do pedido, de acordo com o artigo 319 do CPC (Brasil, 2015), para que as particularidades do caso sejam adequadamente avaliadas. Alencar (2018, p. 239) reforça que, ao utilizar precedentes, cabe à parte identificar os fundamentos determinantes do julgado, justificar a adequação do precedente ao caso ou demonstrar distinção quando ele não se aplica. A prática de citar precedentes irrelevantes ou apenas ementas, que Alencar critica como “coerência estratégica”, não contribui para a integridade do Direito e compromete o desenvolvimento de uma cultura de precedentes eficaz.

Além do papel dos advogados, é crucial que o Judiciário, incluindo juízes e servidores, se comprometa com a aplicação adequada dos precedentes. Carneiro Júnior (2012, p. 360) aponta a necessidade de uma “cultura de comprometimento” no Judiciário, respeitando as decisões dos Tribunais Superiores. A capacitação constante dos servidores é fundamental para que os aspectos formais e materiais dos precedentes sejam identificados e aplicados corretamente, incluindo o uso preciso da taxonomia processual, essencial para a classificação e correlação dos casos com eventuais precedentes. Dessa forma, conscientizar os servidores sobre a importância da correta alimentação dos sistemas telemáticos contribui significativamente para a aplicação eficiente dos precedentes no Brasil, promovendo uma justiça mais coerente e acessível.

### 7.4.3 A responsabilidade do magistrado por decisões que violem os precedentes vinculantes

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar Federal n.º 35/1979), ao regular o Poder Judiciário brasileiro, estabelece tanto direitos e prerrogativas quanto deveres funcionais para os magistrados (Brasil, 1979), essenciais para o funcionamento legítimo do sistema de justiça. Entre esses deveres, destaca-se a responsabilidade dos juízes em agir de forma ética e eficaz, respeitando os princípios de estabilidade e segurança jurídica nas decisões judiciais (Brasil, 1979). Essa estrutura normativa visa assegurar que a atuação dos magistrados atenda aos padrões de integridade e respeito aos direitos fundamentais, elementos fundamentais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Processo Civil preveem a possibilidade de responsabilização civil e regressiva do juiz por perdas e danos, aplicável apenas nas hipóteses de dolo ou fraude no exercício de suas funções, conforme disposto no art. 143 do CPC e no art. 49, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/1979 (Brasil, 2015; 1979). Esse regime de responsabilização é um meio de assegurar que o juiz atue com a devida seriedade e comprometimento com os precedentes estabelecidos, especialmente quando a interpretação judicial pode impactar diretamente o direito das

partes envolvidas. Assim, além de conferir segurança aos jurisdicionados, a previsão de responsabilização também contribui para a eficácia e previsibilidade das decisões judiciais.

De acordo com o artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura, os deveres do magistrado incluem, entre outros: cumprir e fazer cumprir as disposições legais com exatidão; evitar a dilação dos prazos para sentenciar ou despachar; assegurar que os atos processuais ocorram dentro dos prazos legais; e manter conduta irrepreensível (Brasil, 1979). Estes deveres ressaltam a importância da atuação judicial dentro dos limites legais e normativos, de modo a promover uma justiça célere, eficaz e coerente. Tais exigências reforçam a necessidade de compromisso com a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, valores intrínsecos ao sistema de precedentes, e que são fundamentais para a consolidação da confiança dos cidadãos no Poder Judiciário.

Assim como em outros poderes, o Judiciário possui órgãos de controle interno, como as Corregedorias de Justiça, as Ouvidorias e, desde a Emenda Constitucional n.º 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça, que atuam na supervisão e fiscalização das atividades judiciais. O CNJ, criado com a função de supervisão administrativa e financeira do Judiciário, é responsável por garantir que os deveres dos juízes sejam cumpridos e pela fiscalização da autonomia do Judiciário (Brasil, 1988). Essa função tem o propósito de assegurar que as ações judiciais sejam realizadas com responsabilidade e integridade, promovendo o cumprimento dos precedentes e garantindo a previsibilidade nas decisões, o que é crucial para o fortalecimento do sistema de justiça e o respeito aos direitos dos jurisdicionados.

A Corregedoria do CNJ, conforme o artigo 8º do Regimento Interno, atua como órgão disciplinar e de orientação, com a responsabilidade de investigar denúncias e fiscalizar magistrados e servidores, promovendo medidas corretivas e orientativas conforme necessário (Brasil, CNJ, 2009). Além disso, a Corregedoria tem a atribuição de emitir orientações e instruções que visam ao aperfeiçoamento das atividades judiciais e de serviços auxiliares (Brasil, CNJ, 2009). Essas funções são fundamentais para manter a qualidade e a integridade do serviço prestado pelo Judiciário, reforçando o

compromisso com a estabilidade e a previsibilidade das decisões. A supervisão e a fiscalização são, portanto, elementos essenciais para a correta aplicação dos precedentes e para o fortalecimento da segurança jurídica no sistema.

A Ouvidoria da Justiça, regulamentada pela Resolução n.º 432/2021 do CNJ, tem a função de fomentar a participação social, assegurar a transparência e promover a qualidade dos serviços judiciários (Brasil, CNJ, 2021). Entre suas atribuições, destaca-se a mediação de conflitos entre usuários e órgãos judiciais, atuando para resolver questões de forma pacífica e contribuir para o aprimoramento do Judiciário (Brasil, CNJ, 2021). A Ouvidoria também auxilia na proteção dos direitos dos usuários e na promoção dos direitos humanos, buscando reforçar a ética e a eficiência na prestação do serviço público (Brasil, CNJ, 2021). Esse papel de mediação e promoção da transparência é essencial para fortalecer o vínculo entre o Judiciário e a sociedade, contribuindo para uma justiça mais acessível e confiável.

Esses órgãos são responsáveis pelo controle da atividade do Judiciário e pela supervisão da conduta dos magistrados. Contudo, é necessária uma reflexão sobre a responsabilidade dos juízes no que se refere à observância dos precedentes, especialmente em um contexto no qual a integridade e a segurança jurídica são centrais para o sistema de justiça. Mendes (2016) defende que os juízes devem ser vistos como integrantes de um sistema que deve funcionar de forma harmônica para garantir uma tutela jurisdicional efetiva. A possibilidade de um magistrado deixar de aplicar ou distinguir um precedente, desde que devidamente fundamentado, visa respeitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, mas também exige um compromisso sério com a lógica do sistema de precedentes.

Todavia, algumas vezes os juízes podem agir com base em convicções pessoais ou posições jurídicas minoritárias, colocando em risco a estabilidade que os precedentes visam estabelecer. Quando isso ocorre, há comprometimento da segurança jurídica, da coerência e da integridade das decisões judiciais, valores fundamentais para o bom funcionamento do sistema. Essa postura pode prejudicar a legitimidade democrática

do Judiciário e violar direitos fundamentais de acesso à justiça e de uma razoável duração do processo. A responsabilidade dos magistrados nesse contexto se torna ainda mais evidente, pois o descumprimento de precedentes enfraquece o sistema de justiça e afeta a confiança dos jurisdicionados.

Tavares (2002, p. 372) alerta que permitir que juízes ou tribunais possam divergir das decisões da última instância contribui para uma falência do sistema jurídico, desacredita o STF como Corte máxima e aumenta o volume de processos, o que agrava a demora para a resolução das demandas. Esse cenário de instabilidade beneficia aqueles que utilizam o sistema de justiça para evitar o cumprimento de obrigações legítimas, dificultando a eficácia do sistema de precedentes e prejudicando a função pacificadora do Judiciário. Tais práticas indicam a necessidade de um reforço no compromisso do Judiciário com os precedentes, de modo a garantir decisões mais uniformes e previsíveis.

Apesar da supervisão oferecida por órgãos internos, como as corregedorias e ouvidorias, muitas vezes o enfoque de suas atividades está mais voltado para o volume de processos do que para a qualidade das decisões e a observância dos precedentes. A independência funcional e a autonomia do Judiciário são frequentemente vistas como intransponíveis, o que pode gerar uma falta de responsabilidade perante a aplicação dos precedentes. Entretanto, a técnica dos precedentes exige ampla fundamentação e transparência, o que restringe decisões meramente consequencialistas e impõe uma análise cuidadosa dos fundamentos. Para Zaneti Júnior (2021, p. 428), a publicidade e fundamentação analítica impostas pelo sistema de precedentes são essenciais para reduzir decisões arbitrárias, fortalecendo o compromisso do Judiciário com a segurança jurídica.

Bomfim e Bahia (2021, p. 232) argumentam que o sucesso do sistema de precedentes no Brasil, oriundo da tradição do *civil law*, depende da observância dos princípios de fundamentação e contraditório estabelecidos no CPC, alertando que a aplicação parcial e equivocada dessa técnica pode ter efeitos opostos aos desejados. Para alcançar uma justiça eficiente e comprometida com a segurança jurídica, é necessário

que os precedentes sejam aplicados com rigor técnico e ético, evitando que se transformem em instrumentos de litígio infundado ou em práticas de mero formalismo. Talvez os esforços das corregedorias e ouvidorias de Justiça, assim como do Conselho Nacional de Justiça voltados, a tratar das consequências do excesso de litigância, estabelecendo metas de julgamento quantitativo, em detrimento das reais causas dos problemas do Poder Judiciário.

Assim, embora o CNJ estabeleça metas quantitativas (Meta 1, julgar mais processos que os distribuídos; Meta 5, reduzir a taxa de congestionamento para diminuir o volume de processos) (Brasil, CNJ, 2024), é crucial que os órgãos de controle criem uma métrica que permita avaliar quantas dessas demandas chegaram aos tribunais superiores por falta de observância dos precedentes. A ausência de dados sobre o impacto qualitativo das metas reflete uma visão limitada dos problemas do Judiciário e demonstra uma necessidade urgente de aprimorar o compromisso com o sistema de precedentes, reconhecendo sua função pacificadora e sua contribuição para a estabilidade e previsibilidade do sistema.

Contudo, indaga-se: quantos foram os processos que precisaram chegar às vias extraordinárias para que o próprio tribunal superior estabeleça que se cumpra o precedente sobre determinado tema? Talvez esse tipo de dado não importe para os órgãos de controle interno do Poder Judiciário, porquanto não tem a compreensão da real função que adoção do precedente pretende empreender no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se propõe uma vinculação mecânica aos precedentes, mas sim um compromisso dos magistrados com os princípios de segurança jurídica e coerência, aplicando fundamentações adequadas às especificidades de cada caso e respeitando os precedentes sobre o tema. Dessa forma, o Judiciário cumpre seu papel de oferecer uma tutela jurisdicional efetiva e previsível, reforçando a confiança no sistema jurídico brasileiro e promovendo o acesso à justiça de forma mais transparente e responsável.

### 7.4.4 O aperfeiçoamento dos sistemas telemáticos como condição para facilitar a identificação e aplicação dos precedentes pelo Poder Judiciário

Vivencia-se atualmente uma nova revolução tecnológica, referida por Schwab (2016, p. 13) como a Quarta Revolução Industrial, que, ao contrário das anteriores, evolui de forma exponencial e causa mudanças abrangentes em todos os aspectos sociais. Essa transformação, oriunda da fusão de novas tecnologias e da interação entre o mundo físico, digital e biológico, traz impactos significativos que demandam a adaptação dos setores da sociedade, incluindo os poderes e órgãos públicos. O Direito, naturalmente, também é atingido, necessitando se reestruturar a partir das novas possibilidades oferecidas pela tecnologia, conforme observam Zaganelli, Reis e Parente (2022, p. 866), que reconhecem o potencial da rede de computadores para trazer novos horizontes estruturais ao campo jurídico.

Embora a tecnologia no Direito tenha sido incorporada em legislações anteriores, como na Lei n.º 7.244/1984 (revogada pela Lei n.º 9.099/1995), a informatização do processo judicial ganhou impulso com a Lei n.º 11.419/2006. Esse marco regulatório ampliou a implementação do processo judicial eletrônico no Brasil, possibilitando o desenvolvimento de sistemas que permitissem o processamento eletrônico dos autos (Brasil, 2006). Com base nessa legislação, Zaganelli e Vicente (2021, p. 162) apontam que o uso crescente do processo judicial eletrônico trouxe significativas mudanças na própria atividade jurisdicional, reconfigurando, inclusive, a teoria geral do processo. No entanto, salientam que ainda existem inúmeros desafios que dificultam a plena utilização desse sistema no contexto jurisdicional brasileiro.

A Lei n.º 11.419/2006 ressalta a importância de se padronizar os sistemas telemáticos no âmbito do Judiciário (Brasil, 2006). Contudo, na prática, observa-se uma diversidade de sistemas entre os tribunais, o que contraria o objetivo inicial de uniformização. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 185, instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema padrão para processamento de informações e prática de atos processuais (Brasil, CNJ, 2013). No entanto, o CNJ reconhece a realidade de "uma Justiça, vários sistemas", uma vez que

diversos tribunais já haviam desenvolvido suas próprias plataformas antes da adoção do PJe (Brasil, CNJ, Programa Justiça 4.0, 2024). Assim, foram mantidos outros sistemas, como o ProJudi e o e-Proc, em detrimento de um sistema unificado (CNJ, 2024).

Em pesquisa, Zaganelli e Vicente (2021, p. 167/168) identificaram cerca de quarenta sistemas informatizados em uso pelos Tribunais de Justiça, além de plataformas distintas adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunais Regionais Federais, sendo a Justiça do Trabalho a única que utiliza um sistema único. A falta de uniformidade na informatização dos processos representa um obstáculo significativo, tanto para operadores do Direito quanto para o próprio Poder Judiciário. Em levantamento de 2018, o Conselho da Justiça Federal constatou que tribunais utilizavam diferentes sistemas, desde o PJe ao e-SAJ e outros menores, evidenciando a fragmentação dos sistemas de processo eletrônico (Brasil, CJF, 2018). Tal cenário impede a eficiência desejada na aplicação dos precedentes, pois impacta diretamente a identificação e a publicidade das decisões, essenciais para a uniformização e segurança jurídica.

A multiplicidade de sistemas judiciais eletrônicos impacta diretamente a eficácia do sistema de precedentes. A uniformização e publicidade das jurisprudências são essenciais para a aplicação de precedentes, e Zaganelli e Vicente (2021, p. 167) defendem que a unificação das plataformas do processo eletrônico poderia garantir maior efetividade à tutela jurisdicional. A tecnologia, devidamente integrada, oferece vantagens significativas, como a facilitação das pesquisas, a padronização de fontes jurídicas e a agilidade processual. O uso adequado de sistemas informatizados pode promover um ambiente mais acessível e seguro para o operador do Direito, além de tornar o trabalho judicial mais previsível e transparente.

Sob a perspectiva dos precedentes, a tecnologia adequada pode contribuir substancialmente para a extração das razões determinantes dos julgados e a identificação de casos semelhantes, agilizando a aplicação, distinção ou superação dos precedentes no ordenamento jurídico. Hoffmann-Reim (2021, p. 149) ressalta que

a inteligência artificial aplicada ao Judiciário é um recurso que pode otimizar a velocidade, a eficiência e a eficácia dos processos judiciais, facilitando o acesso à justiça e a fundamentação de decisões. No atual estágio tecnológico, a inteligência artificial já é empregada para sugerir soluções a partir do reconhecimento de padrões em casos jurídicos, ampliando as possibilidades de automatização da análise jurídica.

O CNJ, atento a essa realidade, publicou a Resolução n.º 332/2020, que orienta sobre o uso ético, transparente e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro (Brasil, CNJ, 2020). A normativa estabelece que o uso de inteligência artificial deve ser compatível com os direitos fundamentais e colaborar para a garantia de igualdade no tratamento de casos idênticos (Brasil, CNJ, 2020). Adicionalmente, o CNJ prevê que os sistemas baseados em inteligência artificial devem oferecer explicações dos passos que levaram ao resultado, de forma que o magistrado possa supervisioná-los de forma criteriosa e segura, mantendo a confiabilidade e controle sobre o processo judicial automatizado (Brasil, CNJ, 2020).

Conforme destacam Zaganelli, Reis e Parente (2022, p. 867), o uso de *softwares* com capacidade de autoaprendizagem pode identificar eventos similares e sugerir informações relevantes para a resolução do conflito em questão. As autoras citam exemplos de softwares já implementados no Brasil, como o Dra. Luzia, utilizado para agilizar execuções fiscais e gerar petições iniciais; o sistema Victor, do Supremo Tribunal Federal, que identifica recursos em temas de repercussão geral; e o Athos, do Superior Tribunal de Justiça, que classifica automaticamente os temas dos processos (Zaganelli, Reis e Parente, 2022, p. 867). Esses programas demonstram como a tecnologia já vem desempenhando um papel relevante, embora inicial, na racionalização e organização do sistema judicial.

O uso da inteligência artificial no Judiciário tem potencial para associar características fáticas e jurídicas dos casos precedentes e novos, facilitando sua aplicação. Cabral (2020, p. RB-3.1) observa que esses programas podem identificar normas e precedentes aplicáveis, fornecendo minutas de decisões para revisão judicial, o que acelera a tramitação e viabiliza concretamente o princípio da razoável duração do

processo. Além disso, Cabral (2020, p. RB-3.1) defende que a tecnologia pode estruturar bancos de dados com decisões judiciais organizadas, identificando temas controversos e determinando a aplicação ou não de precedentes, reduzindo a litigiosidade e ampliando a previsibilidade no Judiciário.

Contudo, Zaganelli e Vicente (2021, p. 168) advertem que o Brasil ainda não possui infraestrutura tecnológica suficiente para atender integralmente às demandas do Processo Judicial Eletrônico. Embora o uso de tecnologia possa representar um avanço importante no campo jurídico, o Judiciário brasileiro enfrenta entraves financeiros e estruturais que impactam a eficácia do sistema.

Dessa forma, para que o sistema de precedentes e a eficiência jurisdicional sejam plenamente alcançados, é fundamental que se implemente uma infraestrutura tecnológica adequada, capaz de apoiar a atuação jurídica com qualidade e promover uma Justiça mais eficiente e acessível. Assim, sob o viés dos precedentes judiciais, a tecnologia, caso adequadamente racionalizada pelo Poder Judiciário, poderá contribuir profundamente para a extração das razões determinantes dos precedentes e na identificação de casos similares que indicam a sua aplicação.

### 7.4.5 Os desafios políticos e o dever de fundamentação como elemento essencial para a respeitabilidade do precedente formado pelo poder judiciário

O Poder Judiciário no Brasil enfrenta uma crise de legitimidade, amplamente associada à percepção de que ele estaria ultrapassando os limites das funções conferidas pela Constituição de 1988, tradicionalmente atribuídas ao Legislativo e ao Executivo (Brasil, 1988). No Congresso Nacional, tramitam propostas de emenda à Constituição (PECs) que visam reduzir os poderes do Judiciário, entre elas a PEC n.º 8/2021, n.º 51/2023 e n.º 2/2024. A PEC n.º 8/2021, por exemplo, propõe estabelecer prazos para pedidos de vista e limitar o deferimento de medidas cautelares que impactem leis, atos normativos ou a administração pública em geral (Brasil, Senado Federal, 2021).

Essa proposta (PEC n.º 8/2021) se justifica com base no argumento de que o ativismo judicial estaria comprometendo o equilíbrio entre os poderes (Brasil, Senado, 2021). Segundo o senador Oriovisto Guimarães, a prática de decisões cautelares monocráticas e o uso estratégico de pedidos de vista sem um desfecho colegiado está criando instabilidade e insegurança jurídica, o que contraria o princípio da colegialidade e permite que ministros adotem posições individuais em temas de grande relevância social (Brasil, Senado Federal, 2021).

A PEC n.º 51/2023, por sua vez, propõe modificar o processo de nomeação dos ministros do STF, impondo limites de idade e tempo de mandato, além de criar regras para impedir que pessoas que ocuparam cargos de alta relevância no Executivo sejam nomeadas para a Corte (Brasil, Senado Federal, 2023). A justificativa dessa proposta aponta que as Cortes Constitucionais possuem um papel político que não pode ser ignorado, e, portanto, o modelo de escolha de ministros precisa ser atualizado para evitar politizações excessivas (Brasil, Senado Federal, 2023).

De forma semelhante, a PEC n.º 2/2024, propõe conferir ao Congresso Nacional o poder de sustar atos normativos do Judiciário que extrapolem suas competências constitucionais (Brasil, Senado, 2024). Esse projeto se baseia na ideia de que o ativismo judicial pode colocar em risco o Estado Democrático de Direito ao permitir que decisões políticas fundamentais sejam determinadas por agentes não eleitos (Brasil, Senado, 2024).

Ressalta-se que, apesar da questão de a legitimidade democrática ter sido abordada em capítulo específico, a presente tese sustenta que o resgate da legitimidade democrática do Poder Judiciário perpassa pela assunção da sua responsabilidade política e pelo aprimoramento do dever de fundamentação de suas decisões. Sem adentrar no mérito das propostas de Emenda Constitucional acima mencionadas, é certo que elas apresentam um contexto político similar, decorrente do aumento significativo da participação do Poder Judiciário em temas sensíveis e que, em muitos dos casos, deveriam derivar de ação dos poderes Executivo ou Legislativo. Conforme

destacam Soares e Cabral (2021, p. 248), em muitos casos, questões políticas são delegadas ao Judiciário como estratégia para evitar que o Legislativo enfrente o desgaste popular, o que sobrecarrega o Judiciário com decisões de alta relevância social.

Sob esse contexto, torna-se crucial que as decisões judiciais apresentem uma fundamentação clara e completa, com análise dos pontos relevantes do processo e respeito aos precedentes estabelecidos, reforçando os valores de integridade e coerência. Para Oliveira et al. (2023, p. 444), o compromisso dos atores do sistema de Justiça com a coerência e integridade das decisões é um imperativo ético, pois evita a perda de confiança dos jurisdicionados e do Legislativo no Judiciário. Em sentido semelhante, Mitidiero (2023, p. RB-4.9) afirma que, quando o Estado se mostra contraditório, perde-se o respeito ao Direito e compromete-se o desenvolvimento de uma consciência social baseada na responsabilidade e estabilidade jurídica.

Tavares (2002, p. 372) acrescenta que a divergência entre juízes ou tribunais sem fundamentação sólida abala a confiança pública, gera instabilidade e fortalece a descrença no STF como Corte Suprema, aumentando o volume de litígios e o tempo de tramitação de processos. Nesse cenário, são beneficiados apenas aqueles que buscam explorar a morosidade e complexidade do sistema para evitar o cumprimento de suas obrigações, o que fragiliza ainda mais a função pacificadora da Justiça. Para garantir segurança jurídica e coerência nas decisões, é essencial que o Judiciário atue com respeito às leis e precedentes, blindando-se de críticas e promovendo estabilidade e previsibilidade na jurisdição.

O respeito à Constituição Federal e às leis, e agora, aos precedentes, é medida que se impõe para garantir a respeitabilidade, a segurança jurídica, a coerência e a integridade das decisões. Ao assim agir, o Poder Judiciário se blinda, em muitos casos, de eventuais críticas em face da instabilidade decisória e, como ressaltado, da própria morosidade na tramitação dos processos.

Marinoni (2023, p. RB-4.5) defende que os conceitos de unidade do Direito e precedentes obrigatórios fortalecem o Judiciário como instituição ao criar um sentimento coletivo de respeito e responsabilidade compartilhada na prestação jurisdicional. Macedo (2017, p. 541) reconhece que, apesar das dificuldades, o sistema de precedentes pode contribuir significativamente para a efetividade da tutela jurisdicional, promovendo segurança jurídica e reduzindo o volume de litígios quando aplicado corretamente, embora ele não resolva todas as mazelas estruturais e culturais do sistema jurídico brasileiro.

Nery Junior e Nery (2022, p. RL-1.182) ressaltam que, embora o CPC preveja que juízes e tribunais devem observar a Constituição e as leis, o STF só conquistará legitimidade real junto à sociedade quando houver uma melhoria qualitativa nas decisões judiciais, especialmente na proteção dos direitos fundamentais. Segundo os autores, o efeito vinculante, por si só, não assegura qualidade das decisões, que deve ser construída por meio de decisões fundamentadas e transparentes, respeitando o direito à razoável duração do processo.

Defende-se, nesta tese, que os precedentes judiciais, desde que adequadamente utilizados, sobretudo em face do dever de fundamentação previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 e dos critérios definidos pelo artigo 489, § 1º, do CPC, podem contribuir para a própria promoção dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e da razoável duração do processo, conforme evidenciam os dados do CNJ.

Para Macedo (2017, p. 168), ao alinhar segurança jurídica a técnicas processuais, o sistema de precedentes facilita a prolação de decisões em casos análogos, atribuindo deveres aos litigantes que desestimulam a repetição irracional de processos. Essa racionalidade contribui diretamente para a eficiência e a economia processual, promovendo a redução do número de ações e otimizando o tempo de tramitação dos processos. Para que essa cultura de respeito aos precedentes se consolide, é fundamental que o Judiciário compreenda suas responsabilidades e se comprometa em uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, conforme prevê o artigo 926 do CPC (Brasil, 2015).

Dessa forma, ao garantir que suas decisões sejam fundamentadas e respeitem os precedentes, o Judiciário promove a confiança pública, fortalece a legitimidade democrática e assegura o cumprimento dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e razoável duração do processo.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da sociedade, impulsionada pelas revoluções industriais e pela transformação digital, trouxe impactos significativos para todos os setores, incluindo o jurídico, ao estabelecer novas demandas e desafios para o Poder Judiciário. A complexidade crescente das relações sociais e tecnológicas, associada aos problemas estruturais do Judiciário, como a sobrecarga de processos e a escassez de recursos, exige que mecanismos mais eficientes e racionais sejam implementados, com vistas a assegurar uma tutela jurisdicional ágil e adequada.

É preciso que o Poder Judiciário esteja preparado para solucionar os novos litígios que, certamente, advirão, de forma a interpretar e aplicar a Constituição e as normas infraconstitucionais ao caso concreto, sem se imiscuir nas competências e atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo e, ao mesmo tempo, promover a Justiça, pautado em decisões racionais a serem aceitas pelo jurisdicionado. Somado ao aumento da complexidade da sociedade, tem-se os problemas estruturais identificados no (e pelo) Poder Judiciário, que se encontra assoberbado de ações judiciais pendentes e, na maioria dos casos, com déficit de juízes e servidores, além de estrutura básica para exercer sua função constitucional.

Isso não significa que as soluções do problema devam partir da constatação da crise do Poder Judiciário, sobretudo porque é a consequência de um sistema jurídico inefetivo. É preciso que os mecanismos criados para aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário estejam em consonância e não visem tão somente empreender celeridade no processo, sobretudo porque o acesso à justiça não se resume a isso.

Nesse contexto, a adoção de um sistema de precedentes vinculantes surge como uma solução relevante para o fortalecimento da segurança jurídica e a promoção de uma justiça mais célere e previsível. No entanto, a ausência de uma definição legal clara sobre o conceito de precedentes tem dificultado a sua efetiva aplicação no Brasil. Tal omissão legislativa pode sugerir uma intenção implícita de promover interpretações

variáveis, incentivando o ativismo judicial, o que gera, ao mesmo tempo, base para críticas ao Judiciário por supostos excessos em suas funções. Essa indefinição reforça a necessidade de um conceito mais restrito e preciso para precedentes. Sugere-se, como conceito de precedentes, apenas as decisões com efeito vinculante proferidas pelos tribunais superiores, conforme estabelecido pelo artigo 103-A da Constituição e pelo artigo 927, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

A partir dessa concepção restrita, o sistema de precedentes é visto como um mecanismo essencial para a promoção de segurança jurídica e previsibilidade, permitindo que cidadãos e advogados possam antecipar as consequências de suas ações e litígios com maior grau de confiança. Os precedentes, quando corretamente aplicados e fundamentados, asseguram a estabilidade das decisões e exigem do Judiciário o dever de argumentação detalhada, garantindo que mudanças jurisprudenciais ocorram apenas de forma fundamentada e excepcional. Essa prática fortalece a racionalidade do sistema judicial e contribui para uma redução no número de litígios, ao desestimular o ingresso de ações em temas já pacificados.

A aproximação entre as tradições do *civil law* e do *common law*, com a valorização e o respeito aos precedentes judiciais é salutar, na medida em possibilita a prestação da tutela jurisdicional de forma mais eficiente, além de garantir estabilidade, previsibilidade, coerência e integridade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Os precedentes judiciais garantem a estabilidade, eis que estabelecem condições para que uma decisão judicial não seja arbitrariamente modificada, sobretudo por estabelecer um ônus argumentativo ao magistrado para que essa alteração ocorra. A previsibilidade é garantida na medida em que o Poder Judiciário, ao expor de forma fundamentada as razões determinantes sobre determinada circunstância fática e jurídica, possibilita que os cidadãos possam prever suas ações, além de avaliarem a pertinência de acionar as vias judiciais para discussão daquele assunto. Além disso, os precedentes judiciais buscam assegurar a coerência, na medida em que exigem a autorreferência e o dever de não contradição pelo magistrado, posto que, sobre as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas submetidas a julgamento, impõe-se a

igualdade de tratamento pelo Poder Judiciário. Quanto a integridade, os precedentes representam a responsabilidade do Poder Judiciário de aplicar corretamente o Direito com base na Constituição, nas leis e, sobretudo a partir do Código de Processo Civil de 2015, nos precedentes.

Nesse sentido, corroborando-se as hipóteses inicialmente lançadas, verifica-se que a aplicação do sistema de precedentes é compatível com os direitos e garantias fundamentais, especialmente os relacionados ao acesso à Justiça e à razoável duração do processo. Para isso, contudo, ressalta-se a necessidade de que juízes e tribunais estejam cientes do dever de fundamentação imposto pela norma constitucional e que observem, sob pena de nulidade, os padrões mínimos estabelecidos pelo artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ao serem racionalmente construídos e justificados, com respeito às normas constitucionais e infraconstitucional sobre a questão fático-jurídica submetida, e, preferencialmente, sejam fruto de diálogo e participação efetiva das partes envolvidas e terceiros habilitados, os precedentes poderão operar o efeito vinculante desejado, servindo de mecanismo apto a assegurar a celeridade do processo judicial sem a vulneração do direito fundamental de acesso à Justiça do jurisdicional.

Apesar das críticas, inclusive sobre sua inconstitucionalidade, entende-se que o sistema de precedentes vinculantes introduzido no ordenamento jurídico brasileiro não viola a independência funcional de juízes ou promove a inflexibilidade do Direito. Ao contrário, o próprio ordenamento prevê a possibilidade de que o magistrado faça a distinção caso identifique a existência de circunstâncias fáticas ou jurídicas diversas do caso-precedente, além de permitir que sejam adequados pelos próprios órgãos que firmaram o precedente pela superação do seu entendimento.

Ressalta-se que a própria aplicação do precedente ao caso concreto pressupõe que o órgão julgador, explicitamente, justifique a relação entre o precedente aplicado e o caso analisado, por meio da análise e interpretação do texto legal - verificando seu cabimento no caso concreto - do mesmo modo que se lhe impõe a necessidade de

interpretação e verificação de adequação acerca da aplicação do precedente invocado.

Além disso, a adoção dos precedentes vinculantes, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015, promove a segurança jurídica e a uniformidade das decisões, bem como desempenha um papel crucial na efetivação do direito à razoável duração do processo. Ao permitir que casos semelhantes sejam decididos com base em entendimentos já consolidados pelos tribunais superiores, os precedentes evitam a repetição desnecessária de litígios e reduzem a carga de trabalho do Judiciário. Isso resulta em um processo mais ágil, no qual os cidadãos têm acesso a decisões justas e rápidas, contribuindo, assim, para a realização plena do acesso à Justiça. Dessa forma, o uso dos precedentes não só otimiza a duração dos processos, mas também reafirma o compromisso do sistema judiciário em garantir que todos os jurisdicionados possam efetivamente exercer seus direitos de maneira célere e eficiente.

Outro ponto essencial é a necessidade de aprimoramento e unificação dos sistemas telemáticos utilizados pelos tribunais brasileiros. A atual fragmentação tecnológica dificulta a pesquisa e consulta de precedentes, além de reduzir a transparência e a acessibilidade às decisões judiciais. Uma plataforma unificada de tramitação e consulta, aliada ao uso de inteligência artificial, poderia viabilizar uma aplicação mais ágil e precisa dos precedentes, beneficiando tanto os operadores do Direito quanto os cidadãos. Esse avanço tecnológico é fundamental para consolidar a cultura de precedentes e efetivar o direito à razoável duração do processo.

Por fim, a correta aplicação dos precedentes depende do compromisso do Judiciário com o dever de fundamentação detalhada, conforme previsto na Constituição e regulamentado pelo artigo 489, § 1º, do CPC. A fundamentação robusta é essencial para assegurar que o precedente se aplique de maneira justa e legítima, fortalecendo a transparência e a aceitação pública das decisões judiciais. Além disso, essa prática reforça a legitimidade democrática do Judiciário ao garantir que as decisões judiciais, especialmente as de grande impacto, sejam compreendidas e aceitas pela sociedade.

Assim, entende-se que o sistema de precedentes se mostra como mecanismo apto a assegurar a concretização dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração do processo, sendo imperioso fomentar uma cultura jurídica que valorize a estabilidade, a previsibilidade e a integridade das decisões judiciais. O Poder Judiciário deve, portanto, liderar o desenvolvimento dessa cultura, promovendo uma aplicação criteriosa e fundamentada dos precedentes, capacitando seus membros e melhorando sua infraestrutura tecnológica. Somente assim será possível realizar o objetivo constitucional de um Judiciário acessível, eficiente e alinhado com as necessidades e expectativas da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Súmula vinculante versus precedente: notas para evitar alguns enganos. **Revista de Processo.** n. 165, São Paulo: RT, 2008.

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Pós-Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ALENCAR, Mário Soares de. **Jurisprudência e racionalidade**: o precedente judicial como elemento de coerência do sistema jurídico brasileiro. Curitiba: Juruá, 2018.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733. Acesso em: 29 set. 2024.

ALVES, Felipe Dalenogare; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. O necessário empoderamento do cidadão à efetivação das políticas públicas no brasil: a contribuição do capital social à efetiva participação nos instrumentos democrático-participativo-deliberativos. **Revista de Direito da Cidade**, [*S.l.*], v. 9, n. 2, p. 725-753, abr. 2017. ISSN 2317-7721. doi:https://doi.org/10.12957/rdc.2017.26840. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26840/20469. Acesso em: 05 out. 2024.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**: em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMARAL, Mariana Peisino do. PEDRA, Adriano Sant'Ana. O show de Truman e o fenômeno das *fake news*: a questão da regulamentação das redes sociais frente aos direitos fundamentais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 9, n. 2, jul/dez. 2023. e-ISSN: 2526-0030. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/issue/view/804. Acesso em: 08 ago. 2024.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Fundamentação ética e hermenêutica**: alternativas para o direito. Florianópolis: CESUSC, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, Coleção Coedição Malheiros.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênia**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de janeiro: História Real, 2020.

BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gáudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. **Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2018.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre *common law* e *civil law* no CPC. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 848**, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 2.457**, de 08 de fevereiro de 1897. Organisa a Assistencia Judiciaria no Districto Federal[5]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html#:~:text=Organisa%20a%20Assistencia%20Judiciaria%20no,176%20do%20decreto%20n. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em:

[5] Optou-se por manter a escrita da época.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.237**, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm#:~:text=DEL1237%2D39&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.237%2C%20DE%202%20DE%20MAIO%20DE%201939.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20preliminares-,Art.,dirimidos%20pela%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35**, de 14 de março de 1979. Institui a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília: 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília: 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília: 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 7.244**, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.244%2C%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201984.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e,Juizado%20Especial%20de%20Pequenas%20Causas. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//L7347orig.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília: 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 13 maio. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm#:~:text=LEI%20No%209.882%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,Art. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.364**, de 26 de outubro de 2006. Dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília: 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11364.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília: 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n. 14.456**, de 21 de setembro de 2022. Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. Brasília: 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14456.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL, Congresso Nacional, Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de processo civil**. Brasília: 2010. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Painel BI: **Sistemas de Processo Eletrônico**. Brasília: CJF, 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio2/estudos-e-analises/sistemas_processo_eletronico. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Pesquisa sobre sistemas judiciais eletrônicos da Justiça Federal**. Coordenação: Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Ministro Raul Araújo. Brasília: CJF, 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/Pesquisa_Sistemas_Eletronicos.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Grandes litigantes** – painel interativo. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Precedentes.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Metas do Judiciário**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0**: Conheça a iniciativa que vem mudando o Poder Judiciário brasileiro pela transformação digital e ampliação do acesso à justiça cidadã. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/cartilha-justica-4-0-pt-2024.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 4**, de 16 de agosto de 2005. Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2005. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/188. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 46**, de 18 de dezembro de 2007. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/rescnj_46.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 67**, de 3 de março de 2009. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/regimento-interno-2024-web.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 185**, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 198**, de 1 de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2029. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332**, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 432**, de 27 de outubro de 2021. Dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais, da Ouvidoria Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2029. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 134**, de 09 de setembro de 2022. Dispõe sobre o tratamento de precedentes no Direito brasileiro. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https:/ https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 481**, de 22 de novembro de 2022. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n.º 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842. Acesso

em: 11 maio 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, 313 p. ISBN: 978-85-7018-611-9. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 8**, de 2021. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148030>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 51**, de 2023. Atribui mandato de quinze anos e exigência de idade mínima de cinquenta anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e promove modificações no processo de escolha dos membros dessa Corte e dos Tribunais Superiores. Brasília: 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160374. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 2**, de 2024. Altera o art. 49 da Constituição para conferir ao Congresso Nacional competência para sustar atos normativos do Poder Judiciário e Conselhos que extrapolem suas competências ou que invadam atribuições dos demais Poderes e instituições da República. Brasília: 2024. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162009. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **AgInt no AREsp n. 2.246.617/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15 de maio de 2023, publicado em 17 de maio de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial n. 818.614/MA**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26 de outubro de 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial n. 1.999.967-AP**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 16 de agosto de 2022. DJe de 31 agosto de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202201256540. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572**. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 18 de junho de 2020, publicado em 07 de maio de 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 501**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 08 de agosto de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941/DF**. Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09 de fevereiro de 2023, publicado no DJE em 28 de abril de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Popular n. 1183**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 14 de setembro de 2023, publicado em 17 de novembro de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus n. 68.202**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 06 de novembro 1990. Diário da Justiça, Brasília/DF, 15 de março de 1991, p. 2647. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153088/false. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus n. 80.892**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 16 de outubro de 2001, publicado em 23 nov. 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur4802/false. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus n. 98.621**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 23 de março de 2010, publicado em 23 de abril de 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus n. 102.910**. Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 21 de junho de 2011, publicado em 01 de agosto de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus n. 122.009**. Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 24 de junho de 2014, publicado em 29 de setembro de 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus n. 192.005**. Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 27 de setembro de 2021, publicado em 26 de outubro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search.

Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 575.144**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 11 de dezembro de 2008, publicado em 19 de fevereiro de 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2586617. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n. 2022258-04.2022.8.26.0000**. Relator Desembargador Cesar Luiz de Almeida; julgado em 24 de fevereiro de 2022; disponibilizado em 04 de março de 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2022258-04.2022&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2022258-04.2022.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa n. 39** [editada pela Resolução n.º 203, de 15 de março de 2016]. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. **Justiça, direito e processo**: a argumentação e o direito processual de resultados justos. São Paulo: Atlas, 2007.

BROCHADO, Gabriel Pinho. O *Amicus Curiae* e a democracia deliberativa. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. 2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 116, nov-dez/ 2019, p. 37/52.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do Recurso Especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. In: ABBOUD, Georges (org.) et al. **Relevância no RESP**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. Processo e tecnologia: novas tendências. In: **Direito, processo e tecnologia** [livro eletrônico], coordenação Erik Navarro Wolkart [et al.]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAENEGEM, Raul Charles Van. **Judges, legislators & professor**: chapters in

European legal history. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus Gomes. Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual. **Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR**, [*S.l.*] a. 2, n. 1, abr. 2017. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/acesso-e-descesso-a-justica-e-assedio-processual/. Acesso em: 10 ago. 2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015). **Revista Eletrônica de Direito Processual** – REDP. Rio de Janeiro: 2019, ano 13, volume 20, n. 2, mai./ago/2019. ISSN 1982-7636. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/issue/view/2166. Acesso em: 14 jun. 2024.

CAMPAGNOLLI, Igor de Carvalho Leal. **Direito fundamental à razoável duração do processo**: limites e caminhos. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. https://doi.org/10.11606/D.2.2020.tde-09052021-225103. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09052021-225103/pt-br.php. Acesso em: 29 jul. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989. Trad. e rev. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleett.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. A Magna Carta: conceituação e antecedentes. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: 1986, ano 23, n. 91, jul./set./1986. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/22/browse?type=author&value=Cardoso%2C+Antonio+Manoel+Bandeira. Acesso em: 02 mar. 2024.

CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. **A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2012. ISBN: 978-85-66025-05-6.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CATTONI, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

CATTONI, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Moreira de Azevedo v. Portugal.* App. No(s). 11296/84. Julgado em 23 out. 1990. Strasbourg: Court (Chamber). Publicado no vol. A189. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57645. Acesso em: 18 out. 2024.

COSTA, Renata Pereira Carvalho; COURA, Alexandre de Castro. A atuação do magistrado e sua conformação paradigmática: o desafio de materializar o Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Público** [*S.l.*], v. 7, n. 32 (2010), 2011. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1738. Acesso em: 14 jun. 2024.

COUCEIRO, Júlio Cezar da Silveira. Razoável duração do processo: caminhos adotados no Brasil e os critérios de aferição adotados no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **REVISTA ESMAT**, *[S. l.]*, v. 14, n.º 24, p. 129–146, 2022. DOI: 10.29327/270098.14.24-7. Disponível em: < https://doi.org/10.29327/270098.14.24> Acesso em: 29 jul. 2023.

COURA, Alexandre de Castro. **Hermenêutica jurídica e jurisdição (in) constitucional**: para análise crítica da "jurisprudência" de valores à luz da teoria discursiva de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. Precedent in English Law. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 1991.

CYRINO, André Rodrigues. Revolução na Inglaterra? Direitos humanos, Corte Constitucional e Declaração de Incompatibilidade das Leis. Novel espécie de judicial review? **Revista de Direito Processual Geral**, n.º 62, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https: https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/2007-volume-62. Acesso em: 12 maio 2024.

DIDIER JÙNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** n. 64, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-64/pags-135-147. Acesso em:

13 mar. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paulo Sarno. Comentários ao art. 489. In: **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedente**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Trad. Luís Carlos Borges.

EÇA, Vitor Salino de Moura.; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Jurisdição trabalhista democrática: a construção do provimento jurisdicional, a partir dos anseios da sociedade e a intervenção do amicus curiae no direito processual do trabalho, importa em promoção de justiça social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, *[S. l.]*, n. 5 (2009), p. 13–36, publicada em 2011. DOI: 10.18759/rdgf.v0i5.16. Disponível em: < https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/16>. Acesso em: 15 maio 2023.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. Trad. J. Baptista Machado.

FABRIZ, Daury César. Cidadania, Democracia e Acesso à Justiça. In: **Panóptica**, ano 1, n. 5, jan. 2007, p. 1-36. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/663/1/cidadania%20democracia%20e%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado nº 305**. No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados. 2014. Disponível em: https://www.fppc.com.br/. Acesso em: 19 out. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado nº**

**454**. Uma das dimensões da coerência prevista no art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 é o dever dos tribunais de se referirem aos próprios precedentes. 2015. Disponível em: https://www.fppc.com.br/. Acesso em: 19 out. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado nº 455**. Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. 2015. Disponível em: https://www.fppc.com.br/. Acesso em: 19 out. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado nº 456**. Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico. 2015. Disponível em: https://www.fppc.com.br/. Acesso em: 19 out. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciado nº 457**. Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. 2015. Disponível em: https://www.fppc.com.br/. Acesso em: 19 out. 2024.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; REZENDE, Eduardo Domingues. A (im)possibilidade de acesso a provas obtidas em aplicativo de mensagens instantâneas sem autorização judicial. In: **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 96, p. 98-111, 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/146949. Acesso em: 09 maio 2024.

FUX, Luiz. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da Análise Econômica do Direito. In: **Revista de Processo**. v. 42, n. 269, jul. 2017, p. 421-432. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117112. Acesso em: 08 jan. 2024.
GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um mundo de capacidade social em expansão. In: **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre: ABraSD, v. 2, n. 1, jan./jun., 2015. Disponível em: https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6. DOI: https://doi.org/10.21910/rbsd.v2n1.2015.6. Acesso em: 05 jan. 2024.

GALANTER, Marc. **Por que "quem tem" sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação no Direito. Organização e tradução: Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/f1a0206c-7493-424b-ba3e-e957f43cc826/full. Acesso em: 06 jan. 2024.

GALVANI, Gabriel Maifrede; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A superação do paradigma da fundamentação suficiente das decisões judiciais com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. In: **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 23, n. 1, p. 191-204, jan./abr., 2022. Disponível em:

http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1345/989. Acesso em: 15 jan. 2024.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**: esboço de uma teoria geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. In: **Revista de Direito Administrativo**, [*S.l.*], v. 267, p. 163-198, 2014. DOI: 10.12660/rda.v267.2014.46462. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46462. Acesso em: 14 abr. 2024.

GIDI, Antonio; ZANETI JÚNIOR, Hermes**. O Processo Civil brasileiro na "era da austeridade"**? Efetividade, celeridade e segurança jurídica: pequenas causas, causas não contestadas e outras matérias de simplificação das decisões judiciais e dos procedimentos. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 294, p. 41-76, ago. 2019. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/20305. Acesso em: 08 nov. 2023.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simontti; FABRIZ, Daury César. Dever fundamental: a construção de um conceito. In: **Teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha**: Tomo I / organizadores Cristhian Magnus De Marco, Maria Cristina Cereser Pezzella, Wilson Steinmetz. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/36402794/GON%C3%87ALVES_LCS_FABRIZ_DC_Dever_fundamental_a_constru%C3%A7%C3%A3o_de_um_conceito_pdf. Acesso em: 09. Mar. 2023.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O direito fundamental de acesso à justiça**: em especial as ações previdenciárias sem prévio requerimento administrativo no contexto brasileiro. São Paulo: LTr, 2015.

GUEDES, Cintia Regina. A evolução da figura do *amicus curiae*, seu potencial de participação nas demandas repetitivas e a necessidade de observância da paridade de armas. In: **Revista de Processo**, Instituto Brasileiro de Direito Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 44, n. 294, p. 297-332, ago., 2019. Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/164599. Acesso em: 12 jun. 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes.

HESSE, Konrad. **Elementos do Direito Constitucional da República Federativa Alemã**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. Tradução: Luís Afonso Heck.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do Direito Digital**: transformação digital e desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Abrindo a caixa preta**: por que a Justiça não

funciona no Brasil? 2. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

JORIO, Israel Domingos. COURA, Alexandre de Castro. Entre dúvidas e certezas: a resposta correta no processo penal. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 149, pags. 227-257.

KLEIN, Cidiclei Veiga; OLIVIERA, Francisco Cardoso. O alcance da colaboração no dever de fundamentação das decisões judiciais – análise do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: 2019, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago de 2019. ISSN 1982-7636. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/issue/view/2166. Acesso em: 04 out. 2024.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistema de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. In: **Estudos Avançados** [online]. 1997, v.11, n. 30, pp.55-65. ISSN 0103-4014. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005. Acesso em: 17 mar. 2024.

LANDA, César. La jurisdicción constitucional en América Latina: los retos y desafíos entrado el Siglo XXI. In: **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 47-76, jul./dez. 2018.
DOI: https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/issue/view/45. Acesso em: 08 mar. 2024.

LARANJA, Anselmo Laghi. **Fundamentos constitucionais da desjudicialização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso coletivo à justiça como instrumento para efetivação dos direitos humanos: por uma nova mentalidade. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas/SP: 2009, n. 35, p. 89-108, jul./dez. 2009. Disponível em: https://trt15.jus.br/institucional/biblioteca/colecoesdotribunal-revistaeletronica. Acesso em: 12 mar. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LESSA, Guilherme Thofehrn. **Precedentes judiciais e raciocínio jurídico** [livro eletrônico]: aplicação, analogia e distinção. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

LIEBMAN, Enrico Tulio. Do arbítrio à razão. Reflexões sobre a motivação da sentença. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 29, 1983.

LÍSIAS, Andressa Paula Senna. Recurso repetitivo e repercussão geral: a função do

*amicus curiae* e a participação dos processos repetidos e sobrestados na formação do precedente. In: **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 337, 2023.

MACCORMICK, D. Neil. **Rethoric and the rule of law**: a theory of legal reasoning. New York: Oxford University Press, 2005.

MACEDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador, JusPODIVM, 2017.

MAGNA CARTA 1215, Runnymede. Kew, Londres: National Archives. Disponível em: https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/. Acesso em: 02 nov. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**: natureza, eficácia, operacionalidade. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedente Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º ao 69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 926 ao 975. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. 1. Campinas: Millennium, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e Precedentes**: Prática nos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. In: **Revista da AGU**, Brasília/DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, 2015. DOI: https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/issue/view/106. Acesso em: 08 jun. 2022.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes**: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris**, [*S.l.*], v. 8, n. 03, p. 1827–1858, 2015. DOI: 10.12957/rqi.2015.19385. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/19385. Acesso em: 10 set. 2024.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, *[S. l.]*, v. 16, n. 1, p. 167–182, 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v16i1.631. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/631. Acesso em: 29 jul. 2023.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. Notas sobre o modelo de votação nos casos dirigidos à formação de precedentes obrigatórios. In: **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico], vol. 15, Teresa Arruda Alvim e Nelson Nery Junior, coordenação, 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi**: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta? [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis**. 2. ed., 2. tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Apresentação de Renato Janine Ribeiro; tradução de Cristina Murachco.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: **Temas de Direito Processual**, 2. série. Rio de

Janeiro: Saraiva, 1988.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; FLAVIO DA COSTA, Yvete. A importância do ativismo judicial na implementação dos direitos sociais não implementados pelo poder público. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, *[S. l.]*, v. 17, n.º 1, p. 111–134, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v17i1.750. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/750. Acesso em: 16 mar. 2024.

MÜLLER, Friedrich. **Metódica jurídica e sistema político**: elementos de teoria constitucional II. Joinville: Bildung. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**: e legislação constitucional. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima De et al. O STF ENTRE O DEVER DE COERÊNCIA E INTEGRIDADE DA JURISDIÇÃO SOBRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: NOTAS CRÍTICAS SOBRE O DISCURSO DO ÓDIO ENTRE A NORMA POSTA E EQUÍVOCOS À LUZ DO ART. 926, CPC. **Revista Juridica**, [S.l.], v. 2, n. 74, p. 416 - 447, maio 2023. ISSN 0103-3506. doi:http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i74.6362. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6362. Acesso em: 01 nov. 2024.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. Uma política pública de tratamento do conflito como fortalecimento da cidadania. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 35, p. 03-18, 2011. DOI: 10.17058/rdunisc.v0i35.2193. ISSN 1982-9957. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/109. Acesso em: 08 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São

Francisco, 1945. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 09 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Entrada em vigor: 3 de jan. 1976, conforme o art. 27. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dez. 1966. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf Acesso em: 23 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"). São José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição. São Paulo: LTr, 2008.

PEDRA, Adriano Sant'ana. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org). **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais**: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: UNOESC, 2013.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Os precedentes judiciais e a razoável duração do processo**: uma análise a partir da teoria do direito como integridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RAWLS, John. Political liberalism. Crambridge: Harvard University Press, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A eficácia do direito fundamental de acesso à justiça pela efetividade do direito de razoável duração do processo. **Revista do Direito**, [*S.l.*], n. 51, p. 108-124, 2017. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8639. Acesso em: 12 abr. 2024

REZENDE, Eduardo Domingues; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A vacinação obrigatória e os direitos fundamentais: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro e do entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Direito**, [*S.l.*] n. 64, 2021. Doi: https://doi.org/10.17058/rdunisc.vi64.16761. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/16761. Acesso em: 08 jun. 2024.

ROSA, Felippe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito**: o fenômeno jurídico como fato social. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSSI, Júlio César. **Precedentes à brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001. Acesso em: 02 mar. 2024

SALLES, Manuel Ferraz de Campos. Memória da Justiça Federal. Decreto n.º 848/1890 – Exposição de Motivos. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, [*S.l.*] n. 2, p. 323-330, 2009. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/view/n.%202%20%282009%29/showToc. Acesso em: 30 mar. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional**:

teoria, história e métodos de trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário - uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. Tradução: Daniel Moreira Miranda.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ovídio A. Bapstista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica** - RIHJ, Belo Horizonte, a. 1, n. 4, 2006. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/issue/view/12. Acesso em: 10 abr. 2024.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. Do *amicus curiae* ao método da sociedade aberta dos intérpretes. **Revista CEJ**, Brasília, ano XII, n. 43, p. 22-30, 2008. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1070. Acesso em: 09 jun. 2024.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; CABRAL, Ana Luiza Novais. O ativismo judicial: ruptura à democrática representatividade política brasileira? Revista Direito em Debate, [*S.l.*] v. 30, n. 55, p. 242–251, 2021. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/issue/view/244. Acesso em: 08 set. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013

STRECK, Lenio Luiz. Uma análise hermenêutica dos avanços trazidos pelo novo CPC. **Revista Estudos Institucionais**, [*S.l.*], v. 2, n. 1, 2016. DOI: https://doi.org/10.21783/rei.v2i1.39. Disponível em: < https://www.estudosinstitucionais.com/REI/issue/view/2>. Acesso em: 05 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; LOPES, Ziel Ferreira. O futuro da jurisdição constitucional: diálogos entre mudança institucional e teorias da interpretação. **Revista de Direitos**

**e Garantias Fundamentais**, [*S.l.*], v. 23, n. 2, p. 11–30, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i2.2214. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2214. Acesso em: 10 jul. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [*S.l.*], v. 20, n. 3, p. 47–66, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i3.1795. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1795. Acesso em: 07 jun. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da crítica hermenêutica do direito. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 160–179, 2017. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p160-179.2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1400>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TARUFFO, Michelle. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**. [*S.l.*], Revista dos Tribunais Online, 2011. Obra original: Taruffo, Michele. Precedente e giurisprudenza. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007. Tradução do italiano para o português de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e André Luís Monteiro. A tradução foi expressamente autorizada pelo Prof. Michele Taruffo em correspondência datada de 04/04/2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4908212/mod_folder/content/0/TARUFFO-Precedentes-Repro-199.pdf. Acesso em: 11 dez. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TENENBLAT, Fabio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, [*S.l.*], v. 15, n. 52, 2011. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487. Acesso em: 15 jan. 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Ânima revista eletrônica do curso de Direito da UniOpet**, [*S.l.*], n. 2, ISSN 2175-7119, [2008?]. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/edicao-n2.php. Acesso em: 16 fev. 2024.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A evolução da interpretação dos direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA, Hugo Otávio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 958, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF. Acesso em: 19 mar. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Políticas públicas e a ingerência do judiciário. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 11, 2014.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso. A aplicabilidade do “Online Dispute Resolution” (ODR) no sistema jurídico brasileiro: a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário em meio digital e os seus reflexos durante o isolamento social. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [*S.l.*], v. 23, n. 2, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.59610. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/59610. Acesso em: 11 maio 2024.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. O acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico. **Revista Jurídica Cesumar**, [*S.l.*], v. 21, n.1, 2021, e-ISSN 2176-9184. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/230. Acesso em: 05 mar. 2024

ZANETI JÚNIOR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O Ministério Público e o novo processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: do problema ao precedente. Da teoria do processo ao Código de Processo Civil de 2015. 3. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.